

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Érica Monteiro Barbosa

**OS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL E DO ESTADO BRASILEIRO NA  
SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS: um estudo a partir do caso do  
rompimento da Barragem de Fundão em Minas Gerais**

Belo Horizonte

2021

Érica Monteiro Barbosa

**OS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL E DO ESTADO BRASILEIRO NA  
SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS: um estudo a partir do caso do  
rompimento da Barragem de Fundão em Minas Gerais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Leonardo Nemer Caldeira Brant

Área de concentração: Democracia,  
Constitucionalização e Internacionalização.

Belo Horizonte

2021

## FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

B238d	<p>Barbosa, Érica Monteiro</p> <p>Os desafios do direito internacional e do Estado Brasileiro na solução de conflitos ambientais: um estudo a partir do caso do rompimento da Barragem de Fundão em Minas Gerais / Érica Monteiro Barbosa. Belo Horizonte, 2021. 379 f. : il.</p>
	<p>Orientador: Leonardo Nemer Caldeira Brant</p> <p>Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p>
	<p>1. Direito ambiental internacional - Brasil. 2. Dano ambiental - Minas Gerais. 3. Responsabilidade ambiental - Brasil. 4. Princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Desastre ecológico - Mariana (MG) - 2015 - Memórias. 6. Solução de conflito - Aspectos ambientais - Brasil. 7. Fundão, Barragem do (MG) - Acidentes. I. Brant, Leonardo Nemer Caldeira. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
	CDU: 351.777.6

Érica Monteiro Barbosa

**OS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL E DO ESTADO BRASILEIRO NA  
SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS: um estudo a partir do caso do  
rompimento da Barragem de Fundão em Minas Gerais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Democracia, Constitucionalização e Internacionalização.

---

Prof. Dr. Leonardo Nemer Caldeira Brant – PUC MINAS (Orientador)

---

Prof. Dr. José Luiz de Quadro Magalhães – PUC MINAS (Banca Examinadora)

---

Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares – PUC MINAS (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021.

Ao meu filho Heitor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me permitir em acreditar nos meus sonhos e torná-los realidade.

Recebi do meu marido, Wellington, incentivo e paciência. Foram valiosos o seu bom-humor e o cuidado com o nosso filho Heitor quando me dedicava aos estudos acadêmicos.

Aos meus pais, Alípio e Marta, que são fontes de inspirações. Verdadeiros Doutores da vida!

Aos meus irmãos, Alípio e Felipe, pelas conversas e trocas de experiências.

Ao professor Leonardo Nemer Caldeira Brant pela orientação. Pude desfrutar do vasto conhecimento em Direito Internacional Público.

Ao professor Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva pela disponibilidade e conselhos que foram além da pesquisa.

Sou grata aos professores do programa e aos colegas que ali formei que contribuíram para a construção do meu trabalho.

À professora Renata Furtado de Barros por me receber no estágio docente e puder vivenciar a experiência de sala de aula.

Às amigas Maria Eugênia Diniz Araujo e Fernanda Monteiro Saldanha que me ajudaram no percurso acadêmico e sempre estiveram à disposição.

À Fundação Estadual do Meio Ambiente que autorizou a minha participação no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas.

*Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro reserva, ao mesmo tempo, grande perigo e grande esperança. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos nos juntar para gerar uma sociedade sustentável global fundada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade de vida e com as futuras gerações. (Carta da Terra)*

## RESUMO

A pesquisa investiga os desafios do direito internacional e do Estado brasileiro na solução de conflitos ambientais a partir de um estudo de caso: o rompimento da barragem de Fundão, no município de Mariana, em Minas Gerais. Para tanto, contextualizou a discussão sobre direito ambiental internacional e a relação com direito internacional público. Neste trabalho, reconhece que os Estados continuam sendo os principais protagonistas na política ambiental internacional, embora as relações econômicas e comerciais, como o mercado das *commodities* de minério de ferro, demonstram como os protagonistas não-estatais estão cada vez mais ganhando espaço e o conceito tradicional de soberania está se modificando. Nesse cenário, as empresas transnacionais, que incluem a indústria extrativista mineral, têm grande influência na política e legislação ambiental e mineral brasileira. Houve avanços internacionais no tocante o papel das empresas em respeitar os direitos humanos e o meio ambiente, com destaque para a Agenda 2030 e o Relatório Ruggie. Apesar desses avanços, observou no estudo de caso que o mecanismo encontrado, por meio do termo de transação e ajustamento de conduta para reparação dos danos socioambientais pelo rompimento da barragem de Fundão – criação da Fundação Renova -, se mostrou deficitário. Para tanto, abordou a Convenção de Aarhus que garante a participação dos cidadãos nos processos decisórios ambientais. Verificou-se a possibilidade de responsabilidade internacional por empresas violadoras de direitos humanos. Considerou a atuação da Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com destaque, nesta última, da Opinião Consultiva nº23 de 2017.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental Internacional. Rompimento da Barragem de Fundão. Agenda 2030. Mineração. Empresas transnacionais.

## ABSTRACT

The research investigates the challenges of international law and the Brazilian State in solving environmental conflicts based on a case study: the rupture of the Fundão dam, in the municipality of Mariana, in Minas Gerais. To this end, it contextualized the discussion on international environmental law and the relationship with public international law. In this paper, he recognizes that States continue to be the main protagonists in international environmental policy, although economic and commercial relations, such as the market for iron ore commodities, demonstrate how non-state protagonists are increasingly gaining space and the concept traditional sovereignty is changing. In this scenario, transnational companies, which include the mining industry, have great influence on Brazilian environmental and mineral policy and legislation. There have been international advances regarding the role of companies in respecting human rights and the environment, with an emphasis on the 2030 Agenda and the Ruggie Report. Despite these advances, he observed in the case study that the mechanism found, through the transaction term and adjustment of conduct to repair socio-environmental damage due to the rupture of the Fundão dam - creation of the Renova Foundation -, was deficient. To this end, it addressed the Aarhus Convention that guarantees the participation of citizens in environmental decision-making processes. There was a possibility of international responsibility for companies that violated human rights. He considered the work of the International Court of Justice and the Inter-American Court of Human Rights, with emphasis, in the latter, on Advisory Opinion No. 23 of 2017.

**Keywords:** International Environmental Law. Disruption of the Fundão Dam. Agenda 2030. Mining. Transnational companies.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Dimensões da interface mineração e desenvolvimento

Figura 2 – Lista das maiores mineradoras em valor de mercado em 2020

Figura 3 – As exportações do setor mineral no Brasil

Figura 4 – Principais produtos exportados - Minas Gerais

Figura 5 - Sistema de Governança da Fundação Renova

Figura 6 – Paracatu de Baixo – Distrito de Mariana, em fevereiro de 2020.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIEA	Agência Internacional de Energia Atômica
CCSI	Centro de Columbia sobre Investimento Sustentável
CFEM	Compensação Financeira pela Exploração Mineral
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIF	Comitê Interfederativo
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
FJP	Fundação João Pinheiro
HOMA	Centro de Direitos Humanos e Empresas
IBRAM	Instituto Brasileiro de Mineração
ICMM	International Council on Mining & Metals (Conselho Internacional de Mineração e Metais)
MME	Ministério de Minas e Energia
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODM	Objetivos do Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNM	Plano Nacional de Mineração
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
REDESCA	Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TTAC	Termo de Transação e Ajustamento de Conduta
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza
UNECE	Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
1ª PARTE – CONTEXTUALIZAÇÃO DA DISCUSSÃO SOBRE DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL .....	17
2 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL.....	17
2.1 Proteção internacional do meio ambiente.....	17
2.2 A busca do Direito Internacional Público .....	23
2.3 Fontes formais do Direito Internacional do Meio Ambiente.....	29
2.4 Peculiaridades dos Tratados de Direito Internacional Ambiental .....	33
3. MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS: A OPINIÃO CONSULTIVA 23/2017 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....	37
3.1 Contexto da opinião consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	37
3.2 Meio Ambiente e Direitos Humanos na Convenção Americana de Direitos Humanos.....	42
3.3 O alcance da jurisdição ambiental .....	48
3.4 Responsabilidade internacional do Estado e conduta de terceiros .....	52
2ª PARTE – MINERAÇÃO NO PLANO GLOBAL E REGIONAL.....	57
4 AGENDA 2030 E MINERAÇÃO.....	57
4.1 Agenda 2030.....	57
4.2 Os desafios para enfrentar uma mineração sustentável.....	61
4.3 Mineração e conflitos socioambientais.....	71
5 MINERAÇÃO NO BRASIL .....	79
5.1 Evolução normativo do Direito Minerário .....	79
5.2 Mineração em terras indígenas .....	86
5.3 Relações internacionais e o comércio de minério de ferro: o mercado das commodities. ....	92
6 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O DIREITO INTERNACIONAL NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS .....	99
6.1 Mecanismos de solução de conflitos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro ...	99
6.2 O papel da Corte Internacional de Justiça .....	105
6.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	110
7 ESTUDO DE CASO: ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO.....	114
7.1 Rompimento da Barragem de Fundão e criação da Renova: breve contexto.....	114
7.2 Envolvimento da população atingida na tomada de decisão da Fundação Renova.....	121
7.3 Convenção de Aarhus: um caminho a ser trilhado .....	126
7.4 Violação de direitos humanos por empresa: responsabilização internacional?.....	130
8 CONCLUSÃO.....	138
REFERÊNCIAS .....	143

ANEXO A: termo de transação e ajustamento de conduta (TTAC) .....	163
ANEXO B: repactuação do TTAC, que se denominou TAC Governança .....	290
ANEXO C: Estatuto da Fundação Renova de 2016 .....	337
ANEXO D: Estatuto da Fundação Renova de 2019 .....	358

## 1 INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial (1760-1840) inaugurou a interferência maciça do homem no meio ambiente, acelerando o ritmo produtivo e, muitas vezes, impossibilitando a regeneração dos recursos naturais. Como consequência, cresceu a preocupação internacional com as questões ambientais, principalmente das organizações não-governamentais.

Com a criação da Organização das Nações Unidas (1945), o Direito Internacional do Meio Ambiente inicia o seu protagonismo. Mas precisou que tragédias ambientais ocorressem, como o Caso da Fundação Trail (1941), de Minamata no Japão (1950) e as várias vítimas nos Estados Unidos da América, na década de 1960, decorrentes da indústria de pesticida, para que o direito ambiental internacional evoluísse.

Tudo isso foi um dos motivadores para a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1972 sobre o meio ambiente humano ou Declaração de Estocolmo. Desde Estocolmo até hoje, vários instrumentos foram desenvolvidos para proteger o meio ambiente, como Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável (2002), Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20 (2012) e Agenda 2030 (2015).

Embora esses instrumentos sejam normas do tipo *soft-law*, não se pode deixar de notar a sua importância nas esferas internas dos Estados, inclusive para as ações políticas.

Nesse contexto, na República Federativa do Brasil - membro da Organização das Nações Unidas (Decreto nº19.841, de 22 de outubro de 1945) e signatário dos instrumentos aqui apontados - se insere a aproximação entre direito mineral e direito ambiental, a entrada em vigor da Política Nacional do Meio Ambiente (1981) e a proteção ambiental na Constituição de 1988.

Apesar dos avanços nas normas ambientais tanto internacionalmente como internamente, depara-se com a tarefa de refletir sobre a necessidade de mecanismos para a solução de danos ambientais, em que sejam respeitados os direitos humanos.

Quando um grande empreendimento se instala em determinado território, como extrativismo mineral, e coloca em evidência o mercado internacional, gera conflitos socioambientais com as comunidades locais e tradicionais. Há diversos interesses ligados ao uso e ocupação do solo e, via de consequência, desencadeia graves violações de direitos humanos.

A pesquisa tem, portanto, como objetivo geral, realizar observação com o fim expositivo-propositivo da eficiência ou não do termo de transação e ajustamento de conduta (TTAC) no caso do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, com foco na criação da Fundação Renova, em que se discute a relação direitos humanos e meio ambiente.

Como objetivos específicos, o trabalho busca verificar quais instrumentos o direito ambiental internacional se dispõe para solucionar os conflitos ambientais quando o direito interno não apresenta uma solução eficaz, identificando o papel da Corte Internacional de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para tanto, necessita-se da compreensão do direito ambiental internacional, dos Estatutos das Cortes mencionadas, do direito minerário brasileiro, do papel do comércio de minério de ferro no mercado interno e externo da República Federativa do Brasil e da relação de direitos humanos e empresas transnacionais.

Para a elaboração do trabalho se utilizou da legislação, da doutrina, da jurisprudência, de dados estatísticos e notícias jornalísticas, a fim de formar base teórica consistente.

Empregaram-se procedimentos descritivos, projetivo e propositivo para que o resultado da pesquisa possa identificar o panorama geral do tema e propor mecanismos mais efetivos para o alcance do objetivo constitucionalmente almejado de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com fundamento da cidadania e na dignidade da pessoa humana.

O método aplicado ao trabalho foi indutivo, com análise dialética-sistêmica, por meio do levantamento de um caso concreto: o Rompimento da Barragem de Fundão, localizada no município de Mariana, em Minas Gerais, Brasil.

A pesquisa foi organizada em seis capítulos. O capítulo segundo deu um panorama dos instrumentos normativos do direito ambiental internacional, em que se utiliza da base do direito internacional público para ser compreendido.

No terceiro capítulo busca-se registrar a primeira manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria exclusivamente ambiental - Opinião Consultiva de nº23/2017 -, avançando na interpretação do sistema interamericano de direitos humanos e proteção ao meio ambiente.

Na segunda parte da dissertação, contextualiza-se a mineração na Agenda 2030 e os desafios para enfrentar uma mineração sustentável, considerando as implicações socioambientais associada aos direitos humanos (capítulo 4º).

No capítulo 5º, com foco no extrativismo mineral brasileiro, é apresentado a evolução do direito minerário, procedendo uma reflexão da mineração em terras indígenas com ênfase

no Projeto de Lei 191/2020 e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Nesse capítulo discute-se também como o preço do minério de ferro no mercado internacional influencia na política ambiental brasileira.

No capítulo 6º é apresentado o termo de ajustamento de conduta, a arbitragem e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública como mecanismos de solução de conflitos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, é feita discussão sobre a possibilidade de acionar os Tribunais Internacionais em que o Brasil reconhece a jurisdição - a Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - quando mecanismos internos falham na condução dos processos de recuperação dos danos socioambientais.

No capítulo 7º há o estudo de caso selecionado, com discussão sobre o termo de transação e ajustamento de conduta (TTAC), com a criação da Fundação Renova - mantida por grandes mineradoras -, para conduzir os trâmites da recuperação socioambientais e os processos de indenizações da população atingida pelo rompimento da barragem.

Nesse capítulo é feita, também, a discussão da necessidade de envolvimento dos atingidos no rompimento da Barragem de Fundão nas decisões tomada pela Fundação, destacando-se a Convenção de Aarhus que prevê que qualquer decisão que impacta significativamente no meio ambiente, antes de serem concluída, já na fase preparatória deve oportunizar o público o amplo debate. Em seguida, levanta-se a problemática da responsabilização internacional por empresas transnacionais violadoras de direitos humanos, enquanto o sistema doméstico não satisfaz a reparação das vítimas. Por último, a conclusão.

## 1ª PARTE – CONTEXTUALIZAÇÃO DA DISCUSSÃO SOBRE DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

### 2 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

#### 2.1 Proteção internacional do meio ambiente

A expressão meio ambiente provém do latim, em que a palavra meio se origina de *medius*, que significa “meio, intermediário, o que está entre duas partes” e ambiente que vem de *ambiens*, que significa “volta ao redor”.

Para José Afonso da Silva, “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” (2009, p.20).

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorilho e Marcelo Abelha Rodrigues (1997) o direito ao meio ambiente procura salvaguardar o homem das formas de degradação e poluição. Édis Milaré (2011), por sua vez, pondera que o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial como os bens culturais correlatos.

José Luiz Quadro de Magalhães e Tatiana Ribeiro de Souza (2011) explicam que o meio ambiente é traduzido como a combinação de toda a complexidade em torno de um indivíduo ou comunidade que esteja sendo analisada, ou o lugar onde se desenvolve um ecossistema:

A origem da expressão é atribuída ao naturalista francês Geoffroy de Sain Hilaire, que teria usado pela primeira vez a expressão “milieu ambient” em sua obra *Études progressives d’un naturaliste*, de 1835. Em termos gerais, “meio ambiente” pode ser traduzido como a combinação de toda a complexidade em torno de um indivíduo ou comunidade que esteja sendo analisada, ou mesmo como o lugar onde se desenvolve um ecossistema. Dada a sua importância, o meio ambiente torna-se objeto de estudo científico, resultando inicialmente em um ramo das ciências biológicas (a ecologia) e aos poucos vai ganhando contornos de objeto interdisciplinar, passando a ser compartilhada pelas mais diversas áreas do conhecimento científico. (MAGALHÃES; SOUZA, 2011)

Beatriz Souza Costa destaca o meio ambiente como “conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária (2013, p.55).

O Direito do Meio Ambiente foi “uma emergência motivada pela necessidade de criada pelos fenômenos que o homem engendrou e que redundaram ou na destruição das

relações harmônicas entre a sociedade humana e seu meio circundante, ou numa ameaça a elas (SOARES, 2003, 21).

Com a Revolução Industrial (1760-1840), iniciou-se uma alteração marcante do meio ambiente, com a interferência maciça do homem na natureza, acelerando o ritmo produtivo e diminuindo a possibilidade de regeneração dos recursos naturais:

A partir da Revolução Industrial inglesa, para a produção de bens de consumo em larga escala era necessária mão-de-obra e grande quantidade de recursos naturais – explorados amplamente pelo industrial. É certos que, para que o maior lucro possível fosse obtido, eram apropriados os excedentes do trabalho – à custa de condições sub-humanas do trabalhador – e utilizados os bens ambientais de maneira predatória – já que da natureza era retirada matéria prima e nela depositada os rejeitos da produção sem a menor preocupação com sua sanidade. (OLIVEIRA,2009, p.239).

Cresceu a preocupação mundial com as questões ambientais. Cientistas, como o biólogo alemão Enerst Haeckel, alertava o risco que o planeta estava correndo com o modelo de produção e consumo adotado pela Revolução Industrial. Houve pressão aos Estados, principalmente pelas organizações não-governamentais, para encontrar soluções aos danos causados ao meio ambiente<sup>1</sup>.

O Direito Internacional Ambiental surge entre o fim da 1ª Guerra Mundial (1918) e da 2ª Guerra Mundial (1945), com o Caso da Fundação Trail (*Trail Smelter*), decidida definitivamente em 1941, por um tribunal arbitral. Tratava-se de uma reclamação apresentada pelos Estados Unidos da América (EUA) em face do Canadá, devido fumaça tóxica de dióxido de enxofre que a Fundação de cobre e zinco, localiza na cidade de Trail (Canadá), lançava em direção ao Estado de Washington (EUA), ocasionando danos às pessoas, animais e bens<sup>2</sup>. A principal parte da sentença, que posteriormente foi utilizada no Anuário da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas de 1978, dispôs que “nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo, que cause dano em razão do lançamento de emanações no, ou até o território de outro”.

Com a criação da Organização das Nações Unidas (1945) e o aprimoramento da diplomacia multilateral, que o Direito Internacional do Meio Ambiente alcança a sua maturidade.

---

<sup>1</sup> V. Valério de Oliveira Mazzuoli. Curso de Direito Internacional Público. 2015, p.1077.

<sup>2</sup> V.Guido Fernando Silva Soares. Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2003, p.44.

A partir da Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1972<sup>3</sup> sobre o meio ambiente humano ou Declaração de Estocolmo, “atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”<sup>4</sup>, que os Estados deram conta que os problemas ambientais ultrapassam fronteiras e a cooperação entre eles é um caminho para resolver esses problemas.

Ela foi o primeiro evento internacional de grande repercussão sobre a proteção internacional do meio ambiente. Houve a representação de 113 países, com a participação de organizações internacionais e mais 400 organizações não governamentais<sup>5</sup>.

Ainda que em 1923 (Paris) houve o início para abordagem científica do problema ambiental – Primeiro Congresso Internacional para a Proteção da Natureza<sup>6</sup> -, a Conferência de Estocolmo foi um passo concreto para a conscientização da sociedade internacional para questões ambientais como enfatiza Valério de Oliveria Mazzuoli (2015):

Contudo, foi a Conferência de Estocolmo o passo efetivamente concreto de conscientização da sociedade internacional para os problemas ambientais, que começavam a emergir com maior intensidade desde então, e o marco normativo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção do meio ambiente. Sem dúvida, foi a Conferência a gênese de moderna era da cooperação ambiental global, responsável por também demarcar o início dos debates sobre as relações da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico (MAZZUOLI, 2015, 1081).

A questão ambiental, como noticia Édis Milaré (2011), tem um papel tanto para preservar o Planeta, como sua característica global, uma vez que os efeitos provocados pela degradação do meio ambiente extravasam os limites territoriais de um único país, alcançando dimensões regionais, internacionais e até planetárias.

Entre 03 e 14 de junho de 1992, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro<sup>7</sup>, com a participação de delegações de 175 (cento e setenta e cinco) países. No final da Conferência, teve a produção da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, com 27 (vinte e sete) princípios com o objetivo de estabelecer uma aliança mundial para a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados e sociedade civil, representando uma revisão da Conferência de Estocolmo.

---

<sup>3</sup> Destacam-se a tragédia de Minamata no Japão (1950) e as várias vítimas nos Estados Unidos da América, na década de 1960, decorrente da indústria de pesticida. Isso foi um dos motivadores da Conferência de Estocolmo.

<sup>4</sup> Preâmbulo da Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. Estocolmo. 5-16 de junho de 1972.

<sup>5</sup> V. Valério de Oliveira Mazzuoli. Curso de Direito Internacional Público. 2015, p.1081.

<sup>6</sup> V. Silva, Geraldo Eulálio do Nascimento. Direito ambiental internacional. 2ª ed. Rio de Janeiro:Thex, 2002, p.27.

<sup>7</sup> Na República Federativa do Brasil.

Além da produção da Declaração citada, houve a elaboração da (a) Carta da Terra; (b) Convenção sobre Diversidade Biológica; (c) Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação; (d) Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima; (e) Declaração de Princípios sobre Florestas e (f) Agenda 21<sup>8</sup>.

“Seus resultados significaram também a reafirmação de princípios internacionais de direitos humanos, como os da indivisibilidade e interdependência, agora conectados com as regras internacionais de proteção ao meio ambiente e os princípios instituidores” (MAZZUOLI, 2015, 1082).

Em Joanesburgo, na África do Sul, aconteceu a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente<sup>9</sup> – Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável -, com representantes de 190 (cento e noventa) países. O objeto de examinar os avanços dos compromissos assumidos na Rio 92. Dessa convenção, houve a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável.

Em 2012, no Rio de Janeiro, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20. A Conferência trabalhou com dois principais temas: (i) a economia verde no desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza e (ii) estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável<sup>10</sup>.

Representante de 193 (cento e noventa e três) Estados-membro da Organização das Nações Unidas se uniram, em setembro de 2015, em Nova York. Eles incorporaram o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” – Agenda 2030<sup>11</sup>.

“A origem latina da palavra Agenda revela sua natureza: coisas que devem ser realizadas” (SOARES, 2004, p.365). Por conseguinte, a Agenda 2030 estabelece 17 (dezesete)

---

<sup>8</sup> Nos dizeres de Guido Fernando Silva Soares, “a agenda 21 é um documento normativo, porém sem a efetividade de um tratado internacional ou de uma ‘Declaração’. Trata-se de uma lista de prioridades, às quais os Estados se comprometeram a dar execução que, [...] será acompanhada pela Comissão para o Desenvolvimento Sustentável do ECOSOC, com eventuais financiamentos provenientes do ‘*Global Environmental Fund*’, GEF. Por outro lado, não se trata de meras intenções políticas, uma vez que existe o mencionado acompanhamento por um órgão das Nações Unidas, e com possibilidades efetivas de financiamento[...] Trata-se de um documento complexo de cerca de 800 páginas, que traça um plano de ação para o próximo século, um programa global de política de desenvolvimento e de política ambiental, elaborado por países industrializados e pelos em vias de desenvolvimento, com seus princípios válidos para ambos os conjuntos, embora com exigências distintas para cada qual. Constituído de 40 capítulos, agrupados em 4 seções, estipula as diretrizes que deverão servir de base para a cooperação bilateral e multilateral quanto a políticas de desenvolvimento, inclusive de financiamentos de órgãos internacionais, relativas ao combate à pobreza, saneamento, tratamento de esgotos e detritos, agricultura e desenvolvimento rural, bem assim ao gerenciamento sustentável dos recursos hídricos e de solo, inclusive florestas.” (SOARES, 2004, p.365/366).

<sup>9</sup> Ocorreu entre 26 de agosto a 4 de setembro de 2002.

<sup>10</sup> V. Valério de Oliveira Mazzuoli. Curso de Direito Internacional Público. 2015, p.1083.

<sup>11</sup> Os ODS são oriundas da Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas. O parágrafo 54 da Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de setembro de 2015, contém os objetivos e metas.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 (cento e sessenta e nove) metas para erradicar a pobreza e promover uma vida digna. Os ODS abrangem questões de desenvolvimento social e econômico, incluindo meio ambiente:

A Agenda 2030 consiste em uma Declaração, em um quadro de resultados - os 17 ODS e suas 169 metas -, em uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, bem como de um roteiro para acompanhamento e revisão. Os ODS são o núcleo da Agenda e deverão ser alcançados até o ano 2030.

Os 17 Objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. São como uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos cidadãos na jornada coletiva para um 2030 sustentável. Nos próximos anos de implementação da Agenda 2030, os ODS e suas metas irão estimular e apoiar ações em áreas de importância crucial para a humanidade: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias. (2020)<sup>12</sup>

“O certo é que, desde Estocolmo até então, foram criados instrumentos de direito internacional ambiental suficientemente capazes de proteger o meio ambiente em nível global” (OLIVEIRA, 2009, p.259).

Por isso a importância do Direito Internacional do Meio Ambiente. Ele é um fenômeno da internacionalização da temática ambiental e a necessidade de sistematização especial (MAZZUOLI, 2015, p.1079).

Valério de Oliveira Mazzuoli define o Direito Internacional do Meio Ambiente como “disciplina jurídica das normas internacionais (escritas e costumeiras) de proteção ambiental” (2015, p.1079) e completa que:

De modo mais abrangente, pode-se dizer trata-se do conjunto de regras e princípios criadores de direitos e deveres de natureza ambiental para os Estados, para as organizações internacionais intergovernamentais e, também, para os particulares (indivíduos e organizações privadas). Na salvaguarda dos direitos inerentes à proteção internacional do meio ambiente, merece destaque a atuação das citadas organizações intergovernamentais (quer globais, regionais ou sub-regionais) e sua contribuição para a implementação da normativa internacional em questão nos Estados que delas são partes (MAZZUOLI; 2015, 1079).

Para Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, o “direito ambiental internacional trata dos direitos e das obrigações dos Estados e das organizações governamentais internacionais, bem como dos indivíduos na defesa do meio ambiente, ao passo que tem tendência a formular regras a respeito” (SILVA, p.2002, p.5).

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não ter relacionado direito humano ao meio ambiente, a “proteção do meio ambiente, promoção dos direitos

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em 14 mar. 20.

humanos e desenvolvimento sustentável, temáticas cada vez mais entrelaçadas, passaram a ocupar lugar de destaque nas agendas nacional e internacional nos últimos anos” (CAMPOS; MUCHAGATA, 2017, p.29).

Apesar dessa constatação na atualidade seja considerada evidente, não foi prevista antes do século XX. Não existia quem se opunha a necessidade de preservação ambiental diante do progresso.

“O que se pode afirmar, com toda certeza, é que a proteção internacional do meio ambiente é o tema da atualidade, para o qual convergem as atenções dos Estados, e na sua discussão encontra-se em aplicação uma completa panóplia de conceitos, institutos” (SOARES, 2004, p.346).

Embora exista pressão da sociedade internacional para uma política ambiental eficiente, na prática, as declarações e os tratados internacionais ambientais tendem a ser do tipo *soft-law*<sup>13</sup>. São normas comportamentais que não possuem o *status* de normas jurídicas, mas representam uma obrigação moral dos Estados e servem como guias para futuras ações políticas, tanto nas esferas internas como nas relações internacionais”.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> V.Silva, Geraldo Eulálio do Nascimento. Direito ambiental internacional. 2ª ed. Rio de Janeiro:Thex, 2002, p.27.

<sup>14</sup> V. SOARES, 2004, p.364.

## 2.2 A busca do Direito Internacional Público

Como o Direito Internacional do Meio Ambiente não é uma ciência jurídica autônoma, ela funciona a base do Direito Internacional Público.

Ele se utiliza do suporte do Direito Internacional Público para ser compreendido, bem como de suas fontes e suas relações do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>15</sup>.

Mas o que é o Direito Internacional Público?

Para Guerra, o Direito Internacional Público é representado por “um conjunto de normas que regulam as relações externas dos autores que compõem a sociedade internacional”<sup>16</sup>.

Antônio Celso Alves Pereira sugere que o direito internacional público é um “conjunto de normas e instituições que tem como objeto reger a vida internacional e construir a paz, promover o desenvolvimento, em suma, buscar a realização e a dignidade do gênero humano”<sup>17</sup>. Conforme, Arthur José de Almeida Diniz (1995), o direito internacional público tem uma das tarefas urgentes que é restaurar a saúde ética da humanidade e tornar efetivo o respeito à pessoa humana em virtude da descoberta de sua importância para quaisquer planos políticos<sup>18</sup>.

Leonardo Nemer Caldeira Brant sustenta que “o direito internacional é uma ordem normativa pelo simples fato de ser tratado como tal pelos seus autores e destinatários” e que ele é, “por natureza, um atributo da soberania, assim, a capacidade soberana figura como o elemento indicativo primordial da autoridade da norma” (2020, p.19).

Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2015), é uma disciplina jurídica da sociedade internacional que reconhece a existência dessa sociedade – distinta da sociedade nacional, interna ou estatal – e delimita os campos de aplicação respectivos do Direito Internacional e do Direito interno e continua:

Em uma definição mais abrangente (e mais técnica), o Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais (MAZZUOLI; 2015, 80/81).

---

<sup>15</sup> MAZZUOLI, 2015, p.1079.

<sup>16</sup> GUERRA, Sidney. Direito Internacional Público, Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, 2007, p.26.

<sup>17</sup> PEREIRA, Antônio Celso Alves. Soberania e Pós-modernidade, 612-662, In.L.N.C.Brant (coord.). O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional, Rio de Janeiro, Ed.Forense, 2004, p.621.

<sup>18</sup> DINIZ, Arthur.José de Almeida, Novos Paradigmas em Direito Internacional Público, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabri Editor, 1995, p.79.

O Direito Internacional Público deve corresponder com a realidade das relações internacionais, em que não se circunscreve apenas às relações entre Estados e não regula apenas matéria apenas exterior a eles como explica Valério de Oliveira Mazzuoli (2015):

Tem ele, hoje, um alcance muito mais amplo, visto que se ocupa da conduta dos Estados e organismos internacionais e de suas relações entre si, assim como de algumas de suas relações com as pessoas naturais (vejam-se, por exemplo, os aspectos ligados à “proteção internacional da pessoa humana”) ou jurídicas, regulando matérias externas e internas de interesse da sociedade internacional. É dizer, figura o Direito Internacional Público, num primeiro momento, como um conjunto de regras e princípios que disciplinam tanto as relações jurídicas dos Estados entre si, bem como destes e outras entidades internacionais, como também em relação aos indivíduos. Assim, também podem ser considerados sujeitos do Direito Internacional Público na atualidade, além dos Estados soberanos, as organizações interacionais interestatais (v.g., as Nações Unidas, que têm capacidade jurídica para celebrar tratados de caráter obrigatório, regido pelo Direito Internacional, com os Estados e com outros organismos internacionais), bem como os indivíduos, embora o campo de atuação destes últimos seja mais limitado, sem, contudo, perder ou restar diminuída sua importância. Num segundo momento, o Direito Internacional Público (composto por estes sujeitos) disciplina e regulamenta assuntos que não se circunscrevem ao âmbito propriamente exterior dos Estados, tratando atualmente de matérias que, até então, eram consideradas de competência apenas da jurisdição doméstica (como os direitos humanos e o meio ambiente), o que, nos dias atuais, não tem mais qualquer razão de ser. (MAZZUOLI; 2015, 83/84).

Não é uma tarefa fácil definir Direito Internacional Público. Como explica Leonardo Nemer Caldeira Brant, “em verdade, para se bem definir o direito internacional é necessário estabelecer os seus limites de abrangência, o seu objeto, seus elementos, os alicerces sobre o qual ele se constrói, sua natureza jurídica e, finalmente, seus fundamentos e especificidades” (2020, p.9) e continua:

São perguntas cujas respostas estão sempre condicionadas a uma avaliação, em parte subjetiva, visto que o direito internacional é uma transposição da realidade, e, como tal, depende profundamente do olhar daquele que o aprecia. Tal fenômeno impõe ao direito internacional em difícil definição (BRANT, 2020, p.9).

O sujeito no direito internacional continua sendo o Estado, embora as organizações internacionais desempenham um papel cada vez mais em destaque no acompanhamento das questões ambientais e, conseqüentemente, na preservação do planeta, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Marítima Internacional (OMI)<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> “O papel das ONGs foi importante como um canal de comunicação através de delegações nas discussões sobre o aquecimento global em Kyoto, em 1997, e em Bali, em 2007” (NYE, 2009, p.297).

Surgem novos protagonistas não-estatais. “Na realidade dos nossos dias, é impossível estudar-se qualquer tema de Direito Internacional sem que se tenha de recorrer a uma organização internacional, as relações econômicas e comerciais” (SOARES, 2004, p.359).

A exemplo disso tem-se a atuação das organizações intergovernamentais, como os órgãos da ONU (ex. Conselho Econômico e Social, Assembleia Geral) e agências especializadas que fazem parte do sistema das Nações Unidas (ex. UNESCO, OMS, AIEA), no campo do Direito Internacional do Meio Ambiente.

O direito internacional público permite uma adaptação da realidade social, garantido o maior grau de legitimidade e eficiência dependendo da área temática, respaldada no consentimento dos Estados de se vincular a esse sistema de normas internacionais:

O que se observa na esfera internacional, todavia, é que a qualidade do vínculo entre os membros que compõem este grupo social é profundamente variável dependendo da área temática. Em outras palavras, pode-se perfeitamente verificar um estreito reconhecimento de valores de vizinhança no campo dos direitos humanos, o que caracterizaria certamente uma noção próxima à ideia de existência de uma comunidade internacional nesta esfera. Em outros domínios, não obstante, o grupo social internacional pode se relacionar de forma ainda descentralizada e anárquica, qualidades que são próprias ao conceito de sociedade. Desse modo, aparentemente, o direito internacional transitaria entre a tensão resultante, por um lado, da aspiração de constituição de uma comunidade desejosa de cooperação e de reconhecimento de certos valores que lhes são intrínsecos e, por outro, de uma sociedade fragmentada por interesses particulares. (BRANT, 2020, p.11).

A temática ambiental ganha, ao longo das últimas décadas, extrema importância no discurso e na prática da política global, influenciando também na reformulação do conceito de soberania.

Na visão de Guido Fernando Silva Soares (2004, p.344), os séculos XX e XXI têm sido pródigos em relação ao Direito Internacional pela reformulação radical de conceitos clássicos, até nossos dias, tidos intocáveis e acrescenta:

Já no que se refere às citadas reformulações de conceitos clássicos, têm sido de tal maneira radicais, que dificilmente se poderá reconhecer, na linguagem atual, a retórica do Direito Internacional dos séculos anteriores. Tomemos como exemplo, apenas três noções fundamentais de base para o Direito das Gentes:

- a) o conceito de soberania, sem o qual não existe o próprio Estado, entendido como o poder sobre as pessoas e as coisas postadas dentro dos limites da jurisdição espacial do Estado; (SOARES, 2004. p.344)

Como noticia Joseph S. Nye Jr. (2009, p.9), os conceitos como soberania, que dão sentido à nossa vida assim como às nossas teorias, são construídas socialmente, não simplesmente existem de maneira independente como uma realidade permanente.

Cada vez mais, está observando e discutindo a dimensão transfronteiriça dos problemas ambientais, como aquecimento global.

“A verdadeira questão hoje em dia não é a continuação da existência do estado soberano, mas como sua centralidade e suas funções estão sendo alteradas” (NYE, 2009, 288). Para Joseph S. Nye Jr. “todos os países, incluindo os maiores, deparam com uma lista crescente de problemas que são difíceis de controlar dentro das fronteiras soberanas” como mudanças climáticas (NYE, 2009, 288).

“Complicar a tarefa da governança nacional não é o mesmo que solapar a soberania. Os governos se adaptam. Entretanto, no processo de adaptação eles mudam o significado de jurisdição soberana, de controle e do papel dos protagonistas privados” (NYE, 2009, 288).

A melhor maneira para se adaptar essa mudança é ampliar a cooperação entre Estados, em que evidencia o consentimento.

Francisco Rezek (2014) explica que o direito internacional público ou direito das gentes, como sistema jurídico autônomo que ordenam as relações entre Estados soberanos, repousa sobre o consentimento.

Segundo Hedley Bull “a alegada transferência do consentimento para o consenso como fonte básica do direito internacional é, à primeira vista, uma importante promessa de fortalecimento da contribuição do direito à ordem internacional” (2002, p.180) e continua:

A promessa é de que quando há na sociedade internacional uma solidariedade maciça em favor do ponto de vista de que determinada regra ou um certo procedimento tem *status* legal, o reconhecimento desse status não pode ser impedido apenas porque um estado, ou grupo de estados, recalcitrantes recusa a sua aceitação. Se a opinião da maioria esmagadora ou da preponderância dos estados pode representar “a vontade da comunidade internacional”, isto parece abrir caminho para dar força a lei internacional da coexistência, assim como a outros ramos do direito internacional. (BULL, 2002, p.180).

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o “objetivo de estabelecer (...) parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais” (ONU, 1992), proclamou o Princípio 7, como o intuito de garantir a cooperação entre os Estados para conservação e proteção do meio ambiente global:

#### Princípio 7

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm

responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Antes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, a Constituição do Brasil de 1988 já previa, no inc.XI, do art.4º, como princípio nas relações internacionais da República Federativa do Brasil, a cooperação entre os povos para a proteção ambiental.

Nos dizeres de Édis Milaré:

Nosso Estatuto Supremo, em seu art.4º, IX, estabelece como princípio nas relações internacionais da República Federativa do Brasil a ‘cooperação entre os povos para o progresso da humanidade’.

Ora, uma das áreas de interdependência entre as nações é a relacionada com a proteção do ambiente, uma vez que as agressões a ele infligidas nem sempre se circunscrevem aos limites territoriais de um único país, espalhando-se também, não raramente, a outros vizinhos (por exemplo, a chuva ácida produzida pela indústria do norte dos Estados Unidos afeta rios e lagos do Canadá; a poluição do mar em certo ponto, levada pelas correntes marinhas, pode afetar as cadeias da vida muito longe dali) ou ao ambiente global do Planeta (por exemplo, emissão indiscriminada de poluentes atmosféricos, provocados do conhecido ‘efeito estufa’). O meio ambiente não conhece fronteiras, embora a gestão de recursos naturais possa – e, às vezes, deva – ser objeto de tratados e acordos bilaterais e multilaterais.

É o que se convencionou chamar, na lapidar expressão de Álvaro Mirra, de ‘dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais (MILARÉ, 2011, p.1081/1082).

No Direito Brasileiro, a cooperação internacional tem previsão no art.77 e seguintes da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>20</sup>, em que o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para (i) produção de prova; (ii) exame de objetos e lugares; (iii) informações sobre pessoas e coisas; (iv) presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa e (v) outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte. O art.78 desse dispositivo legal determina que seja mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países para fins de reciprocidade da cooperação internacional.

Ressalta ainda que a República Federativa do Brasil promulgou, por meio do Decreto 5.208, de 17 de setembro de 2004, o “Acordo-Quadro sobre meio ambiente do Mercosul, que tem como objetivo a cooperação no cumprimento de acordos internacionais que contemplem

---

<sup>20</sup> Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

matéria ambiental que seja parte, juntamente com República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai<sup>21</sup>. Esse Decreto prevê também a participação da organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil<sup>22</sup>.

Édis Milaré noticia que:

A ordem ambiental internacional reflete, sobremaneira, um ordenamento jurídico *sui generis*, vez que inexistente uma autoridade supranacional de direito que, de um lado, compatibilize *vi legis* a soberania dos Estados-nação com obrigações jurídicas ambientais – o que implicaria em contradição de termos, porquanto a soberania não pode ser coagida por força externa – e, por outro lado, possa desempenhar um papel eficiente e eficaz de coadunar os legítimos interesses das comunidades nacionais com os requisitos e limites do ecossistema planetário. (MILARÉ, 2011, 1550).

Há, ainda, o Acordo de Paris, promulgado pelo Brasil, por meio do Decreto nº9073, de 5 de junho de 2017, que antevê a cooperação na implementação de medidas para mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoio ao desenvolvimento sustentável (art.6º).

Vê-se, portanto, que o meio ambiente ao longo dos anos contribuiu e contribui na mudança das ideias e percepções no direito internacional público, influenciado na elaboração de mecanismos no direito brasileiro para operacionalizar a cooperação entre os Estados quanto as questões ambientais.

---

<sup>21</sup> Art. 5º Os Estados partes cooperarão no cumprimento dos acordos internacionais que contemplem matéria ambiental dos quais sejam parte. Esta cooperação poderá incluir, quando se julgar conveniente, a adoção de políticas comuns para a proteção do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais, a promoção do desenvolvimento sustentável, a apresentação de comunicações conjuntas sobre temas de interesse comum e o intercâmbio de informações sobre posições nacionais em foros ambientais internacionais.

<sup>22</sup> Art. 6º Os Estados partes aprofundarão a análise dos problemas ambientais da sub-região, com a participação dos organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil, devendo implementar, entre outras, as seguintes ações:[...]

### 2.3 Fontes formais do Direito Internacional do Meio Ambiente.

As fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente são as próprias do direito internacional público<sup>23</sup>, em que cabe uma atenção especial as regras dos tratados quanto à interpretação e às reservas.

Com a necessidade de se saber qual direito a ser aplicável no âmbito da jurisdição internacional, o estatuto do primeiro tribunal vocacionado para resolver o litígio entre Estados sem qualquer limitação geográfica ou temática – Corte Internacional de Justiça (CIJ) -, listou as fontes onde se poderiam buscar as normas internacionais<sup>24</sup>.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça relacionou, no art.38<sup>25</sup>, as fontes do direito das gentes, quais sejam, os tratados, o costume internacional, princípios gerais do direito, decisões judiciais e doutrina. Essas são as fontes formais do direito internacional.

As fontes formais são derivadas do direito positivo e são adotadas pela sociedade internacional. Já as fontes materiais são definidas como regras políticas, socioeconômica e morais<sup>26</sup>.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça é parte da Carta das Nações Unidas como previsto no art.92 da citada carta: “a Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta”<sup>27</sup>.

A consequência disso gera dois efeitos distintos, como explica Leonardo Nemer Caldeira Brant (2020), o Estatuto da CIJ terá alcance universal – quase a totalidade dos Estados membros da comunidade internacional ratificaram a Carta das Nações Unidas - e os dispositivos contidos no Estatuto serão reconhecidos por todos aqueles Estados partes da Carta:

O artigo 38 determina, basicamente, o que a Corte Internacional de Justiça entende e aplica como sendo direito internacional. Contudo, na medida em que o Estatuto da

---

<sup>23</sup> V.Silva, Geraldo Eulálio do Nascimento. Direito ambiental internacional. 2ª ed. Rio de Janeiro:Thex, 2002, p.7.

<sup>24</sup> V.REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.33.

<sup>25</sup> Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;

d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

<sup>26</sup> V.BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Teoria Geral do Direito Internacional. Livro I, Belo Horizonte, p.140.

<sup>27</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em 18 abr. 20.

CIJ é parte integrante da Carta das Nações Unidas, e que os Membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes do Estatuto, e finalmente admitindo que a quase totalidade dos Estados da comunidade internacional ratificaram ou aderiram à Carta das Nações Unidas, pode-se visivelmente concluir que a extensão do conceito da determinação de direito internacional prevista pelo artigo 38 do Estatuto abrangerá a quase totalidade dos membros da comunidade internacional e demonstrará, de forma pragmática e positiva, a origem da autoridade normativa e mesmo da validade do direito internacional. Como sustenta W.Friedman, “o artigo 38 é uma formulação autoritativa das fontes de Direito Internacional. (BRANT, 2020, p.144).

É certo que o art.38 da Corte Internacional de Justiça permite identificar as fontes do direito internacional, por outro lado esse reconhecimento acarreta implicações, quais sejam, a inexistência de hierarquia entre as fontes previstas no dispositivo citado e a natureza não exaustiva<sup>28</sup>.

[...] pode-se admitir que uma mesma fonte pode dar origem a numerosas regras de conteúdo variado e que uma norma produzida por uma fonte determinada pode ser complementada por outra. É comum, por exemplo, a necessidade de se conciliar várias fontes na elaboração ou na prova da existência de um determinado direito. Tal capacidade concorrente de produção normativa implica no reconhecimento da inexistência de hierarquia de fontes. Ou seja, uma mesma norma não teria precedência sobre outra única e exclusivamente em virtude de seu processo de formação. Mesmo os princípios gerais de direito, que possuem a função secundária de indicar a norma aplicável na falta de outras fontes pertinentes buscando prevenir que as cortes pronunciem o *non liquet*, não simbolizam real hierarquia de fontes (BRANT, 2020, p.146/147).

O art.38 do Estatuto da CIJ não tinha a intenção de servir como mecanismo de fonte do direito internacional. Ele visa unicamente uma base jurídica para uma decisão judicial naquilo que Corte deveria aplicar nas controvérsias de direito internacional no âmbito de sua competência. Por conseguinte, o mencionado artigo não almeja uma enumeração detalhada das fontes do direito internacional: novos modos de formação do direito internacional pode surgir gradualmente e criar outras fontes<sup>29</sup>, como as decisões das organizações intergovernamentais e os atos unilaterais dos Estados<sup>30</sup>.

Nas palavras do professor Leonardo Nemer Caldeira Brant:

[...] o direito internacional pode ser elaborado por instrumentos que passaram sob o silêncio do artigo 38 do Estatuto da CIJ. Este é o caso, por exemplo, dos atos unilaterais ou mesmo das decisões de natureza obrigatória das organizações internacionais conforme previsto em suas cartas constitutivas. O artigo 38 é simplesmente destinado a guiar a Corte em seus procedimentos e tem como objetivo único dar a um juiz indicações sobre o direito que ele é convocado a aplicar, ele não

<sup>28</sup> V.BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Teoria Geral do Direito Internacional. Livro I, Belo Horizonte, p.145/147.

<sup>29</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Teoria Geral do Direito Internacional. Livro I, Belo Horizonte, p.148.

<sup>30</sup> V. Valério de Oliveira Mazzuoli. Curso de Direito Internacional Público. 2015, p.1086.

é, tecnicamente, uma enumeração abstrata de quais são, de fato, as fontes do direito internacional, mas uma diretiva para a Corte sobre o que aplicar no momento de decidir os casos que forem a ela submetidos (BRANT, 2020, p.148/149).

Vê-se, portanto, que a fonte que cria o direito internacional público. Inexiste um processo legislativo na esfera internacional como há no âmbito doméstico.

As fontes formais do Direito Internacional do Meio Ambiente “são aquelas capazes de criar regra de direito ambiental no plano internacional” (MAZZUOLI, 2015, p.1086).

“A força normativa do direito internacional reside, assim, na sua fonte formal, mas pode ser igualmente justificada pelo recurso a sua fonte procedimental, ou seja, o modo de produção da norma” (BRANT, 2020, p.139).

Nasce, aqui, portanto, o papel dos Tribunais Internacionais, na produção da norma internacional, em que, por meio de decisões judiciais ou opinião consultivas, se adequa as características da realidade social e poderá tornar-se *hard law*.

A exemplo disso pode-se citar o Caso da Fundição Trail (1941)<sup>31</sup> e o Caso do Estreito de Corfu (1947-1949)<sup>32</sup>. No primeiro, a principal parte da sentença - resultado de uma acordo de arbitragem - reconheceu que “nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo, que cause dano em razão do lançamento de emanções no, ou até o território de outro”. Dada a sua relevância, essa decisão ensejou o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo (1972)<sup>33</sup>, que foi reafirmando no Princípio 2º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)<sup>34</sup>.

Caso do Estreito de Corfu, embora não seja um litígio com a temática ambiental, a CIJ fixou o entendimento que nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território para causar dano a outro Estado. Como o Caso da Fundição Trail, o Caso do Estreito de Corfu também teve influência na sistemática do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo.

---

<sup>31</sup> Caso decidido definitivamente, por um tribunal arbitral, em 11 de março de 1941. Reclamação apresentada pelos Estados Unidos da América em face do Canadá em razão de poluição transfronteiriça ocasionada por dióxido de enxofre produção por uma empresa no Canadá.

<sup>32</sup> 1947-1949- Reino Unido v. Albânia. “Em 22 de outubro de 1946, dois destroieres britânicos colidiram com minas em águas albanesas no Estreito de Corfu. As explosões causaram danos aos navios e perdas humanas”. (BRANT, 2005, p.649).

<sup>33</sup> Princípio 21. Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

<sup>34</sup> Princípio 2. Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Isso contribuiu sistematicamente para evolução e desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional.

Outros dois casos que merecem destaque são Caso Gabčíkovo-Nagymaros (1997) e Caso das Papeleiras (2006-2010).

O Caso Gabčíkovo-Nagymaros tem origem a assinatura do Tratado, entre República Popular Húngara e a República Socialista Tchecoslovaca, em 16 de setembro de 1977, relativo à construção e ao funcionamento do sistema de barragem Gabčíkovo-Nagymaros (denominado Tratado de 1977). Nesse caso, a CIJ (1997) asseverou que novas normas de direito ambiental recentemente surgidas são pertinentes para execução do tratado de 1977 e que as partes poderão incorporá-las, ou seja, o Tratado não é um instrumento estático, passível de adaptação às novas normas de direito internacional<sup>35</sup>.

Nessa linha, foi também a decisão da CIJ no Caso das Papeleiras, em que reconheceu que um Tratado pactuado entre Argentina e Uruguai em 26 de fevereiro de 1975 (Estatuto do Rio Uruguai) incorpora as normas ambientais consuetudinárias e que devem ser cumpridas *erga omnes* por toda a comunidade internacional<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> V. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. A Corte Internacional de Justiça e a construção do direito internacional. Belo Horizonte: O Lutador, 2005, p.1151.

V. Caso relativo al proyecto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungría contra Eslovaquia). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/summaries/summaries-1997-2002-es.pdf>. Acesso em: 23 abr 2020.

<sup>36</sup> V. Causa relativa a las plantas de celulosa en el Río Uruguay (Argentina contra Uruguay). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/summaries/summaries-2008-2012-es.pdf>. Acesso em: 23 abr 2020.

## 2.4 Peculiaridades dos Tratados de Direito Internacional Ambiental

Sob a égide da Organização das Nações Unidas, foram elaboradas duas convenções sobre o Direito dos Tratados: (a) a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, que se aplica só entre Estados<sup>37</sup> e (b) a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 21 de maio de 1986<sup>38</sup>.

Tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica, nos termos da alínea “a”, §1º, do art.2º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Embora a capacidade de celebrar também pertence as Organizações Internacionais<sup>39</sup>.

Os tratados internacionais só se tornam obrigatórios depois de serem ratificados e essa ratificação só pode ser efetuada com o assentimento do Poder Legislativo (MEDEIROS, 2004, p.444). O titular da soberania é o povo, podendo o Estado comprometer perante outros Estados ou organismos internacionais somente por meio da vontade popular que é representada pelas Câmaras Legislativas.

Eles “resultam de uma série de atos sucessivos. Não há imposição de qualquer forma especial para a celebração de tratados. Os Estados escolhem livremente a forma que pretendem empregar” (MEDEIROS, 2004, p.448).

Os tratados são regidos pelo Direito Internacional Público, em que elaboração e validade devem observar procedimentos e exigências formais previstos na Convenção de Viena de 1969.

Eles “não são meras declarações de caráter político e não-vinculante” (PORTELA, 2013, p.95) e como fontes geram “efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações e ensejando a possibilidade de sanções por seu descumprimento, revestindo-se, portanto, de caráter obrigatório para as partes que entraram em consenso” (PORTELA, 2013, p.95) e continua:

Cabe ressaltar que, uma vez em vigor, o tratado vinculará as partes não só no âmbito internacional, mas também no doméstico, já que ou serão incorporados ao ordenamento jurídico interno dos Estados que o celebraram ou, no mínimo, gerarão

---

<sup>37</sup> Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, que promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66.

<sup>38</sup> V. MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Brasil e os Novos Desafios do Direito dos Tratados. O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional. p.436.

<sup>39</sup> A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais está pendente de ratificação pela República Federativa do Brasil.

obrigações a serem executadas dentro dos territórios dos entes estatais. (PORTELA, 2013, 95).

Em geral, a regra dos tratados internacionais se aplica aos tratados em matéria ambiental, principalmente a interpretação e a reserva (o que não pode violar o conteúdo e o objetivo do tratado)<sup>40</sup>.

Os tratados ambientais podem ser genéricos ou específicos e, ainda, globais, regionais ou bilaterais<sup>41</sup> como ensina Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva:

Dada a evolução rápida do direito ambiental e as incertezas existentes quanto à codificação de determinados assuntos, tem havido tendências de serem negociados tratados genéricos (em inglês denominados *umbrella conventions*), nos quais os grandes princípios são traçados, deixando-se a protocolos suplementares traças as regras mais objetivas. O melhor exemplo é Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), que foi complementada pelo Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a Camada de Ozônio (1987).

Um excelente exemplo de tratado regional (ou sub-regional) genérico é o Tratado de Cooperação Amazônica, que aborda superficialmente uma série de assuntos que ficam na dependência de tratados regionais ou bilaterais posteriores. (SILVA, 2002, 8/9).

Mazzuoli explica que “existem certas particularidades nos tratados ambientais que os distinguem dos tratados em geral. Uma delas diz respeito à sua estrutura, vez que de rigor tais tratados têm sido celebrados sob a forma de ‘convenções-quadro’, que se fazem seguir de *protocolos* específicos sobre um determinado tema” (2015, 1087) e completa:

Tais convenções-quadro são acordos internacionais diferenciados, que apresentam várias especificidades quando comparados com outros tratados (tradicionais) concluídos em outros domínios, uma vez que não detalham todos o assunto proposto, mas apenas “emolduram” a natureza, o escopo e a causa do problema, deixando para os ditos protocolos as especificidades sobre cada tema” (MAZZUOLI, 2015, 1087).

Guido Fernando Silva Soares (2004) reconhece a generalizada técnica dos anexos e das estruturas das convenções-quadro, que permitem modernizações dos textos, sem ter-se de recorrer a procedimentos formais de renegociação dos textos internacionais:

“Tem sido notável o trabalho criativo das fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente, a contar-se pela pletora dos tratados e convenções multilaterais sobre seus temas. Na verdade, a fonte formal constituída pelos tratados e convenções internacionais (o denominado *jus scriptum*) é uma das mais ricas e das mais dinâmicas de todo o Direito Internacional, em particular, quando se leva em consideração a relativa juventude do Direito Internacional do Meio Ambiente. [...] Os perigos de certo distanciamento entre a norma escrita e as necessidades de uma ‘atualização’ dos seus dispositivos, em função dos avanços da ciência e da tecnologia, têm sido

<sup>40</sup> V. Valério de Oliveira Mazzuoli. Curso de Direito Internacional Público. 2015, p.1086.

<sup>41</sup> V. Silva, Geraldo Eulálio do Nascimento. Direito ambiental internacional. 2ª ed. Rio de Janeiro:Thex, 2002, p.8.

enfrentados, com certo sucesso, pelo Direito Internacional do Meio Ambiente. É necessário referir-se à generalizada técnica dos Anexos e das estruturas das convenções-quadro, que permitem modernizações dos textos, sem ter-se de recorrer a procedimentos formais de renegociação dos textos internacionais convencionados entre Estados, em foros multilaterais (SOARES, 2004, p.361).

Há, portanto, duas modalidades de tratados multilaterais se destacam no Direito Internacional Ambiental: os tratados guarda-chuva (*umbrella treaties*) e tratados-quadro ou convenções-quadro. O primeiro trata-se um tratado amplo – semelhante ao guarda-chuva – que abriga outros atos internacionais menos solenes e celebrados em complementação àquele<sup>42</sup>. Já o segundo estabelece “as grandes bases jurídicas do acordo, assim como os direitos e obrigações das partes, postulando para um momento futuro sua regulamentação detalhada” (MAZZUOLI, 2015, p.1083)<sup>43</sup>.

A tendência do direito internacional moderno, segundo Mazzuoli, “é que as declarações sobre cada esfera de proteção também sejam cada vez mais amplas, cedendo espaço para que os vínculos entre as diversas categorias de direitos se desenvolvam” (2015, p.1083).

Trata-se, nos dizeres de Guido Fernando Silva Soares, de uma nova engenharia normativa<sup>44</sup>, em que “há um desiderato de aproveitar-se um momento político propício à adoção de uma convenção internacional em assuntos complexos e cercados de tecnicidade”(2003, p.177) e “deixar para o futuro as negociações sobre detalhamento dos mesmos, que ficarão a cargo dos órgãos instituídos (evitando-se, assim, a reabertura dos procedimentos diplomáticos de reforma ou de adoção de outros tratados) ou dos próprios Estados” (2003, p.177).

---

<sup>42</sup> V. Guido Fernando Silva Soares. Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2003, p.177.

<sup>43</sup> “Algumas distinções entre tratados-quadro e *umbrella treaties* podem ser apontadas: nos tratados-quadro, existe a instituição de órgãos legisladores, como as Conferências das Partes Contratantes (COPs), com a função delegada pelos Estados, de complementar o tratado, ao passo que nos *umbrella treaties*, a atividade legisladora é realizada pelos próprios Estados, de maneira autônoma. Outro ponto a salientar é que nos tratados-quadro, trata-se de uma estrutura unitária, em que são os mesmos Estados que participam do tratado-quadro e dos atos de sua implementação; já nos *umbrella treaties*, nem sempre há uma sucessividade no tempo ou coincidência de foros de negociação e de Estados-partes, entre aqueles e os tratados que se colocam sob o guarda-chuva (por exemplo, a Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar, adotada em 1982, sob a égide da ONU, em Montego Bay, na Jamaica, que é *umbrella treaty*, e todos aqueles tratados e convenções adotados anteriormente, e que podem ser colocados sob o guarda-chuva, negociados sob égide da OMI, em Londres, em assuntos específicos que seriam abordados naquela grande Convenção, como, por exemplo, a Convenção Marpol de 1973 e seu Protocolo de 1978, firmados em Londres”. (SOARES, 2003, p.177).

<sup>44</sup> “Na verdade, o que antes importa notar é a existência dos próprios fenômenos jurídicos, que se procuram descrever na denominação de tratados-quadro ou em sua descrição como *umbrella treaties*; tanto nomeados como tal, ou não nomeados (como a Convenção sobre Diversidade Biológica, que é, igualmente, um ‘acordo-quadro’), trata-se de uma realidade que começa a tomar corpo no Direito Internacional do Meio Ambiente, constituindo-se, portanto, uma das manifestações do fenômeno que temos denominado ‘uma nova engenharia normativa’. (SOARES, 2003, p.178).

O objeto desses tratados ambientais é de haver uma continuidade do procedimento negociador, “após o encerramento da fase de adoção solene de seu texto, ao final de conferência multilateral *ad hoc*, até a entrada em vigor do tratado internacional” (SOARES, 2003, p.177).

Isso difere dos tratados clássicos. Nestes, uma vez encerrada a negociação e entrado em vigor um texto internacional, quaisquer modificações – interpretativa, extensiva ou restritiva – dos termos do texto de um tratado, deve passar por um processo solene das emendas<sup>45</sup>.

Os tratados do Direito Ambiental Internacional procuram evitar, portanto, “é o recurso ao procedimento formal das emendas aos tratados internacionais, que, além de dificultoso, traz problemas de interpretação do ato da emenda, em face do texto emendado” (SOARES, 2003, p.178).

---

<sup>45</sup> Artigo 40 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Emenda de Tratados Multilaterais

1. A não ser que o tratado disponha diversamente, a emenda de tratados multilaterais reger-se-á pelos parágrafos seguintes.
2. Qualquer proposta para emendar um tratado multilateral entre todas as partes deverá ser notificada a todos os Estados contratantes, cada um dos quais terá o direito de participar:
  - a) na decisão quanto à ação a ser tomada sobre essa proposta;
  - b) na negociação e conclusão de qualquer acordo para a emenda do tratado.
3. Todo Estado que possa ser parte no tratado poderá igualmente ser parte no tratado emendado.
4. O acordo de emenda não vincula os Estados que já são partes no tratado e que não se tornaram partes no acordo de emenda; em relação a esses Estados, aplicar-se-á o artigo 30, parágrafo 4 (b).
5. Qualquer Estado que se torne parte no tratado após a entrada em vigor do acordo de emenda será considerado, a menos que manifeste intenção diferente:
  - a) parte no tratado emendado; e
  - b) parte no tratado não emendado em relação às partes no tratado não vinculadas pelo acordo de emenda.

### **3. MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS: A OPINIÃO CONSULTIVA 23/2017 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

#### **3.1 Contexto da opinião consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi acionada, em 14 de março de 2016, pela República da Colômbia, com fundamento no art.64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), qual seja, consulta sobre a interpretação dessa Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

A Corte Interamericana tem tanto a função jurisdicional como a função consultiva. Os legitimados para isso são os Estados-membro e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, Colômbia solicitou consulta, nos termos abaixo exposto, que consolidou na Opinião Consultiva de nº23/2017<sup>46</sup>. Trata-se da primeira decisão da Corte Interamericana em matéria exclusivamente ambiental<sup>47</sup>, avançando na interpretação do sistema interamericano de direitos humanos e proteção ao meio ambiente:

I- De acordo com o disposto no artigo 1.1 do Pacto de San José, uma pessoa deve ser considerada, mesmo que não esteja no território de um Estado Parte, como sujeita à jurisdição desse Estado no caso específico em que, cumulativamente, as quatro condições listadas abaixo são atendidas?

I.1- Que a pessoa reside ou está em uma área delimitada e protegida por um regime convencional de proteção do meio ambiente do qual o referido Estado faz parte;

I.2 - Que este regime convencional prevê uma área de jurisdição funcional, como a prevista na Convenção para a Proteção e Desenvolvimento do Meio Marinho da Região do Caribe;

I.3- Que nesta área de jurisdição funcional, os Estados Partes têm a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição por meio de uma série de obrigações gerais e/ou específicas; e

I.4 - Que, em consequência de danos ao meio ambiente ou do risco de danos ambientais na área protegida pelo contrato em questão, e que sejam atribuíveis a um Estado Parte no contrato e no Pacto de San José, os direitos humanos da pessoa em questão foram violados ou estão ameaçados?

II - As medidas e comportamentos, que por ação e / ou omissão, de um dos Estados Partes, cujos efeitos provavelmente causam sérios danos ao meio marinho - que constituem a estrutura da vida e uma fonte indispensáveis ao sustento da vida dos habitantes da costa e / ou ilhas de outro Estado Parte - são compatíveis com as

<sup>46</sup>OC nº23/2017, de 15 de novembro de 2017.

<sup>47</sup> Antes da OC 23/2017, o sistema de proteção ao meio ambiente tem ligação com os direitos dos povos indígenas: reserva natural ou realização dos direitos de propriedade privada coletiva.

obrigações formuladas nos artigos 4.1 e 5.1, lidas em relação ao artigo 1.1 do Pacto de San José? Bem como qualquer outra disposição permanente?

III- Devemos interpretar e em que medida as normas que estabelecem a obrigação de respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecidos nos artigos 4.1 e 5.1 do Pacto, no sentido de que a obrigação encarregada de Os Estados membros do Pacto devem respeitar as normas que advêm do direito ambiental internacional e que buscam evitar danos ambientais que possam limitar ou impedir o gozo efetivo do direito à vida e à integridade pessoal, e que uma das maneiras de cumprir esse A obrigação através da realização de estudos de impacto ambiental em uma área é protegida pelo direito internacional e pela cooperação com os Estados afetados? Se aplicável, quais parâmetros gerais devem ser levados em consideração na realização de estudos de impacto ambiental na região do Caribe e qual deve ser o seu conteúdo mínimo? (CIDH, 2020, tradução nossa)<sup>48</sup>.

Para iniciar a compreensão dessa consulta, consiste em saber o contexto que ela está inserida.

No ano de 2001, a Nicarágua apresentou uma demanda contra a Colômbia, na Corte Internacional de Justiça, questionando ao título sobre território e delimitação marítima no Caribe ocidental. Em 19 de novembro de 2012, a CIJ decidiu essa disputa judicial, em que grande parte do ambiente marinho no Caribe pertencia à Nicarágua<sup>49</sup>.

O Estado da Guatemala, durante a audiência pública em 22 de março de 2017, alertou que o pedido de interpretação implicaria em citar o processo entre a Nicarágua e a Colômbia perante a Corte Internacional de Justiça e deve-se considerar na consulta na CIDH sobre o

---

<sup>48</sup> I- ¿De acuerdo con lo estipulado en el artículo 1.1 del Pacto de San José, debería considerarse que una persona, aunque no se encuentre en el territorio de un Estado parte, está sujeta a la jurisdicción de dicho Estado en el caso específico en el que, de forma acumulativa, se cumplan las cuatro condiciones que a continuación se enuncian?

1. que la persona resida o se encuentre en una zona delimitada y protegida por un régimen convencional de protección del medio ambiente del que dicho Estado sea parte;
2. que ese régimen convencional prevea un área de jurisdicción funcional, como por ejemplo el previsto en el Convenio para la Protección y el Desarrollo del Medio Marino en la Región del Gran Caribe;
3. que en esa área de jurisdicción funcional los Estados parte tengan la obligación de prevenir, reducir y controlar la polución por medio de una serie de obligaciones generales y/o específicas; y
4. que, como consecuencia de un daño al medio ambiente o de un riesgo de daño ambiental en la zona protegida por el convenio de que se trate, y que sea atribuible a un Estado Parte- del convenio y del Pacto de San José, los derechos humanos de la persona en cuestión hayan sido violados o se encuentren amenazados?

II- ¿Las medidas y los comportamientos, que por acción y/o por omisión, de uno de los Estados parte, cuyos efectos sean susceptibles de causar un daño grave al medio ambiente marino -el cual constituye a la vez el marco de vida y una fuente indispensable para el sustento de la vida de los habitantes de la costa y/o islas de otro Estado parte-, son compatibles con las obligaciones formuladas en los artículos 4.1 y 5.1, leídos en relación con el artículo 1.1 del Pacto de San José? ¿Así como de cualquier otra disposición permanente?

III- ¿Debemos interpretar, y en qué medida, las normas que establecen la obligación de respetar y de garantizar los derechos y libertades enunciados en los artículos 4.1 y 5.1 del Pacto, en el sentido de que de dichas normas se desprende la obligación a cargo de los Estados miembros del Pacto de respetar las normas que provienen del derecho internacional del medio ambiente y que buscan impedir un daño ambiental susceptible de limitar o imposibilitar el goce efectivo del derecho a la vida y a la integridad personal, y que una de las maneras de cumplir esa obligación es a través de la realización de estudios de impacto ambiental en una zona protegida por el derecho internacional y de la cooperación con los Estados que resulten afectados? De ser aplicable, ¿qué parámetros generales se deberían tener en cuenta en la realización de los estudios de impacto ambiental en la Región del Gran Caribe y cuál debería ser su contenido mínimo?

<sup>49</sup> Controversia territorial y delimitación marítima (Nicaragua contra Colombia). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/summaries/summaries-2008-2012-es.pdf> . Acesso em 09 mai 20.

envolvimento do Estado da Nicarágua. Considerou, ainda, que a interpretação a ser dada a essa consulta deve estar de acordo com o que foi expresso pela CIJ<sup>50</sup>.

É importante destacar que nenhum momento o Estado da Colômbia mencionou a respeito da controvérsia territorial e delimitação marítima proposta pela Nicarágua em sua consulta na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É evidente, como assevera Ana Gasón Marcén (2018)<sup>51</sup>, que a Colômbia busca uma alternativa para conter as atividades nicaraguense na região, considerando que a solicitação menciona sobre o impacto que a construção, manutenção e expansão de canais de circulação marítima no Caribe podem ocasionar, com grandes semelhanças ao projeto da construção do Grande Canal Interoceânico da Nicarágua<sup>52</sup>.

Diante dessa situação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou que o fato de haver casos contenciosos relacionados ao assunto da consulta é insuficiente para a Corte responder às perguntas lhe submetidas e reiterou que é uma instituição judicial autônoma, o exercício de sua função consultiva não pode ser limitado por casos contenciosos apresentados à Corte Internacional de Justiça. Em seguida, afirmou que o objetivo central da função consultiva é obter uma interpretação judicial de uma ou mais disposições da Convenção ou de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.<sup>53</sup>

Reforçou que “quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, esse tratado vincula todos os seus órgãos, inclusive os órgãos judiciário e legislativo” e “que violação de qualquer um dos referidos órgãos gera responsabilidade internacional” (tradução nossa)<sup>54</sup>:

---

<sup>50</sup> V.Parágrafo 25 da OC 23/17.

<sup>51</sup> Tribunales Internacionales y Estados Latinoamericanos: últimos avances en la protección del medio ambiente. 17 de septiembre de 2018, Actualidad Jurídica Ambiental, n. 82, Sección “Artículos doctrinales” ISSN: 1989-5666 NIPO: 058-17-007-8.

<sup>52</sup> Aunque en la petición de Opinión Consultiva no se identifica ningún Estado en particular, se ha argumentado que Colombia dándose cuenta de que no podía “apelar” el fallo del TIJ, buscó una ruta diferente para frenar las actividades de Nicaragua en la región<sup>28</sup>. Esto parece evidente si se tiene en cuenta que en la petición de Colombia se menciona, por ejemplo, el impacto que puede tener la construcción, mantenimiento y ampliación de canales para circulación marítima en el Caribe, lo que no es difícil de relacionar con el proyecto relativo a la construcción del Gran Canal Interoceánico de Nicaragua.

<sup>53</sup> Item 26 da OC 23/17. [...] Por otra parte, reitera que, en la medida en que es institución judicial autónoma, el ejercicio de su función consultiva “no puede estar limitado por los casos contenciosos interpuestos ante la Corte Internacional de Justicia”<sup>28</sup>. La labor interpretativa que este Tribunal debe cumplir, en ejercicio de su función consultiva, difiere de su competencia contenciosa en la medida en no existe un litigio a resolver<sup>29</sup>. El propósito central de la función consultiva es obtener una interpretación judicial sobre una o varias disposiciones de la Convención o de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos.

<sup>54</sup> Parágrafo 28 da OC 23/17: Por otra parte, la Corte estima necesario recordar que, conforme al derecho internacional, cuando un Estado es parte de un tratado internacional, como la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dicho tratado obliga a todos sus órganos, incluidos los poderes judicial y legislativo, por lo que la violación por parte de alguno de dichos órganos genera responsabilidad internacional para aquél.

Por esse motivo, considera necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o controle correspondente da convencionalidade para a proteção de todos os direitos humanos, também com base no que indica no exercício de sua competência consultiva, que inegavelmente compartilha com sua competência. controversa a finalidade do sistema interamericano de direitos humanos, que é "a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos". (CIDH, 2018, tradução nossa)<sup>55</sup>.

As perguntas foram reformadas pela CIDH, tornando-as gerais, sem adentrar na controvérsia entre os dois Estados – Nicarágua e Colômbia.

Nessa linha, entendeu desnecessário examinar as quatro condições incluídas pela Colômbia na primeira pergunta. A Corte afirmou que as questões levantadas na solicitação transcendem o interesse dos Estados partes na Convenção de Cartagena e são importantes para todos os Estados do planeta, bem como não é pertinente limitar sua resposta ao meio marinho, em razão da relevância do meio ambiente para a proteção dos direitos humanos. Em consequência, a primeira pergunta alterou-se para:

De acordo com o disposto no artigo 1.1 do Pacto de San José, deve-se considerar que uma pessoa, mesmo que não esteja no território de um Estado Parte, poderia estar sujeita à jurisdição desse Estado no âmbito do cumprimento de obrigações em questões ambientais? (CIDH, 2017, tradução nossa)<sup>56</sup>.

A segunda e a terceira questão foram agrupadas. Nessas questões, a Corte entendeu que a Colômbia está consultando sobre obrigações dos Estados Partes da Convenção em relação à proteção do meio ambiente, a fim de respeitar e garantir o direito à vida e à integridade pessoal, tanto para danos que ocorrem em seu território quanto por danos transfronteiriço.

Por conseguinte, a opinião consultiva foi dividida em 03 partes, a saber, (i) proteção do meio ambiente e dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana, (ii) o alcance da jurisdição ambiental para fins de proteção do meio ambiente e (iii) responsabilidade do Estado no contexto de proteção ambiental.

Para a emissão da presente opinião, houve ampla participação escrita de 04 (quatro) Estados da OEA<sup>57</sup>, de 02 (dois) órgãos da OEA, da Organização Marítima Internacional, de

<sup>55</sup> Parágrafo 28 da OC 23/17: Es por tal razón que estima necesario que los diversos órganos del Estado realicen el correspondiente control de convencionalidad para la protección de todos los derechos humanos<sup>34</sup>, también sobre la base de lo que señale en ejercicio de su competencia consultiva, la que innegablemente comparte con su competencia contenciosa el propósito del sistema interamericano de derechos humanos, cual es, “la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos”.

<sup>56</sup> Parágrafo 36 da OC 23/17; De acuerdo con lo estipulado en el artículo 1.1 del Pacto de San José, debería considerarse que una persona, aunque no se encuentre en el territorio de un Estado parte, podría estar sujeta a la jurisdicción de dicho Estado en el marco del cumplimiento de obligaciones en materia ambiental?

<sup>57</sup> Argentina, Bolívia, Honduras e Panamá.

agências estatais, associações internacionais e nacionais, organizações não-governamentais e instituições acadêmicas, bem como indivíduos da sociedade civil. Isso demonstra como o assunto ambiental é de amplo interesse e importância.

Estupiñan Silva (2018) explica que o motivo desse interesse é porque promover a promoção dos ditames ambientais na Corte Interamericana de Direitos Humanos incorpora conceitos amplificadores de sua própria competência, tanto em termos territoriais como substantivo.

### 3.2 Meio Ambiente e Direitos Humanos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, que entrou em vigor em 1951, fundou a Organização dos Estados Americanos – organismo regional -, com o objetivo de desenvolver uma ordem de paz e de justiça, de promover solidariedade, de intensificar colaboração, bem como de defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência.

Em 1948, também, promulgada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que traçou o compromisso da região com a proteção internacional dos direitos humanos e preparou o caminho para a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi adotada em 1969 e entrou em vigor em 1978<sup>58</sup>. Por meio desse instrumento, os Estados-Partes comprometeram-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma<sup>59</sup>.

Nenhum desses instrumentos houve uma preocupação expressa com o meio ambiente. Inexistia a relação entre direitos humanos e meio ambiente.

Apenas em 1988, com o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – também conhecido como Protocolo de São Salvador<sup>60</sup> – o direito ao meio ambiente é expresso em um instrumento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Assim, no artigo 11 está previsto que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos” e “os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

Embora somente no Protocolo de São Salvador há a previsão do direito ao meio ambiente sadio, isso não afasta a importância da questão ambiental para a proteção e promoção da dignidade humana e sua inclusão no rol de direitos humanos. Conforme Hannah Arendt (1979), os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> A República Federativa do Brasil promulgou por meio do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992.

<sup>59</sup>V. Art.1º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>60</sup> O Brasil promulgou por meio do Decreto nº3.321, de 30 de dezembro de 1999.

<sup>61</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Trad.Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras.1979.

Tais questões foram reconhecidas na Opinião Consultiva de nº23/2017. Para emitir sua opinião, a Corte utilizou como critério de interpretação, dentre outros, a Convenção Americana de Direitos Humanos, reconhecendo como um tratado, que tem como objetivo e finalidade a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, “para a qual foram projetados para proteger os direitos humanos das pessoas, independentemente de sua natureza, nacionalidade, vis-à-vis seu próprio Estado ou qualquer outro”<sup>62</sup> (tradução nossa).

E Convenção citada, como tratado de direitos humanos, cria “uma ordem legal na qual os Estados assumem obrigações para com indivíduos sob sua jurisdição e cujas violações podem ser reivindicadas por eles e pela comunidade dos Estados Partes”<sup>63</sup>.

A Corte (2017) considerou que a interpretação das normas seja desenvolvida a partir de um modelo baseado em valores, com diretrizes de interpretação previstas no art.29<sup>64</sup> da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, incluindo o princípio *pro persona*.

Isso implica que nenhuma disposição do referido tratado pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possa ser reconhecido de acordo com as leis de qualquer um dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção da qual um desses Estados seja parte, ou excluir ou limitar o efeito que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza<sup>65</sup>.

Nesse sentido, a CIDH salientou, por meio da OC 23/17, que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivo, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e das condições da vida. E essa interpretação evolutiva é consistente com as regras de interpretação prevista no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup>V.parágrafo 41:“[...] a propósito de lo cual fue diseñada para proteger los derechos humanos de las personas independientemente de su nacionalidad, frente a su propio Estado o a cualquier outro”.

<sup>63</sup> V.parágrafo 41:“[...] los cuales crean un orden legal en el cual los Estados asumen obligaciones hacia los individuos bajo su jurisdicción y cuyas violaciones pueden ser reclamadas por éstos y por la comunidad de Estados Partes de la Convención [...]”.

<sup>64</sup> ARTIGO 29.Normas de Interpretación

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

<sup>65</sup> V.parágrafo 42 da Opinião Consultiva 23/2017.

<sup>66</sup> Parágrafo 43 da OC23/17.

Concomitantemente, pode-se destacar, nos dizeres de Norberto Bobbio (1992), que a comunidade internacional se encontra diante do problema de fornecer garantias válida como para aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, “de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazia” (BOBBIO, 1992, p.34).

Portanto, o objetivo da Opinião Consultiva foi interpretar o efeito das obrigações da lei ambiental em relação às obrigações de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte reconheceu que há um extenso *corpu iuris* do direito ambiental Internacional<sup>67</sup> que, inclusive, foi também objeto de consideração quando emitiu a presente opinião:

Esta Corte considera que, na aplicação dessas normas, deve-se levar em consideração as normas internacionais de proteção ambiental ao especificar o conteúdo e o alcance das obrigações assumidas pelos Estados sob a Convenção Americana, em particular ao especificar as medidas a serem adotadas. os Estados. No âmbito deste parecer consultivo, o Tribunal deseja enfatizar que, embora não corresponda a uma interpretação direta dos diferentes instrumentos do direito ambiental, sem dúvida os princípios, direitos e obrigações nele contidos contribuem decisivamente para estabelecer o escopo do Convenção Americana.(CIDH, 2017, tradução nossa<sup>68</sup>).

Há o reconhecimento, no direito internacional, a interdependência entre proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e direitos humanos. Isso foi afirmando na Declaração de Estocolmo<sup>69</sup>, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>70</sup>, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável<sup>71</sup> e Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>67</sup> V.parágrafo 44 da Opinião Consultiva 23/2017.

<sup>68</sup> Parágrafo 44 da Opinião Consultiva 23/2017: [...]Este Tribunal estima que, en aplicación de estas normas, debe tomar en consideración la normativa internacional de protección ambiental al momento de especificar el contenido y alcance de las obligaciones asumidas por los Estados bajo la Convención Americana, en particular al precisar las medidas que deben adoptar los Estados. En el marco de la presente Opinión Consultiva, la Corte desea subrayar que, aunque no le corresponde emitir una interpretación directa de los distintos instrumentos de derecho ambiental, indudablemente los principios, derechos y obligaciones allí contenidos contribuyen en forma decisiva a fijar el alcance de la Convención Americana. [...]

<sup>69</sup>Princípio 8: O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

<sup>70</sup> Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.

<sup>71</sup> Parágrafo 5. Por conseguinte, assumimos a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e que se sustentam mutuamente do desenvolvimento sustentável - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global

De igual forma, há instrumento na esfera interamericana de proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos e desenvolvimento sustentável, qual seja, a Carta Democrática Interamericana. O art.15 desse instrumento prevê que:

o exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio ambiente. É essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações.<sup>72</sup> (OEA, 2020).

Esses instrumentos, como parte do corpo de normas internacionais, contribuem para estabelecer o escopo das obrigações derivadas na Convenção Americana na matéria ambiental<sup>73</sup>.

A Corte reconheceu, assim, a inegável relação entre proteção ao meio ambiente e os direitos humanos, em que a degradação ambiental e seus efeitos afetam o gozo dos direitos humanos. Dessa forma, o preâmbulo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), destaca a estreita relação entre a validade dos direitos econômicos, sociais e culturais - que inclui o direito a um ambiente saudável - e o dos direitos civis e políticos. Ele indica, ainda, que as diferentes categorias de direitos constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pela qual ela exige proteção e promoção permanentes para alcançar sua plena validade, sem jamais justificar a violação de alguns em prol da realização de outros<sup>74</sup>.

A Corte enfatizou que o direito a um ambiente saudável esta consagrado no art.11 do Protocolo de San Salvador, em que deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana. Para tanto, fundamenta que na referida norma são protegidos os direitos que derivam das normas econômicas, sociais, educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA<sup>75</sup>, na Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem e a derivados de uma interpretação da Convenção de acordo com os critérios do art.29 dessa última<sup>76</sup>.

O Tribunal reiterou a interdependência e indivisibilidade existente entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, uma vez que devem ser compreendidos de

---

<sup>72</sup> [http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm). Acesso em 23 mai 2020.

<sup>73</sup> V.parágrafo 55 da Opinião Consultiva 23/2017.

<sup>74</sup> V.parágrafo 46 da Opinião Consultiva 23/2017.

<sup>75</sup> Arts.30,31,33 e 34.

<sup>76</sup> V.parágrafo 57 da Opinião Consultiva 23/2017.

maneira abrangente e abrangente como direitos humanos, sem hierarquia entre si e com força executória em todos os casos perante essas autoridades<sup>77</sup>.

No dizer de Flávia Piovesan (2004), em 10 de dezembro de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve a introduz da concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos:

[...], em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim um unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2004, p.289).

Diante disso, quando a Corte anunciou a Opinião Consultiva nº23/2017, houve uma evolução da relação entre direitos humanos e meio ambiente. Anteriormente, a proteção do meio ambiente estava relacionada aos povos indígenas e, após o anúncio, o direito ao meio ambiente saudável pode ser invocado na estrutura do art.26 da Convenção Americana de Direitos Humanos como disserta Estupiñan Silva:

Dentro do sistema, a proteção do meio ambiente saudável tem sido historicamente ligada a noção de propriedade coletiva no artigo 21 da Convenção Americana, desenvolvida com ocasião de sua jurisprudência sobre os povos minorias indígenas e tribais. No passado, quando o juiz interamericano tiver que decidir entre favorecer a proteção do meio ambiente (através da criação de uma reserva natural) ou a realização dos direitos de propriedade privada coletiva dos povos indígenas inclinou-se por segundos, entendendo o meio ambiente como um meio de fins da plena realização dos direitos de povos indígenas (Tribunal IHD, Xákmok, 2010, par. 169) como o sistema também fez Africano (Com. Adhp, Center, 2009, parágrafo 214). Apenas uma interpretação evolutiva dos tratados tinha permitido proteção indireta do ambiente nos sistemas interamericanos e europeus até o presente. Mas em 2017 foi anunciado uma mudança drástica quando o Tribunal - Lei americana de direitos humanos (doravante: Interamericana) anunciou em sua Opinião Consultiva número 23 de 17 de novembro (doravante: OC-23/17) que o meio ambiente saudável é um direito justificável e que pode ser invocado por um petionário perante o sistema, em estrutura do artigo 26 da Convenção Americana sobre a proteção de direitos Humanos, de San José, Costa Rica, 1969. (Estupiñan Silva, 2018, p.63, tradução nossa<sup>78</sup>)

<sup>77</sup>V.parágrafo 58 da Opinião Consultiva 23/2017.

<sup>78</sup> En el seno del sistema, la protección del medio ambiente sano ha estado históricamente ligada a la noción de propiedad colectiva del artículo 21 de la Convención Americana, desarrollada con ocasión de su jurisprudencia en materia de pueblos indígenas y minorías tribales.<sup>3</sup> En el pasado, cuando el juez interamericano ha tenido que decidir entre privilegiar la protección del medio ambiente (a través de la creación de una reserva natural) o la realización de los derechos de propiedad privada colectiva de los pueblos indígenas se ha inclinado por los segundos, entendiendo el medio ambiente como un medio para fines de la realización plena de los derechos de los

O pleno gozo e a garantia dos direitos humanos, como salientam Campos e Muchagata (2017), só são possíveis em um contexto ambiental sadio. É clara a inter-relação e interdependência entre direito ambiental e direitos humanos e “unir as dimensões social, econômica e ambiental tornou-se um dos principais desafios desse século. E esse desafio produziu reflexos na arquitetura internacional e doméstica” (Campos; Muchagata, 2017, p.29/30).

---

pueblos indígenas (Corte idh, *Xákmok*, 2010, párr. 169) como lo ha hecho también el sistema africano (Com. adhp, *Centre*, 2009, párr. 214).<sup>4</sup> Solo una interpretación evolutiva de los tratados había permitido la protección indirecta del medio ambiente en los sistemas interamericano y europeo hasta el presente.<sup>5</sup> Pero en 2017 fue anunciado un cambio drástico, cuando la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante: Corte Interamericana) anunció en su Opinión Consultiva número 23 de 17 de noviembre (en adelante: OC-23/17) que el medio ambiente sano es un derecho justiciable y que puede ser invocado por un peticionario ante el sistema, en el marco del artículo 26 de la Convención Americana relativa a la protección de los derechos humanos, de San José de Costa Rica de 1969 (en adelante: Convención Americana o Convención).

### 3.3 O alcance da jurisdição ambiental

Outro ponto a ser analisado na Opinião Consultiva nº23/2017 é o alcance da jurisdição ambiental.

Essa questão foi analisada à luz do art.1.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, qual seja:

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (OEA, 1969).

Ao emitir a opinião consultiva, a CIDH, reportando à Opinião Consultiva nº21/2014<sup>79</sup>, recordou que o fato de uma pessoa estar sujeita à jurisdição de um Estado, não equivale estar em seu território. Para isso, a Corte utilizou as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, considerando o contexto e a finalidade da Convenção Americana, em que o significado comum do termo jurisdição não se limita ao conceito de território nacional, mas abrange um conceito amplo e inclui certas formas de exercer jurisdição fora do território do Estado em questão<sup>80</sup>.

Essa interpretação corresponde ao significado que a Comissão Interamericana utilizou ao termo jurisdição do art.1.1 da Convenção, no foco de que os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos e não se baseiam em sua nacionalidade ou localidade:

Assim, embora a jurisdição geralmente se refira à autoridade sobre pessoas no território de um Estado, os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos e não se baseiam em sua nacionalidade ou localidade. De acordo com a lei interamericana de direitos humanos, cada Estado é conseqüentemente obrigado a respeitar os direitos de todas as pessoas em seu território e das presentes no território de outro Estado, mas sujeitas ao controle de seus agentes (CIDH, 2017, p.34, tradução nossa<sup>81</sup>).

A Corte esclareceu que as obrigações dos Estados Partes não se restringem ao espaço geográfico correspondente ao seu território, mas abrangem as situações em que, mesmo fora do

---

<sup>79</sup> Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional.

<sup>80</sup> Parágrafo 74 e 76 da Opinião Consultiva nº23/2017.

<sup>81</sup> De esta forma, aunque jurisdicción usualmente se refiere a la autoridad sobre personas que se encuentran dentro del territorio de un Estado, los derechos humanos son inherentes a todos los seres humanos y no se basan en su ciudadanía o ubicación. Bajo el derecho interamericano de los derechos humanos, cada Estado está obligado en consecuencia a respetar los derechos de todas las personas dentro de su territorio y de aquellas presentes en el territorio de otro Estado pero sujetas al control de sus agentes.

território de um Estado, uma pessoa está sob sua jurisdição. Em seguida, observou que os Estados podem ser internacionalmente responsáveis por atos e omissões ocorridos também fora do seu território, mas sob sua jurisdição<sup>82</sup>.

De fato, a pessoa está sujeita à jurisdição de um Estado, com relação a condutas cometidas fora do território desse Estado - conduta extraterritorial - ou com efeitos fora desse território, quando esse Estado exerce autoridade sobre a pessoa ou quando a pessoa estiver sob seu controle efetivo, dentro ou fora de seu território<sup>83</sup>.

A jurisdição territorial não é a única jurisdição nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana. Para Estupiñan Silva, a Corte Interamericana “afirma a possibilidade que um Estado é considerado responsável por eventos que ocorreram fora de seu território (jurisdição extraterritorial), desde que integridade com o princípio do controle efetivo” (2018, p.65, tradução nossa<sup>84</sup>).

Vê-se, portanto, que a ampliação do conceito de jurisdição quanto à pessoa é inovadora. A Corte reconheceu que a responsabilidade extraterritorial já era aplicada, por exemplo, pela Corte Europeia de Direitos Humanos, Comitê de Direitos Humanos e Comissão Interamericana, mas todos nos casos que envolvem ação militar ou forças de segurança do Estado<sup>85</sup>.

Como explica Estupiñan Silva, a “Corte Interamericana enfrenta um desafio maior ao usar a teoria do controle eficaz em violações de obrigações ambientais que não estão relacionados a situações político-militar” (2018, p.66, tradução nossa<sup>86</sup>).

Na visão de Ana Gasón Marcén, “a CIDH, em certo sentido, foi muito além do TEDH, com base no critério de diligência dos Estados que devem garantir que seu território não seja utilizado de maneira a causar danos significativos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas fora dos limites de seu território”. (2018, p.15, tradução nossa<sup>87</sup>).

Nos dizeres de Renata Mantovani de Lima e Natielli Veloso, “de fato, a Corte adotou um modelo ampliando de jurisdição quanto à pessoa, em que os efeitos extraterritoriais são, em

---

<sup>82</sup> Parágrafo 77 e 78 da Opinião Consultiva 23/2017 da CIDH.

<sup>83</sup> Parágrafo 81 da Opinião Consultiva 23/2017 da CIDH.

<sup>84</sup> [...] afirma la posibilidad de que un Estado sea hallado responsable por hechos ocurridos fuera de su territorio (jurisdicción extraterritorial), siempre que se cumpla a cabalidad con el principio del control efectivo.

<sup>85</sup> Parágrafo 79 e 80 da Opinião Consultiva 23/2017 da CIDH.

<sup>86</sup> La Corte Interamericana se enfrenta a un desafío mayor para utilizar la teoría del control efectivo en violaciones de obligaciones en materia ambiental que no tengan relación con situaciones político-militares.

<sup>87</sup> [...] la CIDH ha ido en cierto sentido mucho más allá que el TEDH, basándose en el criterio de la diligencia debida de los Estados que deben velar por que su territorio no sea utilizado de modo que se pueda causar un daño significativo al medio ambiente de otros Estados o de zonas fuera de los límites de su territorio.

si, suficientes para colocar um indivíduo sob a jurisdição do Estado causador de danos, no que diz respeito às obrigações ambientais no sistema americano” (2018, p.648).

Apesar do avanço da ampliação da jurisdição extraterritorial para a proteção ambiental pela Corte Interamericana, ela admitiu que o exercício dessa jurisdição tem limites. Explica-se: a ampliação da jurisdição extraterritorial na matéria ambiental deve justificadas nas circunstâncias particulares do caso específico e deve ser interpretada de forma restritiva:

Este Tribunal advierte que os casos em que a conduta extraterritorial dos Estados constitui um exercício de sua jurisdição são excepcionais e, como tal, devem ser interpretados de forma restritiva. Para analisar a possibilidade de exercício extraterritorial de jurisdição no contexto do cumprimento de obrigações ambientais, é necessário analisar as obrigações derivadas da Convenção Americana à luz das obrigações dos Estados nesta matéria. Além disso, as possíveis bases de jurisdição que surgem dessa interpretação sistemática devem ser justificadas nas circunstâncias particulares do caso específico. (CIDH, 2017, p.37, tradução nossa<sup>88</sup>).

A Corte enfatizou, ainda, que a obrigação de prevenir danos ambientais transfronteiriços é uma obrigação reconhecida pela lei ambiental internacional, pela qual os Estados podem ser responsáveis por danos significativos causados a pessoas fora de suas fronteiras por atividades originárias de seu território ou sob sua autoridade ou controle efetivo, independentemente da natureza da conduta – proibida ou não pelo direito internacional.<sup>89</sup>

Segundo Ana Gasón Marcén (2018), ao analisar a Opinião Consultiva 23/2017, o exercício da jurisdição surge quando o Estado de origem exerce controle efetivo sobre as atividades realizadas que causaram os danos e a consequente violação dos direitos humanos, em que o controle efetivo não tem relação com o território das pessoas, mas com as atividades que causam danos.<sup>90</sup>

Além de reconhecer a interpretação restritiva da jurisdição extraterritorial, a CIDH sustenta que, em todos os casos, para a obrigação dos danos transfronteiriços, tem que haver relação causal entre os danos causados e a ação ou omissão do Estado de origem em relação às atividades em seu território ou sob sua jurisdição ou controle<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> Este Tribunal advierte que los supuestos en que las conductas extraterritoriales de los Estados constituyen ejercicios de su jurisdicción son excepcionales y, como tal, deben ser interpretados de manera restrictiva<sup>146</sup>. A efectos de analizar la posibilidad de ejercicio extraterritorial de la jurisdicción en el marco del cumplimiento de obligaciones en materia ambiental, resulta necesario analizar las obligaciones derivadas de la Convención Americana a la luz de las obligaciones de los Estados en dicha materia. Además, las posibles bases de jurisdicción que surjan de esta interpretación sistemática deben justificarse en las circunstancias particulares del caso concreto.

<sup>89</sup> Parágrafo 103 da Opinião Consultiva 23/2017 da CIDH.

<sup>90</sup> El ejercicio de la jurisdicción surge cuando el Estado de origen ejerce un control efectivo sobre las actividades llevadas a cabo que causaron el daño y consecuente violación de derechos humanos, es decir, el “control efectivo” ya no tiene que ver con el territorio o las personas, sino con las actividades que causen el daño. (MARCÉN, 2018, p.15).

<sup>91</sup> Parágrafo 103 e 104 da Opinião Consultiva 23/2017 da CIDH.

Todavia, a interpretação restritiva e a relação de causalidade não impediram o avanço jurisprudencial relativo ao direito ambiental, ampliando a responsabilização internacional quanto aos ofensores do dano transfronteiriço. A Corte foi além da experiência de outros tribunais internacionais, como salientam Renata Mantovani de Lima e Natielli Veloso:

A Opinião da Corte Interamericana mostra-se, conforme acima assinalado, inovadora em sua interpretação do conceito de jurisdição, indo em muitos sentidos, além da experiência de outros tribunais internacionais. Ela abriu as portas para uma análise mais ampliada da responsabilização internacional extraterritorial, despida das tradicionais amarras da territorialidade que, geralmente, implicam numa visão restrita dos limites jurisdicionais – os quais levam, inexoravelmente, no complexo das relações globalizadas atuais, a violações de direitos humanos não passíveis de serem tuteladas juridicamente. (LIMA; VELOSO, 2018, p.650).

E continuam:

Nesse sentido, o direito internacional deu um decidido passo no sentido de uma tutela mais efetiva do meio ambiente e, por consequência, do desenvolvimento sustentável, adotando um modelo ampliado de jurisdição quanto à pessoa, em que os efeitos extraterritoriais são, em si, suficientes para colocar um indivíduo sob a jurisdição do Estado causador de danos. Resta aguardamos pela aplicação de tal visão ampliada no sistema americano e que esse salutar exemplo seja seguido por outros tribunais internacionais, a fim de que a vida humana seja resguardada com eficácia adequada nos diversos pontos do globo. (LIMA; VELOSO, 2018, p.650).

Embora a Opinião Consultiva não tem força vinculativa, ela merece atenção dos Estados. A ampliação do conceito de jurisdição extraterritorial, por meio da Opinião Consultiva 23/2017, poderá impactar em políticas ambientais internas dos países membro da OEA para uma adequada proteção do meio ambiente e possibilitar uma responsabilização internacional quando o Estado falhar na obrigação de prevenir do dano ambiental.

Como explica Ana Gasón Marcén (2018), o conceito expandido de jurisdição nos casos de danos ambientais transfronteiriços poderia ser utilizados por outros tribunais, sendo relevante tanto para controvérsias entre Estados como para aqueles que as pessoas veem seus direitos afetados, pois isso facilitaria a apresentação dos Estados causais aos mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos.<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup> Por otra parte, un elemento concreto de la Opinión Consultiva de la CIDH que podría ser aprovechado por otros tribunales es su concepto ampliado de la jurisdicción en los casos en los que se dé un daño medioambiental transfronterizo. Sería relevante no sólo para las controversias entre Estados sino también para aquellas en las que las personas vean afectados sus derechos humanos, ya que facilitaría que pudieran llevar a los Estados causantes ante los mecanismos regionales de protección de los derechos humanos. (MARCÉN, 2018, p.19).

### 3.4 Responsabilidade internacional do Estado e conduta de terceiros

A Opinião Consultiva 23/17 abordou também responsabilidade internacional do Estado frente a conduta de terceiros por possíveis danos ao meio ambiente.

A Corte considerou, em aplicação do art.1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>93</sup>, que os Estados têm a obrigação *erga omnes* de respeitar e garantir as normas de proteção e a efetividade dos direitos humanos, incluindo o meio ambiente. Assim, a primeira obrigação assumida pelos Estados Partes, nos termos do artigo citado, é “respeitar os direitos e liberdades”, que inclui necessariamente a restrição ao exercício do poder do Estado no campo de proteção dos direitos humanos.<sup>94</sup>

Como consequência, os Estados devem abster-se de (a) qualquer prática ou atividade que negue ou restrinja o acesso, em igualdade de condições, aos requisitos para uma vida decente, como água e alimentos adequados e (b) poluir ilicitamente o meio ambiente de maneira a afetar as condições que permitem uma vida digna das pessoas, por exemplo, depositando resíduos de empresas estatais de maneira a afetar a qualidade ou o acesso à água potável e/ou à fontes de alimentação<sup>95</sup>.

A segunda obrigação implica que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar os direitos à vida e à integridade. Portanto, a obrigação de garantia é projetada além do relacionamento entre agentes estatais e pessoas sujeitas à sua jurisdição, abrangendo também o dever de impedir, no âmbito privado, que terceiros violem os ativos legais protegidos<sup>96</sup>.

De fato, “incumbe-se aos Estados um papel essencial a desempenhar na proteção dos direitos humanos, pois eles têm o dever de garantir o seu respeito. Portanto, a operação de uma empresa em seu território e a jurisdição constituem mais um caso no qual eles devem cumprir esse dever” (CORIA, p.90/91, 2017).

Prosseguindo, a Corte reconheceu que o dever de prevenção abrange todas as medidas de natureza jurídica, política, administrativa e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que garantir que eventuais violações sejam efetivamente consideradas e tratadas

---

<sup>93</sup> Artigo 1

Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

<sup>94</sup> Parágrafo 115 e 117 da OC 23/2017.

<sup>95</sup> Parágrafo 117 da OC 23/2017.

<sup>96</sup> Parágrafo 118 da OC 23/2017.

como um ato ilegal que, como tal, é passível de penalidades para quem as cometer, bem como a obrigação de compensar as vítimas por suas consequências nocivas. Mas a responsabilidade do Estado não é pelo simples fato do direito ser violado, e sim a ausência de atuação estatal<sup>97</sup>.

A CIDH esclareceu que o caráter *erga omnes* das obrigações de garantia convencionais a cargo dos Estados não implica uma responsabilidade ilimitada contra qualquer ato ou fato de indivíduos; então, mesmo que um ato, omissão ou ato de um indivíduo tenha como consequência legal a violação de certos direitos humanos de outro indivíduo, não é automaticamente atribuível ao Estado, mas corresponde a respeitar as circunstâncias particulares do caso e a concretização das referidas obrigações. Em seguida, esclareceu que, no âmbito da proteção ambiental, a responsabilidade internacional do Estado derivada da conduta de terceiros pode resultar da falta de regulamentação, supervisão ou supervisão das atividades desses terceiros que causam danos ao meio ambiente<sup>98</sup>.

A CIDH estabeleceu que as obrigações positivas do Estado devem ser interpretadas de forma que não sejam impostas às autoridades um encargo impossível ou desproporcionado. Para que esta obrigação positiva ocorra, é necessário que (a) no momento dos fatos, as autoridades sabiam ou deveriam saber da existência de uma situação de risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo de indivíduos específico, e não tomaram as medidas necessárias dentro do escopo de seus poderes que poderiam razoavelmente esperar para evitar esse risco, bem como (b) há uma relação causal entre a afetação à vida ou à integridade e os danos significativos causados ao meio ambiente<sup>99</sup>.

Para afastar a responsabilidade do Estado, a Corte deixou claro que a ele consiste (i) ao dever de regulamentação, (ii) a obrigação de supervisionar e fiscalizar e (iii) a obrigação de exigir e aprovar estudos de impacto ambiental<sup>100</sup>.

No dever de regulamentação, a Corte inicia apontando o art.2 da Convenção Americana<sup>101</sup>, em que obriga os Estados Partes adotar medidas legislativas ou outras medidas para efetivar os direitos e liberdades protegidos por essa Convenção. A obrigação do Estado de adaptar a legislação doméstica às disposições convencionais não se limita ao texto

---

<sup>97</sup> Parágrafo 118 da OC 23/2017.

<sup>98</sup> Parágrafo 119 da OC 23/17.

<sup>99</sup> Parágrafos 120 e 121.

<sup>100</sup> Parágrafos 119, 146 a 170 da OC 23/17.

<sup>101</sup> Artigo 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras naturezas que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

constitucional ou legislativo, mas deve irradiar-se para todas as disposições legais de natureza regulatória e traduzir-se em aplicação prática efetiva<sup>102</sup>.

Continuando a sua análise, a Corte enfatizou a relação entre a proteção do meio ambiente e os direitos humanos, em que os Estados devem regulamentar esse assunto e adotar outras medidas similares para evitar danos significativos ao meio ambiente. Essa obrigação foi expressamente incluída em instrumentos internacionais, como a Convenção sobre o Direito do Mar<sup>103</sup> e Convenção de Cartagena, relacionados à proteção do meio ambiente, sem distinguir entre os danos causados dentro ou fora do território do Estado de origem<sup>104</sup>.

Especificamente à regulamentação dos estudos de impacto ambiental, a Corte realçou que esse regulamento deve ser claro pelo menos quanto (a) quais atividades e impactos propostos devem ser examinados, (b) qual deve ser o procedimento para realizar um estudo de impacto ambiental (requisitos e procedimentos), (c) que responsabilidades e deveres as pessoas que propõem o projeto, as autoridades competentes e as entidades ou órgãos que tomam as decisões (responsabilidades e deveres), (d) como o processo de estudo de impacto ambiental será usado para aprovar as atividades propostas (relacionadas à tomada de decisão), e (e) que etapas e medidas devem ser adotadas caso o procedimento estabelecido para a realização do estudo de impacto ambiental não seja seguido ou implementar os termos e condições de aprovação.<sup>105</sup>

A Corte tomou nota da recomendação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, qual seja, a necessidade de adoção de medidas legislativas e administrativas para impedir que as atividades das empresas transnacionais registradas no Estado impactem negativamente os direitos humanos das pessoas localizadas fora de seu território<sup>106</sup>.

Outro ponto, é a obrigação de supervisionar e fiscalizar. A Corte indicou que os Estados têm a obrigação de estabelecer mecanismos adequados para supervisionar e fiscalizar determinadas atividades, a fim de garantir os direitos humanos, protegendo-os das ações de entidades públicas e de indivíduos privado. Assim, mencionado o Caso das Papeleiras na CIJ, os Estados devem monitorar o cumprimento e a implementação de sua legislação ou outros regulamentos relacionados à proteção do meio ambiente, bem como exercer controle

---

<sup>102</sup> Parágrafo 146 da OC 23/17.

<sup>103</sup> Arts.207 a 212.

<sup>104</sup> Parágrafo 147 da OC 23/2017.

<sup>105</sup> Parágrafo 150 da OC 23/2017.

<sup>106</sup> Parágrafo 151 da OC 23/2017.

administrativo sobre operadores públicos e privados, como, por exemplo, monitorando as atividades desses operadores<sup>107</sup>.

A Corte Interamericana considerou, portanto, que os Estados têm o dever de supervisionar e controlar atividades, sob sua jurisdição, que possam causar danos significativo para o meio ambiente. E segue argumentando que os Estados devem desenvolver e implementar mecanismos adequados e independentes de supervisão e prestação de contas, incluindo tanto medidas preventivas como para investigar, punir e reparar possíveis abusos, por meio de políticas, atividades regulatórias e justiça apropriadas<sup>108</sup>.

Como observa Dino Carlos Caro Coria:

Os Estados têm o papel de garantir a proteção dos direitos humanos. Se alguém assumisse a tarefa de expressar uma breve fórmula geral em relação ao cargo de Estados e empresas em relação aos direitos humanos, então teria que afirmar que, enquanto os Estados os protegem, as empresas os respeitam. Esta circunstância é totalmente relevante porque o Estado que tem uma empresa dentro de sua jurisdição assumirá o dever de proteger os direitos humanos diante de qualquer cenário de violação. Isto é reconhecido pelo mesmo relatório de *Ruggie*, que afirma que o Estado deve se ocupar em (nessa ordem) prevenir, investigar, punir e reparar violações contra os direitos humanos. Como pode ser facilmente constatado, isso não é mais do que a concretização do dever geral do Estado de proteger seus cidadãos, para os quais deve fazer cumprir as leis a todos os infratores em potencial (neste caso, as empresas). Em qualquer caso, este aspecto deveria ser complementado por uma conduta ativa dirigida ao assessoramento eficaz no que diz respeito ao efetivo respeito dos direitos humanos. (CORIA, p.99/100, 2017).

Segundo a CIDH, com relação as empresas, elas devem agir em conformidade com o respeito e a proteção dos direitos humanos, bem como prevenir, mitigar e assumir a responsabilidade pelas consequências negativas de suas atividades em direitos humanos, nos termos dos "Princípios orientadores sobre negócios e direitos humanos"<sup>109</sup>.

No tocante a obrigação de exigir e aprovar estudos de impacto ambiental, citando o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte apontou o processo de tomada de decisão deve, antes de tudo, incluir pesquisas e estudos adequados que lhes permitam prever e avaliar antecipadamente a situação, os efeitos dessas atividades que podem prejudicar o meio ambiente e violar os direitos dos indivíduos e permitir que eles encontrem um equilíbrio justo entre os diferentes interesses conflitantes<sup>110</sup>.

Indicou as condições que todo os estudos de impacto ambiental, quais sejam, (a) ser realizado antes do início da atividade e por entidades independentes sob a supervisão do Estado,

---

<sup>107</sup> Parágrafo 152 e 153 da OC 23/2017.

<sup>108</sup> Parágrafo 154 da Opinião Consultiva nº23/2017.

<sup>109</sup> Parágrafo 154 da Opinião Consultiva nº23/2017.

<sup>110</sup> Parágrafo 159 da Opinião Consultiva nº23/2017.

(b) cubra o impacto acumulado<sup>111</sup>, (c) participação de pessoas interessadas, (d) respeitar as tradições e a cultura dos povos indígenas e (e) o conteúdo dos estudos de impacto ambiental, condizendo o nível de risco envolvido na atividade proposta, a natureza e a magnitude do projeto e a possibilidade de impacto no meio ambiente.

No caso de realizado por entidades independentes sob a supervisão do Estado, a Corte alertou que o Estado deve garantir que o estudo seja executado corretamente, com independência nos casos de serem efetuados por entidades privadas. O Estado deve considerar, ainda, o impacto que o projeto pode ter sobre suas obrigações em direitos humanos e, se os estudos de impacto ambiental não incluírem uma análise social, ela deverá ser realizada pelo Estado ao supervisionar o referido estudo.

---

<sup>111</sup> No parágrafo 165 da Opinião Consultiva nº23/2017, a CIDH explica que o estudo de impacto ambiental deve levar em consideração o impacto do projeto principal e dos projetos associados, bem como se os efeitos individuais e acumulados das atividades existentes e futuras implicam um risco de dano significativo.

## 2ª PARTE – MINERAÇÃO NO PLANO GLOBAL E REGIONAL

### 4 AGENDA 2030 E MINERAÇÃO

#### 4.1 Agenda 2030

A Agenda 2030, assinada em setembro de 2015 por todos os membros das Nações Unidas, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2016, busca avançar os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM). Ela consolidou os Objetivos do Desenvolvimento (ODSs), trabalhando em 03 (três) dimensões, quais sejam, econômica, social e ambiental.

Segundo Beisheim (2016), a Agenda 2030 busca resolver muitas das mesmas questões que os ODM não conseguiram solucionar, incluindo o combate à pobreza e à fome, melhoria da educação, saúde, água e saneamento, bem como a igualdade de gênero.

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal (ONU, 2015). Trata-se de um instrumento não vinculativo (*soft law*), com 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 (cento e sessenta e nove) metas, integradas e indivisíveis, com compromissos ambiciosos em políticas públicas. Esses objetivos consistem em:

- Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas em todos os lugares;
- Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável;
- Objetivo 3. Garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todos em todas as idades;
- Objetivo 4. Garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e capacitar todas as mulheres e meninas;
- Objetivo 6. Garantir a disponibilidade e o gerenciamento sustentável da água e saneamento para todos;
- Objetivo 7. Garantir acesso a energia acessível, confiável, sustentável e moderna para todos;
- Objetivo 8. Promover crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
- Objetivo 9. Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e promover a inovação;
- Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro e entre países;
- Objetivo 11. Tornar cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- Objetivo 12. Garantir padrões de consumo e produção sustentáveis;
- Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos;
- Objetivo 14. Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

- Objetivo 15. Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerenciar florestas de forma sustentável, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
- Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, fornecer acesso à justiça para todos e construir instituições efetivas, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e
- Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Edith Mihaela Dobrescu (2017, p.171) assevera que, embora os objetivos do Desenvolvimento do Milênio são destinados aos países em desenvolvimento, o Agenda 2030 é o primeiro acordo global que estabelece uma agenda de ação abrangente e vocação universal, que afetará todos os países, incluindo suas políticas (tradução nossa)<sup>112</sup>.

É uma Agenda audaciosa. Talvez se fosse vinculante, teria a menor aderência dos Estados ou seriam ineficientes os cumprimentos das ODS e metas. Como o desenvolvimento sustentável tem cada vez mais ganhado espaço nas agendas internacionais, a ausência de vinculação não afasta o seu cumprimento dos Estados, em que economia, meio ambiente e direitos humanos estão cada mais entrelaçados.

A Agenda 2030 é fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>113</sup>, em que o compromisso com os direitos humanos se reflete nos objetivos e metas.

A Agenda foca na “participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas” (ONU, 2015). Com o trabalho “em conjunto com setor privado e sociedade civil, os governos iniciaram uma nova forma cooperativa multilateral de mobilizar esforços para acabar com a pobreza, enfrentar as desigualdades e combater as mudanças climáticas até 2030”. (DENNY, CASTRO E YAN, 2017, p.57).

---

<sup>112</sup> “In this context, it should be noted that although the objectives of the Millennium Development Goals (MDGs) aimed at countries in developing Agenda 2030 is the first global agreement establishing an action agenda comprehensive and universal vocation, which will affect all countries, including their internal policies”. (DOBRESCU, 2017, p.171).

<sup>113</sup> Parágrafos 4, 8 e 10 da Agenda 2030:

“4. Ao embarcarmos nessa grande jornada coletiva, prometemos que ninguém será deixado para trás. Reconhecendo que a dignidade da pessoa humana é fundamental, desejamos ver os Objetivos e metas alcançados para todas as nações e povos e para todos os segmentos da sociedade. E nos esforçaremos para alcançar o mais distante primeiro”.

“8. Prevemos um mundo de respeito universal aos direitos humanos e à dignidade humana, ao Estado de Direito, à justiça, à igualdade e à não discriminação; de respeito pela raça, etnia e diversidade cultural; e de oportunidades iguais, permitindo a plena realização do potencial humano e contribuindo para a prosperidade compartilhada.[...]”

“10. A nova agenda é guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito ao direito internacional. Está fundamentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos, na Declaração do Milênio e no Documento Final de Cúpula Mundial de 2005. É informado por outros instrumentos, como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”.

As Empresas privadas também foram incluídas como solução na implementação da Agenda 2030 e são também “os donos desta Agenda”<sup>114</sup>. Os negócios da empresa têm o compromisso de observar, em conjunto, a questão econômica, social e ambiental:

[...]os ODSs enfatizam a Economia Verde, e, portanto, o envolvimento do setor privado. As empresas privadas não são mais vistas como ameaças ou parte dos problemas, mas como partes cruciais das soluções. Desde o início, os negócios foram envolvidos na definição da agenda e são considerados indispensáveis para a implementação global, abordando os principais desafios de sustentabilidade em sua cadeia de produção e também investindo em tecnologia mais ecológica e na consecução dos objetivos globais. (DENNY, CASTRO E YAN, 2017, p.57).

Para Danielle Mendes Thame Denny, Douglas Castro e Emma Maxiao Yan, a principal contribuição da Agenda 2030 “é identificar os objetivos para os quais esta multiplicidade de agentes públicos e privados deveriam deliberar e estabelecer políticas ou comportamentos para garantir uma preservação social e ambiental apropriada e o desenvolvimento sustentável” (2017, p.58).

No parágrafo 67, da Agenda 2030, há o reconhecimento que atividade empresarial privada, o investimento e a inovação são os principais fatores de produtividade, crescimento econômico inclusivo e criação de empregos. Mas isso não afasta para que as empresas apliquem sua criatividade e inovação a fim de solucionar os desafios do desenvolvimento sustentável, de promover um setor empresarial dinâmico e de proteger os direitos trabalhistas e os padrões ambientais e de saúde, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e os principais acordos ambientais multilaterais (ONU, 2015).

Como meio de implementação da Agenda 2030, inclui-se a Agenda de Ação sobre o Financiamento para o Desenvolvimento adotado em Adis Abeba em julho de 2015. As áreas de ação sobre o financiamento consistem em (a) recursos públicos domésticos, (b) negócios e finanças privados nacionais e internacionais, (c) cooperação internacional para o desenvolvimento, (d) o comércio internacional como motor do desenvolvimento, (e) dívida e sustentabilidade da dívida, (f) questões sistêmicas<sup>115</sup> e (g) ciência, tecnologia, inovação e capacitação.

---

<sup>114</sup> Parágrafo 52 da Agenda 2030: “Nós, os Povos” são as célebres palavras de abertura da Carta da ONU. Hoje somos “nós os povos” que estamos embarcando no caminho para 2030. Nossa jornada envolverá governos e parlamentos, o sistema das Nações Unidas e outras instituições internacionais, autoridades locais, povos indígenas, sociedade civil, empresas e setor privado, a comunidade científica e acadêmica - e todas as pessoas. Milhões já se envolveram com, e serão os donos desta Agenda. É uma agenda do povo, do povo e para o povo - e isso, acreditamos, garantirá seu sucesso.

<sup>115</sup> Parágrafo 105 Agenda de Ação Adis Abeba: “As lacunas regulatórias e os incentivos desalinados continuam a representar riscos para a estabilidade financeira, incluindo os riscos de efeitos colaterais das crises financeiras para os países em desenvolvimento, o que sugere a necessidade de prosseguir reformas adicionais do sistema

A Agenda de Ação Adis Ababa (ONU, 2015) reconhece que as soluções para o desenvolvimento podem encontradas por meio do fortalecimento de políticas públicas, estruturas regulatórias e finanças em todos os níveis, liberando o potencial transformador do setor privado. Reafirma, também, a importância dos direitos humanos.

Há o reconhecimento, portanto, que o financiamento para o desenvolvimento - de maneiras diversas - é imprescindível para a execução da Agenda 2030. “O investimento do setor privado e o comércio internacional terão que desempenhar um papel indispensável como motor do progresso socioambiental” (DENNY, CASTRO e YAN, 2017, p.62).

Em outro ponto, o modelo de metas da Agenda 2030 é insuficiente para alcançar a justiça, ambiental, social e econômica e há, muitas vezes, um desinteresse coletivo para implementação das ODSs (DENNY, CASTRO e YAN, 2017). “Hoje em dia, os países declaram que cumprirão, mas, na realidade, não investem dinheiro, pessoas ou tempo na implementação efetiva do que declararam” (DENNY, CASTRO e YAN, 2017, p.66).

Mas o esforço desta Agenda está em “documentar os princípios internacionais a serem implementados para que os Estados sejam responsáveis internacionalmente em disputas legais ou mediações, de imediato” (DENNY, CASTRO e YAN, 2017, p.66).

---

financeiro e monetário internacional. Continuaremos a fortalecer a coordenação internacional e a coerência das políticas para melhorar a estabilidade financeira e macroeconômica global. Trabalharemos para prevenir e reduzir o risco e o impacto das crises financeiras, reconhecendo que as decisões políticas nacionais podem ter efeitos sistêmicos e de longo alcance muito além das fronteiras nacionais, inclusive nos países em desenvolvimento. Comprometemo-nos a seguir políticas macroeconômicas sólidas que contribuam para a estabilidade global, crescimento equitativo e sustentável e desenvolvimento sustentável, enquanto fortalecemos nossos sistemas financeiros e instituições econômicas. Ao lidar com riscos de fluxos de capital grandes e voláteis, o ajuste necessário da política macroeconômica pode ser apoiado por medidas macroprudenciais e, conforme apropriado, de gerenciamento do fluxo de capital”.

## 4.2 Os desafios para enfrentar uma mineração sustentável

A noção de sustentabilidade tem 02 origens - uma com base na biologia e outro na economia-, sobre a percepção da finitude dos recursos naturais, como explica Elimar Pinheiro do Nascimento:

A noção de sustentabilidade tem duas origens. A primeira, na biologia, por meio da ecologia. Refere-se à capacidade de recuperação e reprodução dos ecossistemas (resiliência) em face de agressões antrópicas (uso abusivo dos recursos naturais, desflorestamento, fogo etc.) ou naturais (terremoto, tsunamis, fogo etc.). A segunda, na economia, como adjetivo do desenvolvimento, em face da percepção crescente ao longo do século XX de que o padrão de produção e consumo em expansão no mundo, sobretudo no último quarto desse século, não tem possibilidade de perdurar. Ergue-se, assim, a noção de sustentabilidade sobre a percepção da finitude dos recursos naturais e sua gradativa e perigosa depleção. (NASCIMENTO, 2012, p.51).

Segundo Margaret Baroni (1992), a preocupação com o termo desenvolvimento sustentável se inicia em 1980, quando a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) apresenta o documento Estratégia de Conservação Mundial com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável por meio da conservação dos recursos vivos.

Como os resultados da Conferência de Estocolmo (1972) foi aquém do desejado (LE PRESTRE, 2001), em 1983, a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, foi convidada para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>116</sup>. Em abril de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou conhecida, publicou um relatório inovador, *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum).

Tratou-se do primeiro esforço global para criar um conceito de desenvolvimento sustentável, colocando-o em um discurso público, com fortes repercussões no mundo político.

Assim, conceituou-se desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (ONU, 1987).

No Relatório de Brundtland, há outras passagens que banalizam o desenvolvimento sustentável, quais sejam:

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras...O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

---

<sup>116</sup>Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 23 jun.2020.

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas. (ONU, 1987).

Para Maria Laura Barreto “o grande mérito deste relatório parece ser o do esforço para tornar o conceito de desenvolvimento sustentável operativo, traduzido sinteticamente nas ditas estratégias alternativas” (1992, p.9).

Conforme Baroni, a crítica maior que deve ser feita ao relatório Brundtland é a que diz respeito à retirada do "requisito estabelecido originalmente em 1986 na Conferência de Ottawa, a respeito da necessidade de equidade e justiça social para o desenvolvimento sustentável” (1992, p.16)<sup>117</sup>.

Por outro lado, a força e a fraqueza da definição de desenvolvimento sustentável no Relatório Nosso Futuro Comum “encontram-se justamente nessa fórmula vaga, pois deixam-se em aberto quais seriam as necessidades humanas atuais, e mais ainda as das gerações futuras”. (NASCIMENTO, 2012, p.54). Mas colocou-se contra os efeitos do liberalismo e consagrou a dimensão social como integrante da questão ambiental (NASCIMENTO, 2012, p.54).

Na Declaração do Rio-92<sup>118</sup>, seguiu-se na direção de alinhar meio ambiente e desenvolvimento, sem afastar do modelo econômico vigente. E a Declaração de Joanesburgo (2002), mantendo essa linha, reafirma o anseio pelo desenvolvimento sustentável.

---

<sup>117</sup> “A Conferência de Ottawa, de 1986, patrocinada pela UICN, PNUMA e WWF (Worldwide Fund for Nature), estabelece que: "o desenvolvimento sustentável busca responder a cinco requisitos: 1. integração da conservação e do desenvolvimento; 2. satisfação das necessidades básicas humanas; 3. alcance de equidade e justiça social; 4. provisão da autodeterminação social e da diversidade cultural; 5. manutenção da integração ecológica." (Baroni, 1992, p.16).

<sup>118</sup>Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 7

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9

Em contraponto, uma literatura crítica dessa época é o relatório preparatório da reunião da Comissão de Desenvolvimento e Meio Ambiente da América Latina e Caribe (NASCIMENTO, 2012, p.54):

Os modelos de desenvolvimento que prevalecem no mundo e que produziram ganhos importantes para o desenvolvimento humano por várias décadas demonstram sinais irrefutáveis de crise. [...] a configuração dos problemas ambientais ameaça a capacidade de manter este processo de desenvolvimento humano em médio e longo prazos. (CDMAALC, 1991, p.2).

Nota-se que o esforço conceitual de desenvolvimento sustentável “começou precisamente pelos órgãos e organismos de meio ambiente ao nível internacional, responsáveis pela definição de estratégias de ação concretas”, uma vez que a ausência de clareza conceitual acarreta menor transparência dos caminhos para o atingir (BARRETO, 2001, p.3).

E esse esforço continuou na Agenda 2030. Nela o desenvolvimento sustentável está em 03 (três) pilares: econômico, social e ambiental. Sem a conjugação desses três elementos, é inviável alcançar o desenvolvimento.

Por meio desse instrumento, reconheceu que “estamos enfrentando um momento de imensos desafios ao desenvolvimento sustentável”<sup>119</sup>. E para enfrentar isso, discutem-se os caminhos a serem seguidos, como (i) a inovação científica e tecnológica (ii) mobilização de recursos financeiros, (iii) o fortalecimento de capacidades e a transferência de tecnologias para

---

Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 22

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

Princípio 27

Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

<sup>119</sup> Parágrafo 14. Estamos enfrentando um momento de imensos desafios ao desenvolvimento sustentável.[...] Depleção de recursos naturais e impactos adversos da degradação ambiental, incluindo desertificação, seca, degradação do solo, escassez de água doce e perda de biodiversidade, adicione e exacerbe a lista de desafios que a humanidade enfrenta. A mudança climática é um dos maiores desafios do nosso tempo e seus impactos adversos prejudicam a capacidade de todos os países para alcançar o desenvolvimento sustentável.

os países em desenvolvimento, (iv) financiamento público, nacional e internacional<sup>120</sup> e (v) mudança de padrões insustentáveis de consumo e produção <sup>121</sup>.

A Agenda 2030 admite que cada país enfrenta desafios específicos em busca pelo desenvolvimento sustentável. Diante disso, como garantir que a mineração seja sustentável, já que ela é uma atividade que extrai recurso não renováveis e de extremo impacto econômico na República Federativa do Brasil?

A história do Brasil está ligada à mineração e ocupação do território. Carlos Cornejo e Andrea Bartorelli (2010) noticiam que a história do Brasil colonial está vinculada à procura, descoberta e exploração do ouro, que propiciou o desbravamento de vastos territórios, afluxos populacionais e o surgimento de vilas, no chamado ciclo do ouro, com o apogeu no século XVIII.

A mineração foi se expandindo no território brasileiro e, a partir da década de 60, foi um dos “foi um dos setores econômicos escolhidos como estratégicos e uma das principais alavancas para dinamizar o crescimento nacional, mas em bases não-sustentáveis” (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, 2011, p.1).

Segundo Costa e Fiorillo, “não há como esconder que a exploração mineral, de alguma forma, pode causar danos ambientais, pois não existe risco zero nessa atividade econômica, aliás, em quase nenhuma atividade econômica” (2012, p.18). Para Silva, “assim como toda exploração de recurso natural, a atividade de mineração provoca impactos no meio ambiente, seja no que diz respeito à exploração de áreas naturais ou mesmo na geração de resíduos”. (2007, p. 3).

Na visão de Enríquez, Fernandes e Alamino (2011, p.2), “no passado recente apenas a viabilidade econômica e tecnológica oferecia garantias para o funcionamento de um empreendimento mineral”. No século XXI isso não é mais aceitável e para se avançar na sustentabilidade, a mineração tem que observar conjuntamente múltiplas dimensões (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.2):

---

<sup>120</sup> O Banco Mundial aprovou empréstimo de 38 milhões de dólares para o Projeto de Fortalecimento dos Setores de Energia e Mineral II (META 2) no Brasil. O objetivo é modernizar esses setores e promover a extração e o processamento sustentáveis de minerais e metais. Publicado em 28/05/2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/projeto-do-banco-mundial-modernizara-setores-energetico-e-mineral-do-brasil/>. Acesso em 30 jul. 20.

<sup>121</sup> Parágrafo 15, 28 e 41.

Figura 1: *Dimensões da interface mineração e desenvolvimento.*



Fonte: ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.2.

A dimensão social (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.3) refere-se aos vínculos de confiança, de coesão social, de participação e de compartilhamento de projetos que são construídos a partir da relação que se estabelece entre o empreendimento mineiro, sociedade, incluindo o poder público. Essa relação é fundamental para o estabelecimento de estratégias construtivas em prol da sustentabilidade social em territórios mineradores. A sustentabilidade social requer garantias de avanço nas condições de saúde, educação, segurança pública e demais direitos sociais fundamentais (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.3).

A dimensão cultural trata-se das “crenças, tradições, valores, manifestações artísticas e modo de vida da população local. Não raras vezes a implantação de uma grande mina provoca descaracterizações e rupturas irreversíveis nessa dimensão” (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.6).

A dimensão institucional (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011) diz respeito às organizações públicas e privadas que moldam a sociedade e ao estabelecimento das “regras do jogo” de forma explícita e transparente, a fim de facilitar o processo de implantação,

controle e acompanhamento da mineração em todas as suas fases, tanto o órgão responsável e instâncias pertinentes, como a sociedade:

Deficiências nesse aspecto resultam em insegurança e judicializações em todas as esferas, além de um campo propício para práticas de capturas de rendas e demais benefícios por grupos isolados, que se aproveitam do vácuo institucional, geralmente para obter vantagens pessoais”. (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.6).

Por sua vez, a dimensão ecológica refere-se à “integridade dos biomas, das bacias hidrográficas e dos ecossistemas, de forma geral, que garanta a continuidade da base sobre a qual a economia repousa” (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.7) e:

Sem ecossistemas íntegros dificilmente se pode pensar em desenvolvimento sustentável, uma vez que sem água limpa não há produção agrícola, nem pesqueira, em solos contaminados não brota vida e a saúde da população fica prejudicada, o ar poluído inviabiliza qualquer tipo de atividade produtiva, em biomas degradados a biodiversidade se empobrece, o que compromete o pleno fornecimento dos serviços ecossistêmicos. Assim, um dos grandes desafios da mineração no presente é deixar um legado ecológico positivo tanto para as gerações atuais quanto para as futuras. Sánchez (*apud* FARIAS, 2002, p.12) observa, em seus estudos, uma tendência por parte das empresas mineradoras de considerarem os impactos ambientais causados pela mineração somente sob as formas de poluição (poluição do ar e das águas, vibrações e ruídos) que são as regulamentadas pelo poder público. Trata-se de uma perspectiva reducionista do impacto e que, segundo esse autor, seria necessário ainda que: “o empreendedor informe-se sobre as expectativas, anseios e preocupações da comunidade, do governo – nos três níveis – do corpo técnico e dos funcionários das empresas, isto é, das partes envolvidas e não só daquelas do acionista principal”. (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.7).

A dimensão econômica “reflete diretamente na dinâmica do comércio local, na arrecadação de impostos e compensações, nas rendas que circulam na economia, no custo de vida e no bem-estar econômico geral da população” (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.9). Para minimizar a dependência de uma única fonte de renda volátil – como a mineração -, é necessário a diversificação econômica e, para isso, a receitas públicas advindas dessa atividade deveria ser utilizada como estratégia para diversificar a economia e elevação do nível de bem-estar da sociedade local<sup>122</sup>.

Já a dimensão política “refere-se ao entendimento e à pactuação entre os diferentes grupos para empreender ações necessárias para o bom trato da coisa pública” (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.10), em que é imprescindível que o Estado assume o gerenciamento político do desenvolvimento para assegurar a efetividade dos direitos humanos

---

<sup>122</sup> Ver ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.9.

e a manutenção da dignidade da comunidade afetada pelo empreendimento minerário (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.10).

A dimensão territorial (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011) trata-se do uso e ocupação do espaço e relaciona os níveis de poder sobre o território e ao acirramento da competição por usos alternativos. Em Minas Gerais, na região do Quadrilátero Ferrífero<sup>123</sup>, observa-se, a título de exemplo, grande potencial de conflito entre a atividade mineradora e as outras territorialidades, como atividades turísticas, áreas agrícolas, áreas de quilombolas, áreas protegidas para fins de preservação (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011).

A dimensão tecnológica (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011) requer tecnologia que possibilite o acesso aos minerais de forma eficiente e que gere o menor impacto possível. Como a mineração é uma atividade de expressivo impacto ambiental, no direito brasileiro há instrumentos legais que as obriguem a utilizar tecnologias mais limpas e recuperar áreas degradadas como o artigo 225<sup>124</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>125</sup>.

No que se refere a dimensão global, é a relação do mercado minerário para os mercados globais. “O incremento das atividades minerais está intimamente atrelado às dinâmicas das comunicações, dos sistemas financeiros, dos organismos de cooperação internacionais, dos acordos e protocolos internacionais” (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.13).

Por fim, a dimensão sistêmica. É uma dimensão que está intimamente associada às outras gerando efeitos em cadeia, muitas vezes inesperados, sinérgicos, cumulativos, em que os efeitos gerados pela atividade de mineração afetam todas as dimensões acima mencionadas<sup>126</sup>. “Daí a necessidade do olhar sistêmico estar efetivamente incorporado às políticas públicas e corporativas” (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.14).

Essas dez dimensões se relacionam com os 17 ODSs da Agenda 2030. Em trabalho realizado entre Centro de Columbia sobre Investimento Sustentável (CCSI), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Fórum Econômico Mundial (2016)<sup>127</sup>, com público-alvo as empresas minerais e nos conselhos de Administração e Gestão, mapeou a

---

<sup>123</sup> Região localizada no centro-sul de Minas Gerais e a maior produtora nacional de minério de ferro.

<sup>124</sup> Art.225. [...]§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

<sup>125</sup> Ver ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.11.

<sup>126</sup> Ver ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011, p.13.

<sup>127</sup> “O Secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, lançou a Rede Soluções de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (SDSN) para mobilizar conhecimento científico e tecnológico global e promover a resolução de problemas práticos para o desenvolvimento sustentável, incluindo a concepção e implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Após a sua adoção, a SDSN está, agora, empenhada em apoiar a implementação dos ODS em escalas locais, nacionais e globais. [...]A SDSN trabalha em estreita colaboração com as agências das Nações Unidas, as instituições de financiamento multilaterais, governos, setor privado e sociedade civil”. (CCSI, PNUD; FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL, 2016).

relação entre a mineração e os ODS, utilizando exemplos de boas práticas existentes na indústria e de conhecimentos e recursos no desenvolvimento sustentável, para demonstrar as contribuições potenciais e reais do setor de mineração na realização dos ODS - desde a exploração até a produção e, eventualmente, o fechamento da mina.

O estudo apontou que as ações e oportunidades para alavancar e contribuir com os ODS dependerão do contexto social, político e econômico local, do recurso mineral específico de determinada empresa, a fase das atividades mineral como exploração, desenvolvimento, extração ou encerramento e, por fim, as contribuições recebidas das comunidades locais e de outras partes interessadas por meio de um diálogo formal e de engajamento (CCSI, PNUD; FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL, 2016).

Por meio desse trabalho, destacaram as metas de inclusão social, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento econômico, que são os pilares dos Objetivos do Desenvolvimento (ODSs). Na visão dos autores (2016), elas poderão ser um ponto de partida para as empresas de mineração cumprir o seu papel em prol do desenvolvimento sustentável rumo à 2030:

#### SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL:

As empresas costumam afetar o solo, a água, o clima, a flora, a fauna e as pessoas que dependem desses recursos:

- ODS 6 – Água potável e saneamento e ODS 15 – Vida Terrestre: O desenvolvimento da mina requer acesso à terra e à água, apresentando impactos paisagísticos significativos e abrangentes que devem ser geridos de forma responsável.
- ODS 7 – Acesso à Energia e à Sustentabilidade e ODS 13 – Ação Climática: As atividades de mineração são intensivas no uso de energia e com emissões a serem consideradas no item transporte da produção, a jusante da cadeia produtiva.

#### INCLUSÃO SOCIAL:

A mineração pode afetar significativamente as comunidades locais, trazendo oportunidades econômicas, mas também desafios para a subsistência, recursos e direitos:

- ODS 1 – Erradicar com a Pobreza, ODS 5 – Igualdade de gênero e ODS 10 – Redução das desigualdades: A mineração gera receitas significativas por meio de impostos, *royalties* e dividendos para os governos ao investir no desenvolvimento econômico e social, além de oportunidades de empregos e negócios localmente. As empresas de mineração podem trabalhar com uma abordagem inclusiva, trabalhando com as comunidades para entender seus impactos positivos e negativos e identificar e expandir as oportunidades para grupos marginalizados.
- ODS 16 – Paz, justiça e instituições fortes: A mineração pode contribuir para sociedades pacíficas, evitando e solucionando conflitos empresa-comunidade, respeitando os direitos humanos e os direitos dos povos indígenas, e apoiando a tomada de decisões dos cidadãos e das comunidades no desenvolvimento da atividade extrativa.

#### DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

A mineração pode ter um impacto local, regional e nacional sobre o crescimento e o desenvolvimento econômico que podem ser aproveitados para construir novas infraestruturas, novas tecnologias e oportunidades de força de trabalho.

- ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico: A mineração pode mudar a vida das comunidades locais, oferecendo oportunidades de emprego, formação e desenvolvimento profissional.

- ODS 9 – Infraestrutura, Inovação e Industrialização e ODS12 – Consumo Responsável e Produção: A mineração pode ajudar a impulsionar o desenvolvimento e a diversificação econômica por meio de benefícios econômicos diretos e indiretos e estimulando a construção de novas infraestruturas de água, energia, transportes e comunicações. A mineração pode, também, fornecer materiais críticos para as tecnologias renováveis e oferecer oportunidade para as empresas colaborarem em toda a cadeia de abastecimento com vistas a minimizar o desperdício e por meio de reutilização e reciclagem. (CCSI, PNUD; FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL, 2016, p.14/15).

É uma tarefa difícil conciliar mineração e desenvolvimento sustentável. Para isso, a Agenda 2030 trouxe as empresas privadas como um das protagonistas para a solução desse problema.

No trabalho acima citado reconhece que “para realizar plenamente o potencial de contribuição para alcançar as metas, as empresas de mineração devem continuar a trabalhar para integrar as mudanças em seu *core business*” (2016, p.15) e “reforçar a colaboração e parceria com o governo, a sociedade civil, as comunidades e outras partes interessadas” (2016, p.15).

Esse protagonismo empresarial na procura do desenvolvimento sustentável continua complexa. Como explicam Danielle Mendes Thame Denny, Douglas Castro e Emma Maxiao Yan (2017), o problema principal é lidar com o *dumping* social e ambiental que foi implementado ao longo de produção da cadeia global, em que as empresas e os países aproveitam os lugares onde a força de trabalho e os recursos naturais podem ser explorados imprudentemente para produzir produtos e serviços mais baratos, e, conseqüentemente experimentar melhores receitas.

Outra questão é que apenas os Estados são responsáveis em atualizar os seus dados para atingir os ODSs. Na Agenda 2030, inexistem instrumentos de monitoramento direto do que as empresas estão realizando para alcançar os ODSs, principalmente as transnacionais que estão em uma posição favorável para implementar tecnologias de ponta e soluções de gerenciamento em larga escala. O poder econômico dessas empresas pode, também, refletir em manter o *status quo*.<sup>128</sup>

Coloca-se, ainda, que a visão antropocêntrica continua forte no debate do desenvolvimento sustentável. É urgente “repensar a sustentabilidade em função de assegurar as condições biofísicas de todas as formas de vida e a resiliência da Natureza” (ACOSTA; BRAND; 2018, p.146):

---

<sup>128</sup> Ver DENNY; CASTRO; YAN, 2017, p.67.

Ou seja: é preciso conhecer as verdadeiras dimensões da sustentabilidade e assumir a limitada capacidade da Natureza para suportar perturbações, que não se podem se subordinar às necessidades do ser humano. Para tanto, necessitamos de uma nova ética de organização da vida. Temos que reconhecer que o desenvolvimento convencional nos conduz por um caminho sem saída. Reconhecer que os limites da Natureza são cada vez mais perceptíveis e insustentáveis – e que nosso estilo de vida e a acumulação de capital estão constringendo ainda mais esses limites – é o primeiro passo para impulsionar uma grande transformação. (ACOSTA; BRAND; 2018, p.146):

Há movimentos como pós-extratativismo e decrescimento – com profundas críticas ao capitalismo, com mercantilização cada vez maior das relações da Natureza – que são contrárias as visões de desenvolvimento e crescimento como desenvolvimento sustentável e economia verde (ACOSTA; BRAND; 2018, p.158). Para eles, tratam-se “falsas alternativas, ou seja, àquelas respostas demasiadamente ajustadas à política real e imediata, que se resignam a enxergar a realidade como algo dado e que dificilmente pode ser mudado” (ACOSTA; BRAND; 2018, p.158).

Para Ailton Krenak (2019), o mito da sustentabilidade é inventado pelas corporações para justificar o assalto que fazem à nossa ideia de natureza.

Vê-se, portanto, que há um longo caminho pela frente. E o desafio para se chegar ao desenvolvimento sustentável continua para a presente e futura geração.

### 4.3 Mineração e conflitos socioambientais

Quando a mineração se instala em determinado território, há em envolta uma pluralidade de interesses associados ao uso e ocupação do solo.

E quando se instalam em região do sul-global – como o Brasil - “geram conflitos advindos do contraste entre o valor de uso que as comunidades locais e tradicionais fazem do território e o valor de troca que tal empresa, porventura, esteja buscando” (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011), perdendo os habitantes da região minerária, em grande medida, o poder de regência do território, isto é, o poder de governar, administrar, regular e conduzir seus próprios negócios, dentre eles, o uso do espaço (ENRÍQUEZ; FERNANDES; ALAMINO, 2011).

O território não é apenas o resultado da superposição de um conjunto de sistemas naturais e um conjunto de sistemas de coisas criadas pelo homem. O território é o chão e mais a população, isto é, uma identidade, o fato e o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. (SANTOS, 2017, p.96).

Principalmente no início do século XXI, em especial em países da América Latina, houve a expansão do extrativismo mineral, colocando em evidências do mercado internacional, aumentando profundamente a relação Estado, empresa e sociedade local. Espaços fartos de bens naturais e com ampla biodiversidade, habitados por quilombolas, ribeirinhos, indígenas, com maneiras de viver coletivo, resistem a expansão de minas. E essa expansão está ligada uma logística de implantação de infraestrutura, tais como, barragens, ferrovias, estradas, canalização da água, terminais portuários.

Tudo isso acentua o conflito no espaço territorial que a mineração se instala e, conseqüentemente desencadeia graves violações de direitos humanos.

Milton Santos (2017) explica que quando uma grande empresa se instala, “chega com as suas normas quase todas extremamente rígidas”, trazendo “para os lugares novas formas de relacionamento” e alteram as “relações sociais dentro de cada comunidade” (SANTOS, 2017, p.68):

Muda a estrutura do emprego, assim como as outras relações econômicas, sociais, culturais e morais dentro de cada lugar, afetando igualmente o orçamento público, tanto na rubrica da receita como no capítulo da despesa. Um pequeno número de grandes empresas que se instala acarreta para a sociedade como um todo um pesado processo de desequilíbrio (SANTOS, 2017, p.68).

Apesar da empresa de extração mineral se instalar em determinado Estado, “uma grande parte do protagonismo no campo dos conflitos entre as empresas e os direitos humanos é reservada às chamadas corporações transnacionais, cuja característica mais destacada é o seu maior alcance operacional e sua maior complexidade organizacional” (CORIA, 2017, p.91).

Hedley Bull define organização transnacional como “grupos não governamentais empenhados na prática da violência além das fronteiras dos estados, para alcançar os seus fins”, que “ameaça a sobrevivência do sistema de estados” (BULL, 2002, p.303). Continua:

Ela funciona por meio das fronteiras nacionais, às vezes em escala global, procurando, na medida do possível, não tomar conhecimento dessas fronteiras, e cria vínculos entre diferentes sociedades nacionais, ou segmentos dessas sociedades. (BULL, 2002, p.303).

Nessa categoria, inclui as empresas multinacionais de mineração. A BHP, Rio Tinto e Vale estão no topo das maiores empresas mineradoras em valor de mercado em 2020:

Figura 2: Lista das maiores mineradoras em valor de mercado em 2020.



	Chg 2020	Company	HQ	Operations	Market Value - end-2020 (\$)	Change - Mar 31 (\$)	Change - Jan 1 (%)
1.	0	BHP Group	Melbourne	Diversified	165.82B	76.7B	20.6%
2.	0	Rio Tinto	Melbourne	Diversified	142.30B	58.5B	24.4%
3.	0	Vale	Rio de Janeiro	Diversified	86.37B	43.8B	27.0%
4.	8	Fortescue Metals	Perth	Iron ore	55.72B	37.0B	142.3%
5.	-1	Norilsk Nickel	Moscow	Diversified	50.77B	12.7B	3.6%
6.	2	Southern Copper	Phoenix	Copper	50.34B	28.6B	53.3%
7.	0	Newmont Goldcorp	Denver	Gold	48.15B	11.6B	35.1%
8.	-2	Anglo American	London	Diversified	45.20B	20.6B	12.2%
9.	-4	Glencore	Baar	Diversified	42.46B	21.5B	-0.0%
10.	-1	Barrick Gold	Toronto	Gold	40.64B	8.3B	25.0%
11.	3	Freeport-McMoRan	Phoenix	Copper	37.81B	28.0B	98.6%
12.	6	Zijin Mining	Xiamen	Gold	36.48B	24.5B	140.3%
13.	4	Polyus	Moscow	Gold	29.05B	12.0B	88.0%
14.	-4	Nutrien	Saskatoon	Potash	27.47B	8.1B	0.3%
15.	-4	Anglo American Platinum	Johannesburg	PGM	25.85B	14.7B	1.7%
16.	-3	Franco-Nevada	Toronto	Precious Metals	24.01B	5.4B	24.2%
17.	5	Antofagasta	London	Copper	19.42B	10.0B	62.9%
18.	3	Wheaton Precious Metals	Vancouver	Royalty	18.83B	6.6B	42.0%
19.	0	Agnico Eagle	Xiamen	Gold, Copper	17.11B	7.7B	17.0%
20.	-4	Newcrest Mining	Melbourne	Gold	16.21B	5.5B	0.1%

Fonte: Mining Journal. Disponível em: <https://www.mining.com/top-50-biggest-mining-companies/>. Acesso em 02 fev 2021.

A BHP e a Vale estão envolvidas em um dos maiores desastres socioambientais no Brasil: o rompimento da Barragem de Fundão, no município de Mariana, em Minas Gerais. O rompimento da barragem provocou diversos conflitos socioambientais com quilombolas, indígenas, população ribeirinha ao longo do rio Doce, além de várias comunidades afetadas direta e indiretamente pelo rompimento da barragem. A Comissão Interamericana de Direitos

Humanos, por meio do informe anual de 2018, demonstrou preocupação com a condução dos processos reparatório, em que pouco se fez para a reparação das vítimas afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão<sup>129</sup>.

A globalização, portanto, gera um quadro de facilitação da exploração econômica de populações em Estados com estrutura jurídica, social e política deficitária por empresas transnacionais, tornando difícil a responsabilização dessas empresas. (OSLEN; PAMPLONA, 2019, p.133).

Diante desse cenário, em 1973, houve a tentativa de um Código de Conduta das Nações Unidas para Empresas Transnacionais, a fim estabelecer diretrizes sociais e ambientais para as empresas. (CORIA, 2017)

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adotou, em 1976, as Diretrizes para Empresas Multinacionais. Em 1997, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) abordou direitos trabalhistas como direitos humanos, adotando Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais. (CORIA,2017).

O cumprimento dos direitos humanos pelas empresas pode ser identificado, em um segundo momento, com a adoção do Pacto Global (2000), desenvolvido a partir da proposta do Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, entregue em 1999, antes do Fórum Econômico Mundial (CORIA, 2017, p.95).

Os dez princípios “são derivados das declarações das Nações Unidas sobre direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção e gozam de consenso universal” (PACTO GLOBAL, 2020)<sup>130</sup>. São eles:

Princípio 1: As empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos fundamentais, reconhecidos internacionalmente, em sua esfera de influência.

Princípio 2: As empresas devem garantir que suas empresas não sejam cúmplices da violação dos direitos humanos.

Princípio 3: As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva.

Princípio 4: As empresas devem apoiar a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Princípio 5: As empresas devem apoiar a erradicação do trabalho infantil.

Princípio 6: As empresas devem apoiar a abolição de práticas discriminatórias no emprego e na ocupação.

Princípio 7: As empresas devem manter uma postura preventiva que favoreça o meio ambiente.

<sup>129</sup> 120. *En esa medida, la REDESCA considera alarmante el impacto en el desenvolvimiento natural de la vida de pueblos indígenas de proyectos de generación de energía hidráulica que además no cumplirían con la normativa ambiental vigente, especialmente por los procesos de suspensión de decisiones judiciales*<sup>59</sup>. Asimismo, *preocupa a la Relatoría Especial que pasados tres años de la ruptura de la Represa de Fundão en Mariana el 5 de noviembre de 2015, poco se haya avanzado en la investigación, sanción y reparación de las víctimas afectadas.*

<sup>130</sup> Disponível em: <<https://www.pactomundial.org/category/aprendizaje/10-principios/>>. Acesso em 18 ago. 20.

Princípio 8: As empresas devem estimular iniciativas que promovam uma maior responsabilidade ambiental.

Princípio 9: As empresas devem favorecer o desenvolvimento e difusão de tecnologias que respeitem o meio ambiente.

Princípio 10: As empresas devem lutar contra a corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno. (PACTO GLOBAL, 2020).

Em 2001, criou-se o Conselho Internacional de Mineração e Metais (ICMM), sediado em Londres, diante da crise econômica do setor mineral e a crescente contestação social ante as atividades das grandes mineradoras. É uma organização empresarial mundial, com 25 (vinte e cinco) empresas do setor de mineração<sup>131</sup> e 33 associações<sup>132</sup>, com o objetivo de produzir documentos orientadores para o setor de mineração com temas relacionados às comunidades, mediação de conflitos e povos indígenas.<sup>133</sup> Para se associar ao Conselho, a empresa se compromete com dez princípios, quais sejam:

1º Aplicar práticas comerciais éticas e sistemas sólidos de governança corporativa e transparência para apoiar o desenvolvimento sustentável; 2º o desenvolvimento sustentável na estratégia corporativa e nos processos de tomada de decisão; 3º Respeitar os direitos humanos e os interesses, culturas, costumes e valores dos funcionários e comunidades afetadas por nossas atividades; 4º Implementar estratégias e sistemas eficazes de gestão de risco com base em dados científicos sólidos e que levem em consideração as percepções de risco das partes interessadas; 5º Buscar a melhoria contínua no desempenho de saúde e segurança com o objetivo final de zero danos; 6º Buscar a melhoria contínua nas questões de desempenho ambiental, como gestão da água, uso de energia e mudanças climáticas; 7º Contribuir para a conservação da biodiversidade e abordagens integradas para o planejamento do uso da terra; 8º Facilitar e apoiar a base de conhecimento e sistemas para design, uso, reutilização, reciclagem e descarte responsáveis de produtos contendo metais e minerais; 9º Buscar a melhoria contínua do desempenho social e contribuir para o desenvolvimento social, econômico e institucional dos países e comunidades anfitriões; 10º Envolver proativamente as principais partes interessadas nos desafios e oportunidades do desenvolvimento sustentável de uma maneira aberta e transparente, relate o progresso e o desempenho de maneira eficaz e independente. (ICMM, 2020).

Em 2003, a Subcomissão das Nações Unidas para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos adotou as Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos Privados com relação aos Direitos Humanos. Elas estabeleceram “pela primeira vez, obrigações internacionais (ainda que políticas) para as empresas” (CORIA, 2017, p. 96). Embora o Estado continue com a responsabilidade primária de promover e proteger os direitos humanos, as cooperações internacionais – como parte da sociedade – também tem a responsabilidade de promover e proteger direitos estabelecidos na Declaração Universal dos

<sup>131</sup> Dentre as empresas associadas destacam-se a Vale, BHP, Rio Tinto, AngloAmerican. Disponível em <http://www.icmm.com/pt/nossos-membros/empresas-associadas>. Acesso em: 29 ago. 20.

<sup>132</sup> Disponível em: <http://www.icmm.com/pt/sobre-nos>. Acesso em: 29 ago. 20.

<sup>133</sup> V. Dicionário crítico de mineração. / Caroline Siqueira Gomide... et al (Orgs). – 1.ed. – Marabá, PA : iGuana, 2018, p.66/67.

Direitos Humanos e obrigação de respeitar os princípios reconhecidos em tratados das Nações Unidas e outros instrumentos internacionais<sup>134</sup> (ONU, 2003).

Apesar dos esforços, “se o Pacto Global (2000) mostrou-se de baixa efetividade, as Normas sobre Responsabilidades de Corporações Transnacionais (2003), por sua vez, sequer foram aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas” (OSLEN; PAMPLONA, 2019, p.137).

Na tentativa de uma solução, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em junho de 2011, aprovou 31 (trinta e um) princípios orientadores para conduta de empresas transnacionais. Eles foram elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas - Professor John Ruggie – e sua equipe.

Esses princípios foram resultados de seis anos de trabalhos e estão baseados em 03 (três) pilares, quais sejam, proteger, respeitar e reparar:

Proteger: a obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos; Respeitar: a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e Reparar: a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas. (CONNECTAS, 2012, p.2).

Com apontou o próprio Ruggie (2012), os princípios não são “fim do início”. É necessário que “as empresas e os Estados realmente se comprometam na sua implementação e aprofundem o debate sobre as obrigações das empresas nesta matéria, com a participação de organizações de direitos humanos que atuam nesta seara e das vítimas de violações envolvendo empresas” (CONNECTAS, 2012, p.2).

O Relatório Ruggie é um desencadeamento de uma série de debate de direitos humanos e empresa em escala global. Não obstante os Princípios Ruggie serem classificados como *soft law*, correspondem parâmetro para a adoção de condutas, como explicam Ana Carolina Lopes Olsen e Danielle Anne Pamplona (2019), citando Christian Tomuschat:

Nessa linha, os Princípios Ruggie, ainda que classificados como *soft law*, não podem ser desprezados, posto que, assim como todas as normas jurídicas, correspondem a um referencial normativo para a produção de outras normas jurídicas ou parâmetro para a adoção de condutas, sendo reconhecidos como referencial legítimo pelos seus destinatários. Progressivamente, essas normas influenciam práticas nacionais e

<sup>134</sup> Reconociendo que, aunque los Estados tienen la responsabilidad primordial de promover y proteger los derechos humanos, asegurar que se cumplan, respetarlos y hacerlos respetar, las empresas transnacionales y otras empresas comerciales, en su calidad de órganos de la sociedad, también tienen la responsabilidad de promover y proteger los derechos enunciados en la Declaración Universal de Derechos Humanos, Consciente de que las empresas transnacionales y otras empresas comerciales, sus directivos y las personas que trabajan para ellas tienen también la obligación de respetar los principios y normas generalmente reconocidos que se enuncian en los tratados de las Naciones Unidas y otros instrumentos internacionales [...]. Disponível em [https://observatoriorisc.org/wp-content/uploads/2013/11/Normas\\_DDHH\\_UNU.pdf](https://observatoriorisc.org/wp-content/uploads/2013/11/Normas_DDHH_UNU.pdf). Acesso em 22 ago. 20.

internacionais, tornando-se parâmetros capazes de orientar ações de Estados e particular e (TOMUSCHAT, 2014, p. 46). Às normas jurídicas de *soft law* falta apenas a chamada garantia normativa, pois não estão acompanhadas de mecanismos jurídicos capazes de assegurar seu cumprimento. (OSLEN; PAMPLONA, 2019, p.138).

Em sequência, na Agenda 2030, as empresas assumem um papel em “promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres de medo e violência”, em que “não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e paz sem desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015).

Chama-se atenção o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de nº 16, qual seja, “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

O Conselho Internacional de Mineração e Metais reconhece como a mineração pode contribuir para o cumprimento da ODS 16, respeitando os direitos humanos, fornecendo acesso a informações, apoiando a tomada de decisões representativas, trabalhando para evitar conflitos entre empresa e comunidade e administrando cuidadosamente suas abordagens de segurança para garantir que diminuam em vez de aumentar a probabilidade de conflito (ICMM, 2020):

Além disso, quando surgirem disputas com as comunidades ou surgirem alegações de irregularidades, as empresas devem fornecer acesso efetivo à reparação. As empresas também podem se comprometer com a transparência em todo o escopo de suas atividades que impactam a sociedade, desde a transparência das receitas e pagamentos minerais até a transparência nos compromissos assumidos com as comunidades locais. As empresas de mineração podem ajudar a fortalecer instituições responsáveis e transparentes, combatendo ativamente os fluxos financeiros ilícitos relacionados à mineração por meio de divulgação e relatórios. (ICMM, 2020).

Na visão de Dino Carlos Caro Coria (2017), com base na questão relativa à obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos, há uma preocupação constante em alcançar a regulamentação normativa por parte das organizações internacionais.

Embora esses instrumentos internacionais não têm força normativa, apresentando meras recomendações, as empresas transnacionais têm investido cada vez mais na gestão dos riscos dos conflitos sociais e sua repercussão na imagem das empresas. Essa necessidade também é apontada pelo Conselho Internacional de Mineração e Metais quando orienta as empresas minerais o que “precisam saber para gerenciar impactos ou fazer uma contribuição positiva” (ICMM, 2020) para a observância da ODS 16:

1. a prevalência e as razões por trás dos conflitos dentro dos países de operação e como as atividades podem exacerbar o conflito

2. como aplicar os Princípios Orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos, em particular a conduta de *due diligence* e provisão de remediação local para reclamações e queixas
3. a prevalência da corrupção nos países onde opera. (ICMM, 2020).

Raquel Giffoni Pinto (2019), reportando-se à Beth Kytte e ao John Ruggie, explica que o risco social ocorre quando um *stakeholder* empoderado leva adiante uma questão social e pressiona a corporação explorando sua vulnerabilidade por meio da reputação, da imagem corporativa. Na visão da autora, isso ocorreu diante de novas condições de operação das corporações nas economias liberalizadas, em que as empresas estão sujeitas a pressões de ordem ambiental, social e trabalhista do que antes:

Em um texto escrito em 2005, Beth Kytte, então vice-presidente do JP Morgan Securities e John Ruggie, professor de Harvard e representante especial de direitos humanos e companhias transnacionais na ONU, afirmam que as grandes corporações estão se defrontando com mudanças na natureza dos riscos que habitualmente enfrentavam. A globalização teria um efeito duplo para as corporações. Se, por um lado, possibilitou a conquista de mercados e eficiência comercial, por outro, expôs as empresas a maiores riscos, tornando-as mais vulneráveis às repercussões mundiais de suas práticas. Em outras palavras, as grandes empresas estariam mais sujeitas a pressões por razões de ordem ambiental, social e trabalhista do que antes. A essas pressões da sociedade civil, os autores deram o nome de risco social. “O risco social ocorre quando um stakeholder empoderado leva adiante uma questão social e pressiona a corporação (explorando sua vulnerabilidade através da reputação, da imagem corporativa)” (KYTLE e RUGGIE, 2005, p.6). A probabilidade de um “risco social” ser difundido aumentou, segundo os autores, com a proliferação dos poderes de ONGs, movimentos sociais articulados em níveis globais e das novas formas de mídia. Com a emergência dos “riscos sociais”, os programas de responsabilidade social empresarial deveriam oferecer, através do contato com as “comunidades do entorno”, informações sobre quais são os riscos sociais e os meios eficazes para respondê-los (KYTLE e RUGGIE, 2005). Os programas sociais protagonizados pelas empresas, sejam eles de geração de renda, educação ou saúde, ao proporcionarem melhores condições sociais às comunidades, diminuiriam a probabilidade de surgirem “riscos” para as empresas. (PINTO, 2019, p.29/30).

Nesse contexto, “o período no qual o conflito emerge é definidor da forma como a empresa irá reagir” (PINTO, 2019, p.44). Se o conflito surge no início do projeto, há mais força para alterá-lo ou suspendê-lo; no final do ciclo, é provável que a empresa desenvolve programas de responsabilidade social ou medidas de compensação (PINTO, 2019, p.45).

A título de exemplo, Raquel Giffoni Pinto (2019), fazendo menção ao relatório dos pesquisadores do Centro de Responsabilidade Social na Mineração da Universidade de Queensland, do Instituto de Minérios Sustentáveis de Brisbane, na Austrália, e da Iniciativa de Responsabilidade Social Empresarial da Harvard Kennedy School, “cita três casos no Peru – Minas Conga, Tambogrande e Quellaveco – nos quais os conflitos sociais, que tinham como

principal motor a crítica quanto à apropriação dos recursos hídricos pelas empresas, provocaram aumento nos custos dos projetos e mesmo sua suspensão” (2019, p.44) e completa:

A multinacional Anglo American, responsável por Quellaveco, afirmou que todo o conflito contra a implantação da mina e a exigência de mudança no projeto acrescentou 2 bilhões de dólares ao custo inicial estimado. O projeto de Tambogrande foi abandonado em 2003 e Minas Conga foi suspenso pelo governo peruano em 2011 (FRANKS, et al., 2014).

Semelhantes à perspectiva desse estudo existem diversos artigos em periódicos temáticos sobre como protestos contra as empresas mineradoras no Peru conseguiram paralisar e mesmo suspender diversos projetos de companhias transnacionais.

Devido a esses conflitos, as empresas de mineração Anglo American , Antofagasta Minerals , Codelco and Collahuasi , Rio Tinto, Newmont Mining , Barrick Gold, Glencore, Xstrata Gold, Fields, HudBay Minerals, Chinalco, Antamina, Milpo e Minsur encontraram-se em Lima com o objetivo de discutir e “estudar soluções” para tais conflitos (BNAMERICAS, 2014). (PINTO, 2019, p.44).

As empresas estão atentas a evolução do direito humano. Cada vez mais estão incorporando em suas atividades a lógica do gerenciamento de riscos sociais, a “fim de verificar se estão sendo tomadas medidas para prevenir os impactos adversos sobre os direitos humanos”<sup>135</sup>.

Apesar dos avanços, ainda que tímido, da incorporação dos Direitos Humanos na atividade empresarial, o Estado continua sendo o principal garantidor e responsável por esses Direitos e provedor de uma “sociedade pacífica, justa e inclusiva” (ONU, 2020).

---

<sup>135</sup> Princípio 20 do Relatório Final de John Ruggie.

## 5 MINERAÇÃO NO BRASIL

### 5.1 Evolução normativo do Direito Minerário

O direito minerário, embora não tenha autonomia dogmática objetiva, é mais antigo do que o direito ambiental, quer seja como objeto da doutrina ou da legislação (YOSHIDA; REMÉDIO JR., 2019).

Há notícia da normatização da mineração no Brasil no século XVI pela Coroa Portuguesa em decorrência do Ciclo do Ouro, como notícia Cornejo (2010). Nesse período, o minério era propriedade da Coroa Portuguesa que concedia a exploração por meio de autorização do monarca (FEIGELSON, 2014).

Com a Independência do Brasil (1822), a propriedade do bem mineral passa-se para o Império. Essa situação foi modificada com a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, que garantiu o direito de propriedade em plenitude:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.[...]  
XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (BRASIL, 1824).

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, a propriedade minerária continuou com o proprietário do solo, mas poderia ser limitada à segurança e defesa nacional:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indemnização prévia.  
a) A minas pertencem ao proprietario do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas.  
b) As minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros. (BRASIL, 1891).

Como o minério é de quem é proprietário do solo, mineradoras – principalmente as inglesas – vieram para o Brasil. Em 1911, por meio do Decreto nº 8.787, de 16 de junho de

1911, foi concedida autorização à companhia inglesa de exploração de minério de ferro - *Itabira Iron Ore Company* – para funcionar no Brasil.

Com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, as minas e demais riquezas do subsolo constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial e seu aproveitamento industrial, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, podendo, ainda, haver a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais ou essenciais à defesa econômica ou militar do País<sup>136</sup>.

O Código de Minas foi decretado em 1934<sup>137</sup>. Nesse período, em 08 de março de 1934, por meio do Decreto nº23.979, que se criou o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), ligado ao Ministério da Agricultura, “encarregado dos assuntos de mineração”<sup>138</sup>.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, manteve semelhanças com a Constituição de 1934. Todavia, a autorização para exploração de recursos minerais só seria concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros<sup>139</sup>.

---

<sup>136</sup>Art 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art 119 - O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou co-participação nos lucros.

§ 2º - O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão.

§ 3º - Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4º - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País.

§ 5º - A União, nos casos prescritos em lei e tendo em vista o interesse da coletividade, auxiliará os Estados no estudo e aparelhamento das estâncias mineromédicinas ou termomédicinas.

§ 6º - Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma ressalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

<sup>137</sup> Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934.

<sup>138</sup> Art. 92, do Decreto nº 24.642/1934: No Ministério da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

<sup>139</sup> Art 143 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1º - A autorização só será concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, podendo o Governo, em cada caso, por medida de conveniência pública, permitir o aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica a empresas que já exercitem utilizações amparada pelo § 4º, ou as que se organizem como sociedades nacionais, reservada sempre ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

Por meio do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de março de 1940, - Código de Minas - definiram-se os direitos sobre as jazidas e minas, estabeleceu o regime do seu aproveitamento e regulou a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizam matéria prima mineral. No art. 71, houve a previsão de benefícios à empresas de mineração que estabelecesse no país, quais sejam:

- a) isenção de direitos de importação para máquinas, aparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no país em igualdade de condições;
- b) tarifas mínimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cais e baldeação dos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como do material, minério, combustível e produtos manufaturados. (BRASIL, 1940)

*Itabira Iron Ore Company* foi dissolvida em consequência do Decreto-Lei nº 4.352, de 1º de junho de 1942, que aprovou os Acordos de Washington, transferindo ao governo brasileiro a posse das minas do município de Itabira do Mato Dentro, hoje Itabira (MG)<sup>140</sup>. Por meio desse Decreto, criou-se a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), para “garantir que o mercado internacional tivesse acesso às ricas jazidas de minério de ferro localizadas no Quadrilátero Ferrífero e, em menor medida, para criar as bases materiais que possibilitassem atender o projeto de industrialização no país” (MILANEZ *et al*, 2018, p.3).

MILANEZ *et al* explicam que:

Tais reservas foram reivindicadas, em 1910, pela empresa britânica Brazilian Hematite Syndicate (BHS). Porém, no final dos anos 1930, o Reino Unido passava por dificuldades para acessar reservas de minério de ferro de alta qualidade para abastecer seu esforço de guerra e, ao mesmo tempo, o Brasil e os Estados Unidos (EUA) discutiam alternativas de financiamento para a construção de uma siderúrgica em território brasileiro. Nesse contexto, os Acordos de Washington foram assinados em 1942, por meio dos quais o governo britânico comprou as ações da empresa inglesa e as transferiu para o governo brasileiro; este se comprometeu a abastecer os aliados com minério de ferro e o governo estadunidense financiou melhorias de logística e

---

§ 2º - O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização.

§ 3º - Satisfeitas as condições estabelecidas em lei entre elas a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4º - Independe de autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitariamente suspensa.

Art 144 - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

<sup>140</sup> ABREU, A. Siderurgia; MARTINS, L. Politique; OLIVEIRA, C. Concessão. *Itabira Iron Ore Company*.

Disponível em < <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/itabira-iron-ore-company#:~:text=Companhia%20inglesa%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de,16%20de%20junho%20de%201911.&text=O%20objetivo%20era%20propiciar%2C%20atrav%C3%A9s,de%20uma%20ind%C3%BAstria%20sider%C3%BAgica%20nacional.> > Acesso em 11 out. 20.

infraestrutura para escoamento do minério extraído. Assim, a CVRD foi criada como empresa estatal, em grande medida, para fornecer minério de ferro brasileiro ao mercado internacional. (Milanez, B. *et al*, 2018, p.3).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Setembro de 1946, regressou à Constituição de 1934, em que as autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País<sup>141</sup>. Isso possibilitou a participação de estrangeiros na atuação de empresas minerárias.

A Constituição do Brasil de 1967<sup>142</sup> manteve a estrutura da Constituição da anterior no tocante a questão minerária.

O Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, deu nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Entrou vigor o Código de Minas de 1967. Ele buscou “proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais” (BRASIL, 1967) e observou a necessidade de um novo Código em razão, dentre outros, “da notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais” (BRASIL, 1967).

Questões centrais relacionadas à uma mineração preocupada com a proteção ambiental, como a gestão racional do recurso mineral e a necessidade de licenciamento ambiental para evitar degradação ambiental, não foram abordados no Código de Minas de 1967 como explicam Consuelo Yatsuda Moromizado Yoshida e José Ângelo Remédio Júnior:

Em se tratando de mineração, as perspectivas relacionadas ao direito ambiental decorrem da presença do recurso mineral, componente do bem ambiental, que exige

---

<sup>141</sup> Art 152 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art 153 - O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 1º - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acordo com a natureza delas.

§ 2º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 3º - Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante deste artigo.

§ 4º - A União, nos casos de interesse geral indicados em lei, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

<sup>142</sup> Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:[...] V - os que atualmente lhe pertencem.

Art 161 - As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º - A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º - É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados, da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º - A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto único sobre minerais.

uma valorização jurídica por si só, aliada a função conservativa ecológica, pois os recursos ambientais minerais são essenciais para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de trazerem a história da Terra em sua formação; a necessidade de gestão racional e sustentável deste recurso ambiental mineral; o licenciamento ambiental como instrumento vital para evitar a degradação ambiental desnecessária e exigir a recuperação ambiental da área degradada pela mineração. O Código de Mineração de 1967, entretanto, não trata minimamente destes aspectos centrais da sustentabilidade da mineração. (Yoshida e Remédio Jr., 2017, p.9).

Com a evolução do Direito Ambiental em âmbito internacional, houve uma preocupação, ainda que prematura, com a preservação ambiental.

A partir da Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1972 sobre o meio ambiente humano ou Declaração de Estocolmo, “atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”<sup>143</sup>, que vários países criaram instituições e promoveram a elaboração de leis /regulamentos para tratar da proteção ambiental.

Nesse sentido, em 1978, entrou em vigor a Lei 6.567, de 24 de setembro. Ela dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais – regime de licenciamento.

Entrou em vigor também a Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente<sup>144</sup>. O inc.I, do art.3º, desse dispositivo legal, conceitua meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Já o inc. V, também do art.3º, incorpora o minério no sistema jurídico, em que prevê, como recursos ambientais, dentre outros, o solo e o subsolo.

Nos dizeres de Paulo Affonso Leme Machado, a definição federal de meio ambiente é ampla, “pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege” (MACHADO, 2009, p.55).

Isso demonstra o grau de legitimidade da necessidade proteção ambiental no âmbito interno, em resposta ao apelo internacional. Com isso, houve uma aproximação entre o direito mineral e o direito ambiental, em que “a partir da década de 80, iniciou-se um processo de incorporação de normas ambientais inseridas no direito minerário” (YOSHIDA; REMÉDIO JR., 2017, p.8).

Na Constituição de 1988, a propriedade dos recursos minerais, incluindo o subsolo, é da União (inc.IX do art.20), mas é competência comum da União, dos Estados, do Distrito

---

<sup>143</sup> Preâmbulo da Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. Estocolmo. 5-16 de junho de 1972.

<sup>144</sup> Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Federal e dos Municípios “promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos relativos à proteção ambiental”<sup>145</sup> e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas<sup>146</sup>.

A propriedade da União dos recursos minerais é reafirmado no art.176, da Constituição da República Federativa do Brasil. A pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, nos moldes do § 1º, do art. 176, da Constituição Federal.

O art.225 da Carta Magna impõe ao Poder Público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente para presente e futuras gerações. Ao Poder Público incumbe exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (BRASIL, 2020).

Por sua vez, a Constituição determina, no § 2º, do art.225, que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (BRASIL, 2020).

A Lei nº7.990, de 28 de dezembro de 1989, institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela exploração mineral (CFEM) em seus respectivos territórios<sup>147</sup>, com “viés arrecadatório, conforme de depende da pífia destinação da receita arrecadada para a proteção do meio ambiente” (YOSHIDA; REMÉDIO JR., 2017, p.11).

No ano de 2011, o Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM-2030) é lançado. Trata-se de uma “ferramenta estratégica para nortear as políticas de médio e longo prazo que possam contribuir para que o setor mineral seja um alicerce para o desenvolvimento sustentável do País nos próximos 20 anos” (MME, 2020). Ele “tem como base três diretrizes: governança pública, eficaz para promover o uso dos bens minerais extraídos no País no interesse nacional; agregação de valor e adensamento de conhecimento e sustentabilidade” (MME, 2020)<sup>148</sup>.

Em 2013, a Presidente Dilma Roussef enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº5.807, de 2013 que trata do novo marco regulatório da mineração<sup>149</sup>, com o intuito de

---

<sup>145</sup> Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 9 ed.rev. Salvador:JusPodivm, 2019.p.142.

<sup>146</sup> Art.23, inc.VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>147</sup> A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

<sup>148</sup> Disponível em < <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/destaques-do-setor-de-energia/plano-nacional-de-mineracao-2030>>. Acesso em 18 set. 20.

<sup>149</sup> Novo Código de Mineração – projeto de lei 37/11, em apenso com projeto de lei 5807/2013 – Marco Legal da Mineração.

substituir o Código de Minas de 1967. Para Julianna Malerba e Bruno Milanez (2012), é um novo marco regulatório exclusivamente com base nas contribuições do setor empresarial, sem discussão com a sociedade, que se pretende reordenar as regras e o funcionamento de um setor tão estratégico para o país.

Mediante a Lei nº13.575, de 26 de dezembro de 2017, o DNPM foi substituído pela Agência Nacional de Mineração (ANM), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com circunscrição em todo o território nacional. Ela mantém a finalidade do DNPM, qual seja, finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional<sup>150</sup>.

Diante do caminho até aqui traçado pelo direito minerário, observa-se que a mineração é uma atividade estratégica do Estado brasileiro, tanto internamente como externamente. Por outro lado, o direito ambiental tenta minimizar os impactos socioambientais ocasionados por essa atividade.

---

<sup>150</sup> Disponível em: <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/entidades-vinculadas/dnpm>. Acesso em 14 set 2020.

## 5.2 Mineração em terras indígenas

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o meio ambiente no rol de direitos humanos. Na Constituição de 1988, um dos grandes avanços foi a proteção aos povos indígenas, reconhecendo “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”<sup>151</sup>.

A Constituição de 1988 consagrou a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, observando uma ordem jurídica democrática, plural e aberta.

Embora a sociedade perpetua exclusão de toda espécie – econômica, social, política, raciais etc -, a Constituição Brasileira de 1988 traça programas almejando a igualdade material, muitas vezes irrealizável.

Nesse contexto, deparamos com a tarefa de refletir sobre a necessidade de mineração em terras indígenas na República Federativa do Brasil, em que sejam respeitados os direitos desses povos.

No acórdão na Pet 3.388 (2009), no julgamento do Caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal manifestou que o “substantivo ‘índios’ é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias” e continua:

Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. (STF, 2009).

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – são aquelas que habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições<sup>152</sup> - como os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União<sup>153</sup>. Todavia, essas terras ocupadas pelos

---

<sup>151</sup> *Caput* do art.231 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>152</sup> § 1º, do art.231 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>153</sup> Incisos IX e XI, do art.20 da Constituição da República Federativa do Brasil.

povos indígenas “destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”<sup>154</sup>.

A Constituição veda a atividade garimpeira em terras indígenas<sup>155</sup> e o aproveitamento dos recursos minerais nessas terras só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra das riquezas minerais<sup>156</sup>.

Diante disso, está em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 191/2020<sup>157</sup>, de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal para estabelecer as condições para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais, dentre outros, em terras indígenas<sup>158</sup>.

A mineração é atividade de grande impacto econômico e socioambientais e é uma ameaça constante as terras indígenas. A exemplo disso é o Projeto citado, em que persiste a dependência da exportação de matérias-primas, repete-se uma série de dificuldades para reverter a deterioração ambiental que continua avançando (GUDYNAS, 2016, p.175).

O projeto de lei diferencia indústria mineral e garimpagem<sup>159</sup>, admitindo “a outorga de permissão de lavra garimpeira em terras indígenas exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente definidas pela ANM”<sup>160</sup>. Entretanto, essa previsão é incompatível com as disposições do § 7º, do art.231 c/c §3º e §4º, todos do art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil, em que veda o garimpo nesse território.

<sup>154</sup> § 2º, do art.231 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>155</sup> § 7º, do art.231 c/c §3º e §4º, todos do art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>156</sup> § 3º, do art.231 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>157</sup> Também está em tramitação o Projeto de Lei 1.610/1996, de autoria do senador Romero Jucá (PFL/RR). Ele dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>>. Acesso em 06 out.20.

<sup>158</sup> Disponível em < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236765> >. Acesso em 26 set. 20.

<sup>159</sup> Mineração de grande porte, ou mineração industrial, é diferente da mineração de pequeno porte, também chamada de garimpagem. A mineração de grande porte é controlada por grandes indústrias que trabalham com extração de minérios diversos (ferro, ouro, níquel, nióbio, diamante, manganês, bauxita, cobre, calcário, areia, rochas para construção etc) que se encontram, na maior parte das vezes, em grandes regiões montanhosas ou em grandes profundidades no solo. Por isso, essas grandes indústrias usam muitos equipamentos e tecnologias avançadas e um grande número de funcionários e técnicos, além de movimentarem muito dinheiro. Na mineração de pequeno porte - ou garimpagem - a extração de minérios é feita de maneira individual ou, no máximo, por pequenos grupos ou cooperativas de garimpeiros. Os garimpeiros são trabalhadores que, na grande maioria das vezes, recebem financiamento de um chefe: o "dono" do garimpo. Ele é dono de um maquinário (rudimentar, quando comparado ao das grandes indústrias de mineração) e paga uma pequena porcentagem para os garimpeiros, e não fica necessariamente nos próprios garimpos: ele pode comandar os garimpos de outros locais e até mesmo da cidade. Disponível em <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/70537>>. Acesso em 11 out. 20.

<sup>160</sup> Art.33 do Projeto de Lei 191/2020.

Elmer Salomão, conselheiro da Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral (ABPM), em entrevista à National Geographic Brasil (2019), apontou que a indústria extrativista mineral procura separar empreendimento minerário e garimpo na Amazônia e que a regulamentação da exploração mineral em terras indígenas frearia assistêmicas violações aos povos tradicionais. “Ele acredita que, em concordância com as comunidades indígenas, a mineração organizada seja ‘a alternativa viável para esse aproveitamento sustentável das jazidas minerais’” (NATGEO, 2019).

O Projeto de Lei está em tramitação e nem se sabe se será arquivado. Só o discurso do chefe do executivo foi suficiente para aumentar a quantidade dos processos de requerimento minerário que incidem em terras indígenas da Amazônia a partir de 2019, visando principalmente as jazidas de ouro, cobre e diamante, como aponta a reportagem do Jornal Agência Pública:

Os dados indicam que os processos de exploração minerária em TIs da Amazônia cresceram 91% desde o início do governo Bolsonaro. Esta foi a primeira vez, desde 2013, que os requerimentos registraram aumento —antes, eles vinham caindo ano após ano.[...]

É no Pará onde está a maioria dos processos minerários em terras indígenas que avançaram no primeiro ano de Bolsonaro. A Terra Indígena Kayapó é a que mais enfrenta processos sobre suas terras no período. Em seguida, está a terra Sawré Muybu, dos Munduruku, também no Pará.

A Sawré é justamente o território indígena mais afetado por processos minerários na década: mais de 14% de todos os requerimentos que passaram por áreas indígenas na Amazônia afetam a terra. Foram 97 processos visando sobretudo a jazidas de ouro, cobre e diamante, e, em menor quantidade, de cassiterita e extração de cascalho.

Após o Pará, são os Estados de Mato Grosso e Roraima que mais concentram processos em terras indígenas durante o primeiro ano de Governo Bolsonaro. (AGÊNCIA PÚBLICA, 2020).

A “instalação de empreendimentos minerários provocaria um fluxo migratório para o interior das terras indígenas, deslocaria os povos tradicionais de seus locais de origem e impactaria o meio ambiente” como ressalta a deputada federal Joenia Wapichana (2019) em entrevista à National Geographic Brasil (2019).

O Projeto de Lei 191/2020 foi apontado Conselho Indigenista Missionário (CIMI), durante reunião à 43ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, como uma proposta que coloca em risco à vida dos povos indígenas no Brasil – além de portar um caráter de compensação colonialista (CIMI, 2020)<sup>161</sup>.

---

<sup>161</sup> Disponível < <https://cimi.org.br/2020/03/na-onu-mineracao-em-terras-indigenas-e-apontada-como-politica-de-compensacao-colonialista/>>. Acesso em 09 out.20.

“O extrativismo é o centro de fortes tensões e protestos sociais” (GUDYNAS, 2016, p.175). Os motivos vão desde os seus impactos ambientais até as consequências negativas nas economias tradicionais, como o deslocamento forçado de comunidades até a ameaça vivida por grupos indígenas (GUDYNAS, 2016, p.175).

A República Federativa do Brasil de 1988 é signatária Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº5.051, de 19 de abril de 2004, que dispõe sobre povos indígenas e tribais. Esse Decreto foi revogado pelo Decreto 10.088, de 12 de novembro de 2019, que consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Nos dizeres de Edson Damas da Silveira, Serguei Franco de Camargo e Patrícia Louise de Moura Moraes:

Sobredito instrumento internacional trouxe consigo o reconhecimento do caráter multiétnico e plural dos estados nacionais, incorporando um novo paradigma no marco dos direitos humanos e povos indígenas do mundo contemporâneo. Partiu da concepção de que um mesmo estado é formado por várias coletividades, todas situadas no mesmo plano hierárquico e inaugurado uma nova política de relações que possibilitou, por sua vez, a construção de nações plurinacionais e ainda multiétnicas. (SILVEIRA; CAMARGO; MORAES, 2017, p.147).

Há, portanto, mecanismos internacionais que obrigam o Brasil a consultar de maneira prévia, livre e informada os povos indígenas (art.6º) e o direito de manifestarem o seu consentimento quanto as atividades de extração mineral em seu território. Não é um consentimento *pro forma*, e sim vinculante como restou expresso no art.7º:

#### Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (BRASIL, 2020).

“Os povos indígenas devem ter o poder de anuência ou recusa aos projetos de mineração que potencialmente acontece em suas terras, nos moldes de um poder de veto e como decorrência lógica de toda a principiologia agasalhada pela Convenção 169 da OIT” (SILVEIRA; CAMARGO; MORAES, 2017, p.151). A sua vontade deve ser prevalência em prol do “desenvolvimento”.

Isso também não foi observando no Projeto de Lei 191/2020. O parágrafo 3º, do art.5º, prevê que se a interlocução com as comunidades indígenas afetadas seja frustrada ou não seja obtida a concordância quanto ao ingresso na terra indígena, poderão ser utilizados dados e elementos disponíveis para a elaboração do estudo técnico prévio (BRASIL, 2020) e, no § 2º, do art.14, que o pedido de autorização de autorização para a realização das atividades poderá ser encaminhado ao Congresso Nacional com manifestação contrária das comunidades indígenas afetadas, desde que motivado (BRASIL, 2020).

Para Julianna Malerba e Bruno Milanez

A história do Brasil e a experiência da mineração na América do Sul demonstram que a prioridade, em nome de um suposto interesse público, dada pelos governos às atividades minerais, longe de ser construída por meio de processos democráticos, é colocada em prática de forma a provocar a perda das bases de reprodução socioeconômica dos grupos locais. A instalação das minas de bauxita da Mineração Rio do Norte e de ferro da Vale ocasionaram perdas de áreas destinadas ao uso agrícola e à coleta de produtos da floresta em Oriximiná, onde vivem os quilombolas do Trombetas e os moradores do Lago Sapucaá. Também os moradores do Lago Juruti Velho e os índios Xikrin de Carajás sofreram perdas semelhantes decorrentes da instalação dessas minas. (MALERBA; MILANEZ, 2012, p.3).

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB), promulgada pelo Decreto nº2.519, de 16 de março de 1998, reconhece a dependência de recursos biológicos das populações indígenas com estilos de vida tradicionais e observa que “é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da redução ou perda da diversidade biológica (ONU, 1992).

Tanto na fase na pesquisa como na exploração minerária acarreta a redução ou perda da diversidade biológica – há abertura de estradas, explosões para estudos sísmicos, perfurações de prova, construção de vias de acesso e instalação de infraestrutura de serviço (SILVEIRA; CAMARGO; MORAES, 2017) - , além do “conhecimento tradicional dos povos indígenas ficar ameaçado com a possível alteração do ambiente em que vivem e do qual tiram as fontes de sua subsistência, física e cultural” (SILVEIRA; CAMARGO; MORAES, 2017, p.151).

Há um “falso antagonismo entre a questão indígena e o desenvolvimento” (STF, 2009). Não cabe Poder Público subestimar ou hostilizar comunidades indígenas brasileiras, e sim tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (STF, 2009):

O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecutorário de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. (STF, 2009).

O Brasil, membro da Organização das Nações Unidas (Decreto nº19.841, de 22 de outubro de 1945), também incorporou a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (2007). Os povos indígenas têm direito à autodeterminação, em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural<sup>162</sup>.

O objetivo do princípio de autodeterminação dos povos reside na participação e envolvimento dos povos indígenas na vida nacional do Estado, ao mesmo tempo em que se protege a identidade cultural indígena, e que possuem formas peculiares de organização e sistemas de representação que devem ser respeitadas dentro da estrutura dos Estados (BRANT, 2020).

A Declaração reconhece, no artigo 19, a necessidade de o Estado consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas, a fim de seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

Apesar todo esse aparato internacional e constitucional, nota-se que o Estado brasileiro, na visão de Almeida (2012), por meio da revisão dos instrumento normativos, incluindo o Código Mineral, “estariam forçando a flexibilização dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais” (p.66), propiciando condições de expansão da produção de commodities agrícola e mineral, reduzindo seus direitos àqueles dos superficiários<sup>163</sup>.

Para Julianna Malerba e Bruno Milanez:

O Brasil vive um processo de desregulamentação e flexibilização da normativa ambiental e de questionamentos por setores conservadores sobre direitos adquiridos. Mudanças no Código Florestal e o Decreto n. 303 da Advocacia Geral da União, que tentava impor restrições aos direitos constitucionais dos povos indígenas, são exemplos de maior notoriedade, mas, infelizmente, não os únicos. Nesse contexto, a construção de um novo marco regulatório deveria possibilitar à sociedade discutir as desigualdades que perpassam as disputas pela apropriação do meio ambiente e a desigual proteção aos riscos ambientais a que estão submetidos determinados grupos sociais historicamente vulnerabilizados. Isso significa, por exemplo, que, diante da expansão da fronteira mineral rumo à Amazônia, o novo marco regulatório deveria ser um instrumento de reafirmação e fortalecimento dos direitos coletivos e territoriais reconhecidos – mas ainda não totalmente colocados em prática – pelas legislações de proteção dos povos indígenas e populações tradicionais. (MALERBA; MILANEZ, 2012, p.3).

Em suma, o povo indígena “encontram-se premidos entre a inocuidade das políticas de “proteção [...] e a ofensiva sobre seus recursos básicos desencadeada pelas medidas protecionistas”. (ALMEIDA, 2012, p.70).

---

<sup>162</sup> Artigo 3º da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas.

<sup>163</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner. Territórios e territorialidades específicas na Amazônia: entre a “proteção” e o “protecionismo”. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63- 71, 2012.

### 5.3 Relações internacionais e o comércio de minério de ferro: o mercado das *commodities*.

Na atualidade, é impossível não associar relações internacionais e meio ambiente. Aquela visa ao estudo das relações políticas, econômicas e sociais entre diferentes países, ultrapassando as fronteiras estatais, em que questões externas influenciam questões internas e vice-versa.

Nas palavras de Joseph S. Nye Jr. (2009, p.4), “atualmente, quando falamos de política internacional, em geral estamos nos referindo a esse sistema de estados territoriais e definimos política internacional como a política na ausência de uma soberania comum, política entre entidades sem nenhum governante superior”.

As inter-relações entre a regulamentação das atividades econômicas internacionais e as normas internacionais sobre proteção ao meio ambiente, como explica Guido Fernando Silva Soares (2003, p.140), devem ser analisadas levando em consideração aspectos que constituem o cerne dos fenômenos internacionais: no setor da movimentação internacional de financiamento e crédito; setor da regulamentação das finanças internacionais e no que respeita à regulamentação dos movimentos internacionais de mercadorias e dos bens imateriais<sup>164</sup>.

Embora os Estados sejam soberanos no sentido jurídico, fatores externos influenciam nos assuntos internos como o preço no minério no mercado internacional na política ambiental brasileira.

“Na política da interdependência, a distinção sobre o que é interno a um país e o que é externo torna-se indistinto” (NYE, 2009, p.253).

Os protagonistas, as metas e os instrumentos na política internacional têm se transformando, ainda mais quando o assunto é meio ambiente.

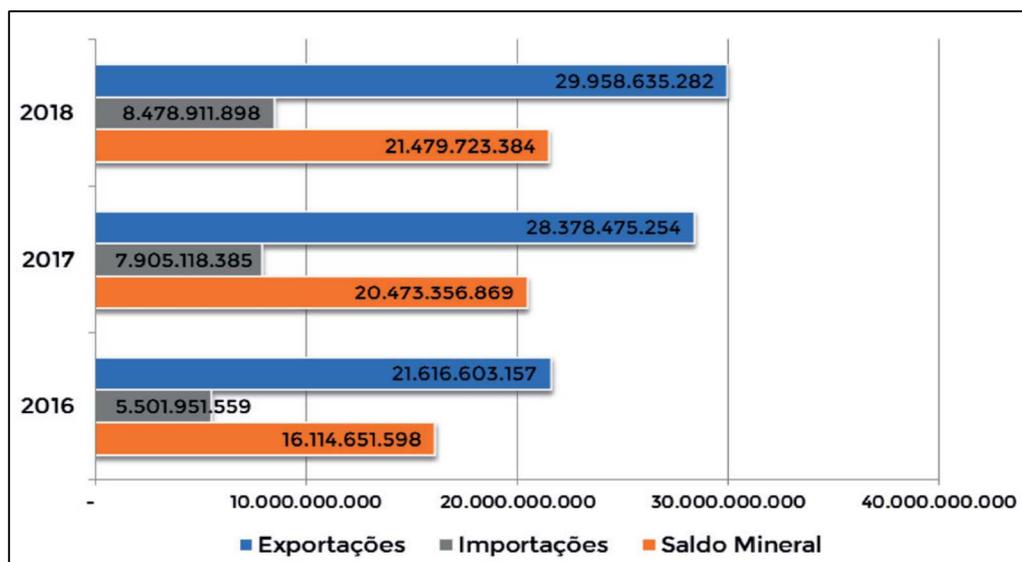
Os Estados estão perdendo espaço para as organizações internacionais e a interdependência econômica tem ganhado cada vez mais destaque. Neste último caso, a influência da mineração na economia brasileira, em que o carro-chefe da exploração mineral brasileira é o minério de ferro (MALERBA; MILANEZ, 2012, p.3), demonstra a sua dependência com o mercado das *commodities*.

---

<sup>164</sup> “[...]no setor da movimentação internacional de financiamentos e créditos (sob a égide do Bird, dos componentes do denominado ‘Grupo do Banco Mundial’, dos bancos regionais e em importantes relações intergovernamentais bilaterais ou contratos entre empresas privadas, com ou sem a assistência de Governos), no setor da regulamentação das finanças internacionais (FMI) e no que respeita à regulamentação dos movimentos internacionais de mercadorias e dos bens imateriais, como a propriedade intelectual, os serviços e os investimentos internacionais (Gatt/OMC)”. (SOARES, 2003, p.140).

As *commodities* correspondem mercadorias, de gêneros agrícolas e minerais, com baixo valor agregado, com o preço uniformemente determinado pela oferta e procura internacional. O Brasil é um dos principais produtores de commodities por meio do setor mineral, em que as exportações desse setor em 2018 subiram 5,5% e o saldo mineral cresceu 5% em relação a 2017. (Figura 3).

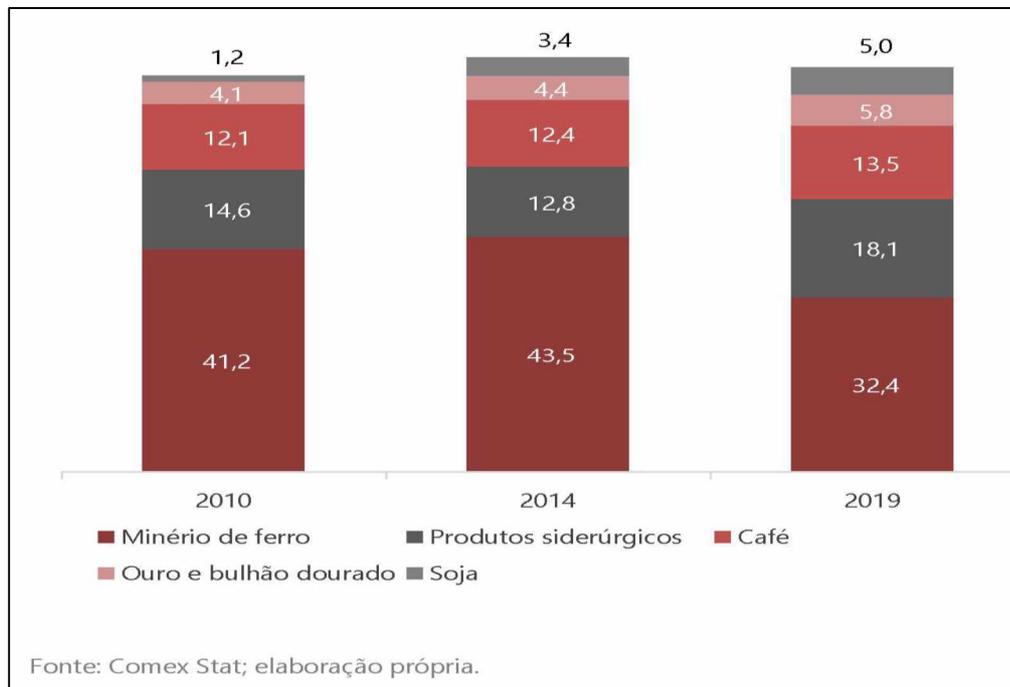
Figura 3 -  
As exportações do setor mineral no Brasil.



Fonte: IBRAM. Relatório Anual de Atividades: julho de 2018-junho de 2019.

O minério de ferro é o principal produto exportado pelo Estado de Minas Gerais (Figura 4). Conforme dados da Fundação João Pinheiro (2019), ele concentrou a maior parcela nos três períodos considerados, mas teve redução de 8,8 pontos percentuais em 2019 relativamente a 2010. Essa redução se deve a cotação internacional - que tem provocado constantes oscilações -, à redução do volume em virtude da reorientação espacial da exploração e da comercialização para a o estado do Pará e às paralisações de várias minas após o rompimento da barragem de rejeito localizada em Brumadinho/MG (FJP, 2019).

Figura 4 - Principais produtos exportados - Minas Gerais  
jan-ago 2010/jan-ago 2014/jan-ago 2019 (%)



Fonte: Informativo FJP nº2/2019. Análise Insumo Produto. Comércio Internacional de Minas Gerais

Os países especializados na produção de *commodities*, via de regra, são mais vulneráveis perante ao mercado internacional pelo fato de terem seus preços definidos por ele, além de possuírem baixo valor agregado, como assevera Marcelo Firpo Porto e Bruno Milanez (2009).

Os produtos primários, como o minério, possuem baixa elasticidade de ingresso, são substituídos por produtos sintéticos, têm uma baixa contribuição tecnológica e escasso desenvolvimento inovador. Seus preços são fixados basicamente pela lógica da competição no mercado - as *commodities* -, com dependência dos mercados estrangeiros (ACOSTA; BRAND; 2018, p.41):

A volatilidade própria dos preços e das matérias-primas no mercado mundial faz com que as economias primário-exportadoras sofram problemas recorrentes em suas balanças de pagamentos e em suas contas fiscais. Isso gera uma grande dependência financeira externa, e submete a erráticas flutuações as atividades econômicas e sociopolíticas nacionais. Tudo isso se agrava com a queda dos preços no mercado internacional, o que consolida a crise da balança de pagamentos e a crise fiscal. A situação se aprofunda, muitas vezes, com a fuga massiva dos capitais que aterrissaram para lucrar com os anos de bonança, acompanhados pelos - também fugidios - capitais locais. (ACOSTA; BRAND; 2018, p.41/42).

A exportação mineral, com o preço definido pelo mercado internacional, ganha, ao longo das últimas décadas, extrema importância no discurso e na prática da política ambiental,

em que a agenda das grandes potências – consumidores de minério – torna-se mais relevantes que a agenda de países menos desenvolvidos.

A título de exemplo, as sucessivas expansões da Samarco Mineração S/A<sup>165</sup> a partir da década de 1990 para ampliação de economia de escala, atingindo o mercado chinês, como noticiam Bruno Milanez, Rodrigo dos Santos, Maíra Sertã Mansur:

A primeira (P2P), entre 1994 e 1997, duplicou sua capacidade produtiva, tendo dado origem a capacidade de geração hidrelétrica (com as Usinas Hidroelétricas de Muniz Freire e Guilman). Já em 1998, suas exportações atingiram o mercado chinês” [...]. O segundo programa de expansão (P3P), completado em 2008, já no contexto do boom das commodities, ampliou sua capacidade de produção em cerca de 54%, tendo consumido R\$ 3,1 bilhões em investimentos (SAMARCO MINERAÇÃO, 2008). Em 2014, a terceira e mais recente fase de expansão (P4P) ampliou a capacidade da Samarco em torno de 37% (PIMENTA, 2014, p. 4), já em um cenário de preços deprimidos do minério de ferro e *commodities* derivadas, além de expansão do endividamento da empresa. (MILANEZ; SANTOS; MANSUR, 2016, p.52/53).

E completam:

A trajetória de expansão da capacidade instalação da Samarco e, em especial, o projeto P4P<sup>166</sup> se inscrevem em um processo de reorientação generalizada das estratégias corporativas das principais empresas no segmento de minério de ferro (dentre as quais a Vale e a BHP Billiton) para a ampliação de economias de escala – em detrimento de formas de coordenação para redução de oferta – e que expressam, dessa forma, a centralidade dos acionistas na definição do comportamento empresarial. (MILANEZ; SANTOS; MANSUR, 2016, p.59).

A abundância de recursos naturais interfere na produção de *commodities*, acarretando na especialização desse produtos e inibindo o desenvolvimento econômico na região em que é extraído o minério como no Quadrilátero Ferrífero.

Essa falha, até o início da década de 90, como noticiam Luiz Carlos Bresser Pereira e Nelson Marconi (2008), foi neutralizada pela política de controles tarifários, alfandegários e cambiais, que taxava a receita de exportações de *commodities* primárias. Com o fim desses mecanismos, principalmente a partir de 2003, houve um crescimento mais intenso da demanda e dos preços relativos das *commodities* (comparados aos dos manufaturados) (PEREIRA; MARCONI, 2008).

<sup>165</sup> A estrutura da Governança Corporativa da Samarco é formada pelos seus acionistas BHP Billiton Brasil Ltda. e Vale S.A. Disponível em < <https://www.samarco.com/governanca-corporativa/>>. Acesso em: 07 fev 2020.

<sup>166</sup> Em 2014, a Samarco concluiu o Projeto Quarta Pelotização (P4P), que incluía a construção de uma terceira unidade de concentração em Mariana, da quarta usina de pelotização em Ponta Ubu e de uma terceira linha de mineroduto ligando as duas unidades. O P4P elevou a capacidade produtiva anual da Samarco em 37%, passando de 22,3 milhões de toneladas (Mt) para 30,5 Mt de minério de ferro. A produção de pelotas de minério de ferro e finos aumentou 15,4% entre 2013 (21,7 Mt) e 2014 (25,1 Mt) e, no mesmo período, o lucro líquido foi de R\$ 2,73 bilhões (2013) para R\$ 2,81 bilhões (2014). (MILANEZ; SANTOS; MANSUR, 2016, p.57).

Nesse ponto, surge o poder das empresas transnacionais, como a Vale S/A, com sede no Brasil e atuação em cerca de 30 países<sup>167</sup>. Ela é uma das maiores mineradoras do mundo e tem forte presença no Estado de Minas Gerais<sup>168</sup>, operando em “seis grandes complexos de mineração no estado, com atividades em mais de 20 minas” (VALE, 2020). A região é responsável pelo fornecimento de cerca de 200 milhões de toneladas de minério de ferro por ano, equivalente a mais de 60% da produção anual do principal produto da empresa (VALE,2020)<sup>169</sup>.

Milanez *et al* (2018) noticiam que em 2015, o mercado transoceânico era controlado por quatro corporações, Vale, BHP Billiton, Rio Tinto e Fortescue<sup>170</sup>. E no mercado nacional:

a conjugação de uma estratégia de vendas globalizada da Vale e de redes de produção siderúrgicas verticalmente integradas” – lideradas por Gerdau, Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), Vallourec, além de Usiminas e ArcelorMittal, restringe ainda mais a competição – tendo a Vale extraído 83,2% do total de minério de ferro do país em 2017 (MILANEZ *et al*, 2018, p.10)

As grandes corporações multinacionais às vezes controlam mais recursos econômicos do que muitas nações-estatais, embora careçam de alguns tipos de poder como uma força militar, elas são muito relevantes para as metas econômicas de um país (NYE, 2009, p.11).

A conversão da China em principal consumidor mundial fez da China Baowu Steel Group Corp. (Baosteel) e da China Iron & Steel Association (CISA) agentes ativos e questionadores do regime de preços do minério de ferro (MILANEZ *et al*, 2018). Isso alterou a estratégia de preço desse minério nos anos 2000, afetando, principalmente, o horizonte

<sup>167</sup> Disponível em < <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/Paginas/default.aspx>. >. Acesso em 11 out. 20.

<sup>168</sup> A espacialização das operações da Vale, seguindo suas linhas de negócio, é desigualmente distribuída na América, com predomínio do Brasil e, em menor medida, do Canadá; na Ásia e Oceania.

No caso dos minerais ferrosos, sua extração e processamento são quase exclusivamente realizados no Brasil. A corporação regionaliza a extração do ferro em quatro sistemas. O primeiro, norte (serras Norte, Leste e Sul), se localiza no Pará, sendo integrado ao Terminal Portuário de Ponta da Madeira (MA) pela Estrada de Ferro Carajás (EFC), e estando voltado aos mercados asiático e europeu. A importância desse sistema na estratégia corporativa vem aumentando progressivamente, em particular desde o início das operações da S11D, a maior mina de ferro do mundo, que respondeu por 46,2% (169,2 Mt.) da oferta da companhia em 2017.

Os sistemas sudeste (complexos de Itabira, Minas Centrais e Mariana) e sul (complexos Minas Itabirito, Vargem Grande e Paraopeba) abrangem o Quadrilátero Ferrífero (MG), respondendo, respectivamente, por 29,6% (108,5 Mt.) e 23,6% (86,4 Mt.) do minério extraído. (Milanez *et al*, 2018, p.12).

<sup>169</sup> Disponível em <<http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/news/paginas/saiba-mais-atuacao-vale-minas-gerais.aspx>>. Acesso em 05 out 20.

<sup>170</sup> A estrutura oligopólica do mercado de minério de ferro limita de modo importante a competição. Em 2015, o mercado transoceânico era controlado por quatro corporações, Vale (22,5%), BHP Billiton (20,1%), Rio Tinto (19,9%) e Fortescue (12,3%), que respondiam por 74,8% da oferta mundial (Löf & Ericsson, 2016, p. 24)<sup>14</sup>. A Vale ampliou sua participação em 2016, atingindo 24,0% de *market share* (Löf & Ericsson, 2017, p. 35). (MILANEZ *et al*, 2018, p.10).

temporal da estratégia de mercado da Vale, cada vez mais orientadas pelo curto prazo (MILANEZ *et al*, 2018).

A relação da dependência da exportação do minério de ferro e a sua influência na política ambiental local é observado no setor da mineração por meio da estrutura tributária, como a Lei Kandir (1996), que estimula a exportação de produtos primários, isentando do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Há também um “espaço restrito para a verticalização da cadeia do minério de ferro, o carro-chefe da exploração mineral brasileira, se observar que no ano de 2011 a capacidade ociosa de produção de aço da China foi de 150 milhões de toneladas (cerca de três vezes a capacidade instalada do Brasil (MALERBA; MILANEZ, 2012, p.3).

Milanez *et al* (2018) noticiam a influência da Vale nos debates no Plano Nacional de Mineração 2030 que serviria de base para a proposta de Projeto de Lei do novo Código Mineral, bem como como na obtenção de vagas em conselhos participativos<sup>171</sup>.

Segundo Alberto Acosta e Ulrich Brand (2018, p.45), as empresas que controlam a exploração de recursos naturais não renováveis se convertem frequentemente em poderosos grupos de poder frente a Estados e algumas dessas transnacionais se aproveitam de uma posição dominante – obtida, a título de exemplo, pela contribuição à balança comercial do país – para influenciar as esferas de poder nacionais.

Para Joseph S.Nye Jr:

A questão não é se os grupos estatais ou não estatais são mais importantes – em geral os estados são – mas como as novas coalizões complexas afetam a política de uma região de um modo que as visões realistas tradicionais não conseguem descobrir. Os estados são os protagonistas na política internacional do momento, mas não têm o palco só para si (NYE, 2009, p.12).

Joseph S.Nye Jr (2009) evidência que interdependência é sempre um termo nebuloso. Todavia, ele refere-se a essa palavra, de maneira analítica, como “situações nas quais os

---

<sup>171</sup> O *lobby* também é usado de forma mais direta por meio da obtenção de vagas em conselhos participativos. Tal tática é particularmente comum em Minas Gerais. Por exemplo, na Unidade Regional Colegiada (URC) do Leste Mineiro, que responde pelo licenciamento ambiental de muitos projetos de mineração no Quadrilátero Ferrífero, uma funcionária da Vale figurava entre os suplentes no mandato 2013-2016 (COPAM, 2013). Ainda, no caso do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba-MG (CBH-Piracicaba), no período 2013 e 2017, a Vale possuía dois assentos, tanto como Vale S.A, quanto como sua *joint venture* Samarco (CBH Rio Piracicaba/MG, 2013). Para o CBH Santo Antônio, no mesmo período, a Vale possuía, nominalmente, uma vaga de titular; ao mesmo tempo, outra vaga de titular era ocupada pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira (FUNCESI), que possui a Vale como membro de seu conselho curador (CBH Santo Antônio/MG, 2013; FUNCESI, 2017) (Milanez *et al* , 2018, p.21).

protagonistas ou os acontecimentos em diferentes partes de um sistema afetam-se mutuamente. Simplificando, interdependência significa dependência mútua” (NYE, 2009, 250/251).

É verdade que a interdependência gera benefícios conjuntos e encorajam a cooperação, mas a interdependência econômica pode ser usada como uma arma (NYE, 2009, p.253), como a dependência da exportação do mineiro de ferro, envolvendo “escolhas políticas sobre valores e custos” (NYE, 2009, 251).

Tal cenário coloca um grande desafio para a condução da política ambiental brasileira. Concomitantemente, pode-se destacar o inc.VI, do art.170, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que a ordem econômica deve assegurar a preservação do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

“A interdependência mistura o tempo todo as questões internas e externas, o que produz o surgimento de coalizões muito mais complexas, padrões de conflito muito mais intrincados e uma distribuição diferente de benefícios do que no passado.” (NYE, 2009, p.254).

“Na política da interdependência, a distinção sobre o que é interno a um país e o que é externo torna-se indistinto” (NYE, 2009, p.253). A situação de exportar minério envolve externalização negativa dos custos ambientais e sociais decorrentes dos inúmeros impactos da cadeia produtiva da extração de minério (MILANEZ; PORTO, 2009).

Nos dizeres de Guido Fernando Silva Soares (2003, p.162):

Na verdade, trata-se de conciliar duas realidades, que têm como atores os mesmos Estados, em sua dupla identidade de serem considerados como parceiros nas relações do comércio internacional e, ao mesmo tempo, tripulantes e condutores de um mesmo barco planetário, que ameaça naufrágio, a continuar com desenvolvimento industrial e relações de troca internacionais, sem respeito aos valores de preservação ambiental, em quaisquer níveis e sob quaisquer tipos de responsabilidade (SOARES, 2003. p.162).

Portanto, está na hora de refletir que “a interdependência também afeta as políticas internas de maneira diferente” (NYE, 2009, p.254), como a condução da questão mineral brasileira.

## 6 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O DIREITO INTERNACIONAL NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

### 6.1 Mecanismos de solução de conflitos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro

É recorrente a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como meio de solução de conflitos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento legal, “quem tem por escopo a adequação de condutas que lesam ou ameaçam o meio ambiente, adequando-as às exigências legais, sempre buscando a efetiva inibição ou reparação do dano”<sup>172</sup>.

Nele não se discute o mérito da fiscalização e/ou defesa administrativa, sendo “visto como uma solução eficaz e célere, proporcionando uma prestação mais rápida ao meio ambiente, pelo ajuste entre as partes”<sup>173</sup>, em que contém, em regra, obrigações de fazer ou não fazer.

Hugo Nigro Mazzilli, que trata como sinônimo as expressões termo de ajustamento de conduta e compromisso de ajustamento de conduta, ensina que não podem os órgãos públicos legitimados dispensar direitos ou obrigações, nem renunciar a direitos, mas devem limitar-se a tomar, do causador do dano, obrigação de fazer ou não fazer:

O compromisso de ajustamento de conduta é antes um ato administrativo negocial (negócio jurídico de Direito Público), que consubstancia uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a do particular (o causador do dano, que concorda em adequar sua conduta às exigências da lei). Assim, não podem os órgãos públicos legitimados dispensar direitos ou obrigações, nem renunciar a direitos, mas devem limitar-se a tomar, do causador do dano, obrigação de fazer ou não fazer (ou seja, a obrigação de que este torne sua conduta adequada às exigências da lei).<sup>174</sup> (MAZZILINI, 2006, p.93).

Para Rochelle Jelinek (2010), o TAC é instrumento extrajudicial através do qual os órgãos públicos tomam o compromisso dos violadores efetivos ou potenciais dos direitos transindividuais, sem qualquer tipo de renúncia ou concessão de direito, possuindo eficácia de título executivo extrajudicial ou título executivo judicial quando homologado judicialmente.

---

<sup>172</sup>Resende, Adrienne Lage de. Termo de ajustamento de conduta ambiental (TAC) - Manual de orientação. Advocacia-Geral do Estado. 2012.p.1.

<sup>173</sup> Idem. P.2.

<sup>174</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 11, n. 41, p. 93-110, jan-mar. 2006.p.93.

Esse instrumento tem como precedente no Brasil a (i) legislação de controle da poluição dos Estados, especificamente o art.96 do Regulamento da Lei 997/1976 que permite a autoridade conceder prazos para adequação da fonte poluidora à legislação<sup>175</sup>; (ii) no inc.IV, do art.8º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que permite ao CONAMA homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; e (iii) na lei dos Tribunais de Pequenas Causas (art.55 da Lei 7.244/1984) que garante a eficácia executiva a acordo celebrado pelo Ministério Público (YOSHIDA, 2011, p.52/53).

A Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, dentre outros, prevê que os órgãos públicos legitimados<sup>176</sup> a proporem essa ação poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial<sup>177</sup>. Mas o compromisso de ajustamento de conduta não foi introduzindo pela Lei de Ação Civil Pública, mas sim na década de 1990 pela edição do Estatuto da Criança e Adolescente (MAZZILINI, 2006).

Diante do §3º, do art.225, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é independente a responsabilidade ambiental nos campos administrativa, penal e civil, Consuelo Yatsuda Mormizato Yoshida explica que o objeto do TAC disciplinado pela Lei 7.347/1985, “é tão somente a responsabilidade civil, abrangendo a prevenção e a reparação de danos a direitos transindividuais, não versa sobre responsabilidade penal nem administrativa, mas pode ter implicações nessas esferas” (2011, p.50).

Por sua vez, a Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de

---

<sup>175</sup> SÃO PAULO. Decreto n.8.468, de 8 de setembro de 1976. Aprova o Regulamento da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

<sup>176</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>177</sup> § 6º, do art.5º da Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985.

degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores (art.79-A).

“Não se pode prestar emprestar natureza privada ao instituto, por envolver direitos indisponíveis” (CAPPELLI, 2011, p.76), sob pena de configurar burla à lei.

Marcelo Kokke (2016) explica que a indisponibilidade ambiental relaciona a reparação do dano ambiental e inalienabilidade dos bens ambientais por ser de uso comum do povo:

Ao inverso, o campo da denominada indisponibilidade ambiental está relacionado a: (i) imprescritibilidade da reparação do dano ambiental; (ii) a inalienabilidade dos bens ambientais, considerando tratar-se de bens de uso comum do povo. A imprescritibilidade da reparação, e portanto, a própria exigência da reparação, assim como a impossibilidade de desfazer-se juridicamente do bem ambiental, é que são os marcos definidores da exigência estabelecida de presença do Estado-Juiz na dinâmica dos conflitos ambientais. Abre-se aqui espaço para que os métodos alternativos de solução de conflito atuem: é possível a articulação de mecanismos de efetivação da reparação do dano ambiental mesmo que externamente ao Poder Judiciário, pois não se está afetando o campo de indisponibilidade reservado sob dado cenário histórico-social como justificador do monopólio da atuação do Estado-Juiz, possibilitando o alcance da canalização do desentendimento e ação cooperativa a viabilizar a tutela do bem ambiental com reforço aos patamares de liberdade social. (KOKKE, 2016).

O Judiciário sempre poderá ser acionado para decidir questões que maculem direitos personalíssimos, fundamentais ou indisponíveis (CAPPELLI, 2011). Portanto, “o termo de compromisso de ajustamento, que verse sobre o dano ambiental puro, só poderá dispor sobre as chamadas cláusulas acessórias do cumprimento da obrigação, ou seja, sobre as condições de tempo, modo e lugar de seu cumprimento” (CAPPELLI, 2011, p.96). Já para o “dano ambiental indireto ou por ricochete, a utilização da conciliação, mediação ou arbitragem ficará restrita aos aspectos disponíveis da obrigação e, na última modalidade, apenas aos de natureza patrimonial” (CAPPELLI, 2011, p.96).

Conforme CAPPELLI:

A arbitragem é outro instrumento que pode ser utilizado para a busca da solução de conflitos em matéria ambiental, desde que se trate de direito patrimonial disponível. Entretanto, embora haja consenso e seja a via eleita com frequência no âmbito do direito internacional, há controvérsias sobre sua aplicabilidade ao direito interno (CAPPELLI, 2011, p.79).

A Lei 9307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, admite que ela somente pode ser usada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis<sup>178</sup>. Por outro lado, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), promulgada pelo Decreto nº2.519, de 16 de março de 1998, no art.27, admite a utilização desse mecanismo.

“A arbitragem poderia ser voluntariamente eleita pelas partes para decidir sobre os reflexos individuais (e individual homogêneo) patrimoniais do dano ou do risco” (CAPPELLI, 2011, p.80).

De tal modo, soluções como termo de compromisso e arbitragem aparecem como alternativas, mas a “solução extrajudicial é viável apenas na medida em que não houver conflito ou possibilidade de prejuízo à parte mais fraca da relação jurídica havendo necessidade de intervenção e regulação estatal sempre que houver interesse indisponível” (CAPPELLI, 2011, p.97).

Há também a possibilidade da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, prevista na Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que é também um mecanismo de solução de alternativa de proteção ambiental. O artigo 3º da lei citada antevê que pode ser objeto de medição, além dos direitos disponíveis, também os direitos indisponíveis que admitem transação. Nesse último caso, a lei exige a oitiva do Ministério Público e a homologação em juízo do consenso alcançado pelas partes (§2, do art.3º, da Lei nº 13.140/2015).

Mas quais são esses direitos indisponíveis que admitem a transação?

Segundo Colombo e Freitas (2018), como há previsão legal do mecanismo da medição em direito indisponíveis, é preciso, ainda, verificar no caso concreto o objeto envolvido no conflito se admite ou não transação. E para que isso seja compreendido, os autores trazem para debate o conceito de dano ambiental.

Em sua acepção ampla, a lesão provocada ao meio ambiente decorrente do dano ambiental pode recair sobre o patrimônio ambiental, cultural, natural e artificial. Neste sentido, o dano ambiental em relação aos interesses objetivados pode ser denominado de dano ambiental individual (tutela dos interesses próprios da vítima) e dano ambiental coletivo ou lato sensu (é uma categoria mais abrangente, pois envolve todos os componentes do meio ambiente, tais como os bens ambientais naturais artificiais e culturais).

Frente a isso, o direito de indenização de danos morais ou patrimoniais decorrentes de uma tragédia ambiental pode ser objeto da mediação, pois se trata de direito individual ou coletivo, disponível e transacionável, que não afeta o direito de todos de viver num ambiente ecologicamente equilibrado. (COLOMBO; FREITAS, 2018, p.139)

---

<sup>178</sup> Art.1º da Lei 9307, de 23 de setembro de 1996.

Para Marcelo Kokke, “a transação é justamente viabilizada em um espaço de exercício que operacionaliza a forma e a dinâmica da reparação ambiental com canalização do desentendimento afeto ao conflito de forma a realizar a proteção ambiental” (2016).

Ricardo Luis Lorenzetti (2010) ressalta que não se pode transacionar em um sentido de abdicar ou descartar o bem de preservação ou proteção, mas plenamente viável a fixação de formas de reparação ambiental e operacionalização de como esta irá se processar.

Outro ponto que se deve observar é a desequilíbrio das partes do conflito. Embora Souza (2014) reconhece que a mediação é método adequado para lidar com conflitos complexos, multifacetados e com a participação de vários atores, ela objetiva que a mediação não se mostra um método consensual adequado quando forem constatadas diferenças significativas nas relações de poder entre as partes envolvidas ou quando o histórico do conflito inviabiliza o diálogo, diante da impossibilidade de se trabalhar.

Hemmati pondera que, naqueles conflitos envolvendo um elevado número de atores, há o risco de o conflito estar escalonado “a ponto de inviabilizar o diálogo, ou quando as questões estão ainda muito dispersas e intangíveis para a consideração de resultados concretos” (2002, p.22), a mediação poderia não ser considerada a opção mais adequada.

Portanto, a solução extrajudicial poderá não desestimular a propositura de ações judiciais, uma vez que a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – Princípio de Acesso à Justiça<sup>179</sup>.

Atento ao aumento das demandas judiciais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com o objetivo de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meio adequados à sua natureza e peculiaridade (art.1º). Mesmo assim, a condução dos processos judiciais poderá ser ineficaz para garantir a reparação de quem foi prejudicado.

Quando não se encontra uma solução concreta de conflito ambiental no direito interno, seja por meio extrajudiciais ou judiciais, abre a possibilidade de acionar os Tribunais Internacionais em que o Brasil reconhece a jurisdição: a Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>179</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nas palavras de Flávia Piovesan, “as Cortes detêm especial legitimidade e constituem um dos instrumentos mais poderosos no sentido de persuadir os Estados a cumprir obrigações concernentes aos direitos humanos” (2004, p.302).

## 6.2 O papel da Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é a principal jurisdição das Nações Unidas e o estatuto da Corte é parte integrante da Carta, conforme o artigo 92 da Carta das Nações Unidas, quer “dizer que, ao ratificar ou aderir à Carta da ONU, os Estados estariam imediatamente reconhecendo a jurisdição da CIJ. Isso significa que o Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas, está vinculado ao Estatuto da CIJ” (BRANT, 2020, p.96).

A Corte Internacional de Justiça, criada em 1946 e composta de quinze juízes, é o órgão judiciário da Organização das Nações Unidas (ONU). A principal função é resolver conflitos jurídicos a ele submetidos por Estados e emitir pareceres sobre questões jurídicas apresentadas por órgão ou organismos especializados das Nações Unidas – excluindo particulares e também Estados (MAZZUOLI, 2015).

Segundo o artigo 34 do Estatuto da Corte, “só os Estados poderão ser partes em causas perante o Tribunal”. Nem “um tratado prevendo o encaminhamento à CIJ de uma controvérsia contenciosa entre um determinado Estado e uma Organização Internacional poderia originar o estabelecimento da competência da Corte” (BRANT, 2005, p.265). A jurisdição da Corte é inacessível, portanto, “às organizações internacionais, tampouco aos particulares” (REZEK, 2014, p.410).

Mas isso não impede que a Corte, sobre as questões que lhe foram submetidas, solicitar informação de organizações públicas internacionais e receberá as informações que lhe forem prestadas, por iniciativa própria, pelas referidas organizações<sup>180</sup>

A competência *ratione personae* da Corte da Internacional de Justiça afastam a participação direta dos indivíduos e particulares em causas que envolvem seus interesses perante à Corte. Para que eles possam ter o exercício de ação nesse órgão jurisdicional somente será possível por meio da proteção diplomática, desde que sejam esgotadas as vias de recurso interno disponibilizadas pelo Estado demandado (BRANT,2005).

A proteção diplomática é um contorno jurídico para evitar uma denegação de justiça aos particulares que estão desprovidos de personalidade jurídica internacional (BRANT, 2005). Nas palavras de Leonardo Nemer Caldeira Brant, “a proteção diplomática é, portanto, a ação pela qual um Estado dá assistência a um de seus nacionais, endossando uma reclamação diplomática ou jurisdicional contra um Estado que desconheceu o direito de uma pessoa física ou jurídica do Estado demandante” (2005, p.272).

---

<sup>180</sup> Artigo 34 do Estatuto da CIJ.

Os Estados “possuem um poder discricionário para decidir se concedem a proteção diplomática, em que medida a farão e quando colocarão fim a esta representação” (BRANT, 2005, p.273). Todavia, a CIJ se posicionou, como explica Leonardo Nemer Caldeira Brant (2005), sobre duas condições concretas para que uma pessoa privada, física ou jurídica, possa ter seus interesses avaliados num contencioso diante a Corte, quais sejam:

A primeira é o vínculo de nacionalidade. Um Estado somente poderá exercer a proteção diplomática com relação aos seus nacionais. [...] Ela deve, igualmente, ser oponível ao Estado demandado e, em caso de dupla nacionalidade, ela não dará acesso à proteção diplomática contra outro Estado do qual a pessoa física ou jurídica é também nacional. Este vínculo de nacionalidade permite a afirmação do princípio da competência pessoal no exercício da proteção diplomática e, em caso de ruptura do referido vínculo, este direito será extinto.

Se a regra é clara ao tratar das pessoas físicas, ela não o é no que tange às pessoas jurídicas. Resta a questão de saber o que acontece quando o particular é considerado acionista de uma sociedade. Enquanto parte da doutrina tende a salientar que, com a multiplicação das operações financeiras internacionais, o vínculo da nacionalidade não reflete mais de forma funcional a proteção estatal, a posição da Corte é equilibrada e revela que a proteção diplomática se vincula não à nacionalidade de acionistas, mas sim à da própria sociedade (BRANT, 2005, p.273/274).

É necessário que os Estados litigantes aceitem a jurisdição da Corte para que possa prosseguir com os seus trabalhos. Francisco Rezek (2014) aponta que o Estado autor evidencia a admissão perante à Corte pelo simples fato de ajuizar o pedido inicial e que, por meio de tratado bilateral, dois Estados podem aceitar a submissão do litígio à Corte.

Em seguida, Francisco Rezek esclarece que “o Estado réu não tem a prerrogativa de recusar a jurisdição da Corte quando está obrigado a aceitá-la por força de tratado, ou por ser signatário da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória”<sup>181</sup> (2014, p.411).

---

<sup>181</sup> Trata-se da cláusula 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

Artigo 36

A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especiais, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado. Tais declarações serão depositadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao Escrivão da Corte. Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o Artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando na aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e de conformidade com os seus termos. Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte.

É interessante que a República Federativa do Brasil, embora não se submeta à jurisdição compulsória da CIJ - reserva ao artigo 66 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969<sup>182</sup>-, ela fixa, como no Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá)<sup>183</sup>, com foro de resolução de controvérsias.

Por outro lado, a competência *ratione materiae* da Corte Internacional de Justiça “abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor”<sup>184</sup>.

Para uma delimitação adequada da competência *ratione materiae* da Corte Internacional de Justiça, segundo Brant (2005), deve-se questionar “a necessidade da identificação da qualidade da controvérsia que opõe as partes litigantes”, “procurar identificar o direito a ser aplicado a uma demanda diante da CIJ” e, no final, “avaliar qual a extensão da conclusão das partes”.<sup>185</sup>

No que concerne ao questionamento ora levantado, Brant responde que:

É verdade que a missão da Corte é a de assegurar a integridade do direito internacional, e que a distinção entre controvérsias jurídicas e não jurídicas ou políticas é, notadamente, vaga e imprecisa, pois por um lado, uma controvérsia jurídica pode resultar em um desacordo e em um aprofundamento das tensões políticas, ao passo que toda controvérsia política apresenta quase que necessariamente contornos jurídicos. (BRANT, 2005, p.277).

E completa:

Em resumo, a substituição dos critérios formais de apreciação da natureza jurisdicional ou não da controvérsia, pelo simples consentimento das partes, reforça o princípio segundo o qual os Estados são, em geral, livres para escolher a regulamentação pacífica das controvérsias como melhor lhes convém. (...) Se as partes estão obrigadas a solucionar a controvérsia que as separa, elas estão livres para escolher o modo mais adaptado às suas necessidades. A consequência desse argumento se resume no fato de que o recurso à Corte Internacional de Justiça

<sup>182</sup> O Decreto nº7.030, de 14 de dezembro de 2009, promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66.

Artigo 66

Processo de Solução Judicial, de Arbitragem e de Conciliação

Se, nos termos do parágrafo 3 do artigo 65, nenhuma solução foi alcançada, nos 12 meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, o seguinte processo será adotado:

a) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64 poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia a arbitragem;

b) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer um dos outros artigos da Parte V da presente Convenção poderá iniciar o processo previsto no Anexo à Convenção, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

<sup>183</sup> Decreto Legislativo nº11, de 1959, aprova o Pacto de Bogotá celebrado entre o Brasil e outros países.

<sup>184</sup> Art.36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

<sup>185</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional, Belo Horizonte, Editora Cedin, 2005. P.275/276.

corresponde, acima de tudo, a uma opção política dos Estados. Estes agem segundo sua conveniência e a partir da avaliação dos atrativos da jurisdição, ou seja, através da inspiração de confiança na objetividade e na alta qualidade jurídica de seus julgamentos. (BRANT, 2005, p.283/284).

A Corte tem ampla competência em razão da matéria, inclusive controvérsia ambiental internacional, desde que observado a competência *ratione personae* e consentido à jurisdição. A Agenda 21, que foi elaborada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), estimulou também que as soluções de controvérsias no campo do desenvolvimento sustentável sejam alcanças na Corte Internacional de Justiça<sup>186</sup>.

Em 1993, criou-se uma Câmara Especial ao Meio Ambiente, respondendo “à crescente importância do meio ambiente nas discussões internacionais” (BRANT, 2005, p.141), mas isso não impediu as partes submeterem uma disputa relaciona a essa temática a uma Câmara *ad hoc* ou à sessão plenária da Corte (BRANT, 2005).

Em 2006, após nenhum conflito ambiental ser submetido a essa Câmara, ela foi destituída<sup>187</sup>. Embora existiam casos relativos a matéria ambiental, a título de exemplo, o Caso Gabcikovo-Nagymaros (1997) e Caso das Papeleiras (2006), foram submetidos ao plenário ou à Câmara *ad hoc*.

A Corte nunca recebeu pelo Brasil a competência para julgá-lo, ou seja, “as suas decisões jurisdicionais nunca foram internacionalizadas pelo direito brasileiro” (BRANT, 2020, p.278).

---

<sup>186</sup> Capítulo 39.10 Na área de se evitar e de solucionar controvérsias, os Estados devem estudar e apreciar com maior profundidade métodos para ampliar e tornar mais eficaz a gama de técnicas atualmente disponíveis, levando em consideração, inter alia, a experiência pertinente adquirida com os acordos, instrumentos ou instituições internacionais existentes e, quando apropriado, seus mecanismos de implementação, tais como modalidades para se evitar e solucionar controvérsias. Isto pode incluir mecanismos e procedimentos para o intercâmbio de dados e informações, a notificação e consulta a respeito de situações que possam conduzir as controvérsias com outros Estados no campo do desenvolvimento sustentável e meios pacíficos e eficazes de solução de controvérsias de acordo com a Carta das Nações Unidas, inclusive, quando apropriado, recursos à Corte Internacional de Justiça e a inclusão desses mesmos mecanismos e procedimentos em tratados relativos ao desenvolvimento sustentável.

<sup>187</sup> With respect to the formation of a Chamber pursuant to Article 26, paragraph 1, of the Statute, it should be noted that in 1993 the Court created a Chamber for Environmental Matters, which was periodically reconstituted until 2006. However, in the Chamber’s 13 years of existence no State ever requested that a case be dealt with by it. The Court consequently decided in 2006 not to hold elections for a Bench for the said Chamber.

The provisions of the Rules concerning chambers of the Court are likely to be of interest to States that are required to submit a dispute to the Court, or have special reasons for doing so, but prefer, for reasons of urgency or other reasons, to deal with a smaller body than the full Court.

Despite the advantages that chambers can offer in certain circumstances, under the terms of the Statute their use remains exceptional. Their formation requires the consent of the parties. While, to date, no case has been heard by either of the first two types of chamber, by contrast six cases have been dealt with by *ad hoc* chambers. Disponível em < <https://www.icj-cij.org/en/chambers-and-committees>>. Acesso realizado em 03 nov.20.

O Princípio da Natureza Facultativa da Jurisdição aplica-se à Corte Internacional de Justiça. Assim, para que o Brasil seja afetado por uma decisão da CIJ, ele deverá consentir (BRANT, 2020):

Ocorre que o reconhecimento da jurisdição da Corte não significa a delegação de competência para vir a ser julgado por esta jurisdição, visto que o próprio Estatuto determina ser esta competência facultativa. Em outras palavras, jurisdição e competência são elementos distintos no âmbito jurisdicional internacional, e o Brasil, ao ratificar a Carta e reconhecer a jurisdição, não estaria simultaneamente delegando a Corte Internacional de Justiça capacidade de julgá-lo em qualquer circunstância ou mesmo em situações particulares. O ato de delegação de competência e, portanto, um ato distinto daquele que reconheceu a jurisdição. Trata-se de um ato próprio que indica a intenção e o desejo de que um determinado litígio possa ser avaliado pela principal jurisdição das Nações Unidas e que o Estado se reconhece como parte litigante. (BRANT, 2020, p.278).

Embora o Brasil, como membro das Nações Unidas, encontra-se submetido à jurisdição da Corte Internacional de Justiça, ele deverá manifestar o seu prévio interesse prévio em ser julgado perante a ela. Só assim a força normativa da CIJ recairá sobre a República Federativa do Brasil.

### 6.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, composta de 07 (sete) juízes<sup>188</sup> nacionais dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, foi criada em 1979 pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Ela está prevista no artigo 33 da Convenção Americana, sua organização está nos artigos 52 a 60 desse instrumento legal e nos artigos 61 a 65 também na Convenção são registrados sua competência e funções.

Ela tem um sistema de atuação distinto da Corte Internacional de Justiça, com função de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção Americana (BRANT, 2020).

Somente os Estados-Partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem submeter o caso à decisão da Corte<sup>189</sup>. Para isso, é imprescindível que sejam esgotados o trâmite na Comissão, como previsto no parágrafo 2º, do artigo 61, da Comissão Interamericana de Direito Humanos, para que a Corte possa reconhecer um litígio.

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, as pessoas, grupos ou entidades que não sejam o Estado, não têm capacidade de impetrar casos junto à Corte, mas podem recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Nas palavras de Brant, “normalmente, o procedimento para apuração de violações se inicia com o recebimento de petições com denúncias pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais” (2019, p.279). E continua, cabe “a Comissão avaliar a denúncia, buscar a tentativa de solução amistosa do conflito e enviar o caso a CIDH, se assim entender” (BRANT, 2020, p.279).

Todavia, fundamentais reformas ocorridas no Regulamento da Corte a partir de 2001, como explicam Flávia Piovesan e Daniel Castanha de Freitas (2018), permitiram “que vítimas, familiares ou representantes legais apresentem argumentos e documentos em todas as fases do processo admitido na Corte”:

E ainda, diferentemente da previsão de acesso direto – pelos que buscam amparo da justiça internacional contra arbitrariedades – à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tal prerrogativa não subsiste no que tange à Corte, por expressa vedação contida no art. 61 da Convenção, não obstante importantes reformas ocorridas junto ao Regulamento da Corte desde 2001, permitindo que vítimas, familiares ou representantes legais apresentem argumentos e documentos em todas as fases do processo admitido na Corte. (PIOVESAN; FREITAS, 2018, p.214).

---

<sup>188</sup> Artigo 52, parágrafo 1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>189</sup> Artigo 61, parágrafo 1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência<sup>190</sup>.

A sentença da Corte será definitiva e inapelável<sup>191</sup>. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes<sup>192</sup> e a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentença contra o Estado<sup>193</sup>.

No caso do Brasil, Brant (2020) explica que as sentenças da CIDH dispensam homologação do Superior Tribunal de Justiça e tem sua validade no consentimento expresso pelo Brasil, que aceitou a submissão ao seu tratado constitutivo que previa a autoridade de suas decisões:

As sentenças da CIDH não são sentenças estrangeiras. Essas não são regidas, portanto, por um direito nacional de outro país. Trata-se de uma jurisdição internacional que produz uma sentença de natureza internacional regida pelo direito internacional. Essa é uma distinção importante, visto que as sentenças estrangeiras terão a sua eficácia condicionada ao processo de homologação, de *exequatur*, e todo o seu procedimento se dará pela atuação conjunta do Superior Tribunal de Justiça com os juízes federais. As sentenças da Corte Interamericana encontram sua validade, portanto, no consentimento expresso pelo Brasil, que aceitou a submissão ao seu tratado constitutivo que previa a autoridade de suas decisões. Assim, sua força normativa reside no direito internacional, mas decorre igualmente de um ato soberano brasileiro. De tal modo, as decisões da CIDH prescindem de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, elas possuem plena efetividade interna no Estado brasileiro. Portanto, “as sentenças internacionais, proferidas por tribunal de que participe o Brasil, não são propriamente sentenças estrangeiras, já que emanam da própria vontade do Estado, por intermédio de seu representante no tribunal. Assim sendo, estão dispensadas de homologação, devendo ser executadas de acordo com o ato internacional que as rege”. (BRANT, 2020, p.280).

Flávio Piovesan e Daniel Castanha de Freitas (2018) registram a importante contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, além da indenização das vítimas, o Estado-membro condenado são forçados a realizarem reformas legislativas que contemplam condutas humanitárias defendidas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, “ou ainda, são incumbidos até mesmo de modificar entendimentos jurisprudenciais exarados equivocadamente por determinado Tribunal interno, quando da resolução de conflito que trate de direitos humanos” (PIOVESAN; FREITAS, 2018, p.214/2015).

---

<sup>190</sup> Artigo 62, parágrafo 3º, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>191</sup> Artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>192</sup> Artigo 68, parágrafo 1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>193</sup> Artigo 68, parágrafo 2º, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Brant (2020) esclarece que a autoridade da sentença da Corte Interamericana pode ser dividida em duas partes: “uma primeira relativa a autoridade formal, ou de que forma a decisão internacional será aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, e outra relativa a autoridade material, ou seja, se a sentença realmente é aplicada internamente” (BRANT, 2020, p.280).

No plano formal, as decisões da Corte Interamericana são efetivadas internamente mediante decreto presidencial, com base inciso IV, do artigo 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>194</sup> (BRANT, 2020). “A execução via decreto ocorre sem a tramitação no poder legislativo, evitando morosidade no pagamento de reparação as vítimas” (BRANT, 2020, p.281):

A eficácia material das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil pode ser verificada por meio da análise do que foi de fato realizado no plano jurídico interno. [...]

A eficácia material das sentenças da CIDH também pode se dar por meio de mecanismos internos que busquem investigar abusos de direitos humanos cometidos no país. (BRANT, 2020, p.282).

Ao contrário da Corte Internacional de Justiça em que nunca teve suas decisões internacionalizadas pelo direito brasileiro, a atuação jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil é recorrente.

O país já foi condenado 10 (dez) vezes na Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação de direitos humanos, quais sejam, Ximenes Lopes (2006), Gilson Nogueira de Carvalho, Escher (2009), Garibaldi (2009), Júlia Gomes Lund ou Guerrilha do Araguaia (2010)<sup>195</sup>, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), Favela Nova Brasília (2017), Povo Indígena Xucuro (2017), Vladimir Herzog e Outros e fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus (2020).

Em nenhum dos casos envolvendo o Brasil, houve o debate da matéria ambiental. Talvez, o que se aproximou dessa seara seja o caso Povo Indígena Xucuro (2017), em que a proteção do meio ambiente saudável tem relação com a noção de propriedade coletiva. Nesse caso, a CIDH ordenou ao Estado brasileiro a garantir imediatamente o direito de propriedade

---

<sup>194</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

<sup>195</sup> Com base na condenação do Caso Júlia Lund, foi a promulgação da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, que cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

coletiva a esse Povo que sofra qualquer interferência ou afetação de terceiros ou do Estado que podem prejudicar a existência, valor, uso ou gozo de seu território<sup>196</sup>.

No tocante ao papel consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil, até o momento, não solicitou nenhuma opinião consultiva. Talvez, porque ela carrega uma carga vinculativa, significando ao reconhecimento de responsabilidade internacional, com forte papel no controle de convencionalidade.

---

<sup>196</sup> Caso 12.728. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf). > Acesso em 16 nov. 20.

## 7 ESTUDO DE CASO: ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

### 7.1 Rompimento da Barragem de Fundão e criação da Renova: breve contexto

No dia 05 de novembro de 2015, a barragem do Fundão, do complexo minerário de Germano, pertencente à Samarco Mineração S.A., controlada pelas acionistas Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., localizada no município de Mariana, se rompeu. O barramento, classificado de alto potencial de dano ambiental, era destinado a receber e a armazenar o rejeito gerado pela atividade de beneficiamento de minério de ferro<sup>197</sup>.

A lama de rejeitos devastou o Distrito de Bento Rodrigues, situado a cerca de 5 km abaixo da barragem, atingindo o Rio Doce, afetando também o litoral do Estado do Espírito Santo. No Distrito de Regência, situado no município de Linhares, localizado no Estado do Espírito Santo, os danos às Áreas de Preservação Permanente (APP) nas margens destes cursos d'água são incalculáveis, além dos prejuízos sociais econômicos a diversos proprietários rurais, povos indígenas e à população dos municípios mineiros e capixabas afetados pelo comprometimento da qualidade das águas e deposição de rejeitos<sup>198</sup>.

Nos dizeres de Marcus Vinícius Polignano, Rodrigo Lemos Silva e Lucas Grossi Bastos:

A tarde do dia 5 de novembro de 2015 corria tranquila na pacata comunidade de Bento Rodrigues, onde moravam aproximadamente 600 pessoas que se cumprimentavam e se conheciam pelo nome. Donas de casa cuidavam de seus afazeres domésticos, homens e mulheres trabalhavam fora de casa, alguns na mineradora Samarco, crianças estudavam na escola local. Por volta das quatro e meia da tarde, alguns celulares começaram a tocar, do outro lado da linha alguém avisava que a barragem de rejeitos de Fundão havia se rompido.

A princípio, todos foram tomados pelo espanto e pela incredulidade daquilo ser verdade. Momentos depois, heróis anônimos montados em suas motocicletas, movidos pelo mais nobre dos sentimentos humanos - a solidariedade, gritavam desesperadamente que a barragem tinha se rompido e que um mar de lama estava descendo em direção à comunidade. As pessoas, em choque e, ao mesmo tempo, movidas pelo pânico, se deram conta de que teriam que se retirar rapidamente das suas moradias, salvar as pessoas queridas e deixar para trás tudo aquilo que foi construído ao longo da vida. Nem todos tiveram a possibilidade de escapar e foram soterrados pelo mar de lama. Contava-se, naquele momento, para mais de duas dezenas de mortos e desaparecidos.

Ao final, foram oficialmente contabilizadas 19 pessoas mortas, sendo que, duas eram crianças menores de 10 anos, quatorze adultos entre 20 a 50 anos que trabalhavam para a Samarco e três eram idosos com mais de 60 anos. Assim, fica claro que, além

<sup>197</sup>Informações retirada do site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas (SEMAD). Desastre Ambiental em Mariana e Recuperação do Rio Doce. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/2879-desastre-ambiental-em-mariana-e-recuperacao-da-bacia-do-rio-doce>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

<sup>198</sup> *Idem*.

de um desastre ambiental, foi também um acidente de trabalho da maior gravidade. [...]

Após 10 dias, a “tsulama” havia percorrido cerca de 550 quilômetros, chegando ao Oceano Atlântico e formando uma grande mancha marrom que se espalhou por cerca de 20 quilômetros mar adentro e 40 quilômetros rumo norte.

Diante da grave situação, o que se viu foi um total despreparo do Estado para atuar num evento desta proporção que, a princípio, foi minimizado. A situação exigia a criação imediata de um gabinete de crise, integrando todos os níveis: governos municipal, estadual, federal, ministério público e sociedade civil. (POLIGNANO, SILVA E BASTOS, 2019, p.64/65)

Um caminho utilizado acerca de uma solução definitiva ao dano ambiental do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, foi a celebração do termo de transação e ajustamento de conduta (TTAC), 04 (quatro) mês após um dos maiores desastres ambientais do Brasil<sup>199</sup>, com a criação da Fundação Renova<sup>200</sup>. É uma fundação de direito privado constituída para conduzir, dentre outros, os trâmites da recuperação socioambientais e os processos de indenizações da população atingida pelo rompimento da barragem.

O inciso XX, da cláusula 1<sup>a</sup>, do TTAC prevê que uma fundação, de direito privado e sem fins lucrativos, será instituída pela Samarco e acionistas, com o objetivo de elaborar e executar todas as medidas preventivas pelos programas socioambientais e socioeconômicos.

O preâmbulo e a cláusula 2<sup>a</sup> do instrumento citado consideram que a gestão, o desenvolvimento e a implementação desses programas serão realizados pela Fundação, “com estrutura própria de governança, fiscalização e controle, visando a tornar mais eficiente a reparação e compensação em decorrência do evento”<sup>201</sup>.

Luis Inácio Lucema Adams *et al* explicam que “a melhor alternativa seria a criação de uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, pelas mineradoras, para a gestão das medidas necessárias para a reparação/compensação das áreas impactadas e dos danos causados à população” (2019, p.73) e completam:

A ideia de se constituir uma fundação privada buscou aproveitar a dinamicidade do mercado, evitar lentos processos licitatórios e favorecer a célebre reparação do dano ambiental. Procurou-se, assim, aproveitar ao máximo o caráter dinâmico da iniciativa

<sup>199</sup> O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) foi celebrado em 02 de março de 2016, na ação civil pública de número 0069758-61.2015.4.01.3400. Essa ação foi proposta pela União, pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e outros, em face das empresas responsáveis pelo desastre ambiental.

O Ministério Público Federal também propôs a ação civil pública de número 0023863-07.2016.4.01.3800 em face da União, do estado de Minas Gerais e das empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. No âmbito dessa ação, celebrou-se o Termo de Ajustamento Preliminar (TAP), com objetivo organizar a contratação de peritos e assistentes técnicos para auxiliarem o MPF no diagnóstico dos danos socioambientais e socioeconômicos e posteriormente o termo aditivo ao TAP (ROLAND *et al*, 2018). As duas ações civis pública estão tramitando conjuntamente na 12<sup>a</sup> Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte. Em 08 de agosto de 2018, o Poder Judiciário homologou integralmente o TAC Governança e, com ressalvas, o termo aditivo ao TAP.

<sup>200</sup> Em 02 de agosto de 2016, foi criada a Fundação Renova.

<sup>201</sup> Preâmbulo do Termo de Transação e de ajustamento de conduta pactuado em 02 de março de 2016.

privada, para possibilitar o atendimento das necessidades mais urgentes, de modo mais eficaz possível.

A fundação de direito privado, instituída e garantida pelas três empresas, com gestão inteiramente privada, independente e transparente, ficou, então, responsável pela execução, direta ou indireta, das medidas, ações e programas compensatórios e reparatórios, todos sujeitos à auditoria independente e à fiscalização dos órgãos do Ministério Público, dos órgãos e entidades públicas e da sociedade civil (ADAMS *et al.*, 2019, p.73/74).

Em 05 de julho de 2016, foi constituída a RENOVA, tendo como instituidoras e mantenedoras Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., com os seguintes órgãos, nos moldes do art.15 do Estatuto, (i) o Conselho Curador, (ii) Diretoria Executiva, (iii) Conselho Fiscal e (iv) Conselho Consultivo. Na visão de Manoela Carneiro Roland *et al.*:

Esse acordo criou a Fundação Renova para a gestão dos recursos e execução dos programas de reparação dos danos, e o Comitê Interfederativo (CIF), responsável pelo acompanhamento e fiscalização da referida fundação. O CIF foi colocado como de responsabilidade do Poder Público, que serviria como uma instância externa e independente da Fundação, porém, em interlocução permanente com ela, definindo prioridades na implementação e execução de projetos, além de realizar o monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos resultados. (ROLAND *et al.*, 2018, p.10).

O Conselho Curador é órgão normativo, deliberativo e de controle da administração da Fundação, com competência de aprovar, até o final de cada exercício social, os projetos e ações a serem executados por ela para cumprimento dos termos do acordo. À princípio, era composto por 07 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, em que 6 (seis) são indicados em números iguais pelas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. e o outro será indicado pelo Comitê Interfederativo<sup>202</sup>.

A Diretoria Executiva tem competência para representar a Fundação perante terceiros e praticar os atos para funcionamento e objetivos, com composição de, no mínimo, 2 (dois) diretores e, no máximo, 4 (quatro) diretores, nas quais uma é diretor presidente, ficando a cargo do Conselho Curador a definição das outras diretorias.

O Conselho fiscal é composto por 7 (sete) membros: 1 (um) indicado pelo Conselho Curador, 1 (um) pela Samarco Mineração S/A, 01 (um) pela Vale S/A, 01 (um) pela BHP Billiton Brasil Ltda., 1 (um) pela União, 1 (um) pelo Estado de Minas Gerais e 1 (um) pelo Estado do Espírito Santo. É quem compete as atividades de fiscalização da gestão e apreciação das contas contábeis e financeira, bem como opinar sobre o relatório anual de atividades.

---

<sup>202</sup> O Comitê Interfederativo (CIF) funciona como uma instância externa e independente da Fundação Renova. Tem a função de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas de reparação, promovendo a interlocução permanente entre a Fundação, os órgãos e as entidades públicas envolvidas e os atingidos.

Por fim, o Conselho Consultivo, com competência opinativa e sem caráter vinculativo<sup>203</sup>, era composto por 17 (dezessete membro), em que 5 (cinco) eram indicados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce; 2 (dois) pela Comissão Interministerial para Recursos do Mar; 5 (cinco) representantes de instituições de ensino e pesquisa ou especialistas com notório conhecimento na área de atuação da Fundação<sup>204</sup>; 1 (um) pelo Comitê Interfederativo; e 5 (cinco) representantes das comunidades impactadas<sup>205</sup>.

A transação foi criticada por especialistas da Organização das Nações Unidas (ONU) que expressaram preocupação sobre a “deplorável falta de transparência e de participação das vítimas no processo de negociação do acordo” (2016), e notaram que ela não foi disponibilizada para o público geral<sup>206</sup>. E completaram que há “grave preocupação com os órgãos de governança a serem estabelecidos pelo acordo, que deixariam pouca ou nenhuma margem para a efetiva participação das autoridades públicas e das comunidades afetadas no planejamento e execução dos programas ambientais, sociais e econômicos” (2016).

Em 25 de junho de 2018, houve a repactuação do TTAC, que se denominou TAC Governança. O TAC Governança foi pensado como um meio de abarcar todas as questões deixadas de lado no acordo anterior, a partir da reestruturação do sistema de governança da Fundação Renova, da introdução de novos elementos de controle e fiscalização de sua atuação e com a criação de espaços para a participação dos atingidos, com a ratificação de seu conteúdo pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e por outros órgãos do Poder Público ligados de algum modo ao caso (ROLAND *et al*, 2018).

Diante disso, a estrutura interna da Fundação Renova sofreu algumas alterações, dentre eles, a composição do Conselho Curador e Conselho Consultivo.

O Conselho Curador passou a constar com 09 (nove) membros, quais são 02 (dois) membros indicados pela articulação das Câmaras Regionais dentre os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão ou técnicos por eles escolhidos, 01 (um) pelo Comitê Interfederativo e 06 (seis) membros indicados pelas empresas mantedoras da Renova.

O Conselho Consultivo alterou sua composição para 19 (dezenove) membros, dentre eles, 04 (quatro) representantes indicados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Doce, 07

---

<sup>203</sup> Estatuto da Fundação Renova. Art.48.[...] §4º - As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas pelo favorável da maioria dos membros presentes a cada reunião, tendo caráter opinativo e não vinculante.

<sup>204</sup> Dentro desses 05 (cinco) representante, 01 (um) será indicado pelo Ministério Público Federal; 1 (um) será indicado pelos Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; (c) 2 (dois) serão indicados pelo Conselho Curador.

<sup>205</sup> Nos quais 3 (três) do Estado de Minas Gerais e 2 (dois) do Estado do Espírito Santo, indicados pelo Comitê Interfederativo.

<sup>206</sup> Informação disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-especialistas-da-onu-elogiam-suspensao-de-acordo-sobre-desastre-no-rio-doce/>>. Acesso em: 05 abr 2019.

(sete) pessoas atingidas<sup>207</sup>, 02 (dois) representantes de organizações não governamentais<sup>208</sup>, 03 (três) representantes de instituições acadêmicas<sup>209</sup>, 02 (dois) representantes de entidades atuantes na área de Direitos Humanos<sup>210</sup> e 01 (um) representante de entidades atuantes na área de Desenvolvimento Econômico indicado pela Renova.

O TAC Governança estabeleceu a criação de comissões locais e câmara regionais, procurando representar as comunidades atingidas, como explicam ROLAND *et al*:

Dessa forma, uma das principais alterações, de acordo com o Ministério Público Federal (MPF, 2018) foi a inserção e o aperfeiçoamento de estruturas que realmente possibilitassem a manifestação dos atingidos e atingidas em todas as etapas do processo que levará à reparação, tanto nas instâncias decisórias quanto nas consultivas. Para isso, foram criadas: as Comissões Locais, órgãos formados pela população atingida que, através do apoio das assessorias técnicas, pudessem participar de processos de tomada de decisão sobre a recuperação e gestão da Bacia do Rio Doce; e as Câmaras Regionais, enquanto espaços de discussão e interlocução com a Fundação Renova acerca de seus programas e projetos de reparação. (ROLAND *et al*, 2018, p.15).

O Comitê Interfederativo, Comissões Locais, Câmaras Regionais e Painel Consultivo de Especialistas atuam como instância externa da Fundação.

Explica: o Comitê Interfederativo (CIF), como expões a cláusula 242 do TTAC, funciona como uma instância externa e independente da Fundação Renova, composto por maioria por representantes do Poder Público<sup>211</sup>, com função de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas de reparação. Ela funcionará como última instância

<sup>207</sup> Indicadas pelas pessoas atingidas na maneira que entenderem adequada após a implementação das comissões locais e suas respectivas assessorias técnicas.

<sup>208</sup> 01 (um) atuante da área marinha, indicado pelo Comitê Interfederativo e outro atuante na defesa dos direitos socioambientais na área atingida, indicado pelo Ministério Público, ouvido o Fórum de Observadores.

<sup>209</sup> 01 (um) indicado pela Renova, 01 (um) pelo Comitê Interfederativo e 01 (um), pelo Ministério Público.

<sup>210</sup> 01 (um) indicado pelo Ministério Público e outro 01 (um) indicado pela Defensoria Pública.

<sup>211</sup> Cláusula trigésima sexta da repactuação do Termo de Ajustamento de Conduta: “O Comitê Interfederativo ("CIF") passa a ter a seguinte composição, todos com direito a voz e voto:

I - 02 (dois) representantes do Ministério do Meio Ambiente;

II – 02 (dois) outros representantes do Governo Federal;

III- 02 (dois) representantes do Estado de Minas Gerais;

IV - 02 (dois) representantes do Estado do Espírito Santo;

V - 02 (dois) representantes dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão do Estado de Minas Gerais;

VI - 01 (um) representante dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão do Estado do Espírito Santo;

VII - 03 (três) pessoas atingidas ou técnicos por elas indicados, garantida a representação de pessoas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo;

VIII - 01 (um) técnico indicado pela Defensoria Pública;

IX- 01 (um) representante do CBH-Doce.

decisória na esfera administrativa<sup>212</sup> e foram instituídas 11 Câmaras Técnicas para auxiliar no desempenho do Comitê<sup>213</sup>.

Quanto à relação entre a Fundação Renova e o aludido Comitê, Luis Inácio Lucema Adams *et al* expõe que “a ideia que norteou o acordo é a de que os projetos necessários para atender aos programas socioeconômicos e socioambientais previstos devem ser elaborados pela Fundação e aprovados pelo CIF” (2019, p.82).

As comissões locais, como previsto na cláusula 8ª do TAC Governança, é formada voluntariamente pelos atingidos que moram nas regiões impactadas e é considerada a estrutura mais próxima da comunidade. Cabem a elas decidir sua composição e funcionamento. Têm a função de propor ajustes nas ações em andamento no território sob sua abrangência e supervisionar o trabalho da Fundação Renova em andamento em seu respectivo território e manter a comunidade informada do que está previsto e acontece localmente.

Por sua vez, as Câmaras Regionais têm a necessidade de reunir as necessidades de municípios vizinhos, com acesso às assessorias técnicas. Competem, desde que acordado com a Renova e respeitado os termos do TTAC e TAC Governança, propor ações e programas destinados à reparação<sup>214</sup>.

O Painel Consultivo de Especialista, como dispões cláusula 246 do TTAC<sup>215</sup>, é uma instância permanente e externa à Fundação Renova, com o intuito de fornecer opiniões técnicas não-vinculantes para as partes, com o objetivo de auxiliar na busca de soluções para divergências existentes entre o Comitê Interfederativo e a Fundação citada.

Cabe ainda a Renova ter o acompanhamento das atividades por uma auditoria externa independente e manter uma política de *compliance*.

Nas palavras de ROLAND *et al*, no TAC Governança houve a preocupação de incluir atingidos na estrutura no CIF e nas Câmaras Técnicas, além da estrutura interna da Fundação:

Houve, ainda, a inserção desses indivíduos em alguns eixos, como: no Comitê Interfederativo (CIF), responsável por validar e orientar a atuação da Renova, com a participação de três pessoas atingidas ou técnicos por elas indicados; nas Câmaras Técnicas, entes que auxiliam o trabalho do CIF, de dois atingidos e atingidas em cada uma delas; no Conselho dos Curadores da Renova, com a escolha de dois atingidos ou atingidas pelas Câmaras Regionais e em seu Conselho Consultivo, com espaço

---

<sup>212</sup> Cláusula quadragésima da repactuação do Termo de Ajustamento de Conduta.

<sup>213</sup> Câmaras Técnicas dos Programas Socioeconômicos: Comunicação, Participação, Diálogo e Controle Social; Economia e Inovação; Organização Social e Auxílio Emergencial; Indígenas, povos e comunidades tradicionais; Reconstrução e recuperação de Infraestrutura; Educação, Cultura, Lazer e Informação e Saúde.

Câmaras Técnicas dos Programas Socioambientais: Conservação e Biodiversidade; Gestão dos Rejeitos e Segurança Ambiental; Restauração Florestal e Produção de Água; Segurança Hídrica e Qualidade da Água.

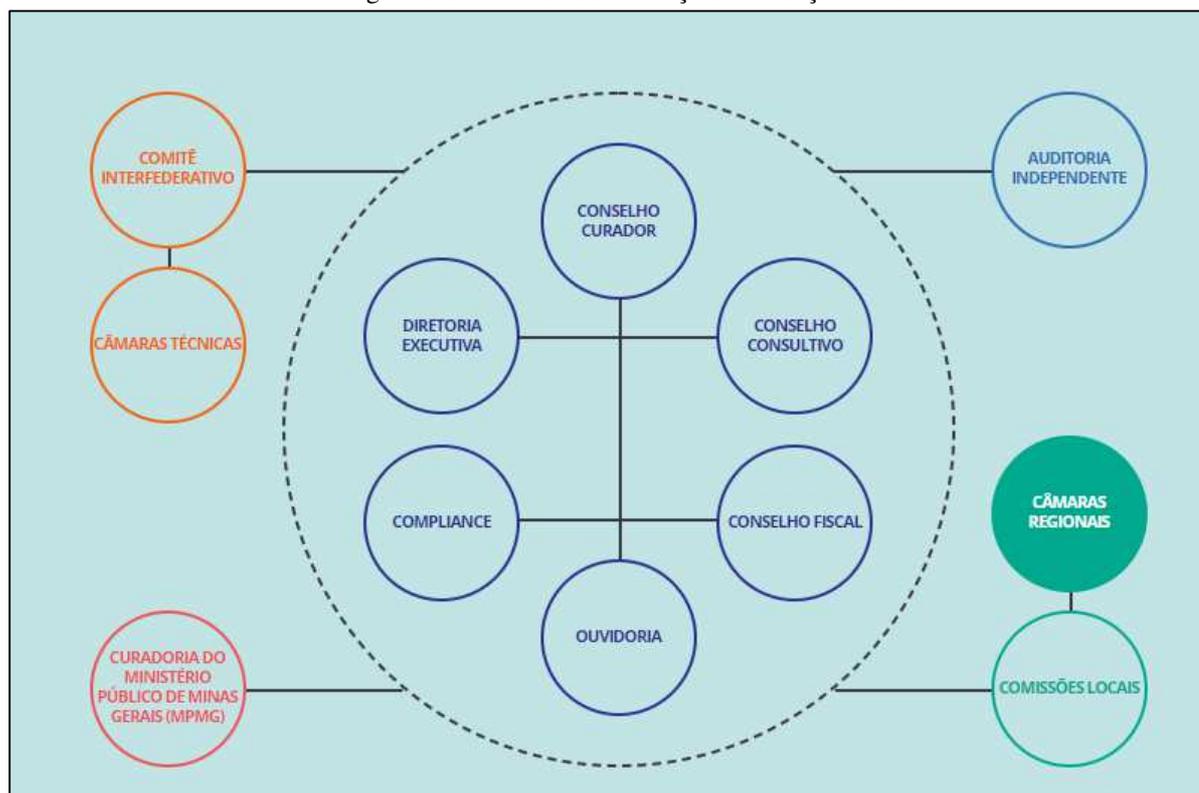
<sup>214</sup> Cláusula 29ª do TAC Governança.

<sup>215</sup> Não sofreu alteração com o TAC Governança.

para sete pessoas atingidas, definidas após a implementação das Comissões Locais e suas respectivas Assessorias Técnicas. (ROLAND *et al*, 2018. p.15).

A figura 5 sintetiza o sistema de governança da Fundação Renova:

Figura 5: Sistema de Governança da Fundação Renova



Fonte: <https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>. Acesso em 26 nov 20.

Nota-se que tentaram, tanto por instância interna como externa da Renova, a construção de mecanismos de confiança para conduzir os processos de recuperação dos danos ocasionados pela ruptura da barragem de Fundão. Todavia esse discurso de credibilidade não trouxe efeitos práticos, como demonstrará a seguir.

## 7.2 Envolvimento da população atingida na tomada de decisão da Fundação Renova

Apesar de toda estrutura interna e externa da Fundação Renova para reparar as vítimas quanto aos danos socioambientais e socioeconômicos do rompimento da barragem de Fundão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do informe anual de 2018, demonstrou preocupação com a condução dos processos reparatorio, argumentando que já se passaram 03 (três) anos e pouco se fez para a reparação das vítimas afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão<sup>216</sup>.

A falta de representativa pela aludida Fundação é demonstrada por meio de busca de soluções concretadas em âmbito internacional por comunidades afetadas pelo rompimento da barragem como comunidade indígena Krenak e municípios mineiros e capixabas.

O Jornal Estado de Minas noticiou ações judiciais na Corte Britânica em face da BHP Billiton SPL, braço inglês da BHP Billiton, a controladora da mineradora Samarco ao lado da Vale:

O processo de reparações por danos materiais e morais que o escritório anglo-americano SPG Law move em favor dos atingidos pelo rompimento da Barragem do Fundão ingressou ontem na corte da Inglaterra e do País de Gales. Como adiantou o Estado de Minas com exclusividade, o montante de reparações pode ultrapassar os 5 bilhões de libras (mais de R\$ 24 bilhões, na cotação atual) a serem pagos pela BHP Billiton SPL – braço inglês da BHP Billiton, a controladora da mineradora Samarco ao lado da Vale. Aderiram à ação 240 mil pessoas, mil empresas, 24 municípios, representantes de igrejas católicas e evangélicas e a comunidade indígena Krenak. Se não houver acordo, a expectativa é de que o processo seja julgado até 2020 na corte de Liverpool. A segunda-feira também marcou a primeira manifestação internacional dos atingidos que, por meio de uma comitiva formada por cinco pessoas, denunciaram supostos descasos da Fundação Renova e relembrou a tragédia na região central de Londres. (2018).

Em maio de 2019<sup>217</sup>, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais solicitou intervenção do Judiciário para que as medidas socioeconômicas e socioambientais sejam realizadas de maneira mais ágil, “executando o cronograma sugerido, a fim de diminuir o sofrimento de todos os atingidos pelo rompimento da barragem” e trouxe ao conhecimento notas técnicas das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Social de Minas Gerais apontando:

<sup>216</sup> 120. *En esa medida, la REDESCA considera alarmante el impacto en el desenvolvimiento natural de la vida de pueblos indígenas de proyectos de generación de energía hidráulica que además no cumplirían con la normativa ambiental vigente, especialmente por los procesos de suspensión de decisiones judiciales*<sup>59</sup>. Asimismo, *preocupa a la Relatoría Especial que pasados tres años de la ruptura de la Represa de Fundão en Mariana el 5 de noviembre de 2015, poco se haya avanzado en la investigación, sanción y reparación de las víctimas afectadas.*

<sup>217</sup> Informação disponível em < <http://www.advocaciageral.mg.gov.br/comunicacao/banco-de-noticias/2559-age-mg-solicita-intervencao-do-poder-judiciario-para-celeridade-nos-processos-que-visam-recuperacao-social-e-ambiental-dos-atingidos-pela-barragem-de-fundao-em-mariana>>. Acesso realizado em 13 de junho de 2019.

Na área socioeconômica, relata-se que “nem mesmo a concretização dos Planos Municipais de Reparação Integral dos municípios impactados foram iniciados, ou mesmo os Planos Estaduais, de modo que, até então, a maioria das famílias atingidas está sem a proteção social”, não havendo, por conseguinte, “o acompanhamento familiar específico das pessoas atingidas em situação de vulnerabilidade social”.

Na área socioambiental, encontra-se em atraso o Plano de Manejo de Rejeitos, sendo que a Fundação Renova “não vem conseguindo implementar de maneira satisfatória as ações aprovadas, incluindo as ações de manutenção e monitoramento”. Da mesma forma, até a presente data não foi sequer iniciada a elaboração de um plano de gerenciamento de áreas contaminadas, que tem “o objetivo de reduzir os riscos à saúde humana por meio do conhecimento das características do local contaminado e dos impactos causados pelos contaminantes”. (2019)

Isso não foi suficiente para Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no informe anual de 2019, publicado em 24 de fevereiro de 2020, considerar alarmante no Brasil violações de direitos humanos de pessoas afetadas por barragens e reservatório no Brasil, especialmente no que diz respeito aos deslocamentos forçados, degradação ambiental, os efeitos desses desastres sobre a população que vive no entorno de barragens e reservatórios e a incapacidade do Estado brasileiro de medir os danos, investigar, reparar as vítimas e estabelecer responsabilidades quando ocorrerem desastres socioambientais relacionados à mineração<sup>218</sup>.

É imprescindível ampla participação dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão nas decisões da Fundação Renova, criada para conduzir os processos indenizatórios socioambientais, afastando quaisquer investidas da Fundação para que sejam feitos acordos desfavoráveis às vítimas.

Bruno Milanez e Raquel Giffoni Pinto (2016) explicam que “celeridade e efetividade não são naturalmente obtidas a partir da assinatura destes acordos” e dependem fundamentalmente da participação dos grupos atingidos, de precisa fiscalização do poder público e extenso controle social do desdobramento do termo pactuado.

---

<sup>218</sup>Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2019. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5 . 24 febrero 2020.

162. Durante la audiencia sobre las denuncias de violaciones a los derechos humanos de las personas afectadas por las presas y embalses en Brasil, realizada el 9 de mayo en Jamaica, durante el 172 Período de Sesiones de la CIDH207, las Organizaciones solicitantes presentaron a la CIDH información sobre la omisión del Estado brasileño en adoptar medidas para prevenir violaciones de derechos humanos de personas que viven cercanas a presas y embalses de la empresa Vale S/A, así como para reparar de manera adecuada esas violaciones. Los peticionarios informaron que el sector de minería tiene una posición expresiva en la economía brasileña, y la ruptura de la presa de Fundão había sido el desastre ambiental más grande de la historia de Brasil en los últimos 100 años que involucran presas de contención de residuos mineros. La REDESCA considera alarmante esa cuestión en Brasil, especialmente en lo que concierne los desplazamientos forzados, la degradación ambiental, los efectos de esos desastres a la población que vive alrededor de las presas y embalses, y la omisión del Estado brasileño en mensurar danos, investigar, reparar las víctimas y establecer responsabilidades cuando ocurren desastres socio ambientales vinculados a la minería.

A Declaração do Rio de 1992, na visão de Antônio Augusto Cançado Trindade (1999), deu atenção particular ao direito de participação na gestão ambiental e na promoção do desenvolvimento sustentável, enfatizando ser de extrema importância a participação de todos os grupos sociais de modo a alcançar uma parceria social real em respaldo aos esforços comuns em prol do desenvolvimento sustentável.

Concomitantemente, pode-se destacar que inc.III, do art1º, c/c inc.I, do art.º3, todos da Constituição do Brasil de 1988, em que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Observa-se, portanto, que a utilização do TTAC conduziu “à percepção de que o mesmo é o resultado da escolha de um instrumento jurídico que possibilite a realização de decisões (mais do que simplesmente técnicas ou legais) políticas” (VIÉGAS, PINTO e GARZON, 2014), servido de interesses das mineradoras envolvidas num dos maiores desastres ambientais brasileiros, incluindo a estrutura, tanto interna como externa, da Fundação Renova.

Bruno Milanez e Raquel Giffoni Pinto (2016) notaram que os órgãos públicos, quanto realizavam as tratativas do acordo, compartilharam a ideia de que a busca pela garantia e defesa dos direitos e interesses transindividuais é uma questão somente técnica, “destinando o poder de decisão à Fundação criada pelas empresas, aos órgãos ambientais, aos especialistas a serem contratados e à burocracia estatal”.

E concluem que:

[...], o sistema de monitoramento de fiscalização cria procedimentos com elementos estruturais de conflitos de interesse. Permitir que as empresas de auditoria sejam escolhidas e remuneradas pela Fundação reproduz um sistema de monitoramento que, em diferentes situações, já se mostrou incapaz em garantir uma fiscalização independente. [...]

Por fim, o sistema de definição de prazos e metas do Acordo apresenta fragilidades importantes. Nesse sentido, a não definição de metas claras, principalmente no caso dos programas socioeconômicos, cria o risco de os programas serem criados sem um real compromisso com a solução dos problemas. (MILANEZ; PINTO; 2016, p.10)

Houve a terceirização da recuperação ambiental sem as necessárias reflexões sobre a participação do público no processo de decisão de quem realmente iria conduzir o processo de recuperação socioambiental e socioeconômico.

Nos dizeres de José Alfredo de Oliveira Baracho (1985, p.23), “o princípio democrático, acolhido nas Constituições, deve exprimir a identificação do povo como sujeito do poder. A democracia pode identificar-se com a participação consensual do povo em regime de liberdade e igualdade na formação do poder e no exercício de suas funções”.

Nas palavras ROLAND *et al* (2018), houve uma evolução entre o TTAC e TAC Governança, com a participação institucionais dos atingidos, inclusive na estrutura interna da Fundação, mas é um contexto ainda marcado pela disparidade de representatividade dos atingidos em relação às empresas. Isso ocorre no Conselho de Curadores da Fundação Renova e na complexa estrutura criada com o sistema de governança que pode promover uma excessiva burocratização e sobrecarregar o trabalho das assessorias técnica (ROLAND *et al*, 2018):

Em relação à reestruturação do sistema de governança e participação da Renova, é possível notar a evolução entre o TTAC e o TAC Governança, com a ampliação dos espaços de participação institucionais dos atingidos e atingidas, inclusive, na estrutura interna da Fundação. É importante notar, no entanto, um contexto ainda marcado pela disparidade de representatividade dos atingidos e atingidas em relação às empresas. É o que ocorre no Conselho de Curadores da Fundação Renova, por exemplo, que conta com nove membros, sendo dois escolhidos pelas Câmaras Regionais dentre os atingidos e atingidas e seis indicados pelas empresas, sendo esse um cenário prejudicial para que as demandas das populações atingidas sejam levadas em conta frente à atuação massiva das empresas.

Um outro ponto a ser observado diz respeito à ampla estrutura criada com o novo sistema de governança, com as Comissões Locais, as Câmaras Regionais e o Fórum de Observadores, entre outras instâncias, que podem vir a complexificar o processo, promover uma excessiva burocratização e a sobrecarregar o trabalho das assessorias técnicas, que tem a incumbência de atuar nas instâncias que preveem a participação dos atingidos e atingidas. (ROLAND *et al*, 2018, p.16/17).

Desde o início das negociações do TTAC foi colocado a necessidade de atuação das assessorias técnicas nos territórios com o objetivo de qualificar os atingidos para serem capazes de participar dos processos de discussão e tomada de decisão sobre o acordo, porém foi considerado inviável pelas partes uma vez que havia pressões para finalizar rapidamente o termo e, conseqüentemente, não se dava espaço para esse tipo de trabalho (ROLAND *et al*, 2018, p.16).

Portanto, a participação efetiva dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão no cumprimento do TTAC e do TAC Governança era fundamental no processo de construção de uma solução adequada e qualitativa ao caso, na medida que os institutos encarregados de cuidar do interesse geral, muitas vezes, estão enfraquecidos. Nas palavras de Milton Santos (2017):

[...] mediante o discurso oficial, tais empresas são apresentadas como salvadoras dos lugares e são apontadas como credoras de reconhecimento pelos seus aportes de emprego e modernidade. Daí a crença de sua indispensabilidade, fator da presente guerra entre lugares e, muitos casos, de sua atitude de chantagem distante do poder público, ameaçando ir embora quando não atendidas em seus reclamos. Assim, o poder público passa a ser subordinado, compelido, arrastado. À medida que se impõe esse nexos das grandes empresas, instala-se a semente da ingovernabilidade, já fortemente implantada no Brasil, ainda que sua dimensão não tenha sido adequadamente avaliada. À medida que os institutos encarregados de cuidar do

interesse geral são enfraquecidos, com o abandono da noção e da prática da solidariedade, estamos, pelo menos a médio prazo, produzindo as condições da fragmentação e da desordem, claramente visíveis no país, por meio do comportamento dos territórios, isto é, da crise praticamente geral dos estados e dos municípios. (SANTOS, 2017, p.68/69).

Habermas (1997) noticia que o sistema político, quando é exposto a perturbações como o sistema de grandes organizações, é capaz de colocar em risco a legitimidade de suas decisões, podendo tornar-se insuficiente para garantir uma articulação livre de interesses sociais.

De forma mais profunda e participativa, Jorge Miranda (2001) aponta que, para alcançar a efetividade dos direitos fundamentais, não depende apenas do Estado, e sim de efetiva participação de toda a sociedade:

Aliás, a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais não depende apenas do Estado. Depende também de comunidades, grupos e associações, da capacidade de organização dos próprios interessados e do empenho participativo que ponham na acção. Pedir mais direitos não é o mesmo que reclamar mais interferência do Estado ou mais burocracia. Pelo contrário, pelo menos na lógica da Constituição portuguesa, pedir novos ou mais extensos direitos económicos, sociais e culturais equivale a pedir mais direitos de participação das pessoas e dos grupos sectoriais dentro da sociedade civil. (MIRANDA, 2001, p.563).

A solução dos conflitos socioambientais, nos parâmetros democráticos, exige a audiência dos destinatários para que participem da construção da decisão que lhes afetará.

Na reflexão de Norberto Bobbio (1992, p.25), “não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento [...], mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.

Diante dessa conjuntura, cabe refletir sobre o protagonismo das empresas causadoras de impacto socioambiental na condução do processo de reparação de danos e na promoção de reais possibilidades de participação das discussões e tomadas de decisão de maneira qualificada dos atingidos, fazendo que influenciem na solução do conflito socioambiental, não sendo utilizados unicamente para legitimar o acordo (ROLAND *et al*, 2018).

No âmbito internacional, a Convenção de Aarhus já tomou a dianteira em busca de mecanismo de participação efetiva na solução das disputas socioambientais como será demonstrado.

### 7.3 Convenção de Aarhus: um caminho a ser trilhado

É comum os agentes estatais afastarem na proteção dos direitos das minorias nos conflitos ambientais em prol de interesses do mercado globalizado.

Ricardo Junior de Assis Fernandes Gonçalves, Raquel Giffoni Pinto e Luiz Jardim Wanderley (2016), ao discorrerem sobre o desastre da Samarco, Vale e BHP Billiton, demonstraram como a figura do racismo ambiental está de maneira silenciosa nos Estudos de Impacto Ambiental e se relacionam com incapacidade de determinadas comunidades de serem ouvidas:

Uma expressão recorrente do racismo ambiental está no silenciamento dos Estudos de Impacto Ambiental, primeira fase para identificar e caracterizar a população atingida por um empreendimento impactante. Esses documentos raramente destacam o perfil dos grupos atingidos de acordo com suas características étnico-raciais e de tradição cultural, ao menos que exista alguma definição oficial ou autodefinição por parte destes grupos, que somente é ressaltada por pressão e posição política dos atingidos. Em geral, diferentes grupos sociais são tratados de maneira homogênea e definidos no âmbito do termo genérico “população”, considerados meras estatísticas ou coisas. Esta maneira de se analisar os atingidos por impactos ambientais tem o sentido de despolitizar o debate da desigualdade ambiental ou da distribuição desigual dos impactos entre diferentes classes sociais e grupos étnico-raciais. Como se todos cedessem e sofressem igualmente em nome do propagado “progresso” nacional. O caso do desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton demonstra que são os segmentos com restrito poder político-econômico e menor capacidade de se fazer ouvir – povos tradicionais, comunidades rurais negras, indígenas Krenak, ribeirinhos, pescadores e agricultores –, que estão mais expostos aos riscos ambientais e que sofrem mais com as perdas humanas, materiais, territoriais e culturais dos efeitos socioambientais. (GONÇALVES; PINTO; WANDERLEY, 2016, p.157).

É necessário, pois, refletir sobre a participação efetiva dos cidadãos interessados dos processos decisórios ambientais na República Federativa do Brasil. Mário Lúcio Quintão Soares (2017) enuncia que o verdadeiro resgate do Estado constitucional há de ser implementado dentre outras medidas, com a revitalização da sociedade civil na qual se fundamenta sua estrutura.

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o “objetivo de estabelecer (...) parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais” (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 1992), proclamou o Princípio 10, como o intuito de garantir a participação dos cidadãos interessados dos processos decisórios ambientais:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Atenta ao princípio citado, a Europa e a Ásia Central assinaram a Convenção de Aarhus. Ela foi adotada em 25 de junho de 1998, durante a 4ª Conferência Ministerial "Ambiente para a Europa"<sup>219</sup>, tem como objetivo garantir os direitos dos cidadãos (i) ao acesso à informação; (ii) participação do público em processo de decisão e (iii) acesso à justiça<sup>220</sup>.

Embora a Convenção citada seja de âmbito regional, sem qualquer incidência na República Federativa do Brasil, representa um avanço na participação no processo de tomada de decisões relativas ao meio ambiente e, conseqüentemente, um grande passo, para evitar desastres ambientais.

A decisão da Administração Pública e as mineradoras em pactuarem o termo de transação e ajustamento de conduta (TTAC), com a criação de uma Fundação para conduzir os processos reparatórios no âmbito socioeconômicos e socioambientais, foi sem qualquer conhecimento da população impactada pelo rompimento da barragem.

É interessante aqui ressaltar a Convenção de Aarhus. Ela prevê que qualquer decisão que impacta significativamente no meio ambiente, antes de serem concluída, já na fase preparatória deve oportunizar o público o amplo debate, informando, dentre outros, o início do processo decisão e a natureza das eventuais decisões:

#### Artigo 6º

Participação do público nas decisões referentes a actividades específicas.[...]

2. O público envolvido será informado de forma adequada, atempada e efectiva, na fase inicial de um processo de tomada de decisões em matéria ambiental, através de aviso público ou individualmente, designadamente:

- a) Da actividade proposta e do pedido relativamente ao qual será tomada uma decisão;
- b) Da natureza das eventuais decisões ou do projecto de decisão;
- c) Da autoridade pública responsável pela adopção da decisão;

<sup>219</sup> Entrou em vigor em 30 de outubro de 2001, concluído o processo de ratificação por 16 países membros da CEE/ONU e pela União Europeia.

<sup>220</sup> Artigo 1º-Objectivo

Com o objectivo de contribuir para a protecção do direito de todos os indivíduos, das gerações presentes e futuras, a viver num ambiente propício à sua saúde e bem-estar, cada parte garantirá a concessão dos direitos de acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisões e à justiça no domínio do ambiente, em conformidade com o disposto na presente convenção.

- d) Do procedimento previsto, incluindo como e quando podem ser comunicadas:  
i) as informações sobre o início do processo,

Se isso fosse adotado desde os primórdios do TTAC, poderiam ter evitados a morosidade na reconstrução de Bento Rodrigues e de Paracatu de Baixo, a propositura de ações judiciais na Corte Britânica, a morosidade dos processos reparatórios e diversas intervenções do Judiciário brasileiro.

Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli e Patryck de Araújo Ayala (2012, p.304), “um Estado que adote legislação interna conforme as normas internacionais de proteção (tanto na seara dos direitos humanos *lato sensu*, como do direito ambiental *stricto sensu*) é um Estado mais apto a reduzir os riscos existenciais, elevando consequentemente os níveis de qualidade de vida”.

Para que o público envolvido influencie a tomada de decisão da Administração Pública e seja evitada uma participação aparente, a aludida Convenção define cinco meios para aprimorar a participação popular como explica Jonas Ebbesson:

Primeiro, a Convenção obriga as partes a proporcionar “a participação do público o mais cedo possível no processo, quando todas as opções estiverem em aberto e possa haver uma participação efetiva do público”. Isso é essencial, uma vez que, quando mais tarde o público se envolve, é mais difícil para influenciar na decisão. Em segundo lugar, no início desses processos de tomada de decisão, cada Parte deve informar o público interessado, por comunicação pública ou individualmente, sobre a atividade proposta, a natureza das decisões possíveis, o procedimento previsto e a possibilidade de participar do mesmo, os prazos, o lugar onde a informação está mantida. Terceiro, o público deve ser autorizado a apresentar observações que considere relevantes para a atividade proposta, tanto por escrito quanto em audiências ou consultas públicas. Quarto, cada parte deverá garantir que, na decisão, seja tido em devida conta o resultado da participação do público. [...] a autoridade tomadora da decisão não pode simplesmente dar cabo dos comentários e opiniões sem considera-los seriamente. Além disso, a decisão deve indicar as razões e considerações em que se baseia. (EBBESSON, 2011, p.36).

A participação popular, desde as fases preparatórias do termo de ajustamento de conduta, é um caminho para propor soluções concretas para questões ambientais, comprometida com o cumprimento do pactuado.

Valério de Oliveira Mazzuoli e Patryck de Araújo Ayala (2012, p.310) discorrem que “a melhoria do acesso à informação e da participação pública no processo de tomada de decisões aumenta a qualidade das decisões e contribui para a sensibilização do próprio público para as questões ambientais”.

É urgente, portanto, refletir sobre a adesão da Convenção de Aarhus, em que consagra o cidadão a participar da tomada de decisão no âmbito ambiental em qualquer fase. Ela “é única entre as convenções ambientais da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (UNECE), tornando possível a adesão não só para os Estados membros da UNECE, mas também para Estados de fora da região, desde que aprovada pela Reunião das Partes” (EBBESSON, 2011, p.40/41).

Talvez essa seja uma direção para evitarmos o mais do mesmo.

#### 7.4 Violação de direitos humanos por empresa: responsabilização internacional?

A Samarco Mineração S.A, quem é responsável pelo rompimento da barragem de Fundão, é uma *joint venture*, controlada pelas acionistas BHP Billiton Brasil Ltda e Vale S.A. A BHP Billiton e a Vale foram consideradas no ano de 2020, respectivamente, a primeira e a terceira maiores mineradoras do mundo, conforme ranking elaborado pelo site [mining.com](http://mining.com)<sup>221</sup>.

Apesar de serem as maiores mineradores em valor de mercado em 2020, em 05 de novembro de 2020 completou 05 (cinco) anos do rompimento da barragem de Fundão, sem uma reparação total dos danos ambientais e aos atingidos.

Como noticiado pelo Observatório da Mineração (2020), a reconstrução dos lugares destruídos pela lama da Samarco/Vale/BHP ainda não foi finalizada nem para o principal distrito afetado - Bento Rodrigues -, que, após vários adiamentos, é fevereiro de 2021, apesar de que menos de 20% das obras estavam concluídas até agosto de 2020<sup>222</sup>.

O Distrito de Paracatu de Baixo, também afetado pelo rompimento da barragem, tem presente, após quase 05 anos do desastre, a marca da lama, como verificado em visita em campo em 18 de fevereiro de 2020 e ilustrado em figura 6.

Figura 6: Paracatu de Baixo – Distrito de Mariana, em fevereiro de 2020.



<sup>221</sup> Disponível em <<https://www.mining.com/top-50-biggest-mining-companies/>>. Acesso realizado em 02 fev. 21.

<sup>222</sup> Disponível em <<https://observatoriodamineracao.com.br/desastre-de-mariana-completa-5-anos-impunidade-e-acordo-de-reparacao-em-xeque/>>. Acesso realizado em 28 dez. 20.



Fonte: Autoria própria. Visita em campo realizada.

O status do reassentamento, segundo informação disponível no site da Fundação Renova (2020)<sup>223</sup>, é:

Março de 2020: As principais atividades que estão sendo realizadas são: terraplanagem das vias de acesso e das áreas dos lotes, obras de bueiros de drenagem pluvial, contenção em solo grampeado (técnica que tem como principal objetivo estabilizar encostas e tabules contra possíveis deslizamentos) e aplicação da sub-base no acesso principal (primeira camada para execução da pavimentação). (RENOVA, 2020).

O TTAC, que seria um instrumento para garantir celeridade dos processos de reparação, juntamente com a criação da Renova, não se demonstraram eficazes, aumentando, inclusive, as demandas judiciais envolvendo questões relacionadas ao rompimento da barragem.

Diante desse cenário, discutem-se quais os mecanismos que o Direito Internacional pode oferecer para promover a responsabilização civil das empresas transnacionais violadoras

<sup>223</sup> Disponível em < <https://www.fundacaorenova.org/noticia/registro-do-loteamento-do-reassentamento-de-paracatu-de-baixo-e-concluido/>>. Acesso realizado em 28 dez. 20.

de direitos humanos, ao passo que os sistemas judiciais domésticos não logram satisfazer as pretensões de reparação das vítimas como a morosidade imposta aos litigantes e a diversidade de decisões que estimula a interposição de recursos (OLSEN; PAMPLONA, 2019).

Ana Carolina Lopes Olsen e Danielle Anne Pamplona (2019) vislumbram três possibilidades de responsabilização por empresas transnacionais violadoras de direitos humanos, quais sejam, (a) no Estado que mantém suas atividades e é o local de violações, (b) no Estado de origem da empresa e (c) jurisdição universal direcionada ao combate a graves violações de direitos humanos como crimes contra a humanidade.

Na primeira hipótese, na visão das autoras, trata-se de responsabilização perante Estados de acolhimento – *host states* – e “estará diretamente vinculado às modalidades de responsabilidade civil que o Direito nacional de cada Estado aplica e no caso brasileiro deve ser verificada a presença dos seguintes requisitos” (OLSEN; PAMPLONA, 2019, p.139):

(i) o ato deve ser praticado por empregado da empresa ou pessoa física/jurídica a ela subordinada; (ii) o ato deve ser contrário à legislação que protege o direito humanos em tela e (iii) deve existir um dano imediatamente decorrente desse ato. Finalmente, empresas podem ser responsabilizadas ainda que não ajam diretamente na produção do dano aos direitos humanos, mas sejam cúmplices daqueles que praticam a violação (especialmente os Estados, quando violam direitos para favorecer as atividades empresariais). (OLSEN; PAMPLONA, 2019, p.139)

Compete, ainda, “aos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos adotar medidas de responsabilização das empresas, a fim de se desincumbirem de sua obrigação de ‘proteger’ e ‘garantir’ direitos humanos, prevista no artigo 1º da Convenção”. OLSEN; PAMPLONA, 2019, p.139). É um regime de cooperação entre Direito Público Interno e Internacional<sup>224</sup>.

A lei nacional é o primeiro passo para responsabilização das empresas transnacionais, mas devem estar acompanhadas de efetiva atuação estatal. Falhando o Estado, poderá ter uma responsabilização no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (OLSEN; PAMPLONA, 2019):

Esse fator deveria servir como desestímulo para esses Estados, no sentido de controlar a atuação de corporações transnacionais que se instalassem em seu território para explorar mão de obra e recursos ambientais, bem como deveria impulsioná-los para a adequada diligência na proteção dos direitos humanos. Não é, todavia, o que ocorre: a pressão exercida pelo sistema interamericano de proteção não consegue fazer frente ao poder econômico das corporações transnacionais, ou mesmo a fatores políticos domésticos. A responsabilização dos Estados no sistema interamericano pode se mostrar de baixa eficácia se eles não incorporarem efetivamente as recomendações do sistema: parecem preferir manter atuantes as corporações transnacionais em seu

<sup>224</sup> Expressão utilizada por OLSEN; PAMPLONA, 2019, p.139.

território, a despeito de eventuais violações de direitos humanos. (OLSEN; PAMPLONA, 2019, p.141).

No segundo caso, qual seja, responsabilização perante Estados de origem – *home states* – refere-se à possibilidade da empresa transnacional ser demandada no Estado onde está localizado a sua matriz (OLSEN; PAMPLONA, 2019). Essa estratégia foi utilizada para propor ações judiciais pelos atingidos no rompimento da Barragem de Fundão em face da mineradora BHP Billiton em Tribunal Inglês.

Nas palavras de Ana Carolina Lopes Olsen e Danielle Anne Pamplona:

Essa concepção conflitória, *a priori*, com o princípio da territorialidade e da soberania, na medida em que implica a possibilidade de um Estado aplicar seu Direito Interno para tratar de atividades ocorridas em outros Estados, a partir do Direito Público Internacional. É preciso compreender, todavia, que quando um Estado falha no seu dever de garantir e proteger direitos humanos, mesmo em face de atos de terceiros, a própria noção de soberania passa por uma ressignificação. A soberania assume caráter relativo, servindo como um instrumento a serviço do ser humano a fim de justificar o exercício do poder estatal. [...] No caso da extraterritorialidade, admite-se buscar a jurisdição de um Estado para responsabilizar uma empresa por atividades adotadas em outro Estado, justamente porque violam os direitos humanos aos quais essas empresas devem respeito. Se o Estado de acolhimento não logra responsabilizá-las, poderia o Estado de origem fazê-lo. Nesse caso, o Direito Interno do Estado de origem serve como mecanismo de instituição e aplicação das normas de Direito Internacional. (OLSEN; PAMPLONA, 2019, p.142).

Por fim, a proposta de uma jurisdição universal é em razão das dificuldades de condenação de empresas transnacionais violadora de direitos humanos:

Trata-se de utilizar a estrutura burocrática e coativa de um Estado para aplicar as regras do Direito Internacional a fim de reprimir violações. Esse Estado não precisa necessariamente ser aquele em que ocorreu a violação, nem precisam ser nacionais seus os envolvidos na afronta. Pode se tratar de um terceiro Estado completamente alheio ao caso, que age suplementarmente diante da impossibilidade de os demais agirem. (OLSEN; PAMPLONA, 2019, p.144).

Como explicam Ana Carolina Lopes Olsen e Danielle Anne Pamplona:

A jurisdição universal implica a possibilidade de um Estado investigar, julgar e punir práticas independentemente de onde tenham ocorrido, da nacionalidade do acusado ou de sua vítima. A ligação existente entre o Estado e a conduta que visa a punir é o repúdio à violação dos direitos humanos, pois afetam todos no panorama internacional (OLSEN; PAMPLONA, 2019, p.145).

Então, qualquer Estado poderá investigar e/ou punir? Não há uma solução clara para isso. Primeiramente, há duas dificuldades a serem enfrentadas para alcançar a responsabilização de empresas transnacionais como explicam Ana Carolina Lopes Olsen e Danielle Anne

Pamplona (2019): a primeira é admitir que a jurisdição universal de aplique às corporações e a outra se refere a possibilidade de responsabilização civil por violações de direitos humanos.

Uma jurisdição universal enfrenta resistência. A estrutura jurídica internacional é focada principalmente no Estado como o principal sujeito de direito internacional e há ausência de instrumento jurídicos que obriguem diretamente as empresas transnacionais de qualquer tipo de responsabilização (KALECK; SAAGEN-MAAB,2010).

Kaleck e Saagen-Maaß explicam que:

O status dos atores não-estatais é um problema conceitual contínuo no direito internacional e é a principal razão para a falta de mecanismos de aplicação contra as corporações em nível internacional. Na verdade, ainda é amplamente debatido se os atores não estatais, e em particular as corporações, estão vinculados pelo direito internacional. A teoria clássica do direito internacional é com base no pressuposto da separação entre o público (ou seja, estado) e a esfera privada. Esta separação estrita não é obrigatória nem essencial, mas sim o resultado de convenções na teoria jurídica meados do século XX, essa suposição de um estrito público / privado a divisão permaneceu amplamente inquestionada e, de fato, permanece uma tendência ética predominante. Dentro deste conceito clássico de direito internacional público, os estados são os únicos atores e destinatários do direito internacional.

No entanto, vários autores contestam essa visão, argumentando que verdadeiras mudanças na ordem mundial internacional devem necessariamente levar à imposição de obrigações legais internacionais a atores não-estatais, como corporações. Como consequência, as empresas podem ser responsabilizadas por violações dessas obrigações ao lado dos estados. Outros autores partem de teoria da subjetividade no direito internacional em geral, a fim de incluir poderosas entidades não governamentais, eles falam de 'participantes' em sistemas internacionais ou de 'sujeitos constitucionais' de uma 'constituição civil global'. Outra abordagem a esta questão está principalmente centrada em uma reconceitualização da personalidade jurídica internacional dos atores e a capacidade de cumprir as obrigações decorrentes do direito internacional.

Esses problemas teóricos tornam-se menos contundentes, no entanto, quando se considera que já é reconhecido que os indivíduos como atores não estatais são endereços de - e, portanto, têm obrigações de acordo com o - direito penal internacional. Visto desta perspectiva, dificilmente é irracional considerar a atribuição dessas obrigações às empresas como entidades legais (KALECK; SAAGEN-MAAB, 2010, p.719 e 720, tradução nossa).<sup>225</sup>

---

<sup>225</sup> The status of non-state actors is a continual conceptual problem in international law and is the main reason for the lack of enforcement mechanisms against corporations on the international level. In fact, it is still largely debated whether non-state actors, and in particular corporations, are bound by international law at all. The classical theory of international law is grounded on the assumption of the separation between the public (i.e. state) and the private sphere. This strict separation is neither compulsory nor essential, but is rather the result of conventions in legal theory. Prior to the middle of the twentieth century, this assumption of a strict public/private divide stood largely unquestioned and indeed remains a predominant thematic trend. Within this classical concept of public international law, states are the only actors and addressees of international law. Nevertheless, several authors are challenging this view arguing that veritable changes to the international world order must necessarily lead to the imposition of international legal obligations on non-state actors such as corporations. As a consequence, corporations could be held accountable for violations of these obligations alongside states.' Other authors depart from the theory of subjectivity in international law altogether. In order to include powerful non-governmental entities, they speak of 'participants' in international systems or of 'constitutional subjects' of a 'global civil constitution'. Another approach to this question is principally centred on a reconceptualization of the international legal personality of actors and the capacity to bear obligations under international law. These theoretical problems become less compelling, however, when considering that it is already acknowledged that individuals as non-state

Outro obstáculo que também precisará ser superado é a estrutura interna dos Tribunais Internacionais, como Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que somente tem jurisdição sobre os Estados signatários.

Nesse cenário, está em discussão na ONU um Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos<sup>226</sup>, “com chances de revolucionar como as violações de direitos humanos pelas transnacionais são tratadas pelos Estados e pelo Poder Judiciário” (HOMA, 2020).

O processo de negociação é dirigido pelo “Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto (OEIGWG) sobre Empresas Transnacionais (TNCs) e outros negócios em relação aos direitos humanos”, presidido pelo Equador. Esse processo iniciou-se em 2014, com aprovação da Resolução 26/9 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, “após muita pressão dos países em desenvolvimento, principais vítimas das atividades violadoras das transnacionais” (HOMA, 2020).

O objetivo do Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos “é regular no âmbito internacional a atividade das empresas transnacionais, de modo a criar normas vinculantes para que elas respeitem os direitos humanos, e, caso os violem, sejam devidamente responsabilizadas e reparem efetivamente todos os danos” (HOMA, 2020)<sup>227</sup>.

Para os pesquisadores Duque Neto, Carvalho e Goretti de Carvalho (2019), o processo de elaboração do tratado é uma oportunidade para a inserção da responsabilidade das corporações por violações de direitos humanos, considerando que muitas têm elevado poder econômico a ponto de concorrer com o Estado.

Será uma tarefa difícil considerar as transnacionais como sujeito de direito internacional, mas, na visão de Duque Neto, Carvalho e Goretti de Carvalho (2019), há mecanismos no direito internacional passíveis de atingi-las diretamente como Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo e Convenção sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos Resultantes de Atividades Perigosas para o Ambiente:

[...] apesar das dificuldades formais em se classificar as transnacionais no contexto internacional como sujeitos de direitos ou deveres, o fato é que existem mecanismos dentro do direito internacional passíveis de atingi-las diretamente como, por exemplo, a *Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo*, que estipula que o proprietário de um navio - este podendo ser

---

actors are addresses of- and therefore bear obligations under- international criminal law. Seen from this perspective, is hardly unreasonable to consider conferring these obligations on corporations as legal entities.

<sup>226</sup> A 6ª sessão do processo de negociação ocorreu entre 26 e 30 de outubro de 2020.

<sup>227</sup> <http://homacdhe.com/index.php/2020/10/26/ocorre-nesta-semana-a-6a-sessao-de-negociacao-do-tratado-em-empresas-e-direitos-humanos/>. Acesso em 08 dez 2020.

uma empresa - "*será responsável por qualquer dano a poluição causada por óleo que tenha fugido ou sido descarregado do navio como resultado do incidente*". Além desse, outro instrumento internacional em que pode ser vista a possibilidade de responsabilização de corporações é a *Convenção sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos Resultantes de Atividades Perigosas para o Ambiente*, que prevê que o operador de uma atividade perigosa - que poderia também ser uma empresa - "*deve ser responsabilizado pelos danos causados pela atividade como resultado de incidentes na época ou durante o período em que ele estava exercendo o controle daquela atividade.*"(Duque Neto; Carvalho; Goretti de Carvalho, 2019, p.5)

Chen (2015) justifica a necessidade de um tratado vinculante para empresas transnacionais com base na lacuna legal no quadro jurídico internacional. Um tratado vinculante nestes casos seria útil para corrigir o desequilíbrio entre indivíduos e empresas e no fornecimento de responsabilidade legais para empresas que cometam abusos de direitos humanos<sup>228</sup>.

Para Selvanathan, é ineficaz exigir dos Estados o controle de transnacionais em territórios em que o poder estatal não consegue se colocar com igual relevância que o capital destas empresas<sup>229</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), mediante informe anual de 2019<sup>230</sup>, reconhece que um dos principais obstáculos no contexto atual do sistema atual de justiça na América Latina se deve à persistência da impunidade em casos que vinculam atores empresariais a graves violações de direitos humanos; e, portanto, devido à falta de acesso à justiça e reparação integral para as vítimas<sup>231</sup>.

Há, portanto, uma longa discussão pela frente em busca de uma primazia dos Direitos Humanos por empresas transnacionais. Isso já foi observado pela REDESCA no III Informe Anual (2019), que relembrou a Resolução 2.887, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em

---

<sup>228</sup> Based on the legal gap in international legal framework, proponents have argued that a binding instrument on BHR would be helpful in correcting the imbalance between individuals and TNCs and in providing legal accountability for business enterprises with regard to their abuses of human rights. CHEN, Si. *Towards a Business and Human Rights Treaty*. Oslo: University of Oslo. 2015. P.58.

<sup>229</sup> SELVANATHAN, Puvan J. *The Business and Human Rights Treaty Debate: Is Now the Time?*. The Kenan Institute for Ethics, Janeiro de 2015.

<sup>230</sup> Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. CIDH/REDESCA/INF.1/19.1 de Noviembre de 2019.

<sup>231</sup> 209. La CIDH y su REDESCA observan que uno de los principales obstáculos en el contexto actual de justicia transicional en la región está dado por la persistencia de la impunidad en casos que vinculan a actores empresariales en graves violaciones a los derechos humanos; y así, por la falta de acceso a la justicia y reparación integral de las víctimas. La CIDH y su REDESCA subrayan que los esfuerzos en términos de acceso a la justicia y reparación orientados a la rendición de cuentas de actores estatales en la región no deben excluir ni relativizar la responsabilidad, según el caso concreto, de las empresas y empresarios involucrados en tales crímenes ya que la ausencia de acciones adecuadas tendientes a este fin, de hecho pueden comprometer su responsabilidad internacional.

junho de 2016, por meio do qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi solicitada a realizar um estudo sobre as normas interamericanas sobre negócios e direitos humanos com base na análise das convenções, jurisprudências e relatórios emanados do Sistema Interamericano.<sup>232</sup>

---

<sup>232</sup> III Informe Anual de la Relatoría Especial Sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (REDESCA). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 24 febrero 2020.

701. En ese marco, consciente de las altas expectativas y utilidad que el Informe está llamado a tener para la región y aportar a los debates a nivel global, la REDESCA considera importante recordar la Resolución 2887 aprobada por la Asamblea General de la OEA, en junio de 2016, mediante la cual se solicitó a la CIDH “realizar un estudio sobre los estándares interamericanos en materia de empresas y derechos humanos a partir de un análisis de las convenciones, jurisprudencia e informes emanados del sistema interamericano”, con el fin de que sirva de insumo y parámetro para los esfuerzos realizados por los Estados Miembros en varias iniciativas nacionales e internacionales en tal esfera.

702. En dicho marco, la CIDH encomendó a esta Relatoría Especial la realización de dicho estudio y el desarrollo de estándares sobre “Empresas y Derechos Humanos” bajo el contexto interamericano a través de la preparación de un informe temático. La REDESCA de la CIDH, en cumplimiento del encargo recibido de la CIDH, llevó a cabo un conjunto de actividades conducentes a la elaboración de este Informe, velando por mantener un proceso de amplio nivel de diálogo y colaboración multi actores.

## 8 CONCLUSÃO

Proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e direitos humanos são temáticas interdependente. E o direito ambiental internacional evidencia isso.

O direito ambiental internacional utiliza do direito internacional público e das relações dos direitos humanos para ser entendido, mas ele apresenta peculiaridades no que concerne a estrutura dos tratados ambientais a fim de permitir adaptações do texto sem procedimentos clássicos de renegociação.

O direito ambiental internacional é construído de uma série de regras estabelecidas em tratados internacionais de natureza *soft law* que influencia na política interna dos Estados como Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (1981), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a incorporação de normas ambientais no direito minerário brasileiro a partir da década de 1980.

A política ambiental internacional tem extrema influência na política interna brasileira. Não se pode falar em direito interno sem falar de direito externo e vice-versa.

Como apresentado, o tema ambiental tem ganhado extrema importância na política global, inclusive influenciando na reformulação de conceitos clássicos de soberania. Apesar dos Estados serem os principais protagonistas, as relações econômicas e comerciais têm ganhando destaques nessa seara. O comércio de minério de ferro brasileiro é exemplo disso, em que consiste um dos principais produtos exportado pelo Estado de Minas Gerais.

O extrativismo mineral brasileiro, com foco no mercado internacional, cada vez mais aprofunda a relação Estado, empresa e sociedade local, influenciando inclusive na política e a legislação ambiental e mineral brasileira.

Com a evolução normativa do direito minerário brasileiro, reconheceu as escolhas adotadas pelo legislador em prol de política minerária para atender o mercado externo. Há forte pressão para legalização dessa atividade em terras indígenas como o Projeto de Lei 191/2020, embora exista vedação expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, e os povos indígenas terem um poder de veto aos projetos minerários em decorrência principiológica da Convenção 169 da OIT e a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (2007).

Apesar do protagonismo da indústria extrativista seja reconhecida na Agenda 2030, em que os negócios da empresa devam ter o compromisso de observar, em conjunto, a questão econômica, social e ambiental em busca do desenvolvimento sustentável, identificou que isso é uma tarefa complexa.

Primeiramente, a atividade extrativista mineral refere-se à recurso não-renovável. Ela pode ser uma atividade planejada ou organizada, mas os recursos naturais não têm como retornarem ao meio ambiente. Após o esgotamento da mina, a indústria extrativista deve deixar alternativas socioeconômica ao território explorado como é previsto nos instrumentos internacionais, quais sejam, Declaração de Estocolmo, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável e Agenda 2030.

Outro ponto, é que, muitas vezes, no espaço territorial em que ela se instala, acentua-se o conflito socioambiental com a comunidade local e conseqüentemente desencadeia graves violações de direitos humanos. É urgente, portanto, pensar uma política minerária que respeita o modo de vida existente na comunidade ali existente e que realmente seja participativa com a população afetada pelo empreendimento.

Verificou-se que houve avanços internacionais capazes de orientar ações das empresas transnacionais, em que se incorporam as empresas extrativistas, como o Relatório Ruggie e o Conselho Internacional de Mineração e Metais. Elas recomendam que as empresas transnacionais investem cada vez mais na gestão dos riscos dos conflitos sociais. O Conselho Internacional de Mineração e Metais produz documentos orientadores para o setor de mineração com temas relacionados às comunidades, mediação de conflitos e povos indígenas.

As empresas minerais também têm que contribuir para ODS 16, da Agenda 2030, qual seja, “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

Apesar dos avanços internacionais e a interdependência meio ambiente e direitos humanos, a partir do objetivo proposto neste trabalho, identificou no estudo de caso que a solução encontrada na reparação dos danos socioambientais pelo rompimento da barragem de Fundão do complexo minerário de Germano, pertencente à Samarco Mineração S.A., controlada pelas acionista Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., localizada no município de Mariana/MG – a criação da Fundação Renova, um dos marcos do termo de transação e ajustamento de conduta -, demonstrou a prevalência da política minerária no Estado brasileiro.

O termo de transação e ajustamento de conduta, mecanismo encontrado pelo Estado brasileiro para a solução desse conflito socioambiental, com a criação de uma Fundação, terceirizou a recuperação ambiental sem as necessárias reflexões sobre a participação do público atingido no processo de decisão. O processo de reconstrução dos lugares destruídos

pela lama da Samarco/Vale/BHP, como Bento Gonçalves e o Distrito de Paracatu de Baixo ainda não foram concluídos.

O estudo apresentou a estrutura do sistema de governança da Fundação Renova. É uma estrutura complexa, que, após o TAC Governança, possibilitou uma participação maior dos atingindo pelo rompimento da barragem, mas não se mostrou eficiente.

Com a criação de uma Fundação, procurou desvincular a imagem do dano socioambiental à Samarco Mineração S.A, controlada pelas acionistas BHP Billiton Brasil Ltda e Vale S.A., quem é responsável pelo rompimento da barragem de Fundão, e vincular a responsabilidade pela reparação do dano a um terceiro. Mas a Fundação pode ser extinta a qualquer tempo, de acordo com o art.67 do Estatuto, por decisão unilateral das mineradoras que a controlam, desobrigando as mantedoras de realizar os aportes adicionais<sup>233</sup>, podendo deixar a população afetada pelo rompimento da barragem sem assistência e complicar, ainda mais, o processo de reparação.

Após 05 (cinco) anos de um dos maiores desastres socioambientais brasileiro, sem uma reparação efetiva por uma Fundação criada unicamente para esse fim, com anuência do Estado brasileiro, abre a possibilidade de discussão do acionamento dos Tribunais internacionais que o Brasil reconhece a jurisdição.

O Estado continua sendo o único sujeito passível de responsabilização internacional por um Tribunal Internacional. Por isso que é importante o conhecimento da Opinião Consultiva nº23/2017, que foi a primeira oportunidade que a CIDH analisou extensivamente as obrigações do Estado decorrente da necessidade de proteção ambiental nos termos da Convenção Americana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi chamada para manifestar em uma questão estritamente ambiental, sinalizando o entendimento para futura demandas/consultas envolvendo litígios ambientais no sistema interamericano de direitos humanos. É importante tomar conhecimento dessa jurisprudência - uma fonte do direito internacional -, podendo, inclusive, ser utilizada em face da República Federativa do Brasil caso seja acionado perante a CIDH.

---

<sup>233</sup> Artigo 67 - A Fundação será extinta, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Curador (ou seja, ao menos 5 (cinco) dentre os 7 (sete) membros), desobrigando as Mantenedoras de realizar aportes adicionais, além daqueles já efetuados até a data da deliberação, e todo ativo ou recurso existente no patrimônio da Fundação em tal data deverá ter sua destinação definida na mesma reunião em que a extinção da Fundação for aprovada e pelo mesmo quórum.

Denúncias foram levadas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos referente a condução dos processos reparatório dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão e da atuação da empresa de extração mineral por graves violações de direitos humanos.

Do ponto de vista da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva nº23/2017, para afastar a responsabilidade do Estado por danos ambientais e, conseqüentemente, por violação aos direitos humanos, os países membros da Convenção Interamericana de Direitos Humanos têm (i) o dever de adaptar a legislação doméstica às disposições convencionais, (ii) a obrigação de supervisionar e controlar atividades, sob sua jurisdição, que possam causar danos significativo para o meio ambiente e (iii) a obrigação de exigir e aprovar estudos de impacto ambiental para que o processo de tomada de decisão deve, antes de tudo, incluir pesquisas e estudos adequados que lhes permitam prever e avaliar antecipadamente a situação, os efeitos da atividades que podem prejudicar o meio ambiente e violar os direitos dos indivíduos e permitir que eles encontrem um equilíbrio justo entre os diferentes interesses conflitantes.

Constatou-se que o direito brasileiro possui mecanismo interno para solução de conflitos ambientais. Mas quando ele se mostra ineficiente, é possível, acionar a Corte Interamericana de Direitos. Por isso que o presente trabalho analisou a Opinião Consultiva nº23/2017 que poderá afetar futuros litígios ambientais no sistema interamericano de direitos humanos.

Já o acionamento da Corte Internacional de Justiça na solução de conflitos ambientais que envolve o Brasil não se demonstrou um instrumento eficaz, um vez que o Estado deverá manifestar o seu prévio interesse prévio em ser julgado perante a ela.

Embora houve progressão internacional em reconhecer o papel das empresas transnacionais em promover mecanismo para uma sociedade mais sustentável, elas continuam isentas de uma responsabilidade internacional. Mas está em discussão na ONU um Tratado sobre Empresas e Direitos Humanos para tentar reverter esse quadro.

Um caminho encontrado para a celebração de futuros instrumento para solucionar conflito ambiental no direito brasileiro é a Convenção de Aarhus. Embora não ratificada pela República Federativa do Brasil, ela é reflexo da Declaração de Estocolmo de 1972 e Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ambas são reconhecidas pelo Estado brasileiro e garantem a participação dos cidadãos nos processos decisórios ambientais.

Os valores universais somente serão respeitados nas comunidades - que foram afetadas pelo rompimento da barragem - quando elas forem envolvidas no processo decisão, buscando o diálogo ao contrário do melhor argumento.

Cabem os agentes estatais atuarem nessas situações, em que a República Federativa do Brasil traça como objetivo promover o bem de todos, sem qualquer discriminação.

Isso se justifica a partir da singela constatação que o rompimento da barragem de Fundão não tratou de uma situação isolada, e sim a continuação de grandes rompimentos de barragens de mineração em Minas Gerais, como a Mineração Rio Verde (2001), a Mineração Rio Pomba Cataguases (2007), a Mineração Herculano (2014) e Córrego do Feijão (2019)<sup>234</sup>.

A Convenção de Aarhus é uma luz no fim do túnel para evitar novos desastres ambientais brasileiros. A participação popular organizada pode se tornar uma força política para transformar a politização minerária. Um passo já foi dado na ordem internacional.

---

<sup>234</sup> Respectivamente em Nova Lima, em Miraf, em Itabirito e Brumadinho.

## REFERÊNCIAS

AÇÃO judicial no Reino Unido pela tragédia de Mariana tem 240 mil adesões: **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 06 nov.2018. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/11/06/interna\\_gerais,1003290/acao-no-reino-unido-pela-tragedia-de-mariana-tem-240-mil-adesoes.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/11/06/interna_gerais,1003290/acao-no-reino-unido-pela-tragedia-de-mariana-tem-240-mil-adesoes.shtml). Acesso em: 06 nov.2019.

ALMEIDA, Alfredo Wagner. Territórios e territorialidades específicas na Amazônia: entre a “proteção” e o “protecionismo”. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63- 71, 2012.

A MINERAÇÃO em terra indígena com nome, sobrenome e CNPJ: **Agência Pública**, 20 fev.2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/02/a-mineracao-em-terra-indigena-com-nome-sobrenome-e-cnpj/>>. Acesso em: 24 set. 2020.

COPPER, iron ore price rally adds \$250bn to Top 50 mining companies: **MINING.COM**, 07 jan.2021. Disponível em: <https://www.mining.com/top-50-biggest-mining-companies/>. Acesso em 02 fev 21.

ABREU, A. Siderurgia; MARTINS, L. Politique; OLIVEIRA, C. Concessão. **Itabira Iron Ore Company**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/itabira-iron-ore-company#:~:text=Companhia%20inglesa%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de,16%20de%20junho%20de%201911.&text=O%20objetivo%20era%20propiciar%2C%20atrav%C3%A9s,de%20uma%20ind%C3%BAstria%20sider%C3%BArgica%20nacional>. Acesso: 11 out. 20.

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante, 2018.

ADAMS, Luis Inácio Lucema *et al.* **Saindo da Lama**: a atuação interfederativa conertada como melhor alternativa para solução dos problemas decorrentes do desastre de Mariana. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **AGE-MG solicita intervenção do Poder Judiciário para celeridade nos processos que visam recuperação social e ambiental dos atingidos pela Barragem de Fundão, em Mariana**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://www.advocaciageral.mg.gov.br/comunicacao/banco-de-noticias/2559-age-mg-solicita-intervencao-do-poder-judiciario-para-celeridade-nos-processos-que-visam-recuperacao-social-e-ambiental-dos-atingidos-pela-barragem-de-fundao-em-mariana>. Acesso em: 24 maio 2019.

ARENDDT, Hannad. As origens do totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1979.

BARRETO, Maria Laura. **Desenvolvimento Sustentável**: uma abordagem conceitual. In: BARRETO, Maria Laura (Org.) Ensaio sobre a Sustentabilidade da Mineração no Brasil. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Legitimidade do poder**. 1985. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181611/000416863.pdf?sequence=3>. Acesso em: 25 out. 2018.

BARONI, Margaret. Ambiguidades e Deficiências do Conceito de Desenvolvimento Sustentável. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, 32(2): 14-24. Abr./Jun. 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rae/v32n2/a03v32n2.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020

BEISHEIM, Marianne. Follow-up and Review: Developing the Institutional Framework for Implementing and Reviewing the Sustainable Development Goals and Partnerships. **Stiftung Wissenschaft und Politik German Institute for International and Security Affairs**. Working Paper FG 8, 2016/02, May 2016, SWP Berlin. Disponível em: Disponível em: [https://www.swp-berlin.org/fileadmin/contents/products/arbeitspapiere/WP\\_FG8\\_2016\\_02\\_bsh.pdf](https://www.swp-berlin.org/fileadmin/contents/products/arbeitspapiere/WP_FG8_2016_02_bsh.pdf). Acesso em: 15 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOLSONARO, Jair Messias. **Projeto de Lei nº191, de 2020**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1855498&filename=PL+191/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1855498&filename=PL+191/2020). Acesso em: 26 set. 2020.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**, Belo Horizonte, Editora Cedin, 2005.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Teoria Geral do Direito Internacional Público**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Curso+de+Direito+Internacional+->

+Volume+I.pdf/47171230-07e6-1a26-f317-23b63e59f7e5?version=1.0&t=1587644976236.  
Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro: Senado, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado, 1891.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado, 1934.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado, 1946.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 8.787, de 16 de junho de 1911. Concede autorização á «Itabira Iron Ore Company, Limited», para funcionar na Republica. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 25 jun. 1911.

BRASIL. Decreto nº 23.979, de 08 de março de 1934. Extingue no Ministério da Agricultura a Diretoria Geral de Pesquisas Científicas, criada, pelo decreto nº 22.338, de 11 de janeiro de 1933, aprova os regulamento das diversas dependências do mesmo Ministério, consolida a legislação referente à reorganização por que acaba de passar e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 04 abr 1934.

BRASIL. Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Minas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 10 jul.1934.

BRASIL. Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 out.1945.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 nov.1992.

BRASIL. Decreto nº2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar.1998.

BRASIL. Decreto nº3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez.1999.

BRASIL. Decreto 5.208, de 17 de setembro de 2004. Promulga o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 set.2004.

BRASIL. Decreto5.051, de 19 de abril de 2004.Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 abr.2004.

BRASIL. Decreto nº 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 dez.2009.

BRASIL. Decreto 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jun.2017.

BRASIL. Decreto 10.888, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº11, de 1959. Aprova o Pacto de Bogotá celebrando entre o Brasil e outros países. **Diário Oficial da União**,15 set.1959.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de março de 1940. Código de Minas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 29 jan. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.352, de 1º de junho de 1942. Encampa as Companhias Brasileiras de Mineração e Siderurgia S.A. e Itabira de Mineração S.A. e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 03 jul. 1942.

BRASIL. Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 fev.1967.

BRASIL. Lei nº6.567, de 24 de setembro de 1978. Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 1978.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set.1981.

BRASIL. Lei nº7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 nov.1984.

BRASIL. Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 dez. 1989.

BRASIL. Lei nº9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 set. 1996.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev.1998.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 set 1996.

BRASIL, Ministério de Minas e Energia. **Plano Nacional de Mineração 2030** (PNM – 2030) Brasília: MME, 2011, Disponível em: [http://antigo.mme.gov.br/documents/36108/469987/PNM\\_2030.pdf/c1c58bf5-d32b-00be-5b70-8bf73e4923ad](http://antigo.mme.gov.br/documents/36108/469987/PNM_2030.pdf/c1c58bf5-d32b-00be-5b70-8bf73e4923ad). Acesso em 18 set. 20.

BRASIL, Ministério de Minas e Energia. **Plano Nacional de Mineração**. Disponível em < <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/destaques-do-setor-de-energia/plano-nacional-de-mineracao-2030>>. Acesso em 18 set. 20.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo – **Pet 3.388**. Relator: Ayres Britto, Brasília, 19 mar 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 11 out. 2020.

BULL, Hedley. **A sociedade anárquica: um estudo da ordem na política mundial**. São Paulo: Universidade de Brasília, 2002

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso; MUCHAGATA, Márcia. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: avanços e contradições do modelo de desenvolvimento sustentável brasileiro e a agenda internacional**. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). Fortaleza. Expressão Gráfica e Editora, 2017, p.29-49.

CAPPELLI, Sílvia. Desformalização, desjudicialização e autorregulação: tendências no direito ambiental? **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 16, vol.63, p. 69-100, jul-set. 2011.

CENTRO DE COLUMBIA SOBRE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. FÓRUM ECONÔMICO

MUNDIAL. **Atlas: mapeando os objetivos de desenvolvimento sustentável na mineração.** Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/atlas--mapeando-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-na-m.html>. Acesso em: 20 jun 2020.

CHEN, Si. **Towards a Business and Human Rights Treaty.** Oslo: University of Oslo. 2015.

COELHO, Tádzio Peters; MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni. **A Empresa, o Estado e as Comunidades.** In: ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles e. (Orgs.). A questão mineral no Brasil - vol. 2: Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/ Vale / BHP Billiton. Marabá. IGuana, 2016. Cap.5, p.183-227.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. FREITAS, Vladimir Passos de. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS À LUZ DA LEI 13.105/2015. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15. n.31 . p.127-153 . Janeiro/Abril de 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1167>. Acesso em: 20 out.2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 27 set.2018.

CONNECTAS. Empresas e direitos humanos parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. **Relatório final de John Ruggie**, 2012. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>. Acesso em: 16 ago 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Na ONU, mineração em terras indígenas é apontada como “política que coloca risco à vida dos povos indígenas”.** 2020. Disponível < <https://cimi.org.br/2020/03/na-onu-mineracao-em-terras-indigenas-e-apontada-como-politica-de-compensacao-colonialista/>>. Acesso em 09 out.20.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **DJE/CNJ** nº 219/2010, de 01 fev.2010, p.2-14.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE DA AMERICAS LATINA E CARIBE (CDMAALC). **Nossa própria agenda.** S. 1.: BID/PNUD/Pnuma, 1991.

CORIA, Dino Carlos Caro. Direitos Humanos, Compliance e Indústrias Extrativistas na América Latina. Trad. Rodrigo J. Cavagnar. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 17,

p. 87-110, jul./dez. 2017. Disponível em:  
<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/112/98>. Acesso em: 27 abr 2020.

CORNEJO, Carlos. BARTORELLI, Andrea. **Minerais e pedras preciosas do Brasil**. São Paulo: Solaris, 2010.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Câmaras e Comitês**. Disponível em: <  
<https://www.icj-cij.org/en/chambers-and-committees>>. Acesso realizado em 03 nov.20.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso relativo al proyecto Gabčíkovo-Nagymaros** (Hungria contra Eslovaquia). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/summaries/summaries-1997-2002-es.pdf>. Acesso em: 23 abr 2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Causa relativa a las plantas de celulosa en el Río Uruguay** (Argentina contra Uruguay). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/summaries/summaries-2008-2012-es.pdf>. Acesso em: 23 abr 2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Controversia territorial y delimitación marítima (Nicaragua contra Colombia)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/summaries/summaries-2008-2012-es.pdf> . Acesso em 09 mai 20.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/statute>. Acesso em:02 fev.2020.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013.

COSTA, Beatriz Souza; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte: v. 9, n.18, p. 9-35, jul./dez. 2012.

DENNY, Danielle Mendes Thame. CASTRO, Douglas. YAN, Emma Maxiao. Parâmetros e Finanças da Agenda 2030: Interação entre o Direito de Investimento Internacional e a Sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14 . n.30 . p.53-76 . Setembro/Dezembro de 2017. Disponível em:  
<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/44>. Acesso em: 27 jun.2020.

DESASTRE de Mariana completa 5 anos: impunidade e acordo de reparação em xeque: **Observatório da Mineração**, 05 nov.2020. Disponível em:< [https://observatoriorsc.org/wp-content/uploads/2013/11/Normas\\_DDHH\\_UNU.pdf](https://observatoriorsc.org/wp-content/uploads/2013/11/Normas_DDHH_UNU.pdf)>. Acesso em 22 ago. 20.

DINIZ, Arthur José de Almeida. **Novos Paradigmas em Direito Internacional Público**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabri Editor, 1995.

DOBRESCU, Edith Mihaela. Agenda 2030. New Perspectives. **Journal of Defense Resources Management**, vol. 8, não. 1, 2017, p. 165-180. Disponível em: [http://journal.dresmara.ro/issues/volume8\\_issue1/14\\_Edith\\_DOBRESCU.pdf](http://journal.dresmara.ro/issues/volume8_issue1/14_Edith_DOBRESCU.pdf). Acesso em: 14 jul.2020.

DUQUE NETO, Arindo Augusto. CARVALHO, Laíssa Dau. CARVALHO, Maria Fernanda Campos Goretti de. **Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas: Duas Questões Principais**. Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas. Roland, Manoela Carneiro (coord.). Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2015/11/Artigo-Tratado-sobre-Direitos-Humanos-e-Empresas-Duas-Quest%C3%B5es-Principais.pdf>. Acesso em: 08 dez.2020.

EBBESSON, Jonas. Acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental: uma breve introdução à Convenção de Aarhus. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 16, vol. 64, p. 29-41, out-dez. 2011.

ENTENDA a polêmica em torno da mineração em terras indígenas: **National Geographic**, 29 nov.2020. Disponível em:< <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/11/entenda-polemica-em-torno-da-mineracao-em-terras-indigenas>> Acesso em: 24 set.2020.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia; FERNANDES, Francisco Rego Chaves; ALAMINO, Renata de Carvalho Jimenez. **A mineração das grandes minas e as dimensões da Sustentabilidade**. In: Fernandes, Francisco Rego Chaves; Enríquez, Maria Amélia Rodrigues da Silva; Alamino, Renata de Carvalho Jimenez (Eds.). Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2011.

ESTUPIÑAN SILVA, R. (Enero-Junio de 2018). Primera opinión interamericana sobre medio ambiente: ¿derecho exigible o decisión *ultra vires*? **Criterio Jurídico Garantista**, 11(18), 61-80.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Diretoria de Estatística e Informações. **Informativo FJP** nº2/2019. Análise insumo-produto: comércio internacional de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/verDocumento.php?iCodigo=56923&codUsuario=0>>. Acesso em: 04 fev.2020.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Estatuto da Fundação Renova**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/10/estatuto-registrado.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Estatuto da Fundação Renova**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/estatuto-registrado-2019.pdf>. Acesso em: 14 jan.2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Sistema de governança**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>. Acesso em: 26 nov 20.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Registro do Loteamento do Reassentamento de Paracatu de baixo é concluído**. Disponível em < <https://www.fundacaorenova.org/noticia/registro-do-loteamento-do-reassentamento-de-paracatu-de-baixo-e-concluido/>>. Acesso realizado em 28 dez. 20.

GOMIDE, Caroline Siqueira *et al.* **Dicionário crítico de mineração**. 1.ed. Marabá: iGuana, 2018. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Gomide-2018-Dicion%C3%A1rio-cr%C3%ADtico-da-minera%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 28 jul 2020.

GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; PINTO, Raquel Giffoni; WANDERLEY, Luiz Jardim. **Conflitos Ambientais e Pilhagem dos Territórios na Bacia do Rio Doce**. In: ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles e. (Orgs.). A questão mineral no Brasil - vol. 2: Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/ Vale / BHP Billiton. Marabá. iGuana, 2016. Cap.4, p.139-181.

GUDYNAS, Eduardo. **Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos**. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; FILHO, Jorge Pereira. Trad. Igor Ojeda. *Descolonizar o Imaginário*, São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p.174-212.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, vol.1 e 2. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEMMATI, Minu. **Multi-stakeholder processes for governance and sustainability beyond deadlock and conflict**. Nova York: Earthscan, 2002.

**HOMA. Centro de Direitos Humanos e Empresas. 2020.** Ocorre nesta semana a 6ª Sessão de Negociação do Tratado em Empresas e Direitos Humanos. **Disponível em:** <http://homacdhe.com/index.php/2020/10/26/ocorre-nesta-semana-a-6a-sessao-de-negociacao-do-tratado-em-empresas-e-direitos-humanos/>. Acesso em 08 dez 2020.

INTERNATIONAL COUNCIL ON MINING & METALS. **Empresas associadas**. Disponível em: <http://www.icmm.com/pt/nossos-membros/empresas-associadas>. Acesso em: 29 ago. 20.

INTERNATIONAL COUNCIL ON MINING & METALS. **Princípios de Mineração**. Disponível em: <http://www.icmm.com/mining-principles#>. Acesso em: 29 ago.20.

INTERNATIONAL COUNCIL ON MINING & METALS. **Sobre nós**. Disponível em: <http://www.icmm.com/pt/sobre-nos>. Acesso em: 29 ago. 20.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO. **Relatório anual de atividades** – julho de 2018 a junho 2019. Disponível em: < <https://portaldaminerao.com.br/ibram/wp-content/uploads/2019/07/relatorio-anaul-2018-2019.pdf>>. Acesso em: 02 fev.2020.

KALECK, Wolfgang; SAAGE-MAAß, Miriam. Corporate Accountability for Human Rights Violations Amounting to International Crimes: The Status Quo and its Challenges. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford: Oxford University Press, n. 8, p. 699-724, 2010.

KOKKE, Marcelo. Autocomposição e conflitos ambientais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, 2016, VOL. 49 (ABRIL - JUNHO2016). Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RArbMed\\_n.49.13.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.13.PDF)>. Acesso em: 19 out.2020.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras. 2019.

JUCÁ, Romero. **Projeto de Lei 1.610/1996**. Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231,

parágrafo 3º, da Constituição Federal. Disponível em <  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>>. Acesso em 06 out.20.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica internacional**. São Paulo: Senac, 2001.

LIMA, Renata Mantovani de; VELOSO, Natielli Efigênci Mucelli Rezende. A conceituação ampliada da jurisdição extraterritorial no Sistema Interamericano pela OC-23/17: os avanços na internacionalização ambiental. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 641-651, jul./dez. 2018. Disponível em:  
<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/39819/95987>. Acesso em: 28 ago. 2019.

LOBÃO, Edson *et al.* **Projeto de Lei 5.807, de 2013**. Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01vv12zvshuzghn3dmxshbpnti5976791.node0?codteor=1101841&filename=PL+5807/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vv12zvshuzghn3dmxshbpnti5976791.node0?codteor=1101841&filename=PL+5807/2013). Acesso em: 19 set.2020.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiro, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental – 2**. São Paulo: Malheiro, 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direitos Humanos - Meio Ambiente**. 2011. Disponível em: <https://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com/search?q=MEIO+AMBIENTE>. Acesso em: 25 set.2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros; SOUZA, Tatiana Ribeiro de. **Direito a paz e ao meio ambiente**. 2011. Disponível em:  
<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com/search?q=paz+e+meio+ambiente>. Acesso em: 17 set.2018.

MALERBA, Julianna; MILANEZ, Bruno. Um novo código mineral para quê? **Le Monde Diplomatique (Brasil)**, São Paulo, p. 22-23, 05 dez. 2012. Disponível:  
<https://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Malerba-2012-Um-novo-c%C3%B3digo-mineral-para-qu%C3%AA.pdf>. Acesso em: 18 set.2020.

MARCÉN, Ana Gasón. Tribunales Internacionales y Estados Latinoamericanos: últimos avances en la protección del medio ambiente. 17 de septiembre de 2018, **Actualidad Jurídica Ambiental**, n. 82, Sección Artículos doctrinales.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 11, n. 41, p. 93-110, jan-mar. 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente: o Direito Brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.8, n.1, p.297-328, jan-jun 2012.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Brasil e os Novos Desafios do Direito dos Tratados**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). O Brasil e os novos desafios do direito internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Cap.XVII, p.433-524.

MILANEZ, Bruno *et al.* **A Estratégia Corporativa da Vale S.A.:** um modelo analítico para Redes Globais Extrativas. Versos - Textos para Discussão PoEMAS, v. 2, nº 2, p. 1-43, 2018. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Milanez-2018-A-Estrat%C3%A9gia-Corporativa-da-Vale-versos.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni. **Considerações sobre o termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre governo federal, governo do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado do Espírito Santo, Samarco Mineração S.A., Vale S. A. e BHP Billiton Brasil Ltda.** 2016. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2016-Coment%C3%A1rios-Acordo-Samarco.pdf>. Acesso em: 03 maio 2019.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. MANSUR, Maíra Sertã. **A firma e suas estratégias corporativas no pós-boom das commodities**. In: ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles e. (Orgs.). A questão mineral no Brasil - vol. 2: Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/ Vale / BHP Billiton. Marabá. IGUANA, 2016. Cap., p.51-86.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Jorge. A abertura constitucional a novos direitos fundamentais. In: ALBUQUERQUE, Ruy de e ALBUQUERQUE, Martim de (coords.). **Estudos em homenagem ao professor Doutor Manuel Gomes da Silva**. Lisboa: Coimbra Editora. 2001.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, v.26, n.74, p.51-.64, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>. Acesso em: 03 jun.2020.

NYE, Joseph S. Jr. **Cooperação e conflito nas relações internacionais**. Trad.Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Gente, 2009.

OLIVEIRA, Ana Raquel Arca. Meio Ambiente. **Aspectos internacionais**. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de (Org.). **Direito Econômico - Evolução e Institutos**. 1ed.Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 237-266.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. Disponível em: [https://www.un.org/esa/dsd/agenda21\\_spanish/](https://www.un.org/esa/dsd/agenda21_spanish/). Acesso em: 25 jul.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre Financiamento para o Desenvolvimento**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/frameworks/addisababaactionagenda>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 23 jun.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil: Especialistas da ONU elogiam suspensão de acordo sobre desastre no Rio Doce**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-especialistas-da-onu-elogiam-suspensao-de-acordo-sobre-desastre-no-rio-doce/>. Acesso em: 05 abr.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio + 20**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/rio20/futurewewant>. Acesso em: 11 jul.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. 2007. Disponível em:< <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Povos-Ind%C3%ADgenas/declaracao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas.html>>. Acesso em: 12 out 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo de 1972**. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em: 23 ago 2018.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.151/26/Rev.1\(Vol.I\)&Lang=S](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.151/26/Rev.1(Vol.I)&Lang=S) Acesso em: 24 jul 2018.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: [https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD\\_POI\\_PD/English/POI\\_PD.htm](https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm). Acesso em: 25 jul.2018.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 29 set.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Novo projeto do Banco Mundial modernizará setores energético e mineral do Brasil. **Disponível em: <https://nacoesunidas.org/projeto-do-banco-mundial-modernizara-setores-energetico-e-mineral-do-brasil/>**. Acesso em **30 jul. 20**.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Nosso Futuro Comum**. 20 mar. 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/ourcommon-future.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution adopted by the Human Rights Council. 26/9**. Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. 14 July 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/52/PDF/G1408252.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 nov.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opini3o Consultiva OC-23/2017**, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la Rep3blica de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. Washington D.C., 2017b. Dispon3vel em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em:29 ago.2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 12.728**. Caso Pueblo Ind3gena Xucuru y sus Miembros vs. Brasil. Dispon3vel em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf). > Acesso em 16 nov. 20.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organiza3o dos Estados Americanos**. Dispon3vel em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 10 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democr3tica Interamericana**. 2001. Dispon3vel em: [http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter\\_pt.pdf](http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter_pt.pdf). Acesso em: 12 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comiss3o Interamericana de Direitos Humanos. **Protocolo Adicional 3 Conven3o Americana sobre Direitos Humanos em Mat3ria de Direitos Econ3micos, Sociais e Culturais**, “Protocolo de San Salvador”. San Salvador, 1988. Dispon3vel em: [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comiss3o Interamericana de Direitos Humanos. **Declara3o Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Dispon3vel em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em:10 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comiss3o Interamericana de Direitos Humanos. **Pacto S3o Jos3 da Costa Rica**. 1969. Dispon3vel: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em:10 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comiss3o Interamericana de Direitos Humanos. **II Informe Anual de la Relator3a Especial sobre Derechos Econ3micos, Sociales, Culturales y Ambientales (REDESCA) de la Comisi3n Interamericana de Derechos Humanos (CIDH)**, 2018. Dispon3vel em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/docs/IA2018REDESCA-es.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2019**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5 . 24 febrero 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/indice.asp>. Acesso em: 17 nov.2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 1 de noviembre de 2019 / [Preparado por la Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 17 nov.2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de Responsabilização. **Editora Unijuí**. Ano 7. nº 13. Jan./Jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/issue/view/226>. Acesso em: 22 ago 2020.

PACTO GLOBAL. **Dez Princípios do Pacto Global**. Disponível em: <<https://www.pactomundial.org/category/aprendizaje/10-principios/>>. Acesso em 18 ago. 20.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Soberania e Pós-modernidade**, 612-662, In.L.N.C.Brant (coord.). O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional, Rio de Janeiro, Ed.Forense, 2004, p.621.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. MARCONI, Nelson. **Existe doença holandesa no Brasil?** Trabalho apresentado ao IV Fórum de Economia da Fundação Getúlio Vargas, a ser publicado no livro Doença Holandesa e Indústria. Versão de 30 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2008/08.14.Existe.doen%C3%A7a.holandesa.comNelson.Marconi.5.4.08.pdf>>. Acesso em:03 fev.2020.

PINTO, Raquel Giffoni. **Conflitos ambientais, corporações e as políticas do risco**. Rio de Janeiro: Garamond, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: Inovações, Avanços e Desafios Contemporâneos**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). O Brasil e os novos desafios do direito internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Cap.XI, p.287-303.

PIOVESAN, Flávia. FREITAS, Daniel Castanha de. O Pacto de San José da Costa Rica e a Jurisprudência Interamericana em matéria de direito à Saúde. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 54, p. 205-225, jan./abr. 2018.

POLIGNANO, Marcus Vinícius; SILVA, Rodrigo Lemos; BASTOS, Lucas Grossi. **Impactos e danos provocados pelo crime da Samarco na Bacia do Rio Doce e Perspectivas Socioambientais**. In: PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães Pinheiro *et al.* (Orgs.). Mar de lama da Samarco na bacia do rio Doce: em busca de respostas. Belo Horizonte. Instituto Guaicuy, 2019. Cap.4, p.64-86.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**.5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RESENDE, Adrienne Lage de. Termo de ajustamento de conduta ambiental (TAC) - **Manual de orientação**. Advocacia-Geral do Estado. 2012.p.1-2.

ROLAND, Manoela Carneiro *et al.* Negociação em contextos de violações de Direitos Humanos por empresas: uma breve análise dos mecanismos de solução negociada à luz do caso do rompimento da barragem de Fundão. **Versos**, 2018, v.2, n. 1, p. 3-25. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/RPRD-2018-Dossi%c3%aa-TAC-Governan%c3%a7a-versos.pdf>. Acesso em: 05 dez.2020.

SÃO PAULO. **Decreto n.8.468, de 8 de setembro de 1976**. Aprova o Regulamento da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente. São Paulo, 8 set.1976. Disponível em:<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1976/decreto-8468-08.09.1976.html>. Acesso em:20 out.2020.

SÃO PAULO. **Lei nº 997, de 31 maio de 1976**. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente. São Paulo, 01 jun.1976.

SANTOS, Milton. **Por uma Outra Globalização**: do pensamento único à consciência universal. 27.ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Desastre Ambiental em Mariana e Recuperação do Rio Doce**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/2879-desastre-ambiental-em-mariana-e-recuperacao-da-bacia-do-rio-doce>. Acesso em: 25 mar.2019.

SELVANATHAN, Puvan J. **The Business and Human Rights Treaty Debate: Is Now the Time?** The Kenan Institute for Ethics, Janeiro de 2015.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, João Paulo Souza. Impactos ambientais causados por mineração. **Revista Espaço da Sophia**. Tomazina (PR): n. 8, ano I, nov. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Franco de; MORAES, Patrícia Louise de Moura. **Mineração em terra indígena e o consentimento livre, prévio e informado: casuísticas amazônicas em face do seu caráter vinculante**. In: THOMÉ, Romeu (Org). **Mineração e Meio Ambiente: análise jurídica interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen, 2017. P.145-163.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Cap.XIV, p.341-377.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 9 ed.rev. Salvador: JusPodivm, 2019

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol II. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal->

content/PT/TXT/?qid=1540573458176&uri=CELEX:22005A0517(01). Acesso em 02 out. 2018.

VALE. **Sobre a Vale.** Disponível em <<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/Paginas/default.aspx>. >. Acesso em 11 out. 20.

VALE. **Saiba mais sobre a atuação da Vale em Minas Gerais.** Disponível em <<http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/news/paginas/saiba-mais-atuacao-vale-minas-gerais.aspx>>. Acesso em 05 out 20.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez; PINTO, Raquel Giffoni; GARZON, Luis Fernando Novoa. **Negociação e acordo ambiental: o termo de ajustamento de conduta (TAC) como forma de tratamento de conflitos ambientais.** Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <[https://br.boell.org/sites/default/files/sumario\\_executivo\\_-\\_negociacao\\_e\\_acordo\\_ambiental\\_-\\_boll\\_brasil.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/sumario_executivo_-_negociacao_e_acordo_ambiental_-_boll_brasil.pdf)>. Acesso em:04 maio 20

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizado. TAC, TCA e Composição prévia: a reparação do dano e medidas compensatórias no contexto da PNMA. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 16, vol.64, p. 45-68, out-dez. 2011.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizado; REMÉDIO JR., José Ângelo. **Direito minerário e Direito Ambiental:** fundamentos do regime jurídico-ambiental. In: THOMÉ, Romeu (Org). *Mineração e Meio Ambiente: análise jurídica interdisciplinar.* Rio de Janeiro: Lumen, 2017. P.3-15.

**TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público; o **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, autarquia pública federal; o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**, autarquia pública federal; a **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**; autarquia pública federal; o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**, autarquia pública federal; a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, autarquia pública federal, todos representados pelo Advogado-Geral da União; o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21; o **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF**, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criado pela Lei 2.606/1962, com regulamento aprovado pelo, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, CNPJ 18.746.164/0001-28; o **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM**, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criada pela Lei nº 12.584, de 17 de julho de 1997, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 46.636, de 28 de outubro de 2014, CNPJ 17.387.481/0001-32; a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM**, instituída pelo Decreto nº 28.163, de 6 de junho de 1988, nos termos da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987, CNPJ nº 25.455.858/0001-7, todos representados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, com sede na Rua. Espírito Santo, nº 495, 8º andar, Belo Horizonte, CEP 30.160-030; o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público; o **INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA**, autarquia estadual; **INSTITUTO DE DEFESA AGOPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF**, autarquia estadual; e a **AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH**, autarquia estadual, todos representados pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo; doravante denominados **COMPROMITENTES**;

A **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ 16.628.281/0001-61, com matriz localizada

à rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130-918, neste ato representada por ROBERTO LÚCIO NUNES DE CARVALHO, Diretor-Presidente, CPF nº 294.322.436-72 e MAURY DE SOUZA JUNIOR, Diretor de Projetos e Ecoeficiência, CPF nº 639.573.296-04, doravante denominada **SAMARCO**; a **VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 33.592.510/0001-54, com matriz localizada à Avenida das Américas, número 700, Bloco 8, Loja 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ - CEP 22640-100100, neste ato representada por MURILO PINTO DE OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade IFP/RJ nº 004.922.272-2, inscrito no CPF/MF sob nº 212.466.706-82, e CLOVIS TORRES JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.987 e no CPF/MF sob o nº 423.522.235-04, doravante denominada **VALE**; e a **BHP BILLITON BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ 42.156.596/0001-63, com matriz localizada à Av. das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 501, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.640-102, neste ato representada por DIANO SEBASTIANO DALLA VALLE, Australiano, Casado, Engenheiro, portador do Passaporte Australiano no. N5335479, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, à Av. das Américas, 3434, Bloco 7, Salas 505 e 506 e FLAVIO DE MEDEIROS BOCAYUVA BULCÃO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB/RJ 60.160, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, à Av. das Américas, 3434, Bloco 7, Salas 505 e 506, doravante denominada **BHP**, e em conjunto com VALE doravante denominadas "ACIONISTAS".

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 225, da Constituição Federal, que trata da incumbência do Poder Público de defender e preservar o ambiente ecologicamente equilibrado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de recuperação, mitigação, remediação e reparação, inclusive indenização, pelos impactos socioambientais e socioeconômicos, quando possível, causados pelo rompimento da barragem

de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana-MG, bem como prestação de assistência social aos IMPACTADOS;

**CONSIDERANDO** que a celebração deste acordo judicial visa por fim ao litígio por ato voluntário das partes, reconhecendo que a autocomposição é a forma mais célere e efetiva para resolução da controvérsia, não implicando assunção de responsabilidade pelo EVENTO;

**CONSIDERANDO** que as medidas compensatórias devem ser proporcionais aos impactos não reparáveis ou não mitigáveis advindos do EVENTO, tendo, dentre outras previstas neste Acordo, a finalidade de acelerar o processo de recuperação da Bacia do Rio Doce, regiões estuarinas, costeiras e marinha, em especial a qualidade e a quantidade de águas nos tributários e assim na calha principal impactada;

**CONSIDERANDO** que o rompimento da barragem de Fundão trouxe consequências ambientais e sociais, em um EVENTO que atingiu 680 km de corpos d'água nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de impactos à regiões estuarinas do Rio Doce e regiões costeiras e marinha;

**CONSIDERANDO** que os COMPROMITENTES entendem que, dentre os impactos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem, encontram-se:

- a) impacto de habitats e da ictiofauna ao longo dos rios Gualaxo, Carmo e Doce, perfazendo 680 km de rios;
- b) alteração na qualidade da água dos rios impactados com lama de rejeitos de minério;
- c) suspensão no abastecimento público decorrente do EVENTO nas cidades e localidades impactadas;
- d) suspensão das captações de água decorrente do EVENTO para atividades econômicas, propriedades rurais e pequenas comunidades ao longo dos Rios Gualaxo do Norte, Rio do Carmo e Rio Doce;

- e) assoreamento no leito dos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e do Rio Doce até o reservatório da barragem de UHE Risoleta Neves;
- f) impacto nas lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios;
- g) impacto na vegetação ripária e aquática;
- h) impacto na conexão com tributários e lagoas marginais;
- i) alteração do fluxo hídrico decorrente do EVENTO;
- j) impacto sobre estuários e manguezais na foz do Rio Doce;
- k) impacto em áreas de reprodução de peixes;
- l) impacto em áreas “berçários” de reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas e juvenis);
- m) impactos na cadeia trófica;
- n) impactos sobre o fluxo gênico de espécies entre corpos d’água decorrente do EVENTO;
- o) impactos em espécies com especificidade de habitat (corredeiras, locas, poços, remansos, etc) no Rio Gualaxo do Norte e do Rio do Carmo;
- p) mortandade de espécimes na cadeia trófica decorrente do EVENTO;
- q) impacto no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas;
- r) comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados decorrente do EVENTO;
- s) comprometimento do estoque pesqueiro, com impacto sobre a pesca decorrente do EVENTO;
- t) impacto no modo de vida de populações ribeirinhas, populações estuarinas, povos indígenas e outras populações tradicionais; e
- u) impactos sobre Unidades de Conservação.

**CONSIDERANDO** os impactos que venham a ser identificados em relação aos pescadores, agricultores familiares, areeiros, setor de turismo e negócios ligados ao esporte e lazer, dentre outros segmentos econômicos;

**CONSIDERANDO** os impactos que venham a ser identificados em relação às comunidades indígenas e demais povos, comunidades ou populações tradicionais;

**CONSIDERANDO** os impactos que venham a ser identificados em relação ao patrimônio histórico e cultural e à cultura das comunidades atingidas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar aos IMPACTADOS, incluindo as pessoas físicas e jurídicas, comunidades e movimentos sociais organizados, a participação social na discussão e acompanhamento das ações previstas no presente Acordo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar acesso à informação ampla, transparente e pública, em linguagem acessível, adequada e compreensiva a todos os interessados, como condição necessária à participação social esclarecida;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criar canais de comunicação e interação com a sociedade em espaços fixos ou itinerantes, com a instituição de mesa de diálogo e criação e manutenção de espaços dialogais com as comunidades;

**CONSIDERANDO** que o rompimento causou impactos à população, incluindo mortes, desaparecimentos, danos físicos e à saúde e ao patrimônio público e privado que venham a ser identificados em decorrência do EVENTO;

**CONSIDERANDO** que há diversas ações a serem executadas para o restabelecimento do meio ambiente degradado pelo EVENTO, bem como para a recuperação das condições socioeconômicas dos IMPACTADOS;

**CONSIDERANDO** a intenção de se implantar um programa específico de monitoramento ambiental e socioeconômico na ÁREA DE ABRANGÊNCIA,

nos termos deste Acordo, visando conhecer os impactos e a efetividade das ações previstas neste Acordo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se prestar apoio técnico e logístico ao restabelecimento dos serviços públicos, nos termos deste Acordo;

**CONSIDERANDO** a importância na retomada das operações da SAMARCO, devendo ser precedida do cumprimento dos procedimentos legais apropriados;

**CONSIDERANDO** que as medidas necessárias à reparação dos impactos terão execução a curto, médio e longo prazos;

**CONSIDERANDO** o ajuizamento de Ação Civil Pública em face da SAMARCO e dos ACIONISTAS, registrado sob o nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por meio do qual se pretende a recuperação, mitigação, remediação, compensação e reparação, inclusive indenização, dos impactos socioambientais e socioeconômicos causados pelo EVENTO;

**CONSIDERANDO** que as partes, por meio de transação que será exaustiva em relação ao EVENTO e seus efeitos, pretendem colocar fim a esta ACP e a outras ações, com objeto contido ou conexo a esta ACP, em curso ou que venham a ser propostas por quaisquer agentes legitimados;

**CONSIDERANDO** que o presente Acordo poderá ser utilizado para os devidos fins de direito e ser apresentado nos autos das ações judiciais que tenham por objeto qualquer obrigação decorrente do EVENTO e prevista neste Acordo, com a finalidade de buscar a resolução ou reunião de ações ajuizadas.

**CONSIDERANDO** que os COMPROMITENTES manifestar-se-ão nos autos das ações judiciais listadas no ANEXO e demais ações coletivas que venham a ser propostas relativas ao EVENTO, desde que tenham objeto abrangido pelo presente ACORDO, para fazer prevalecer as cláusulas e obrigações presentes neste ACORDO.

**CONSIDERANDO** que o objetivo do PODER PÚBLICO não é a arrecadação de valores, mas a recuperação do meio ambiente e das condições socioeconômicas da região, considerada a SITUAÇÃO ANTERIOR;

**CONSIDERANDO** que a SAMARCO, a VALE e a BHP manifestaram interesse legítimo e voluntário em celebrar o ACORDO com o fim de recuperar, mitigar, remediar, reparar, inclusive indenizar, e nos casos que não houver possibilidade de reparação, compensar os impactos nos âmbitos socioambiental e socioeconômicos, decorrentes do EVENTO, incluindo ações já em curso;

**CONSIDERANDO** que a gestão das ações acima mencionadas serão feitas de forma centralizada em uma fundação privada, sem fins lucrativos, com estrutura própria de governança, fiscalização e controle, visando a tornar mais eficiente a reparação e compensação em decorrência do EVENTO;

**RESOLVEM** celebrar o presente ACORDO, no bojo do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, e submetê-lo à homologação judicial para conferir-lhe eficácia de título executivo, nos termos dos arts. 1º, §4º e 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e do art. 5º, §6º da Lei Federal 7.347 de 24 de julho de 1985, sempre observados os procedimentos e as formas estabelecidos nas cláusulas constantes deste ACORDO e seus respectivos anexos:

## **CAPÍTULO PRIMEIRO: CLÁUSULAS GERAIS**

**CLÁUSULA 01:** O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

- I. **EVENTO:** o rompimento da barragem de Fundão, pertencente à SAMARCO, localizada no complexo minerário de Germano, em Mariana-MG, ocorrido em 5 de novembro de 2015.
- II. **IMPACTADOS:** as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO:

- a) perda de cônjuge, companheiro, familiares até o segundo grau, por óbito ou por desaparecimento;
- b) perda, por óbito ou por desaparecimento, de familiares com graus de parentesco diversos ou de pessoas com as quais coabitavam e/ou mantinham relação de dependência econômica;
- c) perda comprovada pelo proprietário de bens móveis ou imóveis ou perda da posse de bem imóvel;
- d) perda da capacidade produtiva ou da viabilidade de uso de bem imóvel ou de parcela dele;
- e) perda comprovada de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros e extrativos, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva;
- f) perda de fontes de renda, de trabalho ou de autossustentabilidade das quais dependam economicamente, em virtude da ruptura do vínculo com áreas atingidas;
- g) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento ou das atividades econômicas;
- h) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda e a subsistência e o modo de vida de populações;
- i) danos à saúde física ou mental; e
- j) destruição ou interferência em modos de vida comunitários ou nas condições de reprodução dos processos socioculturais e cosmológicos de populações ribeirinhas, estuarinas, tradicionais e povos indígenas.

iii. **INDIRETAMENTE IMPACTADOS:** as pessoas físicas e jurídicas, presentes ou futuras, que não se enquadrem nos incisos anteriores, que residam ou venham a residir na **ÁREA DE ABRANGÊNCIA** e que sofram limitação no exercício dos seus direitos fundamentais em decorrência das consequências ambientais ou econômicas, diretas ou indiretas, presentes ou futuras, do **EVENTO**, que serão contemplados com acesso à informação e a participação nas discussões

comunitárias, bem como poderão ter acesso aos equipamentos públicos resultantes dos PROGRAMAS.

- IV. **ÁREA AMBIENTAL 1:** as áreas abrangidas pela deposição de rejeitos nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, considerando os respectivos trechos de seus formadores e tributários, bem como as regiões estuarinas, costeiras e marinha na porção impactada pelo EVENTO.
- V. **ÁREA AMBIENTAL 2:** os municípios banhados pelo Rio Doce e pelos trechos impactados dos Rios Gualaxo do Norte e Carmo, a saber: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares.
- VI. **ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA:** localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.
- VII. **MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA:** Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho,

Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.

- VIII. **MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA:** Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.
- IX. **PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS:** conjunto de medidas e de ações a serem executadas de acordo com um plano tecnicamente fundamentado, necessárias à reparação, mitigação, compensação e indenização pelos danos socioeconômicos decorrentes do EVENTO, fiscalizadas e supervisionadas pelo PODER PÚBLICO, nos termos do ACORDO.
- X. **PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS:** conjunto de medidas e de ações a serem executadas de acordo com um plano tecnicamente fundamentado, necessárias à reparação e compensação pelos danos socioambientais decorrentes do EVENTO, fiscalizadas e supervisionadas pelo PODER PÚBLICO, nos termos do ACORDO.
- XI. **PROGRAMAS:** são os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS quando referidos em conjunto.
- XII. **PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS:** são as ações e medidas aprovadas pela FUNDAÇÃO, nos termos desse ACORDO, para a implementação de determinados PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS.
- XIII. **PROJETOS SOCIOECONÔMICOS:** são as ações e medidas aprovadas pela FUNDAÇÃO, nos termos desse ACORDO, para a implementação de determinados PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.

- xiv. **PROJETOS:** são os PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS e os PROJETOS SOCIOECONÔMICOS quando referidos em conjunto.
- xv. **PODER PÚBLICO:** órgãos e entidades públicos integrantes ou vinculados aos COMPROMITENTES e que, em razão de suas atribuições institucionais, tenham competência legal para regulamentar e/ou fiscalizar ações relacionadas a um determinado PROGRAMA.
- xvi. **ÓRGÃOS AMBIENTAIS:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio; Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA/ES; Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF; Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD/MG; Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo – IEMA/ES; Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG; Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM/MG.
- xvii. **ÓRGÃOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS:** Agência Nacional de Águas – ANA; Agência de Gestão de Recursos Hídricos do Espírito Santo – AGERH/ES; e Instituto de Gestão das Águas de Minas – IGAM/MG.
- xviii. **PROGRAMAS REPARATÓRIOS:** compreendem medidas e ações de cunho reparatório que têm por objetivo mitigar, remediar e/ou reparar impactos socioambientais e socioeconômicos advindos do EVENTO.
- xix. **PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS:** compreendem medidas e ações que visam a compensar impactos não mitigáveis ou não reparáveis advindos do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas impactadas, cuja reparação não seja possível ou viável, nos termos dos PROGRAMAS.

- xx. **FUNDAÇÃO:** fundação de direito privado, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, a ser instituída pela SAMARCO e pelas ACIONISTAS com o objetivo de elaborar e executar todas as medidas previstas pelos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.
- xxi. **EXPERT:** pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas físicas ou jurídicas, legalmente habilitadas e contratadas pela FUNDAÇÃO para gestão, avaliação, elaboração e/ou implantação dos PROGRAMAS e/ou PROJETOS, total ou parcialmente.
- xxii. **SITUAÇÃO ANTERIOR:** situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 05/11/2015.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os PROGRAMAS poderão adotar, desde que de forma expressa, conceitos mais limitados de ÁREA DE ABRANGÊNCIA, de IMPACTADOS e de INDIRETAMENTE IMPACTADOS, para assegurar um foco mais específico ao respectivo PROGRAMA.

**CLÁUSULA 02:** O presente ACORDO tem por objeto a previsão de PROGRAMAS, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO observada a SITUAÇÃO ANTERIOR, além da adoção das medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos cientificamente fundamentados, se for o caso, e demais previsões contidas no presente ACORDO.

**CLÁUSULA 03:** As partes reconhecem expressamente que o objeto das ações judiciais listadas no ANEXO, ajuizadas pelo PODER PÚBLICO, está

abrangido pelo presente Acordo, razão pela buscarão sua extinção com resolução do mérito, nos termos da CLÁUSULA 254.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os COMPROMITENTES manifestar-se-ão nos autos das ações judiciais listadas no ANEXO e demais ações coletivas existentes, além das que venham a ser propostas relativas ao EVENTO, desde que tenha objeto abrangido pelo presente ACORDO, para fazer prevalecer as cláusulas e obrigações presentes neste ACORDO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Não se aplica o disposto no Parágrafo Primeiro à Ação Civil Pública 0043356-50.2015.8.13.0400, distribuída originalmente à 2ª Vara Cível de Mariana/MG.

**CLÁUSULA 04:** As obrigações estabelecidas por meio deste Acordo não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades das SAMARCO.

**CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I – O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de PROGRAMAS, a serem desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO, de forma a restaurar a SITUAÇÃO ANTERIOR;

II – A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO.

III – Os PROJETOS definirão as medidas de recuperação, mitigação, remediação e reparação, incluindo indenização, bem como, quando inviável

alcançar esses resultados, compensação necessária e prevista nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos e demais previsões contidas no presente Acordo.

IV – A SAMARCO, a VALE e a BHP instituirão uma Fundação de Direito Privado, com autonomia em relação às instituidoras, com o objetivo de gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS.

V – Até que a FUNDAÇÃO seja constituída e efetivamente inicie o seu funcionamento, nos prazos previstos neste Acordo, todas as medidas emergenciais e demais obrigações previstas no presente Acordo deverão ser executadas diretamente pela SAMARCO.

VI – As medidas de reparação socioeconômica e socioambiental compreendem medidas e ações com o objetivo de recuperar, mitigar, remediar e/ou reparar, incluindo indenizações, impactos advindos do EVENTO, tendo como referência a SITUAÇÃO ANTERIOR.

VII – Os PROGRAMAS referidos neste Acordo, e as medidas deles decorrentes, serão, como regra, compreendidos como reparatórios, sendo classificados como compensatórios apenas aqueles expressamente indicados como tal.

VIII – As medidas de compensação socioeconômica e socioambiental têm o objetivo de compensar impactos para os quais não seja viável ou possível a recuperação, mitigação, remediação e reparação advindos do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas afetadas.

IX – Os PROGRAMAS previstos no Acordo deverão ser classificados entre os de cunho socioambiental ou socioeconômico, devendo o orçamento anual da

FUNDAÇÃO discriminar os recursos destinados aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS, bem como, para cada um deles, os valores alocados em ações de recuperação e compensação.

X – Para realizar os estudos, diagnósticos, identificação das medidas adequadas para executar os PROGRAMAS de reparação e/ou compensação, tanto de ordem socioambiental quanto socioeconômica, bem como para executá-los, a FUNDAÇÃO poderá contratar EXPERTS.

XI – A FUNDAÇÃO também poderá contratar entidades de ensino e pesquisa ou organizações sem fins lucrativos com reconhecida competência nos temas a que se referem os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.

XII – A FUNDAÇÃO e os EXPERTS deverão considerar a tecnologia disponível, metodologia vigente e os padrões de política pública.

XIII – Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

XIV – A elaboração e a execução dos PROGRAMAS e dos PROJETOS também deverão, em regra geral, considerar:

- a) transparência das ações e o envolvimento das comunidades nas discussões sobre as medidas a serem planejadas e executadas;
- b) preferência pela contratação e utilização de mão de obra local e regional para estímulo à economia mineira e capixaba;

- c) realização das ações socioeconômicas com observância às normas e políticas públicas setoriais;
- d) estabelecimento de cronogramas, sujeito às limitações temporais impostas pelos processos administrativos, indicando datas propostas de início e término das ações, metas e indicadores definidos;
- e) difusão de informações sobre o EVENTO e das ações em curso;
- f) interlocução e diálogo entre a FUNDAÇÃO, o COMITÊ INTERFEDERATIVO e os IMPACTADOS;
- g) monitoramento permanente das ações contempladas nos PROGRAMAS e PROJETOS nos termos do Acordo; e
- h) execução responsável e planejada dos PROGRAMAS, devendo-se evitar os impactos ambientais e sociais decorrentes dos próprios PROGRAMAS ou, na impossibilidade, mitigá-los.

**CLÁUSULA 06:** A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I – A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

II – Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos

conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconomicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconomicos materializados em decorrência do EVENTO.

III – Com o objetivo de conferir celeridade e eficiência, os PROJETOS serão elaborados em etapas, as quais serão estabelecidas de acordo com o objeto, a natureza e a complexidade dos mesmos, conforme previsto nos respectivos estudos, sem prejuízo de que tais etapas sejam realizadas concomitantemente desde que justificadamente pelos estudos, considerando, entre outras, as seguintes etapas:

- a) preliminarmente, avaliação inicial dos impactos, realizada a partir das informações conhecidas e de possível levantamento;
- b) estabelecimento de programas de monitoramento e definição da SITUAÇÃO ANTERIOR;
- c) avaliação dos impactos, observados riscos identificados deles derivados;
- d) estabelecimento de critérios para mensuração e avaliação de efetividade na implementação dos PROJETOS;
- e) definição de PROJETOS, ações e medidas de recuperação socioambiental e socioeconômico estabelecida a partir da identificação dos recursos ambientais impactados pelo EVENTO;

IV – Em regra, os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS de natureza reparatória têm preferência em relação aos demais PROGRAMAS.

V - Os PROJETOS SOCIOECONÔMICOS serão elaborados e executados com foco principal nos IMPACTADOS, de modo a buscar efetividade às medidas implementadas, de acordo com critérios objetivos de transparência, liberdade de contratação, racionalidade, reconhecimento da cidadania e dignidade humana, visando a promover a autossuficiência social e econômica, e de acordo com princípios gerais de lei brasileira e parâmetros contidos na jurisprudência brasileira existente em casos similares.

VI – Os PROJETOS SOCIOECONÔMICOS deverão buscar estabelecer e prover benefícios eficientes e céleres para os IMPACTADOS, priorizando os IMPACTADOS que tenham sofrido deslocamento ou que tenham perdido integralmente a capacidade produtiva e que satisfaçam os critérios estabelecidos neste Acordo, sem prejuízo das medidas emergenciais que já estejam em curso.

VII – Se, ao longo da execução deste Acordo, restar tecnicamente comprovada a inexistência de solução possível ou viável para as ações de recuperação, mitigação, remediação e/ou reparação previstas nos PROGRAMAS e PROJETOS, considerando proporcionalidade e eficiência, tais ações serão substituídas por medidas compensatórias adicionais àquelas previstas neste Acordo, conforme validado pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos competentes.

VIII – Tais medidas compensatórias serão definidas por meio de estudos realizados pelos EXPERTS contratados pela FUNDAÇÃO e aprovados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos públicos competentes.

IX - Sempre que a execução de medidas reparatórias causar impactos ambientais que superem os benefícios ambientais projetados, a FUNDAÇÃO proporá ao COMITÊ INTERFEDERATIVO a substituição de tais medidas

reparatórias por medidas compensatórias economicamente equivalentes adicionais àquelas previstas neste Acordo.

X – Devem ser incluídos e limitados ao valor estabelecido no caput da CLÁUSULA 232 as medidas previstas no item VII e IX desta cláusula e as demais medidas compensatórias previstas neste Acordo.

XI – Não devem ser incluídos nem limitados ao valor estabelecido no caput da CLÁUSULA 232 (i) a quantia de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a ser disponibilizada para o Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, nos termos da CLÁUSULA 169; (ii) as medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da presente Cláusula porventura derivadas da obrigação de reparação objeto do Programa de manejo dos rejeitos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, nos termos da CLÁUSULAS 150 a 152; e (iii) a hipótese prevista na CLÁUSULA 203, parágrafo terceiro.

XII – Para determinação de medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da presente Cláusula que sejam derivadas dos rejeitos remanescentes, se houver, do rompimento da barragem de Fundão, após o cumprimento do PROGRAMA previsto nas CLÁUSULAS 150 a 152, deverão ser considerados, conforme fundamentação técnica, os benefícios ambientais decorrentes da execução dos PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS estabelecidos nos termos deste Acordo, conforme validado pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos ambientais competentes.

XIII – Em até 60 (sessenta) dias da constituição da FUNDAÇÃO, esta deverá apresentar um planejamento inicial dos PROGRAMAS, atividades, ações e medidas de cada um dos PROGRAMAS, o qual deverá ser validado pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, nos termos deste Acordo, sem prejuízo de prazos específicos menores previstos ou da execução de ações emergenciais.

XIV – O planejamento aprovado pelas instâncias internas da FUNDAÇÃO deverá prever o orçamento, indicadores, metas e cronograma de cada PROGRAMA, devendo levar em consideração as diretrizes contidas neste Acordo e os critérios técnicos aplicáveis.

XV – Devem ser produzidos relatórios periódicos do andamento de todos os PROGRAMAS e enviados ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, nos termos desse Acordo.

XVI – Todas as atividades desenvolvidas pela FUNDAÇÃO estarão sujeitas à auditoria externa independente a ser contratada pela FUNDAÇÃO, nos termos deste Acordo.

XVII – A FUNDAÇÃO fará a revisão periódica de todos os PROGRAMAS, de forma a mensurar e buscar a efetividade das atividades de reparação e compensação, submetendo o resultado da avaliação ao COMITÊ INTERFEDERATIVO.

XVIII – A FUNDAÇÃO possuirá em sua estrutura de governança interna um conselho consultivo que opinará sobre PROGRAMAS e PROJETOS, indicará propostas de solução para os cenários presentes e futuros decorrentes do caráter dinâmico dos impactos causados pelo EVENTO e deverá ouvir as associações legitimadas para a defesa dos direitos dos IMPACTADOS, bem como estabelecer canais de participação da sociedade civil, podendo, para tanto, convocar reuniões específicas e ouvir organizações interessadas.

XIX – A FUNDAÇÃO elaborará políticas e manuais de compliance, incluindo anticorrupção, com base em padrões internacionais.

XX – O PODER PÚBLICO constituirá um COMITÊ INTERFEDERATIVO, como instância externa e independente da FUNDAÇÃO, para interlocução permanente com a FUNDAÇÃO, e para definir prioridades na implementação

e execução dos PROJETOS, acompanhando, monitorando e fiscalizando os resultados.

XXI – Caberá ao COMITÊ INTERFEDERATIVO validar os PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, levando em consideração os PRINCÍPIOS e os demais termos do Acordo, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente, bem como de outros órgãos públicos, conforme os procedimentos previstos neste Acordo.

XXII – O processo de validação de PROGRAMAS e PROJETOS deverá basear-se em um diálogo ordenado entre as partes, no qual a FUNDAÇÃO submeterá à validação pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO os PROGRAMAS e PROJETOS conforme os PRINCÍPIOS e as diretrizes estabelecidas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO.

XXIII – O COMITÊ INTERFEDERATIVO examinará os PROGRAMAS e PROJETOS submetidos e indicará a necessidade de correções, readequações ou fará questionamentos nas ações a serem desempenhadas. Permanecendo divergência entre a FUNDAÇÃO e o COMITÊ INTERFEDERATIVO, qualquer das partes poderá submeter a questão ao PAINEL DE ESPECIALISTAS, bem como, posteriormente, se for o caso, ao Juízo competente.

XXIV – Cada PROGRAMA ou PROJETO deverá ser individualmente encerrado quando atingidas as metas e objetivos nele previstos, mediante a demonstração objetiva apoiada em indicadores e dados técnicos, conforme aplicável.

XXV – O COMITÊ INTERFEDERATIVO deverá atestar o integral cumprimento do PROGRAMA.

XXVI – Após integral cumprimento de todos os PROJETOS elaborados e executados nos âmbitos dos PROGRAMAS, o qual será atestado pelo

COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos públicos competentes, restarão abrangidos e reparados, ou compensados conforme o caso, todos os direitos, pleitos e interesses a que se referem a ACP e este Acordo. Nesta hipótese, as COMPROMITENTES darão plena e irrevogável quitação à FUNDAÇÃO, à SAMARCO e aos ACIONISTAS.

**CLÁUSULA 07:** A elaboração e a execução dos PROGRAMAS previstos no presente Acordo deverão considerar os seguintes princípios:

- a) recuperação do meio ambiente ao estado que se encontrava na SITUAÇÃO ANTERIOR;
- b) recuperar, mitigar, remediar, reparar, inclusive indenizar, bem como, quando inviável alcançar esses resultados, compensar pelos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do EVENTO, na forma deste ACORDO;
- c) transparência e engajamento das comunidades nas discussões sobre as ações;
- d) preferência pela contratação e utilização de mão de obra local e regional para estímulo à economia mineira e capixaba;
- e) realização das ações socioeconômica com observância às normas e políticas públicas setoriais;
- f) recuperação de infraestruturas públicas e privadas impactadas pelo EVENTO, revertendo-os para operação e consequentes custeio e manutenção por seus titulares;
- g) estabelecimento de cronogramas para os PROJETOS, indicando dados de início e término das ações, metas e indicadores definidos;

- h) negociações nos termos do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA descrito neste ACORDO;
- i) utilização de conceitos de proporcionalidade e eficiência, além de critérios técnicos e científicos, quando for o caso, para avaliação e quantificação dos impactos e na implantação dos PROJETOS;
- j) realização das ações socioeconômicas, inclusive assistenciais, voltadas ao restabelecimento da SITUAÇÃO ANTERIOR, sem prejuízo das demais medidas contempladas neste Acordo;
- k) reconhecimento do caráter público da difusão das informações relacionadas às ações desenvolvidas no âmbito dos PROGRAMAS deste Acordo;
- l) a interlocução e o diálogo entre a FUNDAÇÃO, o COMITÊ INTERFEDERATIVO e os IMPACTADOS;
- m) monitoramento dos impactos e das ações corretivas, bem como prevenção de eventuais novos impactos;
- n) execução responsável e planejada dos PROGRAMAS, devendo-se evitar os impactos ambientais e sociais decorrentes dos próprios PROGRAMAS ou, na impossibilidade, mitigá-los;
- o) execução privada, sob a fiscalização e supervisão do PODER PÚBLICO na forma da lei e deste Acordo;
- p) acompanhamento, monitoramento e fiscalização pelo PODER PÚBLICO e pela auditoria independente contratada;
- q) promover a transparência e o acesso às informações pela sociedade no processo de execução das ações previstas neste Acordo; e

- r) respeito ao direito de privacidade dos IMPACTADOS.

**CLÁUSULA 08:** Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS a serem elaborados, desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO a ser instituída, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:

**I. ORGANIZAÇÃO SOCIAL:**

- a) Programa de levantamento e de cadastro dos IMPACTADOS;
- b) Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS;
- c) Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas;
- d) Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais;
- e) Programa de Proteção Social;
- f) Programa de Comunicação, Participação, Diálogo e Controle Social; e
- g) Programa de Assistência aos Animais.

**II. INFRAESTRUTURA:**

- a) Programa de reconstrução, recuperação e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira;
- b) Programa de recuperação do Reservatório da UHE Risoleta Neves; e
- c) Programa de Recuperação das demais Comunidades e Infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga, inclusive Barra Longa.

**III. EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER:**

- a) Programa de Recuperação das Escolas e Reintegração da Comunidade Escolar;
- b) Programa de Preservação da Memória Histórica, Cultural e Artística; e
- c) Programa de apoio ao turismo, cultura, esporte e lazer.

**IV. SAÚDE:**

- a) Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada.

#### V. INOVAÇÃO:

- a) Programa de Apoio à Pesquisa para Desenvolvimento e Utilização de Tecnologias Socioeconômicas Aplicadas à Remediação dos Impactos.

#### VI. ECONOMIA

- a) Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras;
- b) Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias;
- c) Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo à Indústria;
- d) Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comércio, Serviços e Produtivo;
- e) Programa de Estímulo à Contratação Local;
- f) Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS; e
- g) Programa de Ressarcimento dos gastos públicos extraordinários dos COMPROMITENTES

#### VII. GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES

- a) Programa de gerenciamento dos programas socioeconômicos.

**CLÁUSULA 09:** As partes reconhecem que devem ser assegurados aos IMPACTADOS no âmbito dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS:

- I. Reparação;
- II. Participação nos PROGRAMAS, PROJETOS e ações;
- III. Informação; e
- IV. Restituição de bens públicos e comunitários.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O disposto no **caput** não exclui medidas ou ações que sejam decorrentes do detalhamento dos PROGRAMAS SOCIOECONOMICOS.

**CLÁUSULA 10:** São modalidades de reparação socioeconômica: a reposição, a restituição e a recomposição de bens; a indenização pecuniária em prestação única ou continuada, enquanto identificada tecnicamente a necessidade; o reassentamento padrão, rural ou urbano, nos termos do Acordo e observadas as políticas e normas públicas; o autoreassentamento; a permuta; a assistência para remediação e mitigação dos efeitos do EVENTO; e, na medida em que a reparação não seja viável, considerando critérios de proporcionalidade e eficiência e observados os PRINCÍPIOS, conforme definições a seguir:

I – Reposição, Restituição e Recomposição de Bens: reposição, reforma, reconstituição ou construção de novas estruturas, conforme padrão da política pública, quando o bem, benfeitoria, parte acessória ou estrutura tiver sido destruído ou danificado pelo EVENTO;

II – Indenização Pecuniária em Prestação Única: reparação em forma monetária, paga em parcela única, em caráter individual ou por unidade familiar, paga a pessoa física ou jurídica (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), sendo tal pagamento decorrente da indenização por danos, conforme parâmetros do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA;

III – Indenização Pecuniária em Prestação Continuada enquanto identificada tecnicamente a necessidade: reparação em forma monetária, paga em parcelas periódicas, em caráter individual ou por unidade familiar, paga a pessoa física ou jurídica (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), quando a reparação dever-se à perda ou comprometimento parcial da atividade geradora de renda ou de subsistência, cujo valor não poderá ser inferior ao salário mínimo, acrescido do pagamento de aluguel social em caso de perda ou indisponibilidade de imóvel, conforme prazo definido no respectivo PROGRAMA;

IV – Reassentamento Padrão, Rural ou Urbano: quando a reparação ocorre por meio da entrega conjunta de terreno, moradia e infraestrutura, observando-se o disposto na legislação fundiária e baseando-se em parâmetros básicos de orientação, tais como escolha da terra e tamanho da moradia sendo tal modalidade cabível quando a reposição, restituição ou recomposição do bem imóvel afetado não for tecnicamente viável, nos termos das normas e políticas públicas;

V – Auto reassentamento assistido: quando oferecida a condição econômico-financeira na qual o beneficiário aceita e se responsabiliza pelo próprio remanejamento, devendo o valor pactuado incluir não só o valor do imóvel e do terreno, mas também uma indenização pelo mobiliário e pelos bens e benfeitorias destruídos, exceto quando o mobiliário ou bens já tiverem sido fornecidos; pelos custos da mudança; e valor equivalente a um aluguel estimado entre as partes, cobrindo o período entre o EVENTO e o efetivo pagamento da indenização, deduzidos dos valores que já tiverem sido adiantados pela SAMARCO aos IMPACTADOS para esse efeito;

VI – Permuta: quando se oferece outro bem, ou a possibilidade de exercício de algum outro direito material ou imaterial como forma de reparação, dentro dos parâmetros a serem definidos nos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e não violem os princípios essenciais à dignidade da pessoa humana; e

VII – Assistência para remediação e mitigação dos efeitos do EVENTO: apoio e assistência aos IMPACTADOS pelo EVENTO, sob a forma de ações e serviços de remediação e mitigação de seus efeitos, voltados à recuperação da capacidade de sustento, nos termos dos PROGRAMAS deste Acordo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As medidas referidas nesta Cláusula serão negociadas entre a FUNDAÇÃO e os IMPACTADOS, devendo ser previstos mecanismos que assegurem uma negociação justa, rápida, simples e transparente, a qual poderá ser acompanhada pelo PODER PÚBLICO, nos termos do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** a indenização a que se refere o inciso III desta Cláusula, não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo por mês, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, considerando-se como dependente os previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991.

**CLÁUSULA 11:** Entende-se como Participação nos PROGRAMAS a possibilidade de os IMPACTADOS efetivamente participarem, serem ouvidos e influenciar em todas as etapas e fases decorrentes do presente Acordo, tanto na fase de planejamento como na efetiva execução dos programas e ações referidas neste Acordo, devendo tal participação ser assegurada em caráter coletivo, seguindo metodologias que permitam expressão e participação individual, nos termos deste Acordo.

**CLÁUSULA 12:** O acesso à Informação implica que todos os PROGRAMAS decorrentes deste Acordo devem ser de acesso público e divulgados em linguagem acessível aos IMPACTADOS, devendo ser apresentados de uma forma transparente, clara e, sempre que possível, objetiva.

**CLÁUSULA 13:** A Restituição de Bens Públicos e Comunitários diz respeito às medidas reparatórias e compensatórias, de caráter coletivo, destinadas a restituição de bens e serviços públicos afetados pelo EVENTO, bem como para realizar as compensações pertinentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Restituição de Bens Públicos e Comunitários é de caráter público e coletivo e não poderá ser objeto de qualquer negociação de caráter individual.

**CLÁUSULA 14:** Os IMPACTADOS têm direito a usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a usufruir de bens públicos e comunitários, nos padrões de política pública, que tenham sido impactados pelo EVENTO, observada a SITUAÇÃO ANTERIOR.

**CLÁUSULA 15:** Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS a serem elaborados e executados pela FUNDAÇÃO, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:

- I. GESTÃO DOS REJEITOS E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA
  - a) Programa de manejo dos rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, considerando conformação e estabilização *in situ*, escavação, dragagem, transporte, tratamento e disposição;
  - b) Programa de implantação de sistemas de contenção dos rejeitos e de tratamento *in situ* dos rios impactados;
  
- II. RESTAURAÇÃO FLORESTAL E PRODUÇÃO DE ÁGUA
  - a) Programa de recuperação da ÁREA AMBIENTAL 1 nos municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, incluindo biorremediação;
  - b) Programa de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de recarga da Bacia do Rio Doce controle de processos erosivos;
  - c) Programa de recuperação de Nascentes.
  
- III. CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
  - a) Programa de conservação da biodiversidade aquática, incluindo água doce, zona costeira e estuarina e área marinha impactada;
  - b) Programa de fortalecimento das estruturas de triagem e reintrodução da fauna silvestre;
  - c) Programa de conservação da fauna e flora terrestre.
  
- IV. SEGURANÇA HÍDRICA E QUALIDADE DA ÁGUA
  - a) Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos; e
  - b) Programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água.
  
- V. EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

- a) Programa de educação ambiental e preparação para as emergências ambientais;
- b) Programa de informação para a população da ÁREA AMBIENTAL 1;
- e
- c) Programa de comunicação nacional e internacional.

#### VI. PRESERVAÇÃO E SEGURANÇA AMBIENTAL

- a) Programa de gestão de riscos ambientais na ÁREA AMBIENTAL 1 da Bacia do Rio Doce; e
- b) Programa de investigação e monitoramento da Bacia do Rio Doce, áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.

#### VII. GESTÃO E USO SUSTENTÁVEL DA TERRA

- a) Programa de consolidação de unidades de conservação; e
- b) Programa de fomento à implantação do CAR e dos PRAs na ÁREA AMBIENTAL 1 da Bacia do Rio Doce.

#### VIII. GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES

- a) Programa de gerenciamento do plano de recuperação ambiental da bacia do rio Doce, áreas estuarinas, costeiras e marinha.

**CLÁUSULA 16:** Os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS ou SOCIOAMBIENTAIS podem prever, desde que de forma expressa neste Acordo, medidas e ações específicas em locais fora da ÁREA DE ABRANGÊNCIA, desde que se refiram à população impactada ou concorram para a efetiva recuperação ambiental dos corpos hídricos diretamente atingidos pelo EVENTO.

**CLÁUSULA 17:** Os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS contemplam medidas cuja execução poderá depender de atos de terceiros, situações nas quais a FUNDAÇÃO não será responsabilizada por quaisquer atrasos ou alterações na forma de execução dos PROGRAMAS que não lhes sejam imputáveis, respeitado o PARÁGRAFO PRIMEIRO das CLÁUSULAS 185 e 248.

## **CAPÍTULO SEGUNDO: PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS**

**CLÁUSULA 18:** Para a reparação e a compensação das consequências socioeconômicas do EVENTO, deverão ser elaborados, desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO os seguintes PROGRAMAS, agrupados em sete eixos temáticos: i) Organização Social; ii) Infraestrutura; iii) Educação, Cultura e Lazer; iv) Saúde; v) Inovação; vi) Economia; e vii) Gerenciamento do Plano de Ações.

**PARAGRAFO PRIMEIRO.** Todas ações socioeconômicas, incluindo cadastros, já realizadas pela SAMARCO poderão ser utilizadas pela FUNDAÇÃO.

**PARAGRAFO SEGUNDO.** Para a regular execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS é necessária a participação efetiva da rede pública no cumprimento de suas atribuições regulares, com a observância de seus fluxos, protocolos de atendimento e prestação dos respectivos serviços públicos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Se, ao longo da execução deste Acordo, restar comprovada a inexistência de solução viável para as ações de reparação previstas nos PROGRAMAS, essas serão substituídas por medidas compensatórias equivalentes, as quais serão definidas por meio de estudos realizados pelos EXPERTs e aprovados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos do PODER PÚBLICO competentes.

### **SEÇÃO I: ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

***SUBSEÇÃO I.1: Programa de levantamento e de cadastro dos IMPACTADOS.***

**CLÁUSULA 19:** Em até 8 (oito) meses da assinatura deste Acordo, a FUNDAÇÃO deverá concluir o procedimento de cadastramento individualizado dos IMPACTADOS considerando a ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA .

**CLÁUSULA 20:** Deverá ser identificada a totalidade das áreas em que se constatarem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais, em estudo contratado pela FUNDAÇÃO e realizado por instituição independente a partir de orientações do COMITÊ INTERFEDERATIVO, que deverá validá-lo.

**CLÁUSULA 21:** O cadastro se refere às pessoas físicas e jurídicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), famílias e comunidades, devendo conter o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para cadastro, o IMPACTADO deverá apresentar, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, comprovação de dados pessoais, idade, gênero, composição do núcleo familiar, local de residência original, ocupação, grau de escolaridade, renda familiar antes do EVENTO, número de documento de identidade e CPF, se houver, fundamento do enquadramento como IMPACTADO, comprovação dos prejuízos sofridos, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, e outros dados que venham a se mostrar necessários.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em casos excepcionais, a FUNDAÇÃO poderá aceitar que os IMPACTADOS que não possuam os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão comprovar as informações requeridas mediante declaração escrita a ser feita, sob as penas da lei, conforme PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR celebrado com o Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Espírito Santo em 4 de dezembro de 2015.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para cadastramento das pessoas jurídicas, deverão ser apresentados os documentos que comprovem número de CNPJ, inscrição estadual, razão social, nome fantasia, composição do quadro societário, ramo de atividade, faturamento e lucro anual, endereço da sede e filiais, quando aplicável, informação quanto ao enquadramento como pequena ou microempresa, cooperativa ou associação e outros dados que venham a se mostrar necessários.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Observados os critérios estabelecidos no PARÁGRAFO PRIMEIRO acima, quando aplicável, deverá ser registrado o enquadramento do cadastrado em situações específicas de maior vulnerabilidade que demandem atendimento especializado e/ou prioritário, incluindo-se nesse critério as mulheres que sejam chefes de família, crianças, adolescentes, idosos, analfabetos e pessoas com deficiência, devendo-se, nesses casos, seguir protocolos próprios.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Estudo técnico realizado pelos EXPERTS poderá incluir a necessidade de levantamento de outras informações.

**PARÁGRAFO SEXTO:** A elegibilidade para o PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA será determinada na forma da CLÁUSULA 34, de modo que a inclusão no cadastro não implica o reconhecimento automático da elegibilidade e da extensão dos danos alegados.

**CLÁUSULA 22.** Caberá à FUNDAÇÃO definir, a partir dos estudos técnicos, se a pessoa física ou jurídica, famílias ou comunidades, atenderam aos requisitos e critérios para ser cadastrado, devendo o cadastro ser submetido à validação do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O cadastro deverá ser revisado, complementado ou corrigido em caso de distorções, incorreções ou falhas identificadas pela própria FUNDAÇÃO, pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO ou pelas empresas de auditoria independente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** No caso de identificação de fraude, devidamente apurada, a FUNDAÇÃO poderá excluir o respectivo cadastro, devendo submeter o caso à validação do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**CLÁUSULA 23:** O cadastro previsto neste PROGRAMA servirá como referência de dimensionamento e quantificação de todos os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.

**CLÁUSULA 24:** Caberá à FUNDAÇÃO efetuar o levantamento das perdas materiais dos IMPACTADOS, por meio do cadastramento definido na CLÁUSULA 22, registrando os danos informados pelos mesmos, devendo-se agregar outras informações verificadas em inspeção local ou por outros meios de prova.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Sempre que possível, deverá ser realizado registro fotográfico dos locais e objetos alegados como danificados.

**CLÁUSULA 25:** Deverá ser dado conhecimento ao COMITÊ INTERFEDERATIVO acerca do andamento do cadastro de forma trimestral até a sua finalização, o qual deverá ser submetido à validação do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Até a finalização e validação-do cadastro, este deverá ser considerado para as ações de emergência e demais ações necessárias.

**CLÁUSULA 26:** As pessoas identificadas como IMPACTADAS deverão ser informadas pela FUNDAÇÃO dos direitos e PROGRAMAS previstos neste ACORDO.

**CLÁUSULA 27:** As pessoas e famílias identificadas em situação de vulnerabilidade ou risco por violação de direitos fundamentais, sem prejuízo das obrigações da FUNDAÇÃO, serão encaminhadas por esta para atendimento em programas e políticas sociais estabelecidas e de competência do PODER PÚBLICO, quando qualificadas para tais programas.

**CLÁUSULA 28:** A FUNDAÇÃO deverá criar mecanismos permanentes de atualização, revisão e correção do cadastro para situações individualizadas, que poderá ser utilizado tanto para a inclusão quanto a exclusão de pessoas físicas e jurídicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Será efetuado um monitoramento socioeconômico das famílias no âmbito específico dos PROGRAMAS.

**CLÁUSULA 29:** Deverá ser permitido o acesso ao banco de dados referido neste PROGRAMA aos representantes do COMITÊ INTERFEDERATIVO e dos órgãos públicos competentes quando requerido.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os IMPACTADOS poderão ter acesso ao seu próprio cadastro quando requerido à FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Qualquer pedido de relatório dos dados constantes no banco de dados que sejam solicitados pelo PODER PÚBLICO deverá ser atendido no prazo de até vinte dias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Qualquer pedido de relatório dos dados constantes no banco de dados que sejam solicitados por representantes IMPACTADOS deverá ser atendido no prazo de até vinte dias.

**CLÁUSULA 30:** O cadastramento deverá observar o Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres (Portaria Interministerial n. 2, de 6 de dezembro de 2012).

**SUBSEÇÃO 1.2:** *Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS*

**CLÁUSULA 31:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar um programa de ressarcimento e de indenizações, por meio de negociação coordenada, destinado a reparar e indenizar os IMPACTADOS, na forma da CLÁUSULA 10, que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo, na forma da CLÁUSULA 21.

**CLÁUSULA 32:** O PROGRAMA deverá priorizar a reparação dos IMPACTADOS residentes nos municípios e distritos de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, Mascarenhas, Regência e Povoação.

**CLÁUSULA 33:** Para implementação do programa previsto na Cláusula Trigésima Segunda, a FUNDAÇÃO deverá estabelecer um programa de negociação, coordenado, dirigido e conduzido por coordenador com formação na área jurídica (“PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA”), o qual deverá gerir o PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, considerando as especificidades de cada IMPACTADO, as provas colhidas, o valor das indenizações e as modalidades de reparação aplicáveis.

**CLÁUSULA 34:** A FUNDAÇÃO elaborará os parâmetros de indenização considerando as condições socioeconômicas dos IMPACTADOS na SITUAÇÃO ANTERIOR, bem como os princípios gerais da lei brasileira e os parâmetros existentes na jurisprudência brasileira.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A adesão ao PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA pelos IMPACTADOS é facultativa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A determinação da elegibilidade dos IMPACTADOS para o PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA e dos parâmetros de indenização a serem estabelecidos no âmbito do mesmo, será proposta pela FUNDAÇÃO e submetida à validação do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**CLÁUSULA 35:** Os IMPACTADOS cadastrados que se enquadrem nos critérios para indenização e que sejam declarados elegíveis pela FUNDAÇÃO para participar do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA deverão ser convidados a aderir a essa iniciativa e participar das negociações, conforme cronograma a ser estabelecido e divulgado pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As negociações deverão ocorrer em localidades e ambientes que facilitem o acesso e a participação dos IMPACTADOS.

**CLÁUSULA 36:** Os IMPACTADOS que, ao final das negociações, não aceitarem os termos do acordo apresentado no âmbito do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, poderão pleitear eventual indenização pelas vias próprias, mas não poderão ser excluídos dos demais PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS como decorrência exclusiva da referida negativa.

**CLÁUSULA 37:** Para a celebração dos acordos no âmbito do Programa de Negociação Coordenada, deverá ser promovida a assistência jurídica gratuita aos IMPACTADOS que não estiverem representados por advogados, em especial para populações vulneráveis atingidas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para atendimento da previsão do **caput**, a FUNDAÇÃO deverá buscar parcerias com a Defensoria Pública e com a Ordem dos Advogados do Brasil.

**CLÁUSULA 38:** O PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses da assinatura deste Acordo, devendo o pagamento das indenizações ser efetuado em até 3 (três) meses da conclusão da negociação, sem prejuízo das ações emergenciais que já estejam em curso, as quais deverão ser consideradas no âmbito do PROGRAMA SOCIOECONÔMICO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os prazos previstos no **caput** poderão ser, excepcionalmente revistos, desde que devidamente fundamentados e validados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**SUBSEÇÃO 1.3:** *Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas;*

**CLÁUSULA 39:** A FUNDAÇÃO deverá executar um programa para oferecer atendimento especializado aos povos indígenas do território KRENAK e das terras indígenas de COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O PROGRAMA deverá ser construído em conjunto com os indígenas, em tratativas e negociações que contem com a participação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

**CLÁUSULA 40:** O atendimento a que se refere este PROGRAMA deverá respeitar as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições dos povos indígenas KRENAK, TUPINIQUIM e GUARANI.

**CLÁUSULA 41:** Deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação dos povos indígenas em todas as fases deste PROGRAMA.

**CLÁUSULA 42:** Deverá ser prevista a supervisão, a participação e a validação da FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde – SESAI em todas as fases deste PROGRAMA, no âmbito de suas competências.

**CLÁUSULA 43:** As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO em relação ao povo KRENAK, no Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do que restar acordado diretamente com os indígenas:

I. Manutenção das medidas de apoio emergencial previstas no acordo de 16/11/2015 celebrado com a VALE S.A.;

II. Monitoramento contínuo das seguintes situações, previstas no acordo de 16/11/2015 celebrado com a VALE S.A.:

- a) abastecimento de água;
- b) qualidade da água;
- c) bovinocultura;

- d) apoio financeiro mensal às famílias;
  - e) saúde; e
  - f) atualização das necessidades em diálogo com os indígenas KRENAK.
- III. Contratação de consultoria independente, conforme Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI, para elaboração de estudo circunstanciado dos impactos socioambientais e socioeconômicos do EVENTO sobre os KRENAK;
- IV. Detalhamento de um Plano de Ação Permanente, com base no estudo previsto no inciso III;
- V. Execução, monitoramento e reavaliação das ações componentes do Plano de Ação Permanente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As medidas previstas nos incisos I e II, caso não tenham sido iniciadas, deverão ter início no prazo de até 10 (dez) dias da assinatura deste Acordo, devendo ser mantidas até a entrada em vigor do Plano de Ação Permanente;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A contratação da consultoria referida no inciso III deverá ser feita em até 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI. O Termo de Referência deve ser entregue pela FUNAI em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As ações previstas no inciso V deverão ser mantidas durante toda a duração do Plano de Ação Permanente referido nesta Cláusula.

**CLÁUSULA 44:** As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO em relação aos povos TUPINIQUIM e GUARANI localizados nas terras indígenas COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS II:

- I. Caso seja identificada necessidade por meio de diagnóstico específico realizado pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO e disponibilizado à Funai e aos povos indígenas em até 20 (vinte) dias da assinatura deste Acordo, serão implementadas medidas de apoio emergencial, mediante acordo com as comunidades, com a participação da Funai, observado o previsto nas CLÁUSULAS 40, 41 e 42, sem prejuízo de a Funai elaborar o seu diagnóstico às suas próprias expensas;
- II. Execução e monitoramento contínuo das medidas de apoio emergencial, caso cabíveis nos termos do inciso I;
- III. Contratação de consultoria independente, conforme Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI, para elaboração de estudo circunstanciado dos eventuais impactos socioambientais e socioeconômicos do EVENTO sobre os TUPINIQUIM e os GUARANI;
- IV. Detalhamento de um Plano de Ação Permanente, com base no estudo referido no inciso III;
- V. Execução, monitoramento e reavaliação das ações componentes do Plano de Ação Permanente, com base no estudo referido no inciso III;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As tratativas para identificação dos eventuais impactos decorrentes do EVENTO deverão ser iniciadas/retomadas com as comunidades imediatamente, com a participação da FUNAI;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Havendo discordância em relação aos diagnósticos e às propostas de medidas emergenciais de que trata o inciso I, a FUNDAÇÃO e a FUNAI poderão adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para resolver o impasse. Enquanto as discussões relativas aos diagnósticos e às propostas de medidas emergenciais estiverem em curso, as medidas sobre

as quais houver convergência de entendimento serão executadas pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A contratação da consultoria referida no inciso III deverá ser feita em até 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI. O Termo de Referência deverá ser entregue pela FUNAI em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As ações previstas no inciso V deverão ser mantidas durante toda a duração do Plano de Ação Permanente referido neste artigo.

**CLÁUSULA 45:** A elaboração, o desenvolvimento e a execução dos PROGRAMAS, PROJETOS e ações previstos nesta Subseção não excluem os indígenas dos demais PROGRAMAS, exceto os que forem com aqueles incompatíveis, nos termos dos PROGRAMAS.

**SUBSEÇÃO 1.4:** *Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais;*

**CLÁUSULA 46:** A FUNDAÇÃO deverá estabelecer tratativas com as Comunidades Remanescentes do Quilombo de Santa Efigênia, em Mariana – MG, e executar estudo para identificar eventuais impactos às referidas comunidades em decorrência do EVENTO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso sejam identificados impactos que justifiquem a adoção de medidas emergenciais, a FUNDAÇÃO deverá implementá-las com a devida urgência, enquanto perdurar a necessidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para elaboração de estudo previsto no caput, a FUNDAÇÃO contratará consultoria independente, em até 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência a ser apresentado pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso o resultado do estudo previsto no caput indique a necessidade, a FUNDAÇÃO elaborará um programa de ação

permanente, que deverá ser construído em conjunto com as comunidades, em tratativas e negociações que contem com a participação da Fundação Cultural Palmares – FCP.

**CLÁUSULA 47:** O atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverá respeitar as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições das Comunidades Remanescentes de Quilombo de Santa Efigênia.

**CLÁUSULA 48:** Para o atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação das comunidades em todas as fases, bem como a supervisão, a participação e a validação da FCP em todas as fases, no âmbito de suas competências.

**CLÁUSULA 49:** A elaboração, o desenvolvimento e a execução dos programas e ações previstos nesta Subseção não excluem as comunidades e seus membros dos demais PROGRAMAS, exceto os que forem com aqueles incompatíveis, nos termos dos PROGRAMAS.

**CLÁUSULA 50:** Caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.

**CLÁUSULA 51:** Compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Excluem-se deste programa os povos indígenas, os quais deverão ter um programa próprio previsto nas Cláusulas da SUBSEÇÃO I.3.

**CLÁUSULA 52:** Para os efeitos deste Acordo, entendem-se como Territórios Tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos Povos e Comunidades Tradicionais, utilizados de forma permanente, mesmo que com uso efetivo sazonal..

**CLÁUSULA 53:** O presente programa deverá observar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); a Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; o Decreto nº 4.887, de 2º de novembro de 2003; o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, bem como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

***SUBSEÇÃO 1.5: Programa de Proteção Social***

**CLÁUSULA 54:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar, desenvolver e executar um programa para promover a proteção social, por meio de ações socioassistenciais, incluindo ações socioculturais e apoio psicossocial, desenvolvendo o acompanhamento às famílias e aos indivíduos impactados pelo EVENTO, priorizando os IMPACTADOS com deslocamento físico.

**CLÁUSULA 55:** O PROGRAMA deverá ser direcionado às famílias e às pessoas que necessitem de ações de proteção social de acordo com os parâmetros estabelecidos pela FUNDAÇÃO, em conformidade com as políticas públicas, em decorrência do EVENTO.

**CLÁUSULA 56:** Excluído o que for de competência do PODER PÚBLICO, o PROGRAMA de proteção social deverá apoiar a adoção de protocolo para atendimento dos IMPACTADOS que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco social por violação de direitos fundamentais; em decorrência do EVENTO.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O PROGRAMA de proteção social deverá apoiar a continuidade dos serviços públicos essenciais, nos casos em que sua interrupção ou prejuízo no atendimento à população tiver decorrido do EVENTO.

**CLÁUSULA 57:** As ações referidas no artigo anterior deverão observar as regras e diretrizes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS); da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; da Política Nacional de Assistência Social; e do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres (Portaria Interministerial n. 2, de 6 de dezembro de 2012).

**CLÁUSULA 58:** Esse PROGRAMA deverá ser iniciado em até 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo e terá duração de 36 (trinta e seis) meses, a contar do seu início.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada 12 (doze) meses antes de encerrado o prazo original.

**SUBSEÇÃO I.6:** *Programa de Comunicação, Participação, Diálogo e Controle Social*

**CLÁUSULA 59:** A FUNDAÇÃO deverá assegurar a participação social nos processos de identificação e detalhamento de PROGRAMAS e PROJETOS, incluindo prestação de contas das ações relativas aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.

**CLÁUSULA 60:** A população impactada e os INDIRETAMENTE IMPACTADOS terão acesso à informação ampla, transparente, completa e pública, em linguagem acessível, adequada e compreensível a todos os interessados, como condição necessária à participação social esclarecida.

**CLÁUSULA 61:** Fica reconhecida a multiplicidade de formas e procedimentos de divulgação e efetiva participação social, desde audiências públicas até o uso de múltiplas mídias de modo a favorecer uma participação esclarecida.

**CLÁUSULA 62:** O presente programa deverá promover a participação das pessoas físicas e jurídicas, comunidades e movimentos sociais organizados.

**CLÁUSULA 63:** Caberá à FUNDAÇÃO a realização de painéis temáticos periódicos, ou mediante demanda específica devidamente justificada, considerando a área de influência do tema a ser tratado, no curso da execução do respectivo PROGRAMA.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Além dos painéis temáticos, deverão ser realizados eventos anuais de prestação de contas das ações da FUNDAÇÃO em todas as bases regionais de referência física, com apresentação de relatórios das ações realizadas.

**CLÁUSULA 64:** Deverão ser criados canais permanentes de comunicação e interação com a sociedade em espaços fixos ou itinerantes, se necessário, devendo ser previstas as seguintes ações:

- a) instituição de mesa de diálogo e negociação permanente, no curso deste PROGRAMA;
- b) construção e manutenção do sítio virtual específico na internet para divulgação das informações relacionadas ao EVENTO;
- c) criação e manutenção de espaços dialogais com as comunidades, tanto espaços fixos quanto móveis;
- d) implementação do mecanismo de ouvidorias para monitoramento das ações do plano de reparação, e para recebimento de reclamações e comentários por parte dos IMPACTADOS; e
- e) central 0800 de atendimento à população.

**CLÁUSULA 65:** Deverá ser desenvolvida pela FUNDAÇÃO plataforma interativa sobre o EVENTO, suas consequências e medidas implementadas no âmbito dos PROGRAMAS e dos PROJETOS.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A finalidade da plataforma é assegurar um inventário de dados e informações, bem como preservar as memórias culturais, técnicas e científicas sobre o EVENTO, promovendo o acesso da população às informações.

**CLÁUSULA 66:** Caberá à FUNDAÇÃO criar uma equipe de comunicação e participação social multidisciplinar, com profissionais e estrutura adequada.

**CLÁUSULA 67:** Além das medidas acima, as seguintes ações devem ser implementadas:

- a) criação de um manual de “perguntas e respostas”, o qual deverá estar disponível aos líderes comunitários e deverá esclarecer sobre os processos de moradia temporária, auxílio financeiro, indenização e outros;
- b) divulgação em redes sociais sobre iniciativas da FUNDAÇÃO, esclarecimento de dúvidas e repasse de informações; e
- c) relacionamento com a imprensa e disponibilização de *releases* aos veículos de comunicação.

**CLÁUSULA 68:** Deverá ser criada uma Ouvidoria, com a indicação de um Ouvidor, cujo nome e dados para contato devem ser amplamente divulgados nos canais institucionais.

**CLÁUSULA 69:** Todos os relatórios de acompanhamento dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS devem estar disponíveis para a consulta pública, diretamente na página eletrônica, independentemente de qualquer tipo de cadastramento prévio.

**CLÁUSULA 70:** Deverão ser garantidos canais de atendimento adequados aos grupos vulneráveis.

**CLÁUSULA 71:** Os canais de diálogo referidos neste PROGRAMA devem estar em funcionamento em até 90 (noventa) dias da assinatura deste Acordo e deverão funcionar enquanto este Acordo estiver em vigor.

**CLÁUSULA 72:** O Ouvidor deverá emitir relatórios trimestrais, publicando-os na página eletrônica, com dados estatísticos e com a apresentação do andamento das atividades referidas no presente programa.

***SUBSEÇÃO I.7: Programa de Assistência aos Animais***

**CLÁUSULA 73:** A FUNDAÇÃO deverá desenvolver um programa para assistência aos animais extraviados e desalojados, incluindo os animais domésticos, tais como cães e gatos, sendo voltado especificamente para Mariana e Barra Longa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não se inclui no escopo deste PROGRAMA os animais silvestres e a proteção da fauna aquática, os quais serão tratados em PROGRAMAS próprios.

**CLÁUSULA 74:** Caberá à FUNDAÇÃO realizar as seguintes ações:

- a) resgate dos animais impactados pelo EVENTO;
- b) encaminhamento para os CRAs (Centros de Recolhimento Animal) implementados pela FUNDAÇÃO;
- c) prover alimentação aos animais que porventura permanecerem nas suas propriedades de origem;
- d) prover assistência médica veterinária a todos os animais resgatados e impactados diretamente;
- e) cadastro de todos os animais acolhidos nos CRAs;
- f) promover evento de adoção para animais que não forem retirados pelos seus tutores; e
- g) destinar os animais não adotados para um Santuário, conforme solicitação do TCP (Termo de Compromisso Preliminar) firmado entre MPMG e a SAMARCO.

**CLÁUSULA 75:** Este programa deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a contar da assinatura deste Acordo.

## **SEÇÃO II: INFRAESTRUTURA**

**SUBSEÇÃO II.1:** *Programa de reconstrução, recuperação e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira;*

**CLÁUSULA 76:** O presente PROGRAMA deve prever ações para a recuperação, reconstrução e realocação das localidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira atingidas pelo EVENTO.

**CLÁUSULA 77:** Fazem parte do presente PROGRAMA as seguintes ações, a serem desenvolvidas pela FUNDAÇÃO:

- a) definição, em conjunto com as comunidades, da nova localização para o reassentamento;
- b) aquisição das áreas que foram escolhidas em conjunto com as comunidades;
- c) elaboração e aprovação do projeto urbanístico e demais entregáveis de engenharia da nova comunidade;
- d) implantação da infraestrutura de energia, água, saneamento, arruamento, pavimentação, drenagem e acessos;
- e) elaboração e aprovação dos projetos arquitetônicos e posterior construção dos imóveis;
- f) reassentamento das edificações de uso público, tais como escolas, unidades de saúde, praças, quadra coberta e templos religiosos, equivalente à SITUAÇÃO ANTERIOR e em observância aos padrões da política pública ;
- g) demolição de estruturas remanescentes e consequente limpeza;
- h) negociação coletiva em instância participativa para definição de localização, discussão dos PROJETOS e acompanhamento das obras;
- i) dependendo da peculiaridade de cada caso concreto será considerada a possibilidade de autoreassentamento assistido, permuta e/ou indenização para os IMPACTADOS que assim desejarem; e

- j) disponibilização de moradia temporária das pessoas desalojadas pelo prazo de até 3 (três) meses após a solução definitiva de sua moradia.

**CLÁUSULA 78:** O presente programa deverá ser iniciado em até 15 (quinze) dias e deverá estar concluído em até 36 (trinta e seis) meses, ambos contados da assinatura deste Acordo.

***SUBSEÇÃO II.2: Programa de recuperação do Reservatório da UHE Risoleta Neves;***

**CLÁUSULA 79:** A FUNDAÇÃO deverá desenvolver um programa para tratar das ações necessárias ao desassoreamento do Reservatório da UHE Risoleta Neves e à recuperação das condições de operação da UHE Risoleta Neves.

**CLÁUSULA 80:** Deverão ser desenvolvidas ações para o desassoreamento do Reservatório da UHE Risoleta Neves e para o reparo na infraestrutura da Usina Hidrelétrica, observado o acordo judicial celebrado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e com o ESTADO DE MINAS GERAIS em 6 de fevereiro de 2016 (processo n. 0024.15.086.405-6).

**CLÁUSULA 81:** As ações de reparação deverão ser concluídas de acordo com PROGRAMA a ser aprovado pela FUNDAÇÃO, devendo o PROGRAMA ser mantido ativo até a efetiva retomada da operação da UHE Risoleta Neves, observado o referido acordo.

***SUBSEÇÃO II.3: Programa de Recuperação das demais Comunidades e Infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga, inclusive Barra Longa.***

**CLÁUSULA 82:** A FUNDAÇÃO deverá providenciar a—recuperação ou reconstrução das infraestruturas danificadas pelo EVENTO, observada a SITUAÇÃO ANTERIOR em observância aos padrões da política pública.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Esse programa é voltado para as comunidades e infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga, inclusive Barra Longa,

ressalvadas as medidas previstas no programa de recuperação, reconstrução e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Caso sejam identificadas outras comunidades e/ou infraestruturas impactadas em outra localidade como decorrência do EVENTO, esse programa também será estendido a elas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Sendo necessário o reassentamento ou realocação temporária das famílias e realocação de equipamentos públicos, deverá ser previsto o fornecimento de infraestrutura básica, a saber: acesso à água potável, energia elétrica e saneamento, em local que permita acessibilidade.

**CLÁUSULA 83:** O planejamento deverá observar o padrão e os parâmetros da política pública.

**CLÁUSULA 84:** O programa deverá prever as seguintes ações reparatórias para as áreas impactadas entre Fundão e Candonga, observado o parágrafo segundo da CLÁUSULA 82:

- a) reestabelecimentos de acessos;
- b) limpeza e retirada de resíduos nas estruturas impactadas, entulho e detritos decorrentes do EVENTO;
- c) demolição de estruturas comprometidas remanescentes e consequente limpeza;
- d) reconstrução de pontes;
- e) drenagens;
- f) reconstrução ou reforma de cercas, currais e paiol;
- g) reconstrução ou reforma de igrejas e outros templos religiosos;
- h) reconstrução ou reforma de campos de futebol e espaços de prática esportiva de acesso público;
- i) reconstrução ou reforma de centros comunitários, praças e locais públicos de lazer;
- j) reconstrução ou reforma de poços artesianos e pinguelas;

- k) recuperação ou reforma das vias de acesso impactadas pelo EVENTO;
- l) contenções de taludes e encostas para acessos;
- m) reconstrução ou reforma das unidades habitacionais impactadas;
- n) reconstrução e recuperação das estruturas de educação e saúde impactadas;
- o) reconstrução e recuperação de todas as pontes, acessos e malhas viárias impactadas;
- p) recuperação das estruturas de captação, tratamento e distribuição de água impactadas;
- q) recuperação das estruturas de captação e tratamento de esgoto impactadas;
- r) reconstrução e recuperação das estruturas de esporte, lazer e cultura impactadas; e
- s) reconstrução, recuperação dos demais prédios públicos impactados.

**CLÁUSULA 85:** Sempre que o reparo da estrutura não puder ser efetuado no mesmo local, a escolha do terreno para a nova construção deverá contar com participação dos IMPACTADOS e aprovação do PODER PÚBLICO ao qual o serviço esteja vinculado.

**CLÁUSULA 86:** No caso de estruturas públicas impactadas, além da reparação do imóvel, devem ser recompostos os equipamentos, mobiliário e instrumental, bem como o material de consumo, comprovadamente perdido ou danificado diretamente em razão do EVENTO, necessário ao funcionamento do respectivo serviço .

**CLÁUSULA 87:** Para os efeitos da CLÁUSULA 86 acima, não sendo possível comprovar o volume do estoque de material de consumo destruído, deverá ser indenizado o montante correspondente ao consumo da instalação ao longo de 6 (seis) meses.

**CLÁUSULA 88:** Esse programa deverá ser iniciado em até 15 (quinze) dias e deverá ser concluído em até 30 (trinta) meses, a contar da assinatura deste Acordo.

### **SEÇÃO III: EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**

#### ***SUBSEÇÃO III.1: Programa de Recuperação das Escolas e Reintegração da Comunidade Escolar***

**CLÁUSULA 89:** A FUNDAÇÃO deverá providenciar a reconstrução, observada a SITUAÇÃO ANTERIOR e conforme padrão e parâmetros da política pública, aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais necessários às escolas impactadas de Fundão até Candonga, providenciando os meios para reintegração de seus respectivos alunos e profissionais envolvidos às rotinas escolares.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A aquisição referida no **caput** deverá estar alinhada à política pública e aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**CLÁUSULA 90:** Nos casos de reassentamento, as estruturas escolares serão construídas nas novas comunidades. observada a SITUAÇÃO ANTERIOR, seguindo normas e padrões do PODER PÚBLICO e necessidade dimensionada nos planos de reassentamento.

**CLÁUSULA 91:** Enquanto não estiverem disponibilizadas as estruturas definitivas, deverá a FUNDAÇÃO providenciar a oferta de condições de acessibilidade dos alunos às escolas temporárias.

**CLÁUSULA 92:** Deverão ser previstas ações de capacitação dos profissionais de educação para atuação em situações de emergências, bem como para a prestação dos serviços decorrentes do EVENTO, de Fundão até UHE Risoleta Neves.

**CLÁUSULA 93:** O PROGRAMA deverá prever, ainda, ações de apoio psicopedagógico para alunos e profissionais das escolas impactadas durante o período de 36 meses contados da assinatura deste Acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada 06 (seis) meses antes de encerrado o prazo original.

**CLÁUSULA 94:** Os prazos deste PROGRAMA deverão ser compatíveis com o cronograma do Programa de reconstrução, recuperação e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira e do Programa de Recuperação das demais comunidades e infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga.

***SUBSEÇÃO III.2: Programa de Preservação da Memória Histórica, Cultural e Artística***

**CLÁUSULA 95:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar programa para recuperar bens culturais de natureza material e preservar patrimônio cultural das comunidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira atingidas pelo EVENTO, desde que os bens sejam de valor histórico, arqueológico, artístico inventariados e/ou tombados pelo IPHAN e/ou IEPHA atingidos pelo EVENTO.

**CLÁUSULA 96:** As ações de preservação do patrimônio devem observar o previsto no Termo de Compromisso Preliminar assinado com o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MINAS GERAIS em 30 de novembro de 2015.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Complementando as informações disponibilizadas pelo IPHAN e pelo IEPHA, o diagnóstico incluirá a realização de inventário participativo junto às comunidades atingidas a fim de identificar os elementos materiais e imateriais que compõem a cultura local, bem como implementar centros de memória.

**CLÁUSULA 97:** O diagnóstico deverá ser sucedido por Proposta de Intervenção para preservação e conservação que estabeleça escala de prioridades de ação em razão do grau de risco de perdas irreversíveis dos bens culturais, sejam materiais ou imateriais.

**CLÁUSULA 98:** A Proposta de Intervenção no patrimônio cultural, a ser implementada pela FUNDAÇÃO, deverá contemplar:

- a) desenvolvimento e implementação, por meio de profissionais habilitados, de projeto arqueológico dos sítios impactados;
- b) Divulgação do conhecimento científico já produzido a respeito do patrimônio arqueológico da região atingida cujo acesso e prosseguimento de pesquisas foi inviabilizado pelas alterações no relevo causadas pelo EVENTO;
- c) execução de obras de recuperação do patrimônio cultural impactado preferencialmente por meio de canteiros-escola que favoreçam a utilização e a capacitação de mão de obra local;
- d) ações para o resgate, a transmissão geracional e a promoção das atividades culturais das comunidades, tais como festas e celebrações, conhecimentos e técnicas tradicionais, artesanato e culinária.

**CLÁUSULA 99:** No que se refere ao esporte e ao lazer, a FUNDAÇÃO deve promover o reestabelecimento e revitalização dos espaços e das condições necessárias à realização de competições esportivas, eventos de dança e música, atividades ocupacionais e de capacitação para idosos, atividades infantis em contra-turnos ou períodos de férias, bem como a inserção da população atingida em novas atividades e esporte disponíveis em Bento Rodrigues e Barra Longa.

**CLÁUSULA 100:** O presente programa deverá ser mantido pelo prazo de 60 meses a contar da aprovação do PROJETO pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada 06 (seis) meses antes de encerrado o prazo original.

**SUBSEÇÃO III.3:** *Programa de apoio ao turismo, cultura, esporte e lazer, de cunho reparatório e compensatório.*

**CLÁUSULA 101:** A FUNDAÇÃO deverá realizar um diagnóstico do impacto do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer nos municípios da ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA dos dois Estado.

**CLÁUSULA 102:** O diagnóstico deverá ser discutido com as comunidades e deverá conter o levantamento das manifestações culturais, esportivas e de lazer da ÁREA DE ABRANGÊNCIA, com destaque para aquelas associadas aos recursos naturais colocados em indisponibilidade pelo EVENTO.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O diagnóstico deverá incluir o inventário de turismo local impactado e o diagnóstico das potencialidades turísticas das áreas impactadas.

**CLÁUSULA 103:** À luz do diagnóstico, poderão ser desenvolvidas as seguintes ações relacionadas à cultura, ao turismo, ao esporte e ao lazer nas áreas identificadas no diagnóstico como impactadas, como medidas compensatórias:

- a) implantação de equipamentos de esporte e lazer;
- b) criação de Memorial em Bento Rodrigues, em entendimento com a comunidade;
- c) apoio técnico e material para ampliação dos Programas Mais Cultura nas Universidades e Mais Cultura na Escolas;

- d) realização de campanha de autodeclaração de grupos, coletivos e entidades culturais por meio da Plataforma Rede Cultura Viva;
- e) modernização de bibliotecas públicas municipais e criação de um Comitê Nacional de Incentivo à Leitura, de forma a fomentar ações de promoção da leitura.
- f) implantação de equipamentos culturais e desenvolvimento de ações de fomento e incentivo à cultura em consonância com a Política e o Sistema Nacional de Cultura;
- g) revitalização do Programa Estrada Real, na ÁREA DE ABRANGÊNCIA, com vistas à atração do turismo para as localidades afetadas; e
- h) Implementação de ações de desenvolvimento da Pesca Esportiva/Amadora para a bacia hidrográfica.

**CLÁUSULA 104:** À luz do diagnóstico, deverão ser desenvolvidas as seguintes ações relacionadas à cultura, ao turismo, ao esporte e ao lazer nas áreas identificadas no diagnóstico como impactadas, como medidas reparatórias:

- a) fortalecimento de instituições locais afins à atividade de turismo;
- b) elaboração de plano participativo de turismo; e
- c) apoio técnico para implementação do plano de turismo, incluindo publicidade.
- d) apresentação de proposta, elaborada em conjunto com as comunidades impactadas, para o enfrentamento das perdas do ambiente necessário para a realização de práticas de lazer, esporte e sociabilidade, a ser validado pelos ÓRGÃOS PÚBLICOS envolvidos;

- e) reparação dos trechos da Estrada Real impactados pelo EVENTO.
- f) implementação de ações de recuperação da Pesca Esportiva/Amadora para a bacia hidrográfica; e
- g) requalificação profissional de agentes locais da Pesca Esportiva impactados, entre os quais guias de pesca, condutores de embarcações, estruturas de hospedagem e produtores de iscas, na hipótese de impossibilidade de retomada da atividade original.

**CLÁUSULA 105:** O diagnóstico referido neste programa deverá estar concluído no prazo de 12 (doze) meses da assinatura deste acordo, sendo as ações de fomento desenvolvidas pelo prazo de 60 (sessenta) meses da aprovação do PROJETO pela FUNDAÇÃO.

#### **SEÇÃO IV: SAÚDE**

***SUBSEÇÃO IV.1: Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada***

**CLÁUSULA 106:** Deverá ser prestado apoio técnico à elaboração e implantação do Protocolo de monitoramento da saúde da população exposta aos efeitos do EVENTO.

**CLÁUSULA 107:** Caberá à FUNDAÇÃO elaborar programa para prestar apoio técnico para o atendimento às prefeituras de Mariana e Barra Longa na execução dos planos de ação de saúde ou das ações de saúde já pactuados até a presente data em função dos efeitos decorrentes do EVENTO.

**CLÁUSULA 108:** O programa deverá prever medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo EVENTO.

**CLÁUSULA 109:** O presente programa deverá prever ações a serem executadas pela FUNDAÇÃO nas seguintes áreas, as quais deverão estar circunscritas aos efeitos decorrentes do EVENTO:

- a) atenção primária;
- b) vigilância em Saúde ambiental, epidemiológica, Saúde do trabalhador, sanitária e promoção da Saúde;
- c) assistência farmacêutica;
- d) assistência laboratorial;
- e) atenção secundária; e
- f) atenção em saúde mental.

**CLÁUSULA 110:** As ações previstas neste programa de apoio à saúde deverão ser mantidas pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da assinatura do presente Acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada 06 (seis) meses antes de encerrado o prazo original.

**CLÁUSULA 111:** Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um Estudo Epidemiológico e Toxicológico para identificar o perfil epidemiológico e sanitário retrospectivo, atual e prospectivo dos moradores de Mariana até a foz do Rio Doce, de forma a avaliar riscos e correlações decorrentes do EVENTO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A área de abrangência do Estudo poderá ser ampliada caso sejam constatadas evidências técnicas de riscos a saúde da população em áreas costeiras e litorâneas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA não cobertas pelo Estudo, mediante demanda tecnicamente fundamentada do PODER PÚBLICO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Tendo sido identificados impactos do EVENTO à saúde, o estudo indicará as ações mitigatórias necessárias para garantir a saúde dos IMPACTADOS, a serem executadas pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O estudo se baseará nos indicadores de saúde de 10 (dez) anos anteriores ao EVENTO e deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após o EVENTO.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser prorrogado no caso de verificação de indícios de aumento da incidência de doenças ou de mudanças negativas no perfil epidemiológico que possam ser decorrências do EVENTO, pelo prazo necessário.

**CLÁUSULA 112:** O estudo será realizado na forma de uma pesquisa de campo de natureza quali-quantitativa, exploratória e descritiva com mapeamento de perfil epidemiológico e sanitário utilizando dados oficiais disponíveis para toda população, amostras de campo e demais regras previstas no padrão da política pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os dados brutos e as análises produzidas no curso do Estudo deverão ser disponibilizados para ampla consulta pública e enviados às Secretarias Estaduais de Saúde, ou equivalentes, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

## **SEÇÃO V: INOVAÇÃO**

**SUBSEÇÃO V.1:** *Programa de Apoio à Pesquisa para Desenvolvimento e Utilização de Tecnologias Socioeconômicas Aplicadas à Remediação dos Impactos, de natureza compensatória*

**CLÁUSULA 113:** A FUNDAÇÃO deverá fomentar e financiar a produção de conhecimento relacionado à recuperação das áreas impactadas pelo desastre, através da criação e fortalecimento de linhas de pesquisa de tecnologias aplicadas, com internalização das tecnologias geradas para o processo de recuperação.

**CLÁUSULA 114:** As seguintes ações deverão ser desenvolvidas:

- a) fomento a pesquisas voltadas à utilização econômica e disposição do rejeito; e

- b) fomento à formação educacional e profissional em temáticas correlatas à recuperação das áreas atingidas.

**CLÁUSULA 115:** As ações previstas neste programa, que tem natureza compensatória, poderão ser realizadas por meio de parcerias com instituições públicas de ensino e pesquisa.

## **SEÇÃO VI: ECONOMIA**

**SUBSEÇÃO VI.1:** *Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras*

**CLÁUSULA 116:** A FUNDAÇÃO deverá desenvolver um programa para o apoio aos pescadores IMPACTADOS ao longo da ÁREA DE ABRANGÊNCIA.

**CLÁUSULA 117:** A FUNDAÇÃO deverá buscar a recomposição das áreas produtivas e das condições para produção dos pescadores, incluindo os equipamentos e infraestrutura impactados para a conservação, industrialização e comercialização do pescado.

**CLÁUSULA 118:** A FUNDAÇÃO deverá prestar assistência técnica aos pescadores impactados pelo EVENTO e às suas respectivas cooperativas e associações, de modo a viabilizar a retomada de suas atividades, bem como ajuda financeira aos pescadores impactados, no montante definido pelo Programa de Auxílio Financeiro aos IMPACTADOS até a condição de pesca ser equivalente à SITUAÇÃO ANTERIOR.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A assistência técnica deverá ser realizada nos termos do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER, de acordo com orientações do PODER PÚBLICO, sendo custeada pela FUNDAÇÃO.

**CLÁUSULA 119:** Sempre que, em virtude do EVENTO, a retomada da atividade de pesca não for possível, deverão ser ofertados cursos de qualificação profissional em outras atividades, prestando assistência técnica nos termos da PNATER, quando cabível, com o objetivo de identificar e

viabilizar a realocação em nova atividade econômica ou produtiva, sem prejuízo do pagamento do Auxílio Financeiro previsto na CLÁUSULA 118 até a condição de pesca ser equivalente à SITUAÇÃO ANTERIOR ou até que sejam estabelecidas as condições para realocação profissional, o que ocorrer primeiro, assegurada a conclusão da oferta dos cursos de qualificação em andamento no âmbito deste PROGRAMA.

**CLÁUSULA 120:** As obrigações relacionadas à qualificação e assistência técnicas devem ser mantidas por 24 (vinte e quatro meses).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada.

**CLÁUSULA 121:** O presente programa também se aplica aos areiros IMPACTADOS, desde que legalmente autorizados para a atividade.

**CLÁUSULA 122:** Será elaborado e implementado um plano de recuperação da pesca na ÁREA DE ABRANGÊNCIA, e, em caso de identificação de impactos decorrentes do EVENTO, plano de recuperação de atividades de aquicultura impactadas, o qual deverá ser articulado com os estudos ambientais.

**CLÁUSULA 123:** Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores e aos areiros, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais.

***SUBSEÇÃO VI.2: Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias***

**CLÁUSULA 124:** O propósito deste programa é recuperar as atividades agropecuárias e dos produtores IMPACTADOS ao longo da Calha do Rio Doce.

**CLÁUSULA 125:** O presente programa deverá prever as seguintes ações aos produtores IMPACTADOS ao longo da Calha do Rio Doce:

- a) disponibilização de área aos produtores que tiveram suas atividades agropecuárias permanentemente inviabilizadas em decorrência do EVENTO, equivalente à SITUAÇÃO ANTERIOR, observada a política pública;
- b) recomposição das áreas produtivas passíveis de restauração e das condições para produzir conforme SITUAÇÃO ANTERIOR, incluindo solo, animais, equipamentos e instalações;
- c) assistência técnica aos produtores, cooperativas e associações impactados, de modo a viabilizar a retomada de suas atividades, termos da PNATER por 24 meses a partir da recomposição à SITUAÇÃO ANTERIOR das áreas produtivas passíveis de restauração, podendo ser prorrogado caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada;
- d) ajuda financeira aos produtores IMPACTADOS, no montante definido pelo Programa de Auxílio Financeiro aos IMPACTADOS até a condição de produção ser equivalente à SITUAÇÃO ANTERIOR ou à realização do disposto na alínea "a";
- e) sempre que a retomada da atividade não for possível, deverão ser ofertados cursos de qualificação profissional em outra atividade, prestando assistência técnica nos termos PNATER, quando cabível, com o objetivo de identificar e viabilizar a realocação em nova atividade econômica ou produtiva, sem prejuízo do pagamento do Auxílio Financeiro previsto na alínea "d" até estabelecidas as condições para realocação profissional. recuperação de pastagens nas áreas impactadas, quando tecnicamente viável;
- f) formação de pastagens equivalentes em outras áreas da propriedade em substituição às pastagens tecnicamente não recuperáveis;
- g) substituição de pastagens por outras fontes de alimentação animal com maior produtividade que possam ser cultivadas na propriedade impactada;
- h) implantação de técnicas de manejo em busca de se tentar aumentar a produtividade da propriedade;

- i) reestabelecimento das estruturas de captação de água para irrigação e dessedentação animal impactados à SITUAÇÃO ANTERIOR ou, não sendo possível, desenvolver alternativas ao reestabelecimento das estruturas de captação de água; e
- j) fornecimento de alimentação para animais nas propriedades rurais diretamente impactadas, até recuperação da pastagem.

**CLÁUSULA 126:** Deverão ser planejadas ações específicas para a recuperação dos sistemas de irrigação comprometidos.

**CLÁUSULA 127:** Não deverão ser reestabelecidas atividades agropecuárias em APPs (Áreas de Preservação Permanente).

**CLÁUSULA 128:** As obrigações relacionadas à qualificação e assistência técnicas devem ser mantidas por 24 (vinte e quatro meses).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada.

**SUBSEÇÃO VI.3:** *Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo à Indústria, de cunho compensatório*

**CLÁUSULA 129:** Caberá à FUNDAÇÃO, a título compensatório, adotar estratégias para o desenvolvimento de outras atividades econômicas na região que promovam a diminuição de sua dependência com relação à indústria minerária, estimulando o surgimento de novas indústrias na região, baseada em alternativas tecnológicas de base sustentável e capaz de promover uma maior integração produtiva da população.

**CLÁUSULA 130:** Deverá a FUNDAÇÃO adotar as seguintes ações, nos limites da ÁREA DE ABRANGÊNCIA IMPACTADA:

- a) estabelecimento de linhas de crédito produtivo mediante equalização e constituição de fundo garantidor;

- b) apoio técnico ao desenvolvimento do plano de diversificação econômica da região de Germano;
- c) diagnóstico das potencialidades e incentivo às atividades econômicas;
- d) ações para recuperação da imagem dos produtos locais;
- e) estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e
- f) fomento de novas indústrias e serviços para atendimento de demandas decorrentes das áreas atingidas.

**CLÁUSULA 131:** O prazo do presente programa deverá ser proposto pela FUNDAÇÃO e validado pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO.

***SUBSEÇÃO VI.4: Programa de Recuperação de Micro e Pequenos Negócios no Setor de Comércio, Serviços e Produtivo***

**CLÁUSULA 132:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar um programa específico para a recuperação de micro e pequenos negócios no setor de comércio, serviços e produtivo localizados de Fundão até Candonga e Regência e Povoação, diretamente impactados pelo EVENTO, que deverá ser realizado em 24 meses contado da aprovação do orçamento da FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Deverão ser previstas ações, sem prejuízo de participação no PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, para reconstrução de estabelecimentos atingidos, reposição dos insumos atingidos necessários à retomada da operação do negócio e fomento à retomada da produção.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para efeitos deste programa, entende-se como micro e pequenos negócios a micro e pequena empresa, a empresa de pequeno porte, o empreendedor individual, os trabalhadores que têm o próprio

negócio, formalizado ou não, e os trabalhadores por conta própria sem vínculo de emprego formal ou informal.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Aos destinatários do presente programa será assegurada ajuda financeira, no montante definido pelo Programa de Auxílio Financeiro aos IMPACTADOS até a retomada das condições para o exercício das atividades econômicas originais ou estabelecimento das condições para o novo negócio em substituição ao anterior.

**CLÁUSULA 133:** Na impossibilidade de retomada das atividades econômicas originais localizados de Fundão até Candonga e Regência e Povoação, em razão do EVENTO, caberá, ainda, à FUNDAÇÃO apoiar os pequenos empreendedores na incubação de novo negócio em substituição ao anterior, por 36 (trinta e seis) meses contados da aprovação do PROGRAMA na FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada até 06 (seis) meses de encerrado o prazo original.

**SUBSEÇÃO VI.5:** *Programa de Estímulo à Contratação Local, de cunho compensatório*

**CLÁUSULA 134:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar programa de priorização de contratação local visando estimular uso de força de trabalho local e de redes locais de fornecedores para as ações que forem desenvolvidas de Fundão à Regência.

**CLÁUSULA 135:** Para o atendimento deste programa, as seguintes ações deverão ser desenvolvidas:

- a) realização de estudos de prospecção para identificação de potenciais empreendedores, negócios e mercados;
- b) estratégia de priorização de compras locais, incluindo o levantamento da oferta de produtos e serviços locais, desde que

compatíveis com preços de mercado, divulgação das demandas de produtos e serviços, realização de rodada de negócios com potenciais fornecedores; e

- c) ênfase para as áreas que tiveram maior comprometimento de suas atividades produtivas e em atividades associadas às vocações locais.

**CLÁUSULA 136:** Este programa deverá entrar em execução em 90 (noventa) dias a contar da constituição da FUNDAÇÃO e deverá ser mantido enquanto a FUNDAÇÃO estiver ativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A implementação deste PROGRAMA deverá observar o disposto na Cláusula 223, bem como as regras constantes das políticas e manuais ali previstos.

***SUBSEÇÃO VI.6: Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS***

**CLÁUSULA 137:** Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A previsão contida no **caput** não compromete a contituidade da execução dos acordos e compromissos celebrados anteriormente à assinatura do presente instrumento.

**CLÁUSULA 138:** Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O auxílio financeiro mensal será de 1 (um) salário mínimo, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, conforme os

dependentes previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991, e de mais uma cesta básica, conforme valor estipulado pelo DIEESE, sem prejuízo da indenização no âmbito do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, respeitadas as disposições contidas no TAC firmado com o Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Espírito Santo.

**CLÁUSULA 139:** Deverá haver a entrega dos cartões aos beneficiários deste programa, ou outra forma equivalente, conforme critérios já estabelecidos no TAC.

**CLÁUSULA 140:** O pagamento deverá ser efetuado até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, nos termos do PROGRAMA, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura deste Acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O prazo máximo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por um período adicional de um ano, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada 03 (três) meses antes de encerrado o prazo original, e assim sucessivamente até o nono ano contado da data de assinatura deste Acordo, de tal forma que o pagamento de que trata o **caput** não exceda o prazo de 10 (dez) anos.

**SUBSEÇÃO VI.7:** *Programa de Ressarcimento dos gastos públicos extraordinários dos COMPROMITENTES*

**CLÁUSULA 141:** A FUNDAÇÃO deverá ressarcir os COMPROMITENTES pelos gastos públicos extraordinários decorrentes do EVENTO, devidamente comprovados por meio de documentos oficiais, dentre os quais notas de empenho de despesas e declaração de autoridade competente, conforme ANEXO, no valor de R\$ 27.463.793,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e setecentos e noventa e três reais), devidamente atualizado pelo IPCA, desde a data da despesa até o efetivo pagamento, observada a política de *compliance* da FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os demais PROGRAMAS objeto deste Acordo precedem o ressarcimento das despesas extraordinárias dos COMPROMITENTES previstas no caput.

**CLÁUSULA 142:** A FUNDAÇÃO discutirá com os Municípios impactados quanto ao ressarcimento pelos gastos públicos extraordinários decorrentes do EVENTO.

**CLÁUSULA 143:** Mediante a realização do ressarcimento previsto na CLÁUSULA 141, considerar-se-ão plenamente quitados pelos COMPROMITENTES os prejuízos financeiros destes decorrentes do EVENTO.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Demais gastos públicos extraordinários decorrentes do EVENTO, de mesma natureza daqueles previstos no ANEXO referido no caput da CLÁUSULA 141, incorridos pelos COMPROMITENTES a partir da data deste Acordo, serão objeto de ressarcimento nos termos deste PROGRAMA.

## **SEÇÃO VII:**

### **GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES**

**SUBSEÇÃO VII.1:** *Programa de gerenciamento dos programas socioeconômicos*

**CLÁUSULA 144:** A FUNDAÇÃO deverá dotar os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS de mecanismos e processos de gestão, monitoramento e avaliação, incluindo sistemas de informação, banco de dados, definição de indicadores, em conformidade com os mecanismos e processos de governança estabelecidos neste Acordo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O modelo de gestão de portfólio de programas a ser adotado deverá contemplar no mínimo a gestão de custo, tempo e escopo, com o orçamento de cada programa, indicadores, metas e cronograma.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Esse programa deverá estar em execução em até 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Acordo.

### **CAPÍTULO TERCEIRO: PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS**

**CLÁUSULA 145:** Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS deverão ter natureza difusa e transindividual e incluirão medidas de caráter reparatório e compensatório, nos termos do acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No contexto dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS, deverão ser elaborados, desenvolvidos e executados os seguintes PROGRAMAS, agrupados em oito eixos temáticos: (i) Gestão dos Rejeitos, Recuperação e Melhoria da Qualidade da Água; (ii) Restauração Florestal e Produção de Água; (iii) Conservação da Biodiversidade; (iv) Segurança Hídrica e Qualidade da Água; (v) Educação, Comunicação e Informação; (vi) Preservação e Segurança Ambiental; (vii) Gestão e Uso Sustentável da Terra; e (viii) Gerenciamento do Plano de Ações.

**CLÁUSULA 146:** Para fins de execução deste Acordo, os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS são classificados em PROGRAMAS REPARATÓRIOS e PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS referidos neste Acordo, e as medidas deles decorrentes, serão, como regra, compreendidos como REPARATÓRIOS, sendo classificados como COMPENSATÓRIOS apenas os programas e medidas expressamente indicados como tal neste Acordo.

**CLÁUSULA 147:** Para os fins do disposto na CLÁUSULA 146, as partes reconhecem que todas as medidas executadas pela FUNDAÇÃO que excedam a mitigação, remediação e/ou recuperação de impactos socioambientais diretamente advindos do EVENTO têm natureza de medida compensatória socioambiental.

**CLÁUSULA 148:** As medidas e ações descritas nos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS serão executadas conforme analisado e aprovado pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS e/ou ÓRGÃOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, nos termos deste ACORDO.

**CLÁUSULA 149:** Se, ao longo da execução deste Acordo, restar comprovada a inexistência de solução viável para as ações de reparação previstas nos PROGRAMAS, essas serão substituídas por medidas compensatórias equivalentes, as quais serão definidas por meio de estudos realizados pelos EXPERTs e aprovados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os ÓRGÃOS AMBIENTAIS ou de GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS competentes.

### **SEÇÃO I:**

#### **GESTÃO DOS REJEITOS E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA**

**SUBSEÇÃO I.1:** *Programa de manejo dos rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, considerando conformação e estabilização in situ, escavação, dragagem, transporte, tratamento e disposição englobando as seguintes medidas de cunho reparatório:*

**CLÁUSULA 150:** Caberá à FUNDAÇÃO realizar estudos de identificação e de avaliação detalhada da ÁREA AMBIENTAL 1, considerando a SITUAÇÃO ANTERIOR e os efeitos derivados do EVENTO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A avaliação das alterações e caracterizações deverá incluir a avaliação biogeoquímica, hidrodinâmica e hidrosedimentológica.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os estudos referidos no **caput** deverão ser divulgados até o último dia útil de julho de 2016, devendo conter cronograma para apresentação e implementação dos PROJETOS, devendo ser avaliados

e aprovados pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS e de GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Especificamente quanto ao Reservatório da UHE Risoleta Neves, a SAMARCO realizará a dragagem dos primeiros 400m (quatrocentos metros) desse reservatório até 31 de dezembro de 2016.

**CLÁUSULA 151:** Caberá à FUNDAÇÃO realizar o manejo de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, conforme resultados decorrentes dos estudos previstos neste programa, bem como considerando os fatores ambientais, sociais e econômicos da região.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Inclui-se no manejo de rejeitos referido no **caput** a elaboração de projeto e as ações de recuperação das áreas fluviais, estuarinas e costeira, escavação, dragagem, transporte e disposição final adequada e/ou tratamento *in situ*.

**CLÁUSULA 152:** Caberá à FUNDAÇÃO efetivar a disposição de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, a serem quantificados conforme estudos previstos neste programa, incluindo cronograma, tratamento e destinação ecologicamente adequada, mediante aprovação pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

**CLÁUSULA 153:** As atividades de manejo e de disposição de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão previstas neste programa buscarão propiciar a geração de renda para a população impactada, caso economicamente viável, na forma prevista nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.

**SUBSEÇÃO I.2:** *Programa de implantação de sistemas de contenção dos rejeitos e de tratamento in situ dos rios impactados, englobando as seguintes medidas de cunho reparatório*

**CLÁUSULA 154:** Caberá à FUNDAÇÃO construir e operar estruturas emergenciais de contenção de sedimentos e/ou sistemas de tratamento *in situ*

da área contida entre a Barragem de Fundão e a UHE Risoleta Neves, com conclusão até 31 de dezembro de 2016.

**CLÁUSULA 155:** Deverão ser realizados estudos e ser traçados cenários alternativos para avaliação e adoção das melhores e mais eficientes técnicas e procedimentos, nos termos do plano/programa aprovado, visando à contenção dos rejeitos dispostos na área das Barragens de Fundão e Santarém e ao longo da calha e áreas marginais dos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce até a UHE Risoleta Neves e o tratamento da água, de forma a maximizar a eficiência dos sistemas de contenção e a minimizar o impacto associado à continuidade do transporte dos sedimentos para o Rio Doce, os quais terão que ser apresentados até o último dia útil de agosto de 2016;

**CLÁUSULA 156:** Deverão ser implementadas pela FUNDAÇÃO técnicas e procedimentos visando à contenção de rejeitos e o tratamento da água aprovados pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS, conforme estudos referidos neste programa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As técnicas e procedimentos referidos no *caput* poderão incluir a construção de estruturas definitivas.

**CLÁUSULA 157:** As medidas descritas nos PROGRAMAS terão por objetivo reduzir gradativamente a turbidez dos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, até a UHE Risoleta Neves, para níveis máximos de 100 (cem) NTU na estação seca, no prazo definido de acordo com os estudos estabelecidos na CLÁUSULA 150, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

## **SEÇÃO II:**

### **RESTAURAÇÃO FLORESTAL E PRODUÇÃO DE ÁGUA**

**SUBSEÇÃO II.1:** *Programa de recuperação da ÁREA AMBIENTAL 1 nos municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, incluindo biorremediação, englobando as seguintes medidas de cunho reparatório.*

**CLÁUSULA 158:** Caberá à FUNDAÇÃO efetuar a revegetação inicial, emergencial e temporária, por gramíneas e leguminosas, visando a diminuição da erosão laminar e eólica, com extensão total de 800 ha (oitocentos hectares) e conclusão até o último dia útil de junho de 2016, de acordo com o programa aprovado pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

**CLÁUSULA 159:** Deverá, também, recuperar 2.000 ha (dois mil hectares) na **ÁREA AMBIENTAL 1** nos Municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, de acordo com o programa aprovado pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A implantação das ações referidas no **caput** se dará em um prazo de 4 (quatro) anos, a contar da assinatura deste Acordo, com 6 (seis) anos complementares de manutenção, conforme cronograma a ser estabelecido no respectivo programa.

**CLÁUSULA 160:** Deverá ser feita pela FUNDAÇÃO a regularização de calhas e margens e controle de processos erosivos nos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce no trecho a montante da UHE Risoleta Neves, a ser aprovado pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS, com conclusão até o último dia útil de dezembro de 2017.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** É obrigação da FUNDAÇÃO realizar o manejo de rejeitos, nos termos estipulados na CLÁUSULA 151.

**SUBSEÇÃO II.2:** *Programa de recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de recarga da Bacia do Rio Doce com controle de processos erosivos, de acordo com as seguintes medidas e requisitos de cunho compensatório.*

**CLÁUSULA 161:** A FUNDAÇÃO, a título compensatório, deverá recuperar APPs degradadas do Rio Doce e tributários preferencialmente, mas não se limitando, nas subbacias dos rios definidos como fonte de abastecimento alternativa para os municípios e distritos listados nos parágrafos segundo e

terceiro da CLÁUSULA 171 deste acordo, conforme as prioridades definidas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO numa extensão de 40.000 ha em 10 anos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Da área prevista no **caput** para a recuperação de APPs degradadas, 10.000 ha deverão ser executados por meio de reflorestamento e 30.000 ha deverão ser executados por meio da condução da regeneração natural.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para execução do presente PROGRAMA, fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais).

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Na hipótese de a execução das ações previstas no parágrafo primeiro custar um valor inferior a R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais), a FUNDAÇÃO deverá realizar outras ações de reflorestamento e/ou regeneração na área definida pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, até atingir o referido valor.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A recuperação das APPs referidas no **caput** deverá seguir metodologia similar ao Programa Reflorestar, Produtor de Água ou iniciativas semelhantes, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

**CLÁUSULA 162:** Para fins da recuperação das áreas marginais e compensação das APPs degradadas, serão implementados projetos de produção de sementes e de mudas de espécies nativas florestais ou serão apoiados projetos correlatos com este mesmo objetivo, alinhados com os programas citados no parágrafo quarto da CLÁUSULA 161.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas APP's objeto de recuperação neste Programa deverá ser realizado também o manejo do solo visando à recuperação de áreas de erosão e priorizando-se as áreas de recarga da Bacia do Rio Doce.

**SUBSEÇÃO II.3:** *Programa de recuperação de Nascentes, englobando as seguintes medidas de cunho compensatório*

**CLÁUSULA 163:** Caberá à FUNDAÇÃO, a título compensatório, recuperar 5.000 (cinco mil) nascentes, a serem definidas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Doce (CBH-Doce), com a recuperação de 500 (quinhentas) nascentes por ano, a contar da assinatura deste acordo, em um período máximo de 10 (dez) anos, conforme estabelecido no Plano Integrado de Recursos Hídricos do CBH-Doce, podendo abranger toda área da Bacia do Rio Doce.

### **SEÇÃO III:**

#### **CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

**SUBSEÇÃO III.1:** *Programa de conservação da biodiversidade aquática, incluindo água doce, zona costeira e estuarina e área marinha impactada, englobando as seguintes medidas de cunho reparatório*

**CLÁUSULA 164:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas para a recuperação e conservação da fauna aquática na ÁREA AMBIENTAL 1, incluindo:

- a) estudo populacional da ictiofauna de água doce da calha e tributários do Rio Doce na ÁREA AMBIENTAL 1, o qual deverá ser apresentado até o último dia útil de dezembro de 2016, conforme orientação do ICMBIO;
- b) processo de avaliação do estado de conservação das espécies de peixes nativas da Bacia do Rio Doce na ÁREA AMBIENTAL 1, o qual deverá ser apresentado até o último dia útil de dezembro de 2016, conforme orientação do ICMBIO; e
- c) medidas para a recuperação e conservação da fauna aquática da Bacia do Rio Doce na ÁREA AMBIENTAL 1, conforme resultados dos estudos indicados na letra b acima, as quais deverão ser apresentadas até o último dia útil de dezembro de 2016, conforme orientação do ICMBIO.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O programa previsto nessa Cláusula deverá ser orientado e supervisionado pelo ICMBio, em articulação com os demais ÓRGÃOS AMBIENTAIS, que monitorarão sua execução.

**CLÁUSULA 165:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo:

- I. Apresentar, até o último dia útil de junho de 2016:
  - a) Proposta de estudo para avaliação da qualidade da água e ecotoxicidade sobre os organismos aquáticos, estuarinos, marinhos e dulcícolas; e
  - b) Descrição metodológica das medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados.
  
- II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de maio de 2017, dos estudos para:
  - a) identificação e caracterização do impacto agudo e crônico sobre as espécies e cadeia trófica dos ambientes dulcícolas, estuarino e marinho; e
  - b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodólitos e corais, nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO;
  
- III. implementar e executar as medidas de monitoramento referidas nesta Cláusula num período de 5 anos, a partir da aprovação da proposta de estudos por parte do ICMBio.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A partir do primeiro dia útil de julho de 2017, as medidas de monitoramento referidas neste programa e os parâmetros decorrentes dos resultados dos estudos previstos nos parágrafos anteriores deverão ser integrados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O programa previsto nesta Cláusula deverá ser orientado e supervisionado pelo ICMBio, em articulação com os demais ÓRGÃOS AMBIENTAIS, que monitorarão sua execução.

**CLÁUSULA 166:** O presente programa deverá conter eventuais ações de contingência associadas ao monitoramento da fauna da foz do Rio Doce, dos ambientes estuarinos e marinho impactados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As ações de contingência referidas no **caput** deverão ser apresentadas até o último dia útil de julho de 2017, sob orientação e supervisão pelo ICMBio, em articulação com os demais ÓRGÃOS AMBIENTAIS, que monitorarão sua execução.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As ações referidas neste artigo deverão ser mantidas num período de 5 anos, a partir da aprovação da proposta de estudos por parte do órgão ambiental competente.

**SUBSEÇÃO III.2:** *Programa de fortalecimento das estruturas de triagem e reintrodução da fauna silvestre, englobando as seguintes medidas de cunho compensatório*

**CLÁUSULA 167:** Caberá à FUNDAÇÃO, a título compensatório, efetuar a construção e o aparelhamento de 2 (dois) Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS), de acordo com Termo de Referência a ser emitido pelo IBAMA e a respectiva lista de equipamentos, na ÁREA AMBIENTAL 2, sendo uma unidade em Minas Gerais e outra no Espírito Santo, em áreas livres e desimpedidas para edificação indicadas pelo IBAMA;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O cronograma e a localização de implantação dos CETAS serão definidos entre as partes, não excedendo o prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data da celebração deste Acordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A FUNDAÇÃO deverá assegurar recursos para a manutenção operacional dos CETAS por um período de 3 anos, a contar da entrega de cada CETAS, ressalvadas as despesas de custeio com pessoal, de

acordo com o Plano de Gestão do projeto a ser estabelecido pelo órgão gestor responsável.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os recursos previstos no parágrafo anterior deverão incluir as despesas de manutenção das equipes de tratadores terceirizados, no período previsto no parágrafo anterior.

***SUBSEÇÃO III.3: Programa de conservação da fauna e flora terrestre de cunho reparatório***

**CLÁUSULA 168:** A FUNDAÇÃO deverá apresentar, até o último dia útil de dezembro de 2016, um estudo para identificação e caracterização do impacto do EVENTO, na ÁREA AMBIENTAL 1, sobre as espécies terrestres ameaçadas de extinção.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Até o último dia útil de dezembro de 2016 deverá ser apresentado um plano de ação para conservação da fauna e flora terrestre, conforme resultados do estudo previsto no **caput**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O plano referido no parágrafo anterior deverá ser executado a partir do último dia útil de janeiro de 2017, após a aprovação pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

#### **SEÇÃO IV:**

#### **SEGURANÇA HÍDRICA E QUALIDADE DA ÁGUA**

***SUBSEÇÃO IV.1: Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, de cunho compensatório***

**CLÁUSULA 169:** A FUNDAÇÃO disponibilizará recursos financeiros, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), aos municípios da ÁREA AMBIENTAL 2 para custeio na elaboração de planos básicos de saneamento básico, elaboração de projetos de sistema de esgotamento sanitário, implementação de obras de coleta e tratamento de esgotos, erradicação de lixões e implantação de aterros sanitários regionais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor referido no caput deverá ser mantido em depósito em conta segregada da FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** À FUNDAÇÃO não caberá a execução das ações previstas no **caput** nem a seleção dos municípios a serem contemplados, ficando a mesma apenas obrigada pela disponibilização dos referidos recursos, observados os procedimentos da política de *compliance* da FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO, a partir da apreciação dos projetos apresentados pelos municípios interessados, indicará formalmente à FUNDAÇÃO os municípios destinatários e respectivos valores a serem disponibilizados pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO QUARTO.** A destinação referida no PARÁGRAFO TERCEIRO poderá ser utilizada para custear a contraprestação pecuniária do parceiro público, parcial ou total, devida pelo poder concedente na hipótese de concessão patrocinada.

**CLÁUSULA 170:** Os valores previstos no caput da cláusula anterior deverão ser depositados pela FUNDAÇÃO na conta referida no parágrafo primeiro da cláusula anterior, observado o seguinte cronograma:

I – R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) no segundo semestre do exercício de 2016;

II – R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no primeiro semestre do exercício de 2017;

III – R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no segundo semestre do exercício de 2017;

IV – R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) no primeiro semestre do exercício de 2018; e

V – R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) no segundo

semestre do exercício de 2018.

***SUBSEÇÃO IV.2: Programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água, englobando as seguintes medidas de cunho reparatório e compensatório***

**CLÁUSULA 171:** Nos Municípios que tiveram localidades cuja operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente como decorrência do EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá construir sistemas alternativos de captação e adução e melhoria das estações de tratamento de água para todas para as referidas localidades desses municípios que captam diretamente da calha do Rio Doce, utilizando a tecnologia apropriada, visando reduzir em 30% (trinta por cento) a dependência de abastecimento direto naquele rio, em relação aos níveis anteriores ao EVENTO, como medida reparatória.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Este programa incluirá os levantamentos de campo, estudos de concepção e projetos básicos, que deverão ser desenvolvidos em 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura deste Acordo. A partir destas atividades, as obras necessárias deverão ser concluídas num prazo de 3 (três) anos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Considera-se que a operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente nas sedes dos seguintes Municípios: (i) Alpercata; (ii) Gov. Valadares; (iii) Tumiritinga; (iv) Galiléia; (v) Resplendor; (vi) Itueta; (vii) Baixo Guandu; (viii) Colatina; e (ix) Linhares.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Considera-se que a operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente nos seguintes Distritos: a) Em Mariana: (i) Camargos; (ii) Pedras; (iii) Paracatu de Baixo; b) Em Barra Longa: (i) Gesteira; (ii) Barreto; c) Em Santana do Paraíso: (i) Ipaba do Paraíso; d) Em Belo Oriente: (i) Cachoeira Escura; e) Em Periquito: (i) Pedra Corrida; f) Em Fernandes Tourinho: (i) Senhora da Penha; g) Em Governador Valadares: (i) São Vitor; h) Em Tumiritinga: (i) São Tomé do Rio Doce; i) Em Aimorés: (i) Santo Antônio do Rio Doce; j) Em Baixo Guandu: (i) Mascarenhas; k) Em Marilândia: (i) Boninsenha; l) Em Linhares: (i) Regência.

**PARÁGRAFO QUARTO.** Para os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, a redução da dependência de abastecimento direto do Rio Doce poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), sendo os valores incorridos em decorrência do que exceder o percentual referido no caput considerados como medida compensatória.

**PARÁGRAFO QUINTO.** O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser revisto, sendo os acréscimos daí decorrentes considerados como medidas compensatórias, nos municípios que apresentem estudo técnico que comprove a necessidade da revisão para redução do risco ao abastecimento, condicionado à aprovação do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

## **SEÇÃO V:**

### **EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO**

**SUBSEÇÃO V.1:** *Programa de educação ambiental e preparação para as emergências ambientais, englobando as seguintes medidas de cunho compensatório*

**CLÁUSULA 172:** A FUNDAÇÃO deverá implantar medidas de educação ambiental, em parceria com as Prefeituras dos municípios localizados na ÁREA AMBIENTAL 1, em conformidade com a Lei Federal nº 9.795/1999 e seu decreto regulamentador nº 4.281/2002.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Essas medidas deverão ser iniciadas até 6 (seis) meses a contar da assinatura deste Acordo e serão mantidas pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do seu início.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O programa de educação ambiental deverá abranger, além dos demais conteúdos previstos em lei, informações referentes às emergências ambientais;

**CLÁUSULA 173:** A FUNDAÇÃO deverá implantar medidas de incremento da estrutura de apoio aos sistemas de emergência e alerta a partir de uma atuação integrada à Defesa Civil nos municípios de Mariana e Barra Longa a

serem adotadas no prazo de 1 (um) ano, a contar da assinatura deste Acordo, e mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do início da sua execução.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A FUNDAÇÃO deverá apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Acordo, diagnósticos e estudo quanto à necessidade de inclusão dos municípios de Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce, nas ações previstas no **caput**, consultados os respectivos órgãos de Defesa Civil.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Caberá à FUNDAÇÃO apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Acordo, um diagnóstico com as necessidades específicas das ações, após consultados os respectivos órgãos de Defesa Civil, que também deverão aprovar o referido diagnóstico.

**SUBSEÇÃO V.2:** *Programa de informação para a população da ÁREA AMBIENTAL 1, englobando as seguintes medidas de cunho compensatório*

**CLÁUSULA 174:** A FUNDAÇÃO deverá implantar um centro de informações técnicas da ÁREA AMBIENTAL 1, o qual concentrará informações ambientais relativas a essa área.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Deverão ser criadas e mantidas, ainda, 1 (uma) base física regional em Minas Gerais e 1 (uma) no Espírito Santo, em municípios não coincidentes com aquele que sediará o centro de informações técnicas previsto no **caput**, os com infraestrutura e equipamentos adequados a serem definidos pela FUNDAÇÃO, validados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, permanentemente interligadas ao centro de informações técnicas e localizadas no interior da ÁREA AMBIENTAL 1, destinados a comunicar e informar à população quanto aos aspectos ambientais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As estruturas referidas neste programa deverão ser implantadas até o último dia útil de dezembro de 2016 e mantidas pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura deste Acordo.

**SUBSEÇÃO V.3:** *Programa de comunicação nacional e internacional, englobando as seguintes medidas de cunho compensatório*

**CLÁUSULA 175:** A FUNDAÇÃO deverá apresentar, até julho de 2016, para apreciação e aprovação dos ÓRGÃOS AMBIENTAIS, um programa de comunicação regional, nacional e internacional, por meio de sítio eletrônico em no mínimo três idiomas – inglês, português e espanhol - abrangendo as ações e programas desenvolvidos por força deste Acordo, o qual será mantido por 10 (dez) anos contados da assinatura deste Acordo.

## **SEÇÃO VI:**

### **PRESERVAÇÃO E SEGURANÇA AMBIENTAL**

**SUBSEÇÃO VI.1:** *Programa de gestão de riscos ambientais na ÁREA AMBIENTAL 1 da Bacia do Rio Doce, englobando a seguinte medida de cunho reparatório*

**CLÁUSULA 176:** A FUNDAÇÃO deverá apresentar estudo para identificar riscos ambientais dos ativos da SAMARCO diretamente afetados pelo EVENTO que possam impactar na Bacia do Rio Doce, bem como propor ações preventivas e mitigatórias associadas a esses riscos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Esses estudos deverão ser apresentados aos ÓRGÃOS AMBIENTAIS em até 1 (um) ano, a contar da assinatura deste acordo, devendo ser revistos a cada renovação do licenciamento ambiental de tais ativos.

**SUBSEÇÃO VI.2:** *Programa de investigação e monitoramento da Bacia do Rio Doce, áreas estuarina, costeiras e marinha impactadas, englobando as seguintes medidas de cunho reparatório e compensatório*

**CLÁUSULA 177:** A FUNDAÇÃO deverá desenvolver e implantar um programa de monitoramento quali-quantitativo sistemático (PMQQS) de água e sedimentos, de caráter permanente, abrangendo também a avaliação de riscos toxicológicos e ecotoxicológicos na **ÁREA AMBIENTAL 1**, de acordo com o estudo, para definição e instalação de uma rede de monitoramento constituída por equipamentos automatizados, coleta de amostras de águas e sedimentos

e ensaios de laboratório, até dezembro de 2016, aprovado pelos ÓRGÃOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS e pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A rede referida no **caput** deverá estar implantada e apta à operação até o último dia útil de julho de 2017.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O projeto da rede de monitoramento, bem como a localização das estações serão aprovados pelos ÓRGÃOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS e pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

**CLÁUSULA 178:** Além da rede de monitoramento, a FUNDAÇÃO deverá planejar e implementar um plano de monitoramento quali-quantitativo das águas do Rio Doce e seus tributários, em função das intervenções da FUNDAÇÃO que vierem a ser realizadas para detectar, acompanhar e registrar eventuais impactos de intervenções estruturais implementadas pela FUNDAÇÃO na ÁREA AMBIENTAL 1, para atender operações de remoção ou recuperação ambiental de áreas ou trechos do Rio Doce e sua planície de inundação, tais como dragagens e remoção de resíduos e demais intervenção decorrentes deste Acordo;

**CLÁUSULA 179:** O plano de monitoramento será aprovado pelos ÓRGÃOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS e pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS competentes.

**CLÁUSULA 180:** A FUNDAÇÃO deverá apresentar um estudo de identificação de áreas de irrigação ao longo do Rio Doce, considerando como área de estudo uma faixa marginal do Rio Doce com largura de 1km em cada margem, até dezembro de 2016.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso identificado algum processo de contaminação decorrente do EVENTO, serão propostas medidas específicas de reparação ou compensação a serem aprovadas pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

## **SEÇÃO VII:**

### **GESTÃO E USO SUSTENTÁVEL DA TERRA**

**SUBSEÇÃO VII.1:** *Programa de consolidação de unidades de conservação, englobando as seguintes medidas reparatórias e compensatórias*

**CLÁUSULA 181:** A FUNDAÇÃO deverá custear estudos referentes aos impactos nas Unidades de Conservação diretamente afetadas pelo EVENTO, quais sejam: Parque Estadual do Rio Doce/MG, Reserva Biológica de Comboios, Área de Proteção Ambiental Costa das Algas e Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz, e implementar ações de reparação que se façam necessárias, conforme os estudos acima referenciados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os estudos previstos no **caput** e as ações de reparação nele previstos devem ser finalizados até julho de 2017.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As obrigações previstas nesta Cláusula têm natureza de medidas reparatórias.

**CLÁUSULA 182:** A FUNDAÇÃO deverá custear ações referentes à consolidação de 2 (duas) Unidades de Conservação, quais sejam, o Parque Estadual do Rio Doce e o Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz e a elaboração e implementação do plano de manejo, bem como a construção da sede, da Área de Proteção Ambiental na Foz do Rio Doce, com área estimada de 43.400 ha, que será criada pelo PODER PÚBLICO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Entre as possibilidades das ações compensatórias, a serem definidas pela FUNDAÇÃO e aprovadas pelos órgãos gestores das Unidades de Conservação, estão a elaboração, revisão ou implementação dos Planos de Manejo das unidades de conservação ou a implementação do sistema de gestão das áreas, incluindo conselhos, monitoramento, estrutura física e equipamentos, conforme cronograma acordado entre a FUNDAÇÃO e os órgãos gestores das Unidades de Conservação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As obrigações previstas no **caput** têm natureza de medidas compensatórias e devem ser adotadas até janeiro de 2017.

**SUBSEÇÃO VII.2:** *Programa de fomento à implantação do CAR e dos PRAs na ÁREA AMBIENTAL 1 da Bacia do Rio Doce de cunho compensatório*

**CLÁUSULA 183:** Caberá à FUNDAÇÃO apoiar e dar suporte técnico para o cadastramento das propriedades rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), quando localizadas na **ÁREA AMBIENTAL 1**, além de fomentar a elaboração e a implementação dos respectivos Programas de Regularização Ambiental (PRA).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Esse programa deverá estar concluído em até 10 (dez) anos da assinatura deste Acordo, com metas intermediárias anuais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A FUNDAÇÃO, a SAMARCO e as ACIONISTAS não serão responsabilizadas por quaisquer atrasos e/ou alterações na forma de execução de tal programa que decorra, direta ou indiretamente, de atos e/ou fatos de terceiros, incluindo, mas não se limitando, a particulares que não anuírem em fornecer acesso e/ou informações e em realizar intervenções e/ou interferências em imóveis de sua propriedade ou posse.

## **SEÇÃO VIII:**

### **GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES**

**SUBSEÇÃO VIII.1:** *Programa de gerenciamento do plano de recuperação ambiental da bacia do rio Doce, áreas estuarinas, costeiras e marinha*

**CLÁUSULA 184:** A FUNDAÇÃO deverá dotar os PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS de mecanismos e processos de gestão, monitoramento e avaliação, incluindo sistemas de informação, banco de dados, definição de indicadores, em conformidade com os mecanismos e processos de governança estabelecidos neste Acordo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O modelo de gestão de portfólio de programas a ser adotado deverá contemplar no mínimo a gestão de custo, tempo e escopo, com o orçamento de cada programa, indicadores, metas e cronograma.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Esse programa deverá estar em execução em até 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Acordo.

## **CAPÍTULO QUARTO: REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AOS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS**

### **SEÇÃO I:**

#### ***POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS***

**CLÁUSULA 185:** Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS serão elaborados, planejados e executados pela FUNDAÇÃO, que poderá contratar EXPERTS

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A contratação de EXPERTs pela FUNDAÇÃO não a exime de qualquer responsabilidade sobre a elaboração, planejamento e execução dos PROGRAMAS, nos termos deste Acordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As EXPERTs poderão prestar apoio à FUNDAÇÃO na elaboração, planejamento e execução dos PROGRAMAS.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As EXPERTs deverão possuir notória experiência na área da contratação.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A mesma EXPERT poderá ser contratada para atuar em um ou mais PROGRAMAS, desde que tenha notória experiência para cada um dos programas contratados.

**PARÁGRAFO QUINTO.** A FUNDAÇÃO poderá contratar entidades de ensino e pesquisa ou organizações sem fins lucrativos com reconhecida competência nos temas integrantes dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS.

**CLÁUSULA 186:** Salvo quando expressamente disposto em contrário, todas as ações decorrentes deste Acordo serão de responsabilidade da FUNDAÇÃO.

## **SEÇÃO II:**

### **PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

#### **SUBSEÇÃO II.1: Planejamento inicial:**

**CLÁUSULA 187:** Em até 60 (sessenta) dias da constituição da FUNDAÇÃO, esta deverá apresentar um planejamento inicial dos PROGRAMAS, atividades, ações e medidas de cada um dos PROGRAMAS, o qual deverá ser validado pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, nos termos deste Acordo, sem prejuízo de prazos específicos menores previstos ou da execução de ações emergenciais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O planejamento aprovado pelas instâncias internas da FUNDAÇÃO deverá prever o orçamento, indicadores, metas e cronograma de cada PROGRAMA, devendo levar em consideração as diretrizes contidas neste Acordo e os critérios técnicos aplicáveis.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O PODER PÚBLICO poderá recomendar correções e readequações nos PROJETOS e no planejamento referidos no **caput**, de forma fundamentada, as quais deverão ser providenciadas no prazo de até 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado, nos termos desta Seção.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O planejamento deverá prever medidas a serem executadas ao longo de um período inicial de 3 (três) anos.

#### **SUBSEÇÃO II.2: Planejamento anual e aprovação dos projetos:**

**CLÁUSULA 188:** Até o dia 30 de setembro de cada exercício social, a FUNDAÇÃO apresentará ao COMITÊ INTERFEDERATIVO proposta do plano de ação do exercício seguinte, a qual deverá apresentar a previsão de indicadores, metas, cronograma e ações específicas de cada programa,

previstas para exercício seguinte, considerando os diagnósticos realizados, incluindo estudos elaborados por EXPERTS contratados pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Até o dia 30 de novembro de cada exercício social, a FUNDAÇÃO apresentará ao COMITÊ INTERFEDERATIVO proposta de orçamento para o exercício seguinte, bem como o cronograma de aportes e de composição do patrimônio da FUNDAÇÃO, devendo tais aportes observar os limites estabelecidos nas CLÁUSULAS 169, 226 e 231, observada ainda a CLÁUSULA 232.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO poderá indicar a necessidade de realização de correções, readequações ou fazer questionamentos em relação às propostas de orçamento e de plano de ação, incluindo os PROJETOS neles contidos, de forma fundamentada, que deverão ser providenciados ou respondidos no prazo de até 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A disciplina prevista no **caput** e nos parágrafos anteriores não impede que o COMITÊ INTERFEDERATIVO, em momento anterior, apresente à FUNDAÇÃO as prioridades e diretrizes para elaboração dos PROJETOS e do plano de ação, nos termos deste ACORDO.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Apresentado o planejamento, e havendo a sua aprovação, a execução deverá ser iniciada de acordo com o cronograma proposto no Plano.

**CLÁUSULA 189:** Na hipótese de persistência de divergências entre o COMITÊ INTERFEDERATIVO e a FUNDAÇÃO, esta deverá ser submetida à avaliação do PAINEL DE ESPECIALISTAS, nos termos deste Acordo, e sucessivamente, caso ainda não solucionada, ao Poder Judiciário.

**CLÁUSULA 190:** O planejamento de cada um dos PROGRAMAS será agrupado e consolidado em dois grandes planos: o PLANO DE RECUPERAÇÃO SOCIOAMBIENTAL e o PLANO DE RECUPERAÇÃO SOCIOECONÔMICA.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O orçamento anual da FUNDAÇÃO deverá ser dividido entre orçamento do PLANO DE RECUPERAÇÃO SOCIOAMBIENTAL e orçamento do PLANO DE RECUPERAÇÃO SOCIOECONÔMICA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O orçamento anual deverá discriminar os recursos destinados aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS, bem como, para cada um deles, os valores alocados em ações de recuperação e compensação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O planejamento de cada PROGRAMA pode ser avaliado e aprovado em separado, sendo certo que eventuais pendências de um dos PROGRAMAS não impedem o início das ações relativas aos PROGRAMAS já aprovados.

**CLÁUSULA 191:** O planejamento e a execução dos PROGRAMAS devem seguir os PRINCÍPIOS e as diretrizes especificadas neste Acordo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As medidas a serem adotadas em cada PROGRAMA podem não se limitar às ações descritas neste Acordo, tendo em vista que as consequências do EVENTO são dinâmicas e ainda se encontram em fase de avaliação e diagnóstico.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A necessidade de adoção de novas medidas e ações deverá ser tecnicamente justificada, conforme os objetivos e regras de cada PROGRAMA.

**CLÁUSULA 192:** Um relatório do andamento de todos esses PROGRAMAS deverá ser enviado mensalmente, no décimo dia útil de cada mês, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os relatórios devem ser individualizados por PROGRAMA, caso possível, contendo metas e indicadores para cada uma das medidas adotadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Além dos relatórios mensais, deverá ser emitido um relatório anual, até o dia 20 de janeiro de cada ano, o qual terá que ser submetido à validação pela AUDITORIA INDEPENDENTE.

**CLÁUSULA 193:** Todos os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS deverão ser acompanhados pelos IMPACTADOS, bem como fiscalizados e acompanhados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO e pela AUDITORIA INDEPENDENTE.

**CLÁUSULA 194:** Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS deverão ser objeto de monitoramento, tanto para avaliação da sua efetividade como para se prevenir ou mitigar novos impactos decorrentes da própria execução desses PROGRAMAS.

**CLÁUSULA 195:** Cada PROGRAMA ou PROJETO poderá ser individualmente encerrado, quando atingidas as metas e objetivos globais nele previstos, atestado pela AUDITORIA INDEPENDENTE, após validação do COMITÊ INTERFEDERATIVO, que deverá consultar o órgão ou a entidade competente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O encerramento de cada PROGRAMA ou PROJETO deverá ser devidamente fundamentado, mediante a demonstração objetiva apoiada em indicadores e dados técnicos, conforme aplicável.

**CLÁUSULA 196:** Os prazos previstos nos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS serão suspensos quando o PODER PÚBLICO exceder o prazo regulamentar para a prática de atos autorizativos ou licenciatórios.

**PARÁGRAFO UNICO.** Os ÓRGÃOS AMBIENTAIS deverão agilizar as análises dos processos que envolvam atos vinculados aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS.

**CLÁUSULA 197:** As obrigações e compromissos decorrentes dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS executadas pela FUNDAÇÃO não eximem o PODER PÚBLICO de suas atribuições legais.

**SEÇÃO III:****AUDITORIA INDEPENDENTE**

**CLÁUSULA 198:** Todas as atividades desenvolvidas pela Fundação estarão sujeitas à auditoria externa independente, a ser realizada por empresa de consultoria dentre as 4 (quatro) maiores empresas do ramo em atuação no território nacional, a saber: *Ernest & Young (EY); KPMG; Deloitte; ou Pricewaterhouse Coopers (PwC)*, neste acordo nominada de AUDITORIA INDEPENDENTE.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A FUNDAÇÃO poderá contratar empresa ou instituição de AUDITORIA INDEPENDENTE diversa das listadas, desde que demonstrem ter estrutura e expertise equivalentes.

**CLÁUSULA 199:** A AUDITORIA INDEPENDENTE contratada deverá acompanhar as atividades da FUNDAÇÃO ao longo de todo o período coberto por este Acordo.

**CLÁUSULA 200:** Até 30 (trinta) dias da assinatura deste acordo, a AUDITORIA INDEPENDENTE contratada deverá iniciar as suas atividades, cabendo-lhe:

I – analisar e validar o cumprimento dos indicadores e das metas de cada um dos PROGRAMAS, os quais poderão ser revistos anualmente;

II - analisar e validar o formato dos relatórios mensais e anuais e auditar a exatidão do conteúdo do relatório anual;

III - analisar e validar o cumprimento do planejamento anual das atividades relativas aos PROGRAMAS referidos nesse acordo, verificando sua efetividade, adequação aos objetivos deste acordo e observância aos critérios técnicos;

IV – auditar a contabilidade de cada um desses PROGRAMAS; e

V – auditar a efetiva correspondência entre os PROJETOS aprovados constantes dos PROGRAMAS e a execução de suas ações, fazendo os apontamentos pertinentes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Até 90 (noventa) dias da sua contratação, a AUDITORIA INDEPENDENTE deverá apresentar aos COMPROMITENTES todo o seu planejamento e modelo metodológico necessário para realizar e cumprir suas competências, devendo o modelo ser aprovado pelos COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A atividade de AUDITORIA INDEPENDENTE deverá ser mantida até a conclusão de todos os PROGRAMAS.

**CLÁUSULA 201:** Caberá à AUDITORIA INDEPENDENTE a realização das atividades de auditoria, nos termos do presente acordo, tanto de natureza contábil e financeira quanto finalística, ou seja, acompanhamento e fiscalização da qualidade da execução dos PROGRAMAS, cumprimento das metas e dos objetivos, adimplemento das obrigações previstas neste Acordo e nos planos aprovados e adequação das medidas adotadas com as necessidades socioambientais e socioeconômicas estabelecidas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A FUNDAÇÃO poderá contratar mais de uma empresa ou instituição de AUDITORIA INDEPENDENTE para execução da atividade.

**CLÁUSULA 202:** Fica vedada a contratação pela FUNDAÇÃO de AUDITORIA INDEPENDENTE cujo quadro de diretores seja composto por ex-diretores ou ex-conselheiros da SAMARCO e ACIONISTAS, bem como a contratação de pessoas físicas que componham o quadro de pessoal da AUDITORIA INDEPENDENTE.

#### **SEÇÃO IV:**

#### **REVISÃO DOS PROGRAMAS**

**CLÁUSULA 203:** A cada 3 (três) anos da assinatura deste ACORDO, a FUNDAÇÃO fará a revisão de todos os PROGRAMAS, de forma a buscar e

mensurar a efetividade das atividades de reparação e compensação e submeterá ao COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso a FUNDAÇÃO, a AUDITORIA INDEPENDENTE ou o COMITÊ INTERFEDERATIVO, a qualquer tempo, verifiquem, com fundamentos em parâmetros técnicos, que os PROGRAMAS são insuficientes para reparar, mitigar ou compensar os impactos decorrentes do EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá revisar e readequar os termos, metas e indicadores destes PROGRAMAS, bem como realocar recursos entre os PROGRAMAS, após aprovação pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A revisão das medidas reparatórias não se submete a qualquer teto, as quais deverão ser estabelecidas no montante necessário à plena reparação dos impactos socioambientais e socioeconômicos descritos, conforme os PRINCÍPIOS e demais cláusulas deste Acordo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Comprovada a inexecução ou execução negligente ou deficiente de alguma das medidas associadas aos PROGRAMAS REPARATÓRIOS referidos neste Acordo, a AUDITORIA INDEPENDENTE e o COMITÊ INTERFEDERATIVO poderão estabelecer a necessidade de novas medidas, inclusive compensatórias, destinadas a recompor o prejuízo causado, não se aplicando, nesse caso, o limite da CLÁUSULA 232.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A revisão dos PROGRAMAS deverá estar concluída em até 1 (um) ano, contado do prazo referido no **caput**.

**PARÁGRAFO SEXTO:** As revisões deverão ser validadas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**CLÁUSULA 204:** Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS poderão passar por revisões extraordinárias de comum acordo entre a FUNDAÇÃO e o COMITÊ INTERFEDERATIVO e ter seus

prazos e obrigações revisados, desde que tecnicamente justificados, ouvidos os órgãos competentes.

## **SEÇÃO V:**

### **MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**CLÁUSULA 205:** A SAMARCO apresentará, em até 15 (quinze) dias da assinatura deste Acordo, um relatório pormenorizado das medidas emergenciais que estejam em curso.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Todas as medidas emergenciais já em curso deverão ser mantidas pela SAMARCO até o início da assunção de sua execução pela FUNDAÇÃO;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Não deve haver retrocesso em relação à qualidade e aos níveis de serviço já alcançados durante a execução das medidas que tenham cunho emergencial, enquanto persistir a emergencialidade.

## **SEÇÃO VI:**

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**CLÁUSULA 206:** A suspensão das atividades relacionadas às barragens de Germano, Fundão e Santarem pelo auto de fiscalização SEMAD no. 38963/2015 e pelo auto de interdição do DNPM no. 15/2015 permanecem em vigor. As partes, notadamente DNPM e ÓRGÃO AMBIENTAL competente, iniciarão, de forma célere, a análise técnica de pedido apresentado pela SAMARCO relativo às atividades do complexo industrial de Germano, devendo o pedido ser instruído com os documentos, as informações e os projetos técnicos exigidos pelo DNPM e pelo ÓRGÃO AMBIENTAL competente, observada a legislação de regência.

**CLÁUSULA 207:** Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS previstos neste Acordo poderão ser apresentados ao

PODER PÚBLICO em processos administrativos de licenciamento ambiental e outros processos relacionados a temas afetos aos PROGRAMAS.

**CLÁUSULA 208:** As medidas e ações de elaboração, desenvolvimento e execução decorrentes deste Acordo serão de responsabilidade da FUNDAÇÃO, salvo quando expressamente disposto em contrário e observado o parágrafo único da CLÁUSULA 235.

## **CAPÍTULO QUINTO: GESTORA E EXECUTORA DOS PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS E SOCIOAMBIENTAIS**

### **SEÇÃO I:**

#### **FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

##### ***SUBSEÇÃO I.1: Aspectos gerais da FUNDAÇÃO***

**CLÁUSULA 209:** A SAMARCO e as ACIONISTAS instituirão uma Fundação de Direito Privado, sem fins lucrativos, nominada neste acordo como FUNDAÇÃO, com autonomia, para gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS, incluindo a promoção de assistência social aos IMPACTADOS em decorrência do EVENTO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A FUNDAÇÃO será constituída no prazo de 120 (cento e vinte) dias e iniciará seu funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua constituição.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A FUNDAÇÃO será sediada em Belo Horizonte/MG e será regida pelo seu estatuto social.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caberá exclusivamente à FUNDAÇÃO administrar os recursos aportados pelas empresas instituidoras em cumprimento ao presente Acordo.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O Estatuto da FUNDAÇÃO, definirá a composição, funcionamento, objetivos e atribuições dos órgãos internos da entidade.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Até que a FUNDAÇÃO seja constituída e efetivamente inicie o seu funcionamento, todas as medidas emergenciais e demais obrigações da FUNDAÇÃO previstas no presente Acordo deverão ser executadas pela SAMARCO.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Para todos os PROGRAMAS previstos neste Acordo, a FUNDAÇÃO deverá, caso necessário, contratar uma equipe, gerenciada por profissional de nível superior.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** A equipe deverá ter experiência na gestão, administração e implementação de projetos e qualificação profissional compatível com o objeto do respectivo programa.

**CLÁUSULA 210:** A FUNDAÇÃO contratará EXPERTS e AUDITORIAS INDEPENDENTES, conforme detalhado no Capítulo Quarto do presente acordo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A FUNDAÇÃO poderá firmar convênios e parcerias com entidades do Poder Público e organizações da sociedade civil para a realização das atividades sob sua responsabilidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A estrutura de governança da FUNDAÇÃO deverá propiciar o gerenciamento dos processos de contratação e o estabelecimento de parcerias.

**CLÁUSULA 211:** A FUNDAÇÃO terá um Conselho de Curadores, uma Diretoria Executiva, um Conselho Consultivo e um Conselho Fiscal, nos termos do Estatuto Social e conforme diretrizes a seguir.

***SUBSEÇÃO I.2: Conselho de Curadores:***

**CLÁUSULA 212:** O Conselho de Curadores, a partir das diretrizes, orientações e prioridades previstas no presente Acordo, tem competência para aprovar, no âmbito da FUNDAÇÃO, os planos, PROGRAMAS e PROJETOS, que deverão ser propostos pela Diretoria Executiva, sendo ouvido o Conselho Consultivo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Também competirá ao Conselho de Curadores deliberar sobre os atos de gestão estratégica da FUNDAÇÃO, como o planejamento anual e plurianual, orçamento e contratações, os quais deverão observar o disposto na Cláusula 223, bem como as regras constantes das políticas e manuais ali previstos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A FUNDAÇÃO não estará obrigada a executar, no todo ou em parte, qualquer PROGRAMA ou PROJETO ou qualquer outra medida que implique a violação, seja pela FUNDAÇÃO, pela SAMARCO ou por quaisquer de seus ACIONISTAS, das regras constantes das políticas e manuais dispostos na Cláusula 223. Nesta hipótese, o PROGRAMA, o PROJETO ou a medida em questão deverão ser adaptados de forma a atender as referidas políticas e manuais e cumprir o presente Acordo.

**CLÁUSULA 213:** O Conselho de Curadores será composto por 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) membros designados por cada instituidora, e 1 (um) representante privado indicado pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Todos os membros do Conselho de Curadores deverão ser indivíduos dotados de formação técnica e com notória experiência profissional no mercado, compatível com a complexidade da tarefa e volume de recursos a ser gerido.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As decisões do Conselho de Curadores serão tomadas por, pelo menos, 5 (cinco) votos de seus membros.

### ***SUBSEÇÃO I.3: Diretoria Executiva***

**CLÁUSULA 214:** À Diretoria Executiva caberá elaborar, propor, viabilizar e executar os planos, programas e projetos, aprovados pelo Conselho de Curadores, e adotar as ações específicas necessárias à implantação desses, além de responder pelas atividades rotineiras da FUNDAÇÃO.

**CLÁUSULA 215:** Todos os membros da Diretoria Executiva serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Curadores e deverão ser indivíduos dotados de

formação técnica e com notória experiência profissional no mercado, compatível com a complexidade da tarefa e volume de recursos a ser gerido.

***SUBSEÇÃO I.3: Conselho Fiscal***

**CLÁUSULA 216:** Ao Conselho Fiscal caberá a realização das atividades de fiscalização da gestão e apreciação das contas, verificação da conformidade das ações executadas, tanto de natureza contábil e financeira.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Conselho Fiscal será composto por 7 (sete) membros, dentre os quais 1 (um) será indicado pelo Conselho de Curadores da FUNDAÇÃO, 1 (um) indicado por cada uma das três instituidoras, 1 (um) pela União, 1 (um) pelo Estado de Minas Gerais e 1 (um) pelo Estado do Espírito Santo.

***SUBSEÇÃO I.4: Conselho Consultivo***

**CLÁUSULA 217:** O Conselho Consultivo é o órgão de assessoramento da FUNDAÇÃO, podendo opinar sobre planos, programas e projetos, e indicar propostas de solução para os cenários presentes e futuros decorrentes do caráter dinâmico dos danos causados pelo rompimento das barragens.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** o Conselho Consultivo também poderá ouvir as associações legitimadas para a defesa dos direitos dos IMPACTADOS, bem como estabelecer canais de participação da sociedade civil, podendo, para tanto, convocar reuniões específicas e ouvir organizações interessadas em matéria a ser debatida pelo Conselho.

**CLÁUSULA 218:** O Conselho Consultivo poderá atuar e se manifestar independentemente de consulta ou provocação formulada pelo Conselho de Curadores, pela Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal e poderá expedir recomendação não vinculativa.

**CLÁUSULA 219:** O Conselho Consultivo será composto por 17 (dezesete) membros, indicados da seguinte forma:

I - 5 (cinco) pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - CBH-DOCE;  
II - 2 (dois) pela Comissão Interministerial para Recursos do MAR – CIRM;  
III - 5 (cinco) representantes de instituições de ensino e pesquisa ou especialistas com notório conhecimento, indicados da seguinte maneira:

- a) 1 (um) pelo Ministério Público Federal – MPF;
- b) 1 (um) pelos Ministérios Públicos Estaduais do Espírito Santo e de Minas Gerais;
- c) 2 (dois) pelo Conselho de Curadores da FUNDAÇÃO; e
- d) 1 (um) pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO.

IV - 5 (cinco) representantes das comunidades impactadas, sendo três do Estado de Minas Gerais e dois do Estado do Espírito Santo, indicados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Por proposta do Conselho Consultivo, o Conselho de Curadores poderá criar comitês, subcomitês ou comissões temáticas, no âmbito do Conselho Consultivo, para tratar de temas internos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica desde já criada uma comissão temática integrada por 6 (seis) representantes da população para fazer a interlocução com as comunidades impactadas dos municípios e distritos de Mariana e Barra Longa.

**CLÁUSULA 220:** Apesar de as recomendações e manifestações expedidas pelo Conselho Consultivo não gozarem de caráter vinculante, caso o Conselho de Curadores não siga o entendimento recomendado, deverá fundamentar formalmente a sua discordância, na forma prevista no Estatuto Social da FUNDAÇÃO.

***SUBSEÇÃO 1.52: Disposições Gerais***

**CLÁUSULA 221:** A FUNDAÇÃO atenderá aos preceitos da transparência e eficiência.

**CLÁUSULA 222:** Os atos praticados pela FUNDAÇÃO, os PROGRAMAS e PROJETOS aprovados e os relatórios da FUNDAÇÃO serão veiculados em sítio eletrônico próprio.

**CLÁUSULA 223:** A FUNDAÇÃO elaborará políticas e manuais de *compliance*, inclusive de anticorrupção, lavagem de dinheiro e antiterrorismo, sanções comerciais e direitos humanos, com base em padrões internacionais, que serão aplicáveis aos PROGRAMAS e PROJETOS e demais ações implementadas pela FUNDAÇÃO, inclusive em relação a contratação e execução de contratos com fornecedores.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Com o objetivo de atender as suas próprias regras de *compliance* e de verificar o atendimento, pela FUNDAÇÃO, do disposto no **caput**, a SAMARCO ou qualquer dos ACIONISTAS terá o direito de, a qualquer tempo, realizar auditoria na FUNDAÇÃO.

**CLÁUSULA 224:** A FUNDAÇÃO será fiscalizada, na forma da lei, pelo Ministério Público.

***SUBSEÇÃO 1.5: Formação do Patrimônio***

**CLÁUSULA 225:** A SAMARCO, a VALE e a BHP serão instituidoras e mantenedoras da FUNDAÇÃO, nos termos estabelecidos na CLÁUSULA 209, de forma a implementar PROJETOS aprovados no âmbito dos PROGRAMAS previstos neste Acordo.

**CLÁUSULA 226:** A SAMARCO deverá realizar aportes anuais no curso dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, nos montantes definidos abaixo, sempre em observância aos termos estabelecidos nos parágrafos desta cláusula e cláusulas seguintes:

- I. Exercício de 2016: aporte de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- II. Exercício de 2017: aporte de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais);
- III. Exercício de 2018: aporte de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A diferença entre o valor dos aportes anuais previstos nesta cláusula e os valores efetivamente aportados na FUNDAÇÃO no curso dos respectivos exercícios sociais deverá ser depositada até o dia 20 de dezembro do respectivo ano na conta da FUNDAÇÃO, respeitado o disposto nas CLÁUSULAS 227, 228 e 233.

**CLÁUSULA 227:** Os seguintes valores serão considerados para efeitos do aporte previsto para o exercício de 2016:

- I. R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), correspondentes aos R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a serem depositados mensalmente pela SAMARCO como cumprimento das obrigações constantes no Termo Preliminar de Compromisso Sócio Ambiental, celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal em 16 de novembro de 2015, desde que depositados no próprio exercício de 2016; e
- II. valores mantidos em depósito judicial, no total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), constituído na Ação Civil Pública 0043356-50.2015.8.13.0400, na Vara de Mariana/MG.

**CLÁUSULA 228:** Será considerado como parte do aporte previsto para o exercício de 2016 o valor de R\$ 158.523.361,96 (cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e vinte e três mil e trezentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme planilha ANEXA, correspondente aos valores já desembolsados pela SAMARCO para a execução de ações relacionadas ao EVENTO e pertinentes com o objeto do presente Acordo.

**CLÁUSULA 229:** No prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do CNPJ da FUNDAÇÃO, a SAMARCO fará um depósito inicial de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que corresponderá ao início do aporte de 2016.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No mesmo prazo do **caput**, a SAMARCO apresentará um cronograma de aportes e de composição do patrimônio da FUNDAÇÃO no valor de R\$ 741.476.638,04 (setecentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatro centavos), que corresponderá à diferença a ser depositada para completar o valor do aporte do exercício de 2016.

**CLÁUSULA 230:** Os valores referentes às parcelas do Termo Preliminar de Compromisso Sócio Ambiental, celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal em 16 de novembro de 2015 depositados durante o exercício de 2017 deverão ser considerados como parte do aporte do exercício de 2017.

**CLÁUSULA 231:** A partir do exercício de 2019, o valor dos aportes anuais será definido em valor suficiente e compatível com a previsão de execução dos PROJETOS para o referido exercício, respeitado o previsto na CLÁUSULA 232.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor dos aportes anuais para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, poderá variar entre o valor mínimo de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) e o valor máximo de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), em função da necessidade decorrente dos PROJETOS a serem executados em cada respectivo exercício.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A diferença entre o valor dos aportes anuais previstos no parágrafo primeiro desta Cláusula e os valores efetivamente aportados na FUNDAÇÃO no curso dos respectivos exercícios sociais deverá ser depositada até o dia 20 de dezembro dos anos de 2019, 2020 e 2021 respectivamente respectivo ano na conta da FUNDAÇÃO, respeitado o disposto na CLÁUSULA 233.

**CLÁUSULA 232:** A FUNDAÇÃO destinará o montante fixo, não superior ou inferior, de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) por ano, corrigidos nos termos da CLÁUSULA 257, por um período de 15 (quinze) anos a partir de 2016, dentro dos respectivos orçamentos anuais, para execução de PROJETOS de natureza compensatória e de medidas compensatórias no âmbito dos PROGRAMAS, sendo certo que os valores não utilizados, no todo ou em parte, em um determinado exercício social serão acrescidos ao referido montante fixo do exercício seguinte.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Não serão computados no valor referido no **caput** (i) a quantia de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a ser disponibilizada para o Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, nos termos da CLÁUSULA 169; (ii) as medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da CLÁUSULA 06 que sejam derivadas dos rejeitos remanescentes, se houver, do rompimento da barragem de Fundão, após o cumprimento do PROGRAMA previsto nas CLÁUSULAS 150 a 152; e (iii) as hipóteses previstas na CLÁUSULA 203, parágrafo terceiro.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o valor total a ser destinado pela FUNDAÇÃO para execução de PROJETOS de natureza compensatória e de medidas compensatórias no âmbito dos PROGRAMAS será de um montante total fixo, não inferior ou superior, de 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), devidamente corrigido na forma da CLÁUSULA 257, a ser distribuído anualmente, conforme previsto no caput.

**CLÁUSULA 233:** Serão considerados como parte do aporte anual 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados ou depositados judicialmente, em numerário ou equivalente, de qualquer das instituidoras (SAMARCO, BHP ou VALE), em decorrência de decisões judiciais em ações coletivas que abrangem medidas ou ações objeto do presente Acordo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Também poderão ser considerados, para efeito do **caput**, valores pagos por determinação judicial em ações individuais que busquem indenização por danos materiais decorrentes do EVENTO, ajuizadas pelos IMPACTADOS, que em caso de pessoas jurídicas apenas serão consideradas as micro e pequenas empresas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O impacto decorrente dos bloqueios considerados na forma do **caput** não poderá comprometer, nos 3 (três) primeiros anos contados da constituição da FUNDAÇÃO, mais do que 50% (cinquenta) por cento do respectivo orçamento anual.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso haja decisão judicial que autorize o desbloqueio, o montante correspondente aos 50% (cinquenta por cento) considerados como aporte nos termos do **caput** deverá ser aportado na FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Caso o montante correspondente aos 50% (cinquenta por cento) de valores bloqueados considerados como aporte nos termos do **caput**, somado aos aportes já realizados no exercício em curso, ultrapasse o orçamento anual previsto, o respectivo abatimento poderá ocorrer nos exercícios seguintes, não podendo, em hipótese alguma, haver reversão de valores já aportados pelas instituidoras à FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO QUINTO:** As obrigações de fazer executadas no âmbito de outros acordos judiciais ou extrajudiciais, que estejam contempladas no âmbito dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, serão consideradas para a comprovação da execução dessas obrigações no âmbito deste Acordo. Na hipótese dessas obrigações de fazer (i) estarem previstas nos PROJETOS do respectivo exercício, os valores incorridos na sua execução serão computados para fins do aporte anual; ou (ii) não se refiram nos PROJETOS do respectivo exercício aos PROGRAMAS, os valores então incorridos serão deduzidos do exercício imediatamente posterior, exceto se tais deduções prejudicarem os PROJETOS em andamento.

**CLÁUSULA 234:** Na eventualidade das despesas da FUNDAÇÃO ultrapassarem o limite do exercício, o valor que exceder o orçamento anual deverá ser deduzido, na proporção de 1/3 (um terço) para cada ano, dos orçamentos anuais previstos para os 3 (três) exercícios subsequentes.

**CLÁUSULA 235:** Além dos aportes das instituidoras, poderão constituir patrimônio da FUNDAÇÃO todos e quaisquer bens e direitos que a ela venham ser afetados, legados e doados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado e recursos nacionais e internacionais oriundos de instituições congêneres.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ações e medidas no âmbito dos PROJETOS e PROGRAMAS poderão ser executadas diretamente pela SAMARCO, hipótese em que as despesas correspondentes, devidamente comprovadas, serão deduzidas dos respectivos aportes anuais, sempre em observância às regras constantes das políticas e manuais dispostos na CLÁUSULA 223.

**CLÁUSULA 236:** Respeitados os valores dos aportes anuais, a SAMARCO deverá manter capital de giro na FUNDAÇÃO no valor de (i) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da constituição formal da FUNDAÇÃO, e (ii) de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a partir do término desse prazo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para atendimento da regra prevista no **caput**, no último dia útil de cada mês a FUNDAÇÃO levantará o extrato de sua(s) conta(s) bancária(s) e, caso o valor apurado seja inferior ao acima referido, a SAMARCO deverá recompor tal valor em 15 (quinze) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para efeito do Parágrafo Primeiro, não serão considerados os extratos das contas bancárias previstas nas CLÁUSULA 169 e CLÁUSULA 250.

**CLÁUSULA 237:** A VALE e a BHP terão obrigação de realizar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, os aportes a que a

SAMARCO esteja obrigada nos termos deste Acordo, e que deixe de realizar no prazo previsto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela SAMARCO, o valor poderá ser exigido da VALE e da BHP, na forma do **caput**, que deverão, em 10 (dez) dias, realizar os correspondentes aportes.

**CLÁUSULA 238:** O orçamento anual da FUNDAÇÃO deverá prever, de forma segregada, as despesas administrativas e finalísticas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para fins deste Acordo, entende-se por despesas administrativas aquelas necessárias à constituição e manutenção da FUNDAÇÃO, pagamento de folha de salário de empregados, alugueis, eventuais tributos, material de expediente, despesas com honorários dos advogados da FUNDAÇÃO, bem como todos os demais custos administrativos, fixos ou não.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para fins deste Acordo, entende-se por despesas finalísticas aquelas diretamente relacionadas à elaboração, acompanhamento, execução e prestação de contas relativas aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS previstos no presente Acordo, incluindo salários ou honorários de empregados ou de terceiros contratados para elaboração, acompanhamento, execução e prestação de contas relativas aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS.

**CLÁUSULA 239:** São objetos do presente Acordo apenas e tão somente os valores destinados à execução das despesas finalísticas da FUNDAÇÃO, cabendo à SAMARCO fazer aportes anuais cabíveis com vistas a custear as despesas administrativas da entidade.

**CLÁUSULA 240:** Em hipótese alguma, o orçamento destinado às despesas finalísticas poderá ser destinado, mesmo que provisoriamente, à execução de despesas administrativas.

**CLÁUSULA 241:** Poderão ser considerados no patrimônio da FUNDAÇÃO:

I – valores provenientes de seus bens patrimoniais, de fideicomissos e de usufrutos;

II – valores em seu favor transferidos por terceiros; e

III – aportes que lhe forem feitas por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O patrimônio da FUNDAÇÃO só poderá ser aplicado na realização de seus objetivos.

## **SEÇÃO II:**

### **COMITÊ INTERFEDERATIVO**

**CLÁUSULA 242:** Será constituído um COMITÊ INTERFEDERATIVO cujas atribuições estão definidas no presente Acordo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO será uma instância externa e independente da FUNDAÇÃO, formado exclusivamente por representantes do PODER PÚBLICO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO não afasta a necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente, nem substitui a competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores e demais órgãos públicos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO funcionará como uma instância de interlocução permanente da FUNDAÇÃO, acompanhando, monitorando e fiscalizando os seus resultados, sem prejuízo das competências legais dos órgãos competentes.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO deverá obter informações junto aos ÓRGÃOS AMBIENTAIS competentes, e outros, sobre os procedimentos de licenciamento ambiental e outros requeridos pela FUNDAÇÃO, buscando sua agilização para implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS.

**CLÁUSULA 243:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO atuará de acordo com o disposto neste ACORDO e em seu regimento, a ser aprovado pelos seus membros.

**CLÁUSULA 244:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO será composto pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes do Ministério do Meio Ambiente;

II – 2 (dois) outros representantes do Governo Federal;

III - 2 (dois) representantes do Estado de Minas Gerais;

IV - 2 (dois) representantes do Estado do Espírito Santo;

V - 2 (dois) representantes dos municípios de Minas Gerais afetados pelo Rompimento da Barragem;

VI - 1 (um) representante dos municípios do Espírito Santo afetados pelo Rompimento da Barragem; e

VII - 1 (um) representante do CBH-Doce.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os representantes previstos no inciso I serão indicado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e os representantes previstos no inciso II serão indicados pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Caberá aos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo a indicação de seus representantes, bem como dos representantes de seus respectivos municípios.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O CBH-Doce indicará o representante de que trata o inciso VIII dentre os seus membros representantes do Poder Público.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As indicações previstas nesta Cláusula deverão ser feitas em até 30 (trinta) dias da assinatura deste ACORDO e serão publicadas

por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

**PARÁGRAFO QUINTO:** A participação do COMITÊ INTERFEDERATIVO não será remunerada, mas é considerada prestação de serviço público relevante.

**PARÁGRAFO SEXTO:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO será presidido por um dos representantes indicados pelo Ministério do Meio Ambiente, sendo o outro seu substituto em caso de eventual ausência ou impedimento.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Caberá ao Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO convocar reunião inaugural em até 40 (quarenta) dias da assinatura deste ACORDO.

**PARÁGRAFO OITAVO:** O Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO deverá submeter à apreciação proposta de regimento até a segunda reunião do Comitê.

**PARÁGRAFO NONO:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO deliberará, em regra, por maioria simples dos seus membros, observado o quórum mínimo de instalação de dois terços de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade para desempate.

**PARÁGRAFO DÉCIMO:** Para assegurar o cumprimento de suas finalidades, o COMITÊ INTERFEDERATIVO poderá solicitar manifestação e/ou convocar representantes dos órgãos públicos para reuniões, com a finalidade de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão do Comitê em relação às matérias correspondentes às suas competências institucionais.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO definirá em seu regimento os procedimentos para solicitação de manifestação e convocação, bem como os prazos para atendimento dos pleitos.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:** O COMITÊ INTERFEDERATIVO poderá instituir câmaras temáticas, podendo convocar representantes de órgãos ou entidades públicos para compô-los quando necessário, consideradas as

respectivas competências institucionais.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO:** Os representantes previstos no inciso II do caput deverão ser oriundos de áreas responsáveis pelo acompanhamento de temas relacionados aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO:** Os representantes previstos no inciso III e IV do caput deverão ser oriundos de áreas responsáveis pelo acompanhamento de temas relacionados aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e/ou SOCIOAMBIENTAIS.

**CLÁUSULA 245:** Nos termos deste Acordo e observado o escopo dos PROGRAMAS, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO caberá:

- I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;
- II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;
- III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;
- IV. acompanhar a execução do Acordo;
- V. auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;
- VI. buscar o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;
- VII. validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e
- VIII. receber os relatórios periódicos da FUNDAÇÃO.

### **SEÇÃO III:**

#### **PAINEL CONSULTIVO DE ESPECIALISTAS**

**CLÁUSULA 246:** Será constituído Painel Consultivo de Especialistas como uma instância permanente e externa à FUNDAÇÃO para fornecer opiniões técnicas não-vinculantes para as partes, com o objetivo de auxiliar na busca de soluções para divergências existentes entre o COMITÊ INTERFEDERATIVO e a FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Painel Consultivo de Especialistas será constituído por 3 (três) membros, sendo que um será indicado pela FUNDAÇÃO, um pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO que, juntos, indicarão o terceiro membro.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As Partes poderão consultar o PAINEL CONSULTIVO DE ESPECIALISTAS a qualquer tempo e em qualquer circunstância, que deverá emitir um parecer técnico sobre as divergências e questionamentos a partir de boas práticas no âmbito da legislação brasileira aplicável.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Na hipótese de persistência de divergências entre o COMITÊ INTERFEDERATIVO e a FUNDAÇÃO após a opinião técnica do PAINEL CONSULTIVO DE ESPECIALISTAS, a divergência poderá ser submetida ao Poder Judiciário.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Para questões urgentes, as divergências poderão ser submetidas diretamente ao Poder Judiciário, sem prejuízo de o PAINEL CONSULTIVO DE ESPECIALISTAS ser provocado paralelamente.

#### **CAPÍTULO SEXTO: PENALIDADES**

**CLÁUSULA 247:** Em caso de descumprimento por culpa exclusiva da FUNDAÇÃO, da SAMARCO ou de qualquer das ACIONISTAS de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer das cláusulas constantes deste Acordo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o

COMITÊ INTERFEDERATIVO comunicará formalmente à parte inadimplente o descumprimento, com cópia para as demais empresas, para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No prazo estabelecido nos termos do **caput**, a inadimplente poderá cumprir integralmente a obrigação indicada ou, desde que devidamente justificado ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, solicitar a dilação do prazo conferido.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Decorrido o prazo definido e permanecendo o descumprimento por parte da inadimplente, esta sujeitar-se-á à fixação de multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso a inadimplente seja a FUNDAÇÃO, decorrido o prazo definido e permanecendo o descumprimento, a SAMARCO arcará com multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Caso a inadimplente seja a SAMARCO, decorrido o prazo definido e permanecendo o descumprimento, esta sujeitar-se-á à fixação de multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Caso a SAMARCO não efetue o pagamento das multas previstas nos parágrafos terceiro e quarto, no prazo de 10 (dez) dias, a VALE e a BHP terão obrigação de realizar o respectivo pagamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Na hipótese de descumprimento de cada um dos prazos estabelecidos para apresentação dos PROJETOS elaborados e entrega de estudos no âmbito nos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO, a SAMARCO ficará obrigada ao

pagamento de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por item descumprido cumulado com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto persistir o descumprimento, por item descumprido.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos para a execução dos PROJETOS previstos em cada um dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO, a SAMARCO ficará obrigada ao pagamento de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por item descumprido, cumulado com multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por item descumprido.

**PARÁGRAFO OITAVO:** Na hipótese de descumprimento dos prazos de constituição e início do funcionamento da FUNDAÇÃO, por culpa exclusiva das insituidoras, a(s) inadimplente(s) ficará(ão) obrigada(s) ao pagamento de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por item descumprido cumulado com multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto persistir o descumprimento.

**PARÁGRAFO NONO:** Na hipótese de descumprimento dos prazos de realização dos aportes anuais, a SAMARCO ficará obrigada ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor inadimplido, que deverá ser atualizado pela SELIC, desde a data do inadimplemento até o pagamento.

**PARÁGRAFO DÉCIMO:** Na hipótese de descumprimento de qualquer outra obrigação, não prevista nos parágrafos anteriores, a SAMARCO ficará obrigada ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por item descumprido cumulado com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto persistir o descumprimento, por item descumprido.

**CLÁUSULA 248:** Inclui-se no conceito de culpa exclusiva da FUNDAÇÃO, qualquer ação ou omissão imputável à FUNDAÇÃO, funcionários ou prepostos da SAMARCO, VALE e/ou BHP ou da FUNDAÇÃO e das EXPERTs.

**CLÁUSULA 249:** As multas previstas nos presente Capítulo serão impostas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, após deliberação pela maioria absoluta dos seus membros, observado o disposto na CLÁUSULA 247.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Poder Judiciário poderá modificar o valor da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

**CLÁUSULA 250:** O valor das multas arrecadadas deverá ser revertido ao FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A(s) instituidora(s) que efetuar(em) o pagamento de multa prevista neste Capítulo poderá(ão) acordar com os ÓRGÃOS AMBIENTAIS competentes e demais órgãos públicos envolvidos, quando for o caso, a destinação e a aplicação do valor das multas em medidas compensatórias adicionais não previstas no presente Acordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** No hipótese prevista no parágrafo anterior, o valor das multas deverá ficar segregado, até sua utilização, em conta bancária da FUNDAÇÃO específica para essa finalidade.

**CLÁUSULA 251:** A incidência das penalidades estabelecidas neste Capítulo, com eficácia executiva de obrigação de pagar, ocorrerá de forma cumulativa e não elide o cumprimento da obrigação principal, com possibilidade de execução judicial desta obrigação.

**CLÁUSULA 252:** As multas diárias referidas neste Capítulo serão aplicadas por dia corrido, tendo seu início no primeiro dia útil seguinte à notificação da decisão referida na CLÁUSULA 249.

#### **CAPÍTULO SÉTIMO: CLÁUSULAS FINAIS E REGRAS TRANSITÓRIAS**

**CLÁUSULA 253:** O presente Acordo será submetido à homologação judicial, implicando na extinção com resolução de mérito da fase de conhecimento do processo nº. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara da Seção

Judiciária de Minas Gerais, restando o juízo competente para a fase de execução do acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A homologação do presente Acordo resolverá e porá fim às disputas, presentes ou futuras, entre as partes, atinentes ao objeto do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

**CLÁUSULA 254:** O presente Acordo poderá ser utilizado para os devidos fins de direito e ser apresentado nos autos das ações judiciais que tenham por objeto qualquer obrigação decorrente do EVENTO e prevista neste Acordo, com a finalidade de buscar a resolução ou reunião de ações ajuizadas.

**CLÁUSULA 255:** Qualquer incidente decorrente da execução deste Acordo, que não possa ser resolvido pelas partes signatárias, será submetido ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para decisão.

**CLÁUSULA 256:** Sem prejuízo do fiel cumprimento das ações previstas neste Acordo, a sua assinatura e a assunção das obrigações nele previstas não implica o reconhecimento de culpa ou responsabilidade nas esferas civil, administrativa ou criminal, nem poderá ser interpretado como reconhecimento ou atribuição, individual ou coletiva de responsabilidade, no todo ou em parte, no EVENTO.

**CLÁUSULA 257:** Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da assinatura deste Acordo e seu respectivo pagamento.

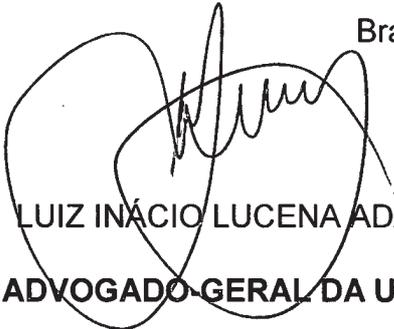
**CLÁUSULA 258:** Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

**CLÁUSULA 259:** Quando não disposto em contrário, os prazos referidos neste Acordo serão contados na forma prevista na Lei 9.784/1999.

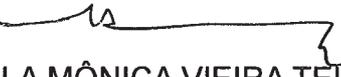
**CLÁUSULA 260:** O presente Acordo permanecerá vigente pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável sucessivamente pelo prazo de um ano até a integral execução de todas as obrigações previstas neste Acordo.

E para que produza seus regulares efeitos jurídicos, as PARTES assinam o presente instrumento, em 16 (dezesseis) vias, de igual teor e forma.

Brasília, 02 de março de 2016.



**LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS**  
**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**



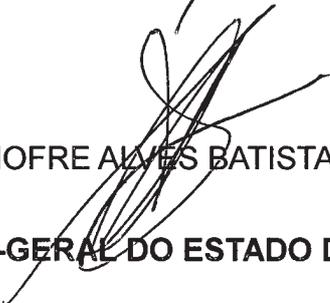
**IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA**

**MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**



**FERNANDO PIMENTEL**

**GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



**ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR**  
**ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

  
 PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES

**GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

  
 RODRIGO RABELLO VIEIRA

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

  
 ROBERTO LÚCIO NUNES DE CARVALHO

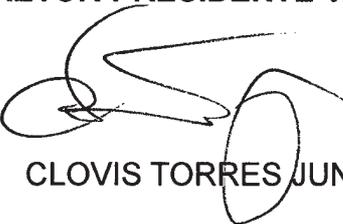
**DIRETOR-PRESIDENTE DA SAMARCO MINERAÇÃO S.A**

  
 MAURY DE SOUZA JUNIOR

**DIR. PROJETOS E ECOEFICÊNCIA DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A**

  
 MURILO PINTO DE OLIVEIRA FERREIRA

**DIRETOR-PRESIDENTE VALE S.A.**

  
 CLOVIS TORRES JUNIOR

**DIRETOR DE INTEGRIDADE CORPORATIVA DA VALE S.A.**

  
 DIANO SEBASTIANO DALLA VALLE

**BHP BILLITON BRASIL LTDA.**

FLAVIO DE MEDEIROS BOCAYUVA BULCÃO

**BHP BILLITON BRASIL LTDA.**

ANEXO À CLÁUSULA 03 LISTA  
DE AÇÕES JUDICIAIS



ACÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

1. Processo: 0132641-52.2015.4.02.5005

Natureza: Medida Cautelar

Polo ativo: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Polo passivo: Samarco Mineração S.A., IEMA, SANEAR, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu

Foro: 1ª Vara Federal de Colatina/ES

2. Processo: 0132998-35.2015.4.02.5004

Natureza: Medida Cautelar

Polo ativo: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Polo passivo: Samarco Mineração S.A., IBAMA, ANA e IEMA

Foro: 1ª Vara Federal de Linhares/ES

3. Processo: 0133180-18.2015.4.02.5005

Natureza: Medida Cautelar

Polo ativo: Município de Colatina e SANEAR

Polo passivo: Samarco Mineração S.A., DNPM e ANA

Foro: 1ª Vara Federal de Colatina/ES

4. Processo: 0133761-45.2015.4.02.5001

Natureza: Ação Civil Pública

Polo ativo: Ministério Público Federal

Polo passivo: Samarco Mineração S.A.

Foro: 3ª Vara Federal de Vitória/ES

5. Processo: 0135334-09.2015.4.02.5005

Natureza: Medida Cautelar

Polo ativo: Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho

Polo passivo: Samarco Mineração S.A., Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - SANEAR, Município de Colatina, União, Agência Nacional de Águas - ANA, Estado do Espírito Santo

Foro: 1ª Vara Federal de Colatina/ES

6. Processo: 001768-27.2016.4.02.5005

Natureza: Execução de obrigação de fazer

Polo ativo: Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho

Polo passivo: Samarco Mineração S.A.

Foro: 1ª Vara Federal de Colatina/ES

7. Processo: 0002227-29.2016.4.02.5005

Natureza: Execução por título extrajudicial

Polo ativo: Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho

Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: 1ª Vara Federal de Colatina/ES

8. Processo: 0002208-23.2016.4.02.5005  
Natureza: Embargos à Execução  
Polo ativo: Samarco Mineração S.A.  
Polo passivo: Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho  
Foro: 1ª Vara Federal de Colatina/ES

9. Processo: 002571-13.2016.4.02.5004  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: Ministério Público Federal  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A. e União Federal  
Foro: 1ª Vara Federal de Colatina/ES

ACÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

1. Processo: 0016028-80.2015.8.08.0014  
Natureza: Medida Cautelar  
Polo ativo: Estado do Espírito Santo  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: Vara da Fazenda Pública de Colatina/ES

2. Processo: 0017045-06.2015.8.08.0030  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: Município de Linhares  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: Vara da Fazenda Pública de Linhares/ES

3. Processo: 0017761-81.2015.8.08.0014  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A. e outros  
Foro: Vara da Fazenda Pública de Colatina/ES

4. Processo: 0016751-02.2015.8.08.0014  
Natureza: Medida Cautelar  
Polo ativo: Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: Vara da Fazenda Pública de Colatina/ES

5. Processo: 0016870-60.2015.8.08.0014  
Natureza: Medida Cautelar  
Polo ativo: Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Polo passivo: Samarco Mineração, Estado do Espírito Santo, Município de Colatina e Serviço



Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental  
Foro: Vara da Fazenda Pública de Colatina/ES

6. Processo: 0000154-21.2016.8.08.0014

Natureza: Ação Civil Pública

Polo ativo: Estado do Espírito Santo e IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Polo passivo: Samarco Mineração S.A. e Vale S.A.

Foro: Vara da Fazenda Pública de Colatina/ES

7. Processo: 0000640-06.2016.8.08.0014

Natureza: Ação Civil Pública

Polo ativo: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Polo passivo: Samarco Mineração S.A.; BHP Billiton Ltda. e Vale S.A.

Foro: 3ª Vara Cível de Colatina/ES

8. Processo: 0017197-54.2015.8.08.0030

Natureza: Ação Indenizatória

Polo ativo: FECOPES – Federação das Colônias de Pescadores

Polo passivo: Samarco Mineração S.A.

Foro: 2ª Vara Cível de Linhares/ES

#### ACÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS

1. Processo: 0062643-50.2015.4.01.3800

Natureza: Ação Civil Pública

Polo ativo: Instituto Abolicionista Animal

Polo passivo: Samarco Mineração S.A. e IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Foro: 22ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG

2. Processo: 0060017-58.2015.4.01.3800

Natureza: Ação Civil Pública

Polo ativo: ADIC - Associação de Defesa de Interesses Coletivos

Polo passivo: Samarco Mineração S.A.

Foro: 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG

3. Processo: 9362-43.2015.4.01.3813

Natureza: Medida Cautelar

Polo ativo: Defensoria Pública da União

Polo passivo: Samarco Mineração S.A. e União Federal

Foro: 2ª Vara Federal de Governador Valadares

4. Processo: 0062684-17.2015.4.01.3800

Natureza: Medida Cautelar

Polo ativo: Ministério Público Federal  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG

5. Processo: 0060441-03.2015.4.01.3800  
Natureza: Ação Popular  
Polo ativo: Rosilene Maria Clemente de Sousa Ferreira  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A., DNPM e Município de Mariana  
Foro: 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG

ACÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL DE MINAS GERAIS

1. Processo: 0395595-67.2015.8.13.0105  
Natureza: Medida Cautelar  
Polo ativo: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A. e Companhia de Saneamento de Minas Gerais  
Foro: 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG

2. Processo: 0018983-11.2015.8.13.0543  
Natureza: Medida Cautelar  
Polo ativo: Município de Resplendor  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A. e Companhia de Saneamento de Minas Gerais  
Foro: Secretaria do Juízo Resplendor/MG

3. Processo: 0016395-63.2016.8.13.0521  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A., Vale e BHP  
Foro: 2ª Vara Cível de Ponte Nova/MG

4. Processo: 0273073-38.2015.8.13.0105  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e SAAE  
Foro: 5ª Vara Cível de Governador Valadares/MG

5. Processo: 0012394-35.2016.8.13.0521  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A., Vale e BHP  
Foro: 2ª Vara Cível de Ponte Nova/MG

6. Processo: 6137251-24.2015.8.13.0024

Natureza: Medida Cautelar  
Polo ativo: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.  
Foro: 2ª Vara Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG

7. Processo: 0426085-72.2015.8.13.0105  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: Ministério Público de Minas Gerais  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A. e Vale S.A.  
Foro: 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG

8. Processo: 0026612-80.2015.8.13.0011  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: Fazenda Pública do Município de Aimorés  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: Secretaria do Juízo de Aimorés/MG

9. Processo: 0433800-68.2015.8.13.0105  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: 6ª Vara Cível de Governador Valadares/MG

10. Processo: 0402334-56.2015.8.13.0105  
Natureza: Medida Cautelar  
Polo ativo: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG

11. Processo: 0028373-15.2015.8.13.0184  
Natureza: Medida Cautelar  
Polo ativo: Município de Tumiritinga  
Polo passivo: Samarco Mineração e COPASA  
Foro: 2ª Vara Cível de Conselheiro Pena/MG

12. Processo: 6123882-60.2015.8.13.0024  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas - IEF, Instituto Mineiro de Gestão de Águas-IGAM e Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEAM Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: 2ª Vara Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG

13. Processo: 0020161-92.2015.8.13.0543  
Natureza: Medida Cautelar

Polo ativo: Município de Ituêta  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A. e Companhia de Saneamento de Minas Gerais  
Foro: Secretária do Juízo Resplendor/MG

14. Processo: 0400049-90.2015.8.13.0105  
Natureza: Ação Popular  
Polo ativo: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG

15. Processo: 0019957-48.2015.8.13.0543  
Natureza: Objeção  
Polo ativo: Associação Resplendoreense Transportadores Tiradores de Areia - ARTIA  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A. e Município de Resplendor  
Foro: Secretaria do Juízo de Resplendor/MG

16. Processo: 0197171-92.2015.8.13.0521  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: NACAB - Núcleo Assessoria Atingidas por Barragens  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.  
Foro: 2ª Vara Cível de Ponte Nova/MG

17. Processo: 0005687-51.2016.8.13.0521  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: NACAB - Núcleo Assessoria Atingidas por Barragens  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: 2ª Vara Cível de Ponte Nova/MG

18. Processo: 0019536-58.2015.8.13.0543  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: Associação Náutica de Resplendor - ANAR  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: Secretária do Juízo de Resplendor/MG

19. Processo: 0017831-59.2015.8.13.0273  
Natureza: Ação Civil Pública  
Polo ativo: AMGAL- ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GALILÉIA e outros  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: Secretaria do Juízo de Galiléia/MG

20. Processo: 0016262-23.2015.8.13.0273  
Natureza: Medida Cautelar  
Polo ativo: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Polo passivo: Samarco Mineração S.A.  
Foro: Secretaria do Juízo Galiléia/MG

21. Processo: 021284-28.2015.8.13.0543

Natureza: Ação Civil Pública

Polo ativo: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Polo passivo: Samarco Mineração S.A., Vale e COPASA

Foro: Secretaria do Juízo de Resplendor/MG

22. Processo: 0414776-54.2015.8.13.0105

Natureza: Ação Popular

Polo ativo: Rafael de Carvalho Pedro e outros

Polo passivo: Samarco Mineração S.A., Estado de Minas Gerais, Fernando Damata Pimentel, Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Luiz Sávio de Souza Cruz.

Foro: 3ª Vara Cível de Governador Valadares/MG

23. Processo: 0008423-17.2016.8.13.0400 (numeração anterior 0008423-17.2016.8.13.0400)

Natureza: Ação Civil Pública

Polo ativo: SOHUMANA Sociedade Humanitária Nacional

Polo passivo: Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.

Foro: 1ª Vara Cível da Comarca de Mariana/MG

24. Processo: 0423116-84.2015.8.13.0105

Natureza: Ação Civil Pública

Polo ativo: Associação Valadarense de Defesa do Meio Ambiente - AVADMA

Polo passivo: Samarco Mineração S.A. e Vale S.A.

Foro: 2ª Vara Cível de Governador Valadares/MG



Bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130-918 (“BHP BILLITON BRASIL”), todas em conjunto doravante denominadas “EMPRESAS”, e BHP BILLITON BRASIL e VALE em conjunto doravante denominadas “ACIONISTAS” e, ainda, todas em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA e o PODER PÚBLICO doravante denominadas “PARTES”; e

a **FUNDAÇÃO RENOVA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 25.135.507/0001-83, na qualidade de INTERVENIENTE-ANUENTE (“FUNDAÇÃO”);

### CONSIDERANDO

1) a Ação Civil Pública movida pelo MPF contra as EMPRESAS, a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS (processo nº 0023863-07.2016.4.01.3800), em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais;

2) o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) celebrado nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e respectivas entidades da Administração Pública Indireta em face das EMPRESAS (processo nº 0069758-61.2015.4.01.3400), em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais;

3) o compromisso assumido pelas EMPRESAS no âmbito do TTAC para a reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão ocorrido em 05 de novembro de 2015 (“ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO”), por meio do desenvolvimento e execução de 42 (quarenta e dois) Programas Socioambientais e Socioeconômicos e respectivos projetos e ações (respectivamente, “PROGRAMAS”, “PROJETOS” e “AÇÕES”);

4) o processo de governança estabelecido pelas partes do TTAC para o acompanhamento, monitoramento, validação e fiscalização dos PROGRAMAS;

5) a criação da FUNDAÇÃO em 02 de agosto de 2016 para a gestão dos PROGRAMAS e execução das medidas necessárias para a reparação integral dos danos diretos resultantes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

6) a criação do Comitê Interfederativo (“CIF”) como instância de interlocução permanente da FUNDAÇÃO, acompanhando, monitorando e fiscalizando os seus resultados, sem prejuízo das competências legais dos entes federativos;

7) a criação das Câmaras Técnicas (“CÂMARAS TÉCNICAS”), por meio da Deliberação CIF nº 07, de 11 de julho de 2016, com a função de assessoramento e consulta ao CIF no desempenho de sua finalidade de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas no TTAC;

8) o estágio atual dos trabalhos realizados pela FUNDAÇÃO nos termos do TTAC, sob a orientação e fiscalização do CIF, no desenvolvimento e implementação dos PROGRAMAS;

9) a necessidade de se aprimorar o sistema de governança previsto no TTAC, agregando maior participação, qualidade e complexidade ao processo de tomada de decisão, bem como a necessidade de evitar impactos nos prazos de implementação dos PROGRAMAS;

10) o Termo de Ajustamento Preliminar ("TAP") celebrado em 18 de janeiro de 2017, entre o MPF e as EMPRESAS, e seu respectivo Aditivo, datado de 16 de novembro de 2017 ("ADITIVO AO TAP");

11) a contratação, nos termos do TAP, de entidades técnicas para atuar como *experts* do MINISTÉRIO PÚBLICO para auxiliá-lo: (a) na avaliação e monitoramento dos PROGRAMAS; (b) na realização de diagnóstico socioambiental; (c) na realização de diagnóstico socioeconômico; e (d) na realização de audiências públicas e contratação e coordenação das assessorias técnicas independentes às comunidades atingidas ("*EXPERTS DO MINISTÉRIO PÚBLICO*");

12) a contratação de assessorias técnicas independentes às pessoas, grupos sociais e comunidades atingidos, na forma do ADITIVO AO TAP ("*ASSESSORIAS TÉCNICAS*");

13) a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA, órgão autônomo e essencial, na continuidade dos trabalhos de assessoria jurídica, judicial e extrajudicial, prestada às comunidades atingidas desde o ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

14) a necessidade de incrementar a participação efetiva das pessoas atingidas, na forma que entenderem pertinente, em todas as etapas e fases do presente ACORDO, tanto na fase de planejamento como na efetiva execução e monitoramento dos PROGRAMAS e ações previstos no TTAC e neste ACORDO;

15) a necessidade de fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de Governo na proteção dos direitos das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

16) a necessidade de fortalecer os mecanismos de transparência na difusão de informações acerca das ações de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, bem como facilitar o amplo acesso, de modo adequado, à informação com o estabelecimento de canais de diálogo entre o PODER PÚBLICO, as EMPRESAS, a FUNDAÇÃO, a sociedade e as pessoas atingidas.

17) o entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO manifestado por meio do Parecer nº 279/2018/SPPEA elaborado por peritos do MPF e do MPMG;

18) o acesso à informação clara e transparente que é, segundo o ordenamento nacional, pressuposto para a legitimidade e para o controle democrático das decisões tomadas no contexto do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

19) os conceitos e as orientações propugnados pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, no que for pertinente;

20) a ata da reunião havida em 25 de maio de 2018, com a participação do MPMG de Fundações, que passa a integrar o presente ACORDO;

21) a necessidade de aprimoramento do sistema de governança participativo, de maneira a respeitar a centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador das atividades a serem adotadas para a reparação integral dos danos.

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** (“ACORDO”) nos autos dos processos nº 69758-61.2015.4.01.3400 e nº 0023863-07.2016.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, e submetê-lo à homologação judicial nos termos dos arts. 487 do CPC, arts. 1º, §4º e 4º-A da Lei Federal nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985:

## CAPÍTULO I

### OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O presente ACORDO tem como objeto:

I – a alteração do processo de governança previsto no TTAC para definição e execução dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES que se destinam à reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

II – o aprimoramento de mecanismos de efetiva participação das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO em todas as etapas e fases do TTAC e do presente ACORDO; e

III – o estabelecimento de um processo de negociação visando à eventual repactuação dos PROGRAMAS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A homologação deste ACORDO, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, se dará no limite estrito da lide ora ajustada.

## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS GERAIS

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios:

I – a efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES;

II – o fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção dos direitos das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

III – a transparência na difusão de informações acerca das ações de reparação integral no contexto de reparação dos efeitos do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE

FUNDÃO;

IV – a restauração das condições de vida das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

V – a realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais, para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas no TTAC e neste ACORDO;

VI – a preferência pela contratação e utilização de mão de obra local e o estímulo à contratação de rede de fornecedores locais nas ações tomadas em razão do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, sempre respeitadas as condições de mercado;

VII – o acesso amplo e adequado à informação;

VIII – o estabelecimento de canais de diálogo e de interlocução entre as pessoas atingidas, o PODER PÚBLICO, as EMPRESAS, a FUNDAÇÃO e a sociedade;

IX – a execução de medidas de reparação integral que sejam adequadas à diversidade dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

X – o reconhecimento, na implementação dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES de reparação integral, da especificidade das situações de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e doentes crônicos, entre outros;

XI – o reconhecimento das especificidades e singularidades de cada povo indígena, quilombola e tradicional, quando da reparação integral dos danos;

XII – a transparência no processo de pesquisa e definição dos parâmetros de indenização das pessoas atingidas, assegurada a sua participação nos termos do TTAC e deste ACORDO;

XIII – a proteção dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, sobretudo no que tange à implementação e observância de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

XIV – o reconhecimento dos princípios previstos no TAP, no ADITIVO AO TAP e na cláusula 7 do TTAC, respeitadas as alterações do presente ACORDO.

### CAPÍTULO III

#### GOVERNANÇA E PARTICIPAÇÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As PARTES acordam em modificar os termos do TTAC conforme as cláusulas previstas neste ACORDO, com o objetivo de incrementar efetividade, rapidez, eficiência e participação social no processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, implementando-se

mudanças na gestão e governança do TTAC, com vistas a aprimorar os mecanismos que possibilitem a efetiva participação das pessoas atingidas.

**CLÁUSULA QUARTA.** É assegurado às pessoas atingidas o direito à participação na governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nas diversas instâncias decisórias e consultivas a ele relacionadas, nos termos previstos no TTAC e no presente ACORDO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Nos termos previstos neste ACORDO, as formas e os mecanismos de participação das pessoas atingidas na governança do processo de reparação integral deverão ser, com elas, debatidos e decididos por elas após a efetiva implementação das comissões locais de pessoas atingidas e das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Fica assegurada às pessoas atingidas a possibilidade de contar com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS para o acompanhamento e/ou comparecimento nas instâncias ou momentos de deliberação e debate que entenderem pertinentes, nos termos deste ACORDO.

**CLÁUSULA QUINTA.** Nos termos do TTAC e deste ACORDO, os PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES serão discutidos entre a FUNDAÇÃO e as pessoas atingidas, assistidas pelas ASSESSORIAS TÉCNICAS, visando à reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, sendo observadas a legislação aplicável e a garantia do direito adquirido aos destinatários dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As alterações decorrentes dos procedimentos previstos neste ACORDO não poderão reduzir o nível de reparação assegurado pelos PROGRAMAS anteriormente acordados.

**CLÁUSULA SEXTA.** Será assegurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA e ao PODER PÚBLICO acesso irrestrito e adequado, na forma da lei, aos dados direta ou indiretamente produzidos pela FUNDAÇÃO, mediante acesso preferencialmente eletrônico, inclusive dados cadastrais de pessoas atingidas no âmbito de todos os PROGRAMAS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O sigilo de informações sensíveis deverá ser assegurado pelo órgão ou membro receptor nos termos da lei, independentemente de qualquer termo de confidencialidade.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A forma de participação dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais respeitará as disposições da Convenção nº 169 da OIT, incluindo a consulta prévia, livre e informada.

#### CAPÍTULO IV

#### COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS

**CLÁUSULA OITAVA.** As PARTES acordam o reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS"), residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou,

excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** As comissões de pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO que já se encontravam em funcionamento até a data da assinatura do presente ACORDO serão reconhecidas como COMISSÕES LOCAIS no âmbito da governança prevista neste ACORDO, bem como aquelas comissões que vierem a ser implementadas posteriormente nos termos deste ACORDO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A composição e o funcionamento das COMISSÕES LOCAIS serão estabelecidos pelas pessoas atingidas, sendo respeitada a sua auto-organização, com o apoio das respectivas ASSESSORIAS TÉCNICAS.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** As COMISSÕES LOCAIS serão constituídas em âmbito local por pessoas atingidas e residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES, com apoio do *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e das próprias ASSESSORIAS TÉCNICAS.

**PARÁGRAFO QUARTO.** As partes do ADITIVO AO TAP (MINISTÉRIO PÚBLICO e EMPRESAS) adotarão as providências cabíveis previstas no TAP e no ADITIVO AO TAP para que o *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pelo eixo socioeconômico atue no sentido de alcançar a constituição e instalação das COMISSÕES LOCAIS nos primeiros 06 (seis) meses contados da homologação judicial deste ACORDO.

**PARÁGRAFO QUINTO.** Os *EXPERTS* DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em articulação com as pessoas atingidas e as ASSESSORIAS TÉCNICAS, deverão indicar à FUNDAÇÃO cursos e treinamentos, que serão por ela custeados, para garantir às pessoas atingidas a possibilidade de participar de processo de formação voltada à elaboração e gestão participativa de políticas públicas, ao monitoramento e controle social que garantam a recuperação e gestão sustentável da bacia do Rio Doce, considerando orçamento semestral do GERENCIADOR ATINGIDOS, sendo certo que os respectivos valores não poderão ser abatidos do montante destinado pela FUNDAÇÃO aos PROGRAMAS.

**PARÁGRAFO SEXTO.** As atividades desenvolvidas pelas COMISSÕES LOCAIS serão voluntárias e não remuneradas.

**CLÁUSULA NONA.** Serão constituídas inicialmente 19 (dezenove) COMISSÕES LOCAIS, ressalvada a representação territorial correspondente às terras indígenas atingidas nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em até 12 (doze) meses contados da homologação judicial deste ACORDO, poderá haver a criação de novas COMISSÕES LOCAIS, observado o limite do número de municípios atingidos, quando as pessoas e comunidades atingidas assim entenderem necessário, com apoio do *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável

The bottom of the page contains numerous handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the width of the document. Some are large and stylized, while others are smaller and more compact. They appear to be the signatures of the parties involved in the agreement.

pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** As COMISSÕES LOCAIS terão suporte das ASSESSORIAS TÉCNICAS, bem como apoio do PODER PÚBLICO, dentro de suas atribuições legais, para, notadamente no âmbito dos PROGRAMAS:

- a) ter amplo acesso, mediante divulgação preferencialmente em meio eletrônico disponível à consulta: (i) às informações sobre os PROGRAMAS que forem entregues pela FUNDAÇÃO ao CIF; (ii) a todo documento e material compartilhado entre FUNDAÇÃO e as CÂMARAS TÉCNICAS; e (iii) aos documentos, propostas e medidas referentes às matérias pendentes de deliberação pelo CIF que digam respeito à sua respectiva área de abrangência;
- b) formular propostas, mediante notas técnicas, bem como críticas e sugestões sobre a atuação do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS e da FUNDAÇÃO, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se for o caso;
- c) formular propostas, mediante notas técnicas, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, bem como críticas e sugestões, vinculadas ao seu território de abrangência, relativamente às ações dos PROGRAMAS;
- d) articular-se com as demais comissões que integrem o âmbito territorial de abrangência da respectiva CÂMARA REGIONAL, de modo a definir sua forma de participação e pauta das reuniões, com o fim de atingir a maior efetividade possível; e
- e) exercer outras atribuições, respeitado o objeto e os limites deste ACORDO.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** A COMISSÃO LOCAL e a FUNDAÇÃO poderão, de comum acordo e com o apoio da ASSESSORIA TÉCNICA respectiva, respeitados os termos do TTAC e a legislação vigente, adequar a forma de execução das ações relativas aos PROGRAMAS às particularidades existentes no âmbito de seu território (“ADEQUAÇÃO ACORDADA”).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A ADEQUAÇÃO ACORDADA não poderá modificar o escopo dos PROGRAMAS ou contrariar as deliberações do CIF.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A ADEQUAÇÃO ACORDADA será implementada conforme cronograma acordado entre a FUNDAÇÃO e a COMISSÃO LOCAL, que deverão conjuntamente comunicar os ajustes ao CIF, ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Caso o CIF decida supervenientemente que a ADEQUAÇÃO ACORDADA encontra-se em desconformidade com o escopo dos PROGRAMAS, poderá (i) determinar sua suspensão ou readequação, conforme entender pertinente, de acordo com os termos do TTAC ou do presente ACORDO, e/ou (ii) aplicar as penalidades previstas nas cláusulas 247 a 252 do TTAC em caso de comprovada má-fé por parte da FUNDAÇÃO.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Caso uma COMISSÃO LOCAL formule propostas que (i) importem alteração no escopo dos PROGRAMAS e (ii) encontrem-se dentro dos limites

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'CIF', 'F', and various scribbles.

do TTAC, a proposta deverá ser submetida à CÂMARA REGIONAL para avaliação e discussão, e, em caso de acordo, deverá ser posteriormente encaminhada ao CIF para deliberação conforme esse entender pertinente nos limites do TTAC e, se for o caso, para fins da revisão periódica prevista na cláusula 203 do TTAC.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Caso uma COMISSÃO LOCAL formule propostas que extrapolem os limites dos PROGRAMAS, tais propostas deverão ser encaminhadas às PARTES para discussão no âmbito do processo de repactuação previsto na CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA e seguintes (“PROCESSO DE REPACTUAÇÃO”) e/ou ao CIF para revisão periódica prevista na cláusula 203 do TTAC.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Se as ADEQUAÇÕES ACORDADAS importarem valores adicionais àqueles previstos orçamentariamente aos PROGRAMAS, tais valores não poderão ser descontados das dotações dos PROGRAMAS, devendo a FUNDAÇÃO, em seu orçamento anual a ser elaborado nos termos do TTAC e do presente ACORDO, prever uma reserva de contingência para essa finalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Valores da reserva de contingência eventualmente não utilizados comporão o orçamento da FUNDAÇÃO do exercício seguinte para a mesma finalidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** São deveres das COMISSÕES LOCAIS: a) compartilhar todas as informações a que tiverem acesso com a população respectiva sobre as iniciativas e execução dos PROGRAMAS; b) informar o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA, o FÓRUM DE OBSERVADORES, as CÂMARAS TÉCNICAS e o CIF sobre a realidade e problemas detectados; c) defender os interesses das pessoas atingidas perante atores locais, representantes do PODER PÚBLICO, FUNDAÇÃO e EMPRESAS; d) reunir-se periodicamente para deliberar sobre assuntos de seu interesse; e) encaminhar semestralmente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA, às CÂMARAS REGIONAIS e à FUNDAÇÃO, por meio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, relatório das atividades realizadas pelas COMISSÕES LOCAIS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Todas as reuniões das COMISSÕES LOCAIS serão abertas à participação de qualquer pessoa atingida e divulgadas antecipadamente às respectivas comunidades em tempo hábil para sua participação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** O detalhamento das atividades previstas neste capítulo constará dos Regimentos Internos das COMISSÕES LOCAIS, conforme deliberação de seus integrantes, com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.** As comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais terão direito à formação de suas próprias COMISSÕES LOCAIS, respeitadas suas formas próprias de auto-organização.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** As COMISSÕES LOCAIS das etnias indígenas terão sua constituição e funcionamento apoiados pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (“FUNAI”), por ASSESSORIA TÉCNICA específica nos termos do ADITIVO AO TAP, pelo MPF e pela DPU.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A representação das comunidades indígenas atingidas será feita

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the bottom of the page. Some are clearly legible as 'CIF', 'MPF', and 'DPU', while others are more stylized or scribbled.

com apoio da FUNAI, sendo que (i) a contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS especializadas às comunidades indígenas atingidas deverá seguir termo de referência emitido pela FUNAI, considerada a realização de consultas prévias, livres e informadas, a cada uma das comunidades indígenas; e (ii) o corpo técnico das referidas assessorias deverá ser previamente submetido e aprovado pela FUNAI.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.** As COMISSÕES LOCAIS devem buscar em sua composição garantir a representatividade de todos os grupos atingidos presentes no território, assegurando ainda, sempre que possível, a paridade de gênero, inclusive nas eventuais participações no sistema de governança, respeitados os princípios de auto-organização identitária.

## CAPÍTULO V

### FÓRUM DE OBSERVADORES

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA.** As PARTES acordam em criar um fórum de observadores, de natureza consultiva, como uma das instâncias de participação e controle social, cujo objetivo será acompanhar os trabalhos e analisar os resultados dos diagnósticos e das avaliações realizados pelos *EXPERTS DO MINISTÉRIO PÚBLICO* e acompanhar os trabalhos da FUNDAÇÃO, podendo apresentar críticas e sugestões (“FÓRUM DE OBSERVADORES”).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA.** O FÓRUM DE OBSERVADORES será composto por representantes da sociedade civil, de grupos acadêmicos, das pessoas atingidas e dos povos e comunidades tradicionais atingidos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA.** Os integrantes e as entidades que vierem a compor o FÓRUM DE OBSERVADORES não poderão atuar como assistentes técnicos ou entidades técnicas ou serem por eles subcontratados enquanto estiverem vinculados ao mencionado fórum. Da mesma forma, entidades ou seus representantes que estiverem atuando como assistentes ou entidade técnica ou seus subcontratados não poderão integrar o FÓRUM DE OBSERVADORES.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No caso das pessoas físicas integrantes do FÓRUM DE OBSERVADORES, diretamente ou por meio de entidades contratadas para esse fim, a restrição de atuação prevista no *caput* será estendida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses subsequentes ao seu respectivo desligamento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA.** Os representantes da sociedade civil, em número de 12 (doze), serão indicados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, dentre entidades, movimentos sociais e grupos acadêmicos de reconhecidas independência, credibilidade, representatividade e confiança junto às pessoas atingidas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A DEFENSORIA PÚBLICA poderá sugerir ao MINISTÉRIO PÚBLICO representantes da sociedade civil para compor o FÓRUM DE OBSERVADORES.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA.** Fica assegurada a participação das pessoas atingidas no FÓRUM DE OBSERVADORES, garantindo-se, no mínimo, o previsto nos itens 4.2.3 e 4.2.4 do ADITIVO AO TAP, bem como a possibilidade de as pessoas atingidas apresentarem outra forma de participação no FÓRUM DE OBSERVADORES após a efetiva implementação das COMISSÕES LOCAIS e das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA.** As PARTES não integrarão o FÓRUM DE OBSERVADORES, sendo assegurada a elas, bem como à FUNDAÇÃO, a presença, como ouvintes, durante as suas reuniões.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA.** O formato das reuniões será definido pelo regimento interno do FÓRUM DE OBSERVADORES, a ser elaborado pelos seus membros em suas primeiras reuniões, respeitado o objetivo de sua criação, estabelecido neste ACORDO. O FÓRUM DE OBSERVADORES terá reuniões ordinárias trimestrais, podendo, mediante convocação do MINISTÉRIO PÚBLICO, reunir-se extraordinariamente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA.** Todas as atividades desenvolvidas pelo FÓRUM DE OBSERVADORES serão voluntárias e consideradas prestação de serviço público relevante, não sendo permitida qualquer forma de remuneração de seus membros

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA.** O FÓRUM DE OBSERVADORES receberá todos os relatórios e resultados enviados ao MINISTÉRIO PÚBLICO pelos EXPERTS DO MINISTÉRIO PÚBLICO para fins de análise e discussão, podendo levar suas conclusões não vinculantes à análise das PARTES.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA.** Todas as atividades mencionadas neste capítulo deverão ser realizadas em consonância com as leis anticorrupção aplicáveis.

## CAPÍTULO VI

### CÂMARAS REGIONAIS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA.** As PARTES concordam com a criação de até 06 (seis) câmaras regionais para participação das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (“CÂMARAS REGIONAIS”).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** As CÂMARAS REGIONAIS, compostas por pessoas atingidas, conforme dispuserem as respectivas COMISSÕES LOCAIS no âmbito de sua abrangência, constituirão fóruns de discussão, de organização participativa das pessoas atingidas e de interlocução e composição com a FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** As atividades desenvolvidas pelas CÂMARAS REGIONAIS serão voluntárias e não remuneradas.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA.** As CÂMARAS REGIONAIS poderão, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, respeitadas os termos do TTAC, do presente ACORDO e a legislação vigente,

propor alterações e modificações dos PROGRAMAS e PROJETOS destinados à reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDAÇÃO, no âmbito regional de abrangência de cada câmara (“PROPOSTA ACORDADA”).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As PROPOSTAS ACORDADAS serão instruídas com as respectivas notas técnicas e encaminhadas à avaliação do CIF.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA.** As CÂMARAS REGIONAIS poderão formular propostas de revisão de PROGRAMAS e PROJETOS previstos no TTAC e no presente ACORDO, que deverão ser encaminhadas ao CIF com vistas à revisão periódica prevista na cláusula 203 do TTAC.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA.** As CÂMARAS REGIONAIS poderão formular propostas de criação de PROGRAMAS e PROJETOS que extrapolem os limites do TTAC e do presente ACORDO, que deverão ser encaminhadas às PARTES para discussão no âmbito do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO previsto na CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA.** Será assegurada ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA, ao CIF e às CÂMARAS TÉCNICAS participação nas reuniões das CÂMARAS REGIONAIS com direito a voz e sem direito a voto.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As CÂMARAS REGIONAIS deverão comunicar com a devida antecedência à FUNDAÇÃO e aos órgãos constantes do *caput* a data e, quando for o caso, a pauta de suas reuniões, sendo obrigatória a presença de representantes da FUNDAÇÃO, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA.** A forma de participação das pessoas atingidas nas CÂMARAS REGIONAIS será definida pelas próprias pessoas atingidas, com apoio do *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e das próprias ASSESSORIAS TÉCNICAS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** As reuniões das CÂMARAS REGIONAIS serão amplamente divulgadas, abertas à presença do público e ocorrerão nos municípios atingidos integrantes do território abrangido pela respectiva CÂMARA REGIONAL, de forma itinerante, buscando-se debater as pautas específicas o mais próximo possível das comunidades atingidas interessadas na questão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A FUNDAÇÃO deverá organizar-se internamente com o intuito de cumprir suas obrigações previstas neste Capítulo, notadamente para participação, discussão e deliberação das matérias pertinentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** As alterações relativas aos PROGRAMAS voltados para as comunidades indígenas e tradicionais dependerão das consultas prévias conforme previsto no ADITIVO AO TAP.

**PARÁGRAFO QUARTO.** As pessoas atingidas contarão com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS das COMISSÕES LOCAIS para o exercício das atribuições constantes neste capítulo.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA.** Fica assegurada a possibilidade de as CÂMARAS REGIONAIS instituírem um fórum de articulação e discussão das questões do seu âmbito de atribuição, podendo contar com o apoio dos *EXPERTS DO MINISTÉRIO PÚBLICO* e das *ASSESSORIAS TÉCNICAS (“ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS”)*.

## CAPÍTULO VII

### COMITÊ INTERFEDERATIVO

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA.** O Comitê Interfederativo (“CIF”) passa a ter a seguinte composição, todos com direito a voz e voto:

- I – 02 (dois) representantes do Ministério do Meio Ambiente;
- II – 02 (dois) outros representantes do Governo Federal;
- III – 02 (dois) representantes do ESTADO DE MINAS GERAIS;
- IV – 02 (dois) representantes do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
- V – 02 (dois) representantes dos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO do ESTADO DE MINAS GERAIS;
- VI – 01 (um) representante dos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
- VII – 03 (três) pessoas atingidas ou técnicos por elas indicados, garantida a representação de pessoas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo;
- VIII – 01 (um) técnico indicado pela DEFENSORIA PÚBLICA;
- IX – 01 (um) representante do CBH-Doce.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Será assegurada adicionalmente a presença, com direito a voz e sem direito a voto, de 02 (dois) integrantes do MINISTÉRIO PÚBLICO e 01 (um) da DEFENSORIA PÚBLICA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A forma de participação e a representação das pessoas atingidas serão por elas definidas por meio da ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS, observadas as regras de funcionamento do CIF.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Os membros indicados ao CIF pela ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS não poderão ser dirigentes de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções, aplicando-se tal vedação também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas indicadas.

**PARÁGRAFO QUARTO.** A eventual indicação de técnicos prevista nos incisos VII e VIII

observará os requisitos previstos na cláusula 1.1.9 e 1.1.9.1 do ADITIVO AO TAP.

**PARÁGRAFO QUINTO.** É vedada a designação para que componha o CIF de pessoa que nos últimos 05 (cinco) anos tenha prestado serviços, direta ou indiretamente, para as EMPRESAS, cabendo ao CIF prever, em seu regimento interno, formas de impugnação de nomes que violem o disposto neste PARÁGRAFO.

**PARÁGRAFO SEXTO.** É vedada às EMPRESAS e à FUNDAÇÃO a contratação remunerada de membros do CIF pelo prazo de 02 (dois) anos após o término de seu mandato.

**PARÁGRAFO SÉTIMO.** Até que sejam constituídas todas as COMISSÕES LOCAIS com as respectivas ASSESSORIAS TÉCNICAS, as indicações de que trata o inciso VII serão decididas pelas comissões de atingidos já constituídas e em funcionamento.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA.** Os membros do CIF não serão remunerados, mas a atividade é considerada prestação de serviço público relevante.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os membros do CIF, ressalvados os representantes das pessoas atingidas, devem ter formação técnica ou comprovada experiência na área ambiental e/ou socioeconômica.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Os membros do CIF, ressalvados os representantes das pessoas atingidas, exercerão sua representação por no máximo 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** As representações devem ser renovadas de forma que permaneça ao menos 50% (cinquenta por cento) da composição em vigor, a fim de dar continuidade aos trabalhos já desenvolvidos, na forma do regimento a ser aprovado pelo CIF.

**PARÁGRAFO QUARTO.** Para fins das indicações previstas nos incisos V e VI, haverá rodízio entre os Municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, conforme regimento a ser definido pelo CIF.

**PARÁGRAFO QUINTO.** O presidente do CIF e seu substituto serão escolhidos pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA dentre os representantes da UNIÃO no CIF.

**PARÁGRAFO SEXTO.** O CIF definirá em seu regimento regras sobre conflitos de interesses de seus membros.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA.** O CIF manterá as atribuições previstas na cláusula 245 do TTAC, especialmente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas à FUNDAÇÃO pelo TTAC e pelo presente ACORDO, promovendo a interlocução permanente entre a FUNDAÇÃO, os órgãos e as entidades públicas envolvidas e os atingidos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Ratificam-se as cláusulas 242 a 244 do TTAC, respeitadas as alterações do presente ACORDO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Caberá ao Regimento do CIF disciplinar, no que for pertinente,

as alterações previstas nesta cláusula.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA.** As reuniões do CIF serão precedidas pela publicação de pauta, contendo discriminação de matérias e documentos que serão apreciados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A pauta será publicada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da reunião.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Se o CIF entender que os argumentos e/ou documentos apresentados demandem um reexame pelas CÂMARAS TÉCNICAS, baixará a questão em diligência.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA.** O CIF funcionará como última instância decisória na esfera administrativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Respeitados os prazos previstos na CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA, o Regimento do CIF definirá prazo para deliberação sobre as notas técnicas enviadas pelas CÂMARAS TÉCNICAS, sendo assegurada prioridade às questões urgentes.

## CAPÍTULO VIII

### CÂMARAS TÉCNICAS

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA.** O CIF instituirá CÂMARAS TÉCNICAS e disporá sobre sua competência, coordenação, programas afetos e a forma de funcionamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** As CÂMARAS TÉCNICAS são órgãos técnico-consultivos instituídos para auxiliar o CIF no desempenho da sua finalidade de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução, com base em critérios técnicos socioeconômicos, socioambientais e orçamentários, de PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES impostas pelo TTAC e pelo presente ACORDO, sem prejuízo das atribuições legais dos órgãos que as compuserem.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** As CÂMARAS TÉCNICAS serão instâncias prioritárias para a discussão técnica e busca de soluções às divergências relacionadas aos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, sem prejuízo do disposto nos parágrafos da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** A pauta das matérias a serem discutidas em cada uma das reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS será encaminhada aos seus participantes com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**PARÁGRAFO QUARTO.** As reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS serão secretariadas,

com a elaboração de ata indicando os participantes da reunião, o objeto das discussões e os encaminhamentos acordados pelos participantes.

**PARÁGRAFO QUINTO.** As atas de reunião, as manifestações e as notas técnicas das CÂMARAS TÉCNICAS deverão ser encaminhadas aos seus participantes no prazo máximo de 07 (sete) dias após expedidas pela respectiva CÂMARA TÉCNICA e serão disponibilizadas no site do CIF.

**PARÁGRAFO SEXTO.** Todos os representantes serão informados das datas das reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS em tempo hábil à efetiva participação e terão livre e tempestivo acesso aos documentos, propostas e informações disponibilizados pela FUNDAÇÃO às CÂMARAS TÉCNICAS ou por elas produzidas, sem prejuízo de, também, valerem-se de especialistas convidados e de estudos técnicos provenientes de outras fontes.

**PARÁGRAFO SÉTIMO.** As manifestações dos membros das CÂMARAS TÉCNICAS deverão ser devidamente motivadas.

**PARÁGRAFO OITAVO.** Os representantes indicados para as CÂMARAS TÉCNICAS socioambientais deverão ter formação técnica adequada, salvo as pessoas atingidas, que poderão estar acompanhadas das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

**PARÁGRAFO NONO.** A FUNDAÇÃO participará, com direito a voz, das reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS, sem, contudo, participar da elaboração dos documentos técnicos ou das minutas de deliberação que serão encaminhadas ao CIF.

**PARÁGRAFO DÉCIMO.** Em casos devidamente justificados, as reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS poderão ocorrer sem a presença do integrante indicado pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO.** As reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS serão públicas, respeitado o disposto neste capítulo.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO.** Caberá ao CIF dispor sobre o Regimento Único das CÂMARAS TÉCNICAS para a implementação e alteração do objeto deste ACORDO, respeitadas as regras deste capítulo.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA.** A participação dos membros nas CÂMARAS TÉCNICAS não será remunerada, sendo certo que esta regra não impactará a remuneração dos *EXPERTS DO MINISTÉRIO PÚBLICO* e das ASSESSORIAS TÉCNICAS previstos no TAP e no ADITIVO AO TAP quando da participação desses nas reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS. 

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA.** A DEFENSORIA PÚBLICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO indicarão, cada um, 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente para atuação em cada uma das CÂMARAS TÉCNICAS. 

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA.** Fica assegurada às pessoas atingidas a indicação, na forma que decidirem adotar e mediante comunicação prévia, de 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, que poderão contar com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se assim o desejarem, para atuação em cada uma das

## CÂMARAS TÉCNICAS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Fica garantida a participação das pessoas atingidas nas reuniões das CÂMARAS TÉCNICAS, com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se assim o desejarem, mediante comunicação prévia, observadas as regras de funcionamento das CÂMARAS TÉCNICAS e do CIF.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Os membros das CÂMARAS TÉCNICAS buscarão sempre a promoção dos princípios da eficiência, da efetividade e da razoabilidade.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA.** Na hipótese de divergência entre as análises da DEFENSORIA PÚBLICA, do MINISTÉRIO PÚBLICO, dos representantes das pessoas atingidas e dos demais membros das CÂMARAS TÉCNICAS, a divergência em questão deverá constar das notas técnicas a serem expedidas pelas CÂMARAS TÉCNICAS ao CIF, ao qual cabe fazer as escolhas técnicas, metodológicas e administrativas, segundo as normas legais e os termos do TTAC, deste ACORDO, do TAP e do ADITIVO AO TAP.

## CAPÍTULO IX

### ESTRUTURA INTERNA DA FUNDAÇÃO RENOVA

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA.** O Conselho de Curadores da FUNDAÇÃO passará a ser composto por 09 (nove) membros, sendo integrado por:

I – 02 (dois) membros indicados pela ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS dentre os atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO ou técnicos por eles escolhidos;

II – 01 (um) membro indicado pelo CIF;

III – 06 (seis) membros indicados pelas EMPRESAS, sendo que 03 (três) deverão atender ao menos um dos seguintes critérios:

a) 01 (um) especialista em temas ambientais e ecológicos, de notória especialização nacional e, quando possível, internacional, que trabalhe em área afeta à FUNDAÇÃO;

b) 01 (um) especialista em temas socioeconômicos, de notória especialização nacional e, quando possível, internacional, que trabalhe em área afeta à FUNDAÇÃO; e

c) 01 (um) especialista em uma das seguintes áreas: jurídica, sustentabilidade, terceiro setor ou processos participativos e mediação, de notória especialização nacional e, quando possível, internacional, que trabalhe em área afeta à FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A forma de participação e a representação das pessoas

atingidas serão por elas definidas por meio da ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS, observadas as regras de funcionamento da FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A eventual indicação de técnicos prevista no inciso I observará os requisitos previstos na cláusula 1.1.9 e 1.1.9.1 do ADITIVO AO TAP.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Todos os membros do Conselho de Curadores deverão ter reputação ilibada, atuação pautada em responsabilidade social e, em relação aos membros indicados na forma dos incisos II e III do *caput*, atender aos menos um dos seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos, no setor público ou privado, em uma ou mais áreas semelhantes àquelas desenvolvidas pela FUNDAÇÃO; ou

II – 06 (seis) anos, ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

a) direção, gerência ou chefia superior em (i) pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, ou (ii) pessoa jurídica de direito público com atuação em uma ou mais áreas semelhantes àquelas desenvolvidas pela FUNDAÇÃO;

b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; ou

c) cargo de docente, de pesquisador ou de consultor em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da FUNDAÇÃO, com titulação de “Doutor” ou equivalente.

**PARÁGRAFO QUARTO.** É vedada a indicação, para o Conselho de Curadores, de pessoa que:

I – se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

II – ocupe cargo público, exceto nas áreas de educação e saúde; ou

III – seja dirigente de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções.

**PARÁGRAFO QUINTO.** A vedação prevista no parágrafo anterior estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

**PARÁGRAFO SEXTO.** Os membros do Conselho de Curadores terão mandato de 01 (um) ano, permitidas sucessivas prorrogações.

**PARÁGRAFO SÉTIMO.** Os membros do Conselho de Curadores, em sua atual composição, indicados com base no TTAC, que não se adaptarem às regras da presente cláusula serão destituídos, em até 03 (três) meses após a homologação judicial deste ACORDO, computando-se o prazo do mandato dos demais a partir de sua indicação, realizada

anteriormente.

**PARÁGRAFO OITAVO.** Os nomes indicados pelas EMPRESAS poderão ser impugnados fundamentadamente pelo CIF ou pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, quando não atendidos os requisitos previstos nesta cláusula, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência de sua indicação. Caso não haja concordância por parte das EMPRESAS a questão será submetida ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

**PARÁGRAFO NONO.** O membro do Conselho de Curadores deverá ser destituído pela FUNDAÇÃO em caso da prática de fato que desabone sua conduta, nos termos da legislação em vigor e do Estatuto da FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO DÉCIMO.** As reuniões do Conselho de Curadores somente se iniciarão com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) dos seus membros.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO.** As decisões do Conselho de Curadores serão tomadas pelo voto favorável de, pelo menos, 05 (cinco) de seus membros, ressalvadas as hipóteses em que quórum maior seja expressamente previsto em lei ou no Estatuto da FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO.** As decisões do Conselho de Curadores constarão de ata com os fundamentos dos votos, inclusive dos que forem total ou parcialmente vencidos, devendo ser publicadas no site da FUNDAÇÃO e encaminhadas semestralmente ao CIF, às CÂMARAS TÉCNICAS, às COMISSÕES LOCAIS, ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA.** Os PROGRAMAS e atividades de comunicação, diálogo e ouvidoria mantidos pela FUNDAÇÃO serão conduzidos pelas áreas de (i) Ouvidoria e (ii) Diálogo e Transparência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** O Ouvidor-Geral será selecionado em processo de escolha aberto, participativo, transparente e estruturado entre pessoas de reputação ilibada e sem relação profissional ou pessoal com as EMPRESAS.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** As atividades de ouvidoria serão exercidas por pessoas qualificadas ao adequado e eficiente exercício de suas funções e não poderão ser terceirizadas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Poderão o MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou a DEFENSORIA PÚBLICA, de ofício ou por provocação das COMISSÕES LOCAIS, requisitar a substituição do Ouvidor-Geral, sempre que houver motivo bastante para tanto.

**PARÁGRAFO QUARTO.** As áreas de Ouvidoria e Diálogo e Transparência articular-se-ão com os demais órgãos da FUNDAÇÃO, como instância de relações supra-institucionais, de modo a dar celeridade às respostas para os diferentes níveis e instâncias da governança externa e à sociedade em geral.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA.** O Conselho Consultivo da FUNDAÇÃO passará a ser composto por 19 (dezenove) membros, da seguinte forma:

I – 04 (quatro) representantes indicados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Doce – CBH-Doce, preferencialmente dentre as entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia;

II – 07 (sete) pessoas atingidas, por elas indicadas na forma que entenderem adequada após a implementação das COMISSÕES LOCAIS e suas respectivas ASSESSORIAS TÉCNICAS;

III – 02 (dois) representantes de organizações não governamentais, sendo (i) 01 (um) atuante da área marinha, indicado pelo CIF, e (ii) 01 (um) atuante na defesa dos direitos socioambientais na área atingida, indicado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, ouvido o FÓRUM DE OBSERVADORES;

IV – 03 (três) representantes de instituições acadêmicas, sendo (i) 01 (um) indicado pela FUNDAÇÃO, (ii) 01 (um), pelo CIF e (iii) 01 (um), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO;

V – 02 (dois) representantes de entidades atuantes na área de Direitos Humanos, sendo (i) 01 (um) indicado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e (ii) 01 (um) indicado pela DEFENSORIA PÚBLICA; e

VI – 01 (um) representante de entidades atuantes na área de Desenvolvimento Econômico indicado pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Até que haja a instalação de todas as COMISSÕES LOCAIS, com as respectivas ASSESSORIAS TÉCNICAS, os nomes dos representantes das pessoas atingidas serão indicados pelas comissões de atingidos já constituídas, sendo 04 (quatro) do Estado de Minas Gerais e 03 (três) do Estado do Espírito Santo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Os membros do Conselho Consultivo, salvo os eventualmente indicados pelas pessoas atingidas, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução.

**PARAGRAFO TERCEIRO.** Os membros do Conselho Consultivo não poderão ser dirigentes de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções, aplicando-se tal vedação também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

**PARÁGRAFO QUARTO.** A FUNDAÇÃO terá até 06 (seis) meses para implementar as alterações previstas nesta cláusula, contados a partir da homologação judicial deste ACORDO.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA.** A Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO será composta por gestores que deverão contar com:

I – experiência comprovada em projetos socioambientais com equipe multidisciplinar; e/ou;

II – experiência comprovada em projetos socioeconômicos, preferencialmente, na área

de Direitos Humanos, com equipe multidisciplinar; e/ou

III – experiência comprovada com diálogo social, transparência e gestão de relacionamentos com partes interessadas;

IV – desde que seja atendido um dos requisitos acima, experiência comprovada em projetos de infraestrutura com equipe multidisciplinar.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** O Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO atenderá aos requisitos previstos nesta cláusula.

**PARAGRAFO SEGUNDO.** Os membros da Diretoria Executiva não poderão ser dirigentes de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções, aplicando-se tal vedação também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA.** A FUNDAÇÃO organizará reunião, pelo menos mensal, entre os membros da Diretoria Executiva, representantes das COMISSÕES LOCAIS, os membros do Conselho Curador indicados pelas pessoas atingidas e pelo CIF, como forma de prestar informações sobre os trabalhos da FUNDAÇÃO, esclarecer dúvidas, ouvir reclamações e, quando for o caso, resolver ou dar o devido encaminhamento a situações levantadas, de tudo dando ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Fica permitida a participação de até 02 (dois) outros integrantes do Conselho Curador nas referidas reuniões mensais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Ressalvadas situações de justificada urgência, a pauta da reunião a que se refere esta cláusula será definida previamente pelos representantes dos atingidos e do CIF, informada a FUNDAÇÃO com antecedência de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de questões que sejam levadas extra-pauta pelos atingidos. A reunião será realizada no mesmo dia da reunião mensal do Conselho Curador.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Caberá às pessoas atingidas definir o modo e a forma de sua representação e de sua participação nas reuniões de que trata o *caput* desta cláusula.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA.** A FUNDAÇÃO deverá respeitar as disposições normativas aplicáveis ao velamento de Fundações pelos Ministérios Públicos Estaduais.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA.** As EMPRESAS e a FUNDAÇÃO se comprometem a promover a adequação estatutária da FUNDAÇÃO aos termos previstos neste capítulo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da homologação deste ACORDO.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, several initials in the center, and a signature on the right with the number 21 written below it.

## CAPÍTULO X

## AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA.** A auditoria externa independente exercerá o acompanhamento das atividades, tanto de natureza contábil e financeira, quanto finalística, da FUNDAÇÃO, bem como dos PROGRAMAS e de seus desdobramentos, constantes do TTAC e nos termos deste ACORDO, segundo indicadores de eficácia e efetividade, e dará publicidade às informações obtidas nos relatórios produzidos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A FUNDAÇÃO contratará para a atividade de auditoria externa independente empresa(s) de consultoria dentre as 04 (quatro) maiores do ramo em atuação no território nacional, a saber: Ernst & Young (EY), KPMG, Deloitte e Pricewaterhouse Coopers (PwC). A contratação da(s) empresa(s) de auditoria será previamente submetida à ciência do CIF e do MINISTÉRIO PÚBLICO, que poderão justificadamente opor objeções à contratação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A FUNDAÇÃO poderá, com a concordância do CIF e do MINISTÉRIO PÚBLICO, contratar empresa ou instituição de auditoria externa independente diversa das mencionadas no PARÁGRAFO PRIMEIRO, desde que demonstre ter estrutura e *expertise* equivalentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** A auditoria externa independente acompanhará as atividades da FUNDAÇÃO, de acordo com escopo de trabalho a ser definido em contrato, que incluirá análise da observância pela FUNDAÇÃO de seus procedimentos, normas e políticas de suprimentos.

**PARÁGRAFO QUARTO.** O CIF, as CÂMARAS TÉCNICAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA, as COMISSÕES LOCAIS e a FUNDAÇÃO receberão relatórios semestrais detalhados dos trabalhos realizados pela(s) auditoria(s), que incluirão os dispêndios realizados no âmbito de cada PROGRAMA.

**PARÁGRAFO QUINTO.** Sempre que identificar, com a devida fundamentação, falhas ou deficiências de sua atuação ou perda da independência técnica, o MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou o CIF poderão exigir a substituição da(s) auditoria(s) independente(s), devendo a FUNDAÇÃO indicar o respectivo substituto nos termos dos PARÁGRAFOS PRIMEIRO e SEGUNDO desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEXTO.** Anualmente, o CIF e o MINISTÉRIO PÚBLICO poderão redefinir e/ou detalhar o escopo do trabalho de auditoria, solicitando análise contábil, financeira e finalística, bem como sobre projetos, ações, medidas e programas específicos, observado o disposto no *caput* desta cláusula.

**PARÁGRAFO SÉTIMO.** Uma vez obtida a autorização das empresas que respondem pelas auditorias independentes, a FUNDAÇÃO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhará ao CIF e ao MINISTÉRIO PÚBLICO cópias dos contratos já firmados com tais empresas.

**PARÁGRAFO OITAVO.** O CIF, o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA e as COMISSÕES LOCAIS poderão encaminhar à auditoria externa independente eventuais

irregularidades e desconformidades constatadas na execução dos PROGRAMAS.

**PARÁGRAFO NONO.** A auditoria externa independente deverá responder às indagações do CIF quanto aos gastos efetuados na execução de cada PROGRAMA, constante do TTAC e nos termos deste ACORDO, e aprovados pelo CIF.

**PARÁGRAFO DÉCIMO.** A auditoria externa independente deverá averiguar, segundo indicadores de eficiência e efetividade, a execução de cada PROGRAMA constante do TTAC e nos termos deste ACORDO, e aprovados pelo CIF.

## CAPÍTULO XI

### COMPLIANCE

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA.** Cabe à FUNDAÇÃO manter programa de integridade com base na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013) e Decreto nº 8.420/2015, legislações posteriores e padrões internacionais, devendo a área de *compliance* responder administrativamente ao Conselho de Curadores, ter independência para realizar suas atividades e ser composta por profissionais com experiência no assunto, de modo a garantir eficiência e probidade na execução dos PROGRAMAS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A FUNDAÇÃO, em todas as suas atividades, (i) cumprirá a todo tempo e (ii) envidará seus melhores esforços, tomando todas as ações necessárias para garantir que seus empregados, diretores, contratados, representantes e agentes cumpram a Lei nº 12.846/2013 e observem todas as outras leis, normas ou regulamentos aplicáveis, nacionais e internacionais com finalidade e efeito semelhantes, em especial a *Foreign Corrupt Practices Act* (15 U.S.C. §78-dd1, et seq, conforme alterado) e o *UK Bribery Act*, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionados a corrupção, suborno, conflito de interesse, proteção à concorrência, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** As manifestações da área de *compliance* não dependerão de anuência ou de aprovação de qualquer departamento ou conselho da FUNDAÇÃO e serão consideradas nos processos de tomada de decisão, devendo eventual recusa ser devidamente justificada pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** A área de *compliance* emitirá relatórios semestrais circunstanciados relacionados às suas respectivas atividades, que serão encaminhados ao CIF, ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA e à(s) auditoria(s) independente(s) que tenha(m) atribuição sobre a matéria, prevista(s) no TTAC e/ou neste ACORDO, cabendo aos destinatários respeitar as obrigações de sigilo aplicáveis.

## CAPÍTULO XII

### REGRAS PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO CIF, DAS CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES LOCAIS, CÂMARAS REGIONAIS E FÓRUM DE OBSERVADORES

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA.** A FUNDAÇÃO custeará as despesas dos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS, incluindo as atividades e reuniões de articulação e discussão dessas Câmaras (“ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS”), do FÓRUM DE OBSERVADORES, e dos GERENCIADORES, nos termos e em observância às disposições previstas neste capítulo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A obrigação de custeio mencionada no *caput*, que diz respeito ao FÓRUM DE OBSERVADORES, restringir-se-á às despesas (i) para a realização de suas reuniões trimestrais, (ii) para participação em até 06 (seis) reuniões com as CÂMARAS REGIONAIS/Atingidos e (iii) à participação de no máximo 12 (doze) membros da sociedade civil nas reuniões do FÓRUM DE OBSERVADORES.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** As despesas referidas no *caput* e as despesas da FUNDAÇÃO e de suas instâncias previstas no TTAC, no TAP, no ADITIVO AO TAP e neste ACORDO não serão suportadas pelo PODER PÚBLICO ou por suas entidades da Administração Pública Indireta.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Os valores despendidos com o custeio do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS, do FÓRUM DE OBSERVADORES, da auditoria independente prevista na CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA e dos GERENCIADORES não poderão ser abatidos do montante destinado aos PROGRAMAS devendo a FUNDAÇÃO incluí-los em seu orçamento anual a ser elaborado nos termos do TTAC e do presente ACORDO.

**PARÁGRAFO QUARTO.** O tratamento dos valores despendidos com o custeio dos *EXPERTS* DO MINISTÉRIO PÚBLICO e das ASSESSORIAS TÉCNICAS será aquele definido no TAP e no ADITIVO AO TAP, incluindo as atribuições previstas neste ACORDO.

**PARÁGRAFO QUINTO.** As regras de custeio tratadas neste capítulo vigorarão pelo prazo de 30 (trinta) meses, contados da homologação do presente ACORDO, prorrogando-se automaticamente até nova repactuação.

**PARÁGRAFO SEXTO.** As PARTES comprometem-se a, de boa-fé, ao final do prazo indicado no parágrafo anterior, avaliar a necessidade de revisão das regras de custeio tratadas neste capítulo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO.** As EMPRESAS aportarão semestralmente na FUNDAÇÃO os valores necessários ao custeio de que trata o presente ACORDO.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA.** A FUNDAÇÃO será responsável, em sede de regresso, por todas e quaisquer despesas, custas e desembolsos atinentes a potenciais pleitos de natureza judicial, formulados contra o PODER PÚBLICO e as pessoas atingidas, decorrentes da prestação de serviços definida neste ACORDO, ressalvada a hipótese em que

representante do PODER PÚBLICO tenha dado causa ao pleito apresentado.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para fins do previsto no parágrafo anterior, o PODER PÚBLICO deverá, tempestivamente, dar ciência à FUNDAÇÃO da existência da ação judicial.

#### CUSTEIO CIF

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA.** O CIF e a FUNDAÇÃO, dando ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO, deverão acordar, ao final de cada ano, o orçamento dos custos relacionados às atividades estritamente descritas na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA, para o ano seguinte, observado o disposto no PARÁGRAFO QUINTO desta cláusula (“ORÇAMENTO CIF”), orçamento esse que será administrado por um gerenciador (“GERENCIADOR CIF”), nos termos deste ACORDO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Caso o CIF e a FUNDAÇÃO não cheguem a um acordo sobre o ORÇAMENTO CIF até o final do ano em curso, a matéria será submetida à decisão do Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Na hipótese do parágrafo anterior, até que seja proferida decisão judicial, a FUNDAÇÃO deverá considerar para fins de ORÇAMENTO CIF o último valor anual alocado para tal fim, atualizado pelo IPCA, ou, na sua falta, por indexador oficial calculado pelo IBGE.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Em nenhuma hipótese poderão ser estipulados valores que inviabilizem as atribuições do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS previstas no TTAC e neste ACORDO.

**PARÁGRAFO QUARTO.** Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS em casos devidamente justificados, observado o disposto no PARÁGRAFO QUINTO desta cláusula.

**PARÁGRAFO QUINTO.** O valor total do ORÇAMENTO CIF poderá ser aumentado em até 25% (vinte e cinco por cento) para realização de reuniões extraordinárias e outras despesas diretamente relacionadas ao disposto na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA, desde que devidamente justificadas e previamente acordadas entre CIF e FUNDAÇÃO, para a contratação e custeio previstos naquela cláusula, aplicando-se, em caso de impasse, o disposto nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO e SEGUNDO desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEXTO.** A FUNDAÇÃO repassará ao GERENCIADOR CIF os valores referentes às despesas relacionadas às atividades estritamente indicadas na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA e no PARÁGRAFO QUINTO desta cláusula, não lhe cabendo custear quaisquer outras despesas e custos, atendendo o disposto neste capítulo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO.** Respeitadas as disposições e o procedimento previstos neste capítulo, caberá à FUNDAÇÃO disponibilizar, mensalmente, ao GERENCIADOR CIF, os valores que serão utilizados no pagamento dos gastos e despesas previstos no ORÇAMENTO CIF, em até 10 (dez) dias antes do término do mês anterior ao que serão realizados.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA.** Até 90 (noventa) dias antes do encerramento

de cada ano, o CIF encaminhará à FUNDAÇÃO a previsão anual de atividades com a fiscalização, monitoramento e acompanhamento dos PROGRAMAS, para fins de elaboração do ORÇAMENTO CIF, que conterà exclusivamente despesas com:

I – transporte, hospedagem e alimentação para os membros do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS comparecerem às respectivas reuniões, bem como para a realização de vistorias e supervisão dos PROGRAMAS;

II – contratação de serviços técnicos para auxiliar nas atividades do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS em questões específicas à fiscalização, ao monitoramento e ao acompanhamento dos PROGRAMAS, como, por exemplo, exames laboratoriais e imagens de satélite de alta resolução ou levantamentos aerofotogramétricos da bacia do Rio Doce, quando comprovada a necessidade técnica;

III – embarcações para fins de análises químicas e laboratoriais, nos rios da bacia do Rio Doce ou em alto-mar exclusivamente para atividades relacionadas à fiscalização, ao monitoramento e ao acompanhamento dos PROGRAMAS, quando comprovada a necessidade técnica;

IV – outras despesas administrativas comprovadamente relacionadas à fiscalização, monitoramento e acompanhamento dos PROGRAMAS, quando comprovada a necessidade técnica, atendidos os limites previstos no PARÁGRAFO QUINTO DA CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA.

V – contratação de serviço de secretariado terceirizado, limitado a uma pessoa por reunião, para auxiliar nas reuniões do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS, sob coordenação do Presidente do CIF e do respectivo coordenador da CÂMARA TÉCNICA.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Todos os pedidos referentes às despesas previstas no *caput* desta cláusula deverão estar tecnicamente justificados e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo CIF.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A contratação dos serviços e produtos de que trata o *caput* desta cláusula obedecerá, no que couber, o procedimento previsto na CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA, obedecido termo de referência a ser elaborado pelas CÂMARAS TÉCNICAS e/ou pelo CIF.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA.** A FUNDAÇÃO submeterá à aprovação do CIF proposta de regulamento para disciplinar os limites, prestação de contas e critérios das despesas de suas reuniões e de seus membros, assegurada a isonomia de tratamento e atendidas as peculiaridades locais, observando-se o disposto neste capítulo, bem como as regras praticadas pela administração pública federal e as políticas de viagem da FUNDAÇÃO para seus empregados, prevalecendo a regra que for mais benéfica para seus usuários, vedado pagamento de diárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Eventual divergência acerca do disposto neste capítulo deverá ser submetida à decisão do Juízo da 12ª Vara Cível/Agrária da Justiça Federal.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the bottom of the page. Some are large and stylized, while others are smaller and more compact. There are also some scribbles and marks, including a small number '26' near the bottom right.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA.** As despesas decorrentes da participação dos membros indicados pelos atingidos no CIF e nas CÂMARAS TÉCNICAS serão previstas no ORÇAMENTO ATINGIDOS.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA.** É expressamente proibido o uso dos valores do ORÇAMENTO CIF para fins estranhos aos previstos no TTAC, no TAP, no ADITIVO AO TAP e neste ACORDO, sob pena de aplicação de sanções cabíveis de acordo com o regimento do CIF, sem prejuízo de responsabilização legal, garantida sempre a ampla defesa.

### CUSTEIO ATINGIDOS

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA.** O custeio dos gastos e despesas das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES com viagem, hospedagem e alimentação de seus membros para participarem de suas reuniões, das reuniões das CÂMARAS REGIONAIS e das atividades e reuniões da ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS, além de reuniões com a FUNDAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO e DEFENSORIA PÚBLICA e dos cursos e treinamentos previstos no PARÁGRAFO QUINTO da CLÁUSULA OITAVA, deverá ser orçado nos termos deste capítulo (“ORÇAMENTO ATINGIDOS”).

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA.** Para fins de formação do ORÇAMENTO ATINGIDOS, as COMISSÕES LOCAIS, com apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, informarão ao *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS as atividades necessárias (a) à manutenção e ao funcionamento das COMISSÕES LOCAIS e das CÂMARAS REGIONAIS, nos termos da CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA; e (b) a participação no CIF e nas CÂMARAS TÉCNICAS, em até 04 (quatro) meses antes do término de cada ano.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Com base nas informações de que tratam o *caput* desta cláusula, o *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS estimará os valores necessários para a consecução das atividades informadas, observada a POLÍTICA DE GESTÃO prevista na CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA, e respeitadas as peculiaridades de auto-organização das COMISSÕES LOCAIS, e os enviará para a FUNDAÇÃO em até 90 (noventa) dias antes do término de cada ano.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Caso a FUNDAÇÃO não concorde com os valores estimados, deverá, de maneira fundamentada, informar ao MINISTÉRIO PÚBLICO, em até 15 (quinze) dias, contados de sua ciência, para que possa auxiliar as partes interessadas nas discussões com vistas à obtenção de solução consensual.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Caso o impasse não se resolva até o final do ano em curso, a matéria será submetida à decisão do Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

**PARÁGRAFO QUARTO.** Na hipótese do parágrafo anterior, até que seja proferida decisão judicial, a FUNDAÇÃO deverá considerar para fins de ORÇAMENTO ATINGIDOS, o último valor anual alocado para tal fim, atualizado pelo IPCA ou, na sua falta, por indexador oficial calculado pelo IBGE.

**PARÁGRAFO QUINTO.** Em nenhuma hipótese poderão ser estipulados valores que inviabilizem a instalação, o funcionamento e o desempenho regular das atribuições das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES.

**PARÁGRAFO SEXTO.** O valor total do ORÇAMENTO ATINGIDOS poderá ser aumentado em até 25% (vinte e cinco por cento) para realização de reuniões extraordinárias e outras despesas diretamente relacionadas ao disposto na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA, desde que devidamente justificadas, atendidas as peculiaridades locais, e previamente acordadas entre *EXPERT DO MINISTÉRIO PÚBLICO* responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e a FUNDAÇÃO, aplicando-se, em caso de impasse, o disposto nos PARÁGRAFOS SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTO desta CLÁUSULA.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA.** O ORÇAMENTO ATINGIDOS deverá conter somente os seguintes custos e despesas, os quais deverão estar detalhados:

I – estrutura física que possa sediar de modo adequado, com segurança, eficiência e conforto as COMISSÕES LOCAIS;

II – espaço adequado e seguro para realização de reuniões das COMISSÕES LOCAIS em seus respectivos territórios, das CÂMARAS REGIONAIS, no âmbito territorial de sua abrangência, e nas suas atividades e reuniões de articulação, além das do FÓRUM DE OBSERVADORES, na área da Bacia que estiver prevista em seu cronograma; e

III – gastos e despesas com viagem, alimentação e, se for o caso, hospedagem de (i) membros das COMISSÕES LOCAIS e das CÂMARAS REGIONAIS para participação em suas reuniões ordinárias e naquelas de discussão e articulação, e encontros com a FUNDAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO e DEFENSORIA PÚBLICA, e se for o caso, para reuniões do FÓRUM DE OBSERVADORES, e (ii) membros dos atingidos, por eles indicados, na forma deste ACORDO, para reuniões do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Para fins de custeio, as reuniões das COMISSÕES LOCAIS ocorrerão na sede do município, distrito, ou comunidade localizada no âmbito de abrangência da referida comissão, em locais preferencialmente públicos e, quando possível, gratuitos. No caso das CÂMARAS REGIONAIS, será respeitado o disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** As COMISSÕES LOCAIS, com apoio do *EXPERT DO MINISTÉRIO PÚBLICO* responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e das próprias ASSESSORIAS TÉCNICAS, com anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO e da FUNDAÇÃO, definirão regulamento próprio para disciplinar os limites, prestação de contas e critérios das despesas de suas reuniões e de seus membros, assegurada a isonomia de tratamento e atendidas as peculiaridades locais, inclusive das CÂMARAS REGIONAIS, observando-se o disposto neste capítulo, bem como nas regras praticadas pela administração pública e nas políticas de viagem da FUNDAÇÃO para seus empregados, prevalecendo a regra que for mais benéfica para seus usuários, vedado o pagamento de diárias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** O ORÇAMENTO ATINGIDOS deverá especificar, detalhadamente, os valores a serem custeados para cada COMISSÃO LOCAL, cada CÂMARA REGIONAL e para o FÓRUM DE OBSERVADORES.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA.** Para fins de elaboração das estimativas do ORÇAMENTO ATINGIDOS para o segundo semestre do ano de 2018 e para o ano de 2019, o *EXPERT* DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS deverá considerar (i) as atividades a serem realizadas pelas COMISSÕES LOCAIS já constituídas até então, bem como por aquelas em processo de constituição; (ii) o histórico dos custos referentes às atividades praticadas pelas COMISSÕES LOCAIS já instituídas; (iii) a devida atualização desses valores pelo IPCA; e (iv) as peculiaridades das COMISSÕES LOCAIS a serem constituídas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Respeitados as disposições e o procedimento previstos neste capítulo, caberá à FUNDAÇÃO disponibilizar, trimestralmente, ao GERENCIADOR ATINGIDOS, valores que serão utilizados no pagamento dos gastos e despesas previstos no ORÇAMENTO ATINGIDOS, em até 10 (dez) dias antes do término do trimestre anterior ao que serão realizados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O GERENCIADOR ATINGIDOS diligenciará para que os valores disponibilizados mantenham o seu poder aquisitivo, não podendo para tanto aplicá-los em operações de risco, devendo utilizar as receitas financeiras líquidas para sua atividade fim prevista neste ACORDO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** As eventuais sobras dos valores disponibilizados no trimestre, incluídas as receitas financeiras eventualmente não utilizadas, serão deduzidas do montante a ser disponibilizado pela FUNDAÇÃO ao GERENCIADOR ATINGIDOS para o trimestre seguinte.

**PARÁGRAFO QUARTO.** Caberá ao GERENCIADOR ATINGIDOS a prestação mensal de contas à FUNDAÇÃO.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA.** A FUNDAÇÃO repassará ao GERENCIADOR ATINGIDOS os valores referentes às despesas relacionadas às atividades estritamente indicadas na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA e do PARÁGRAFO SEXTO da CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA, não lhe cabendo custear quaisquer outras despesas e custos, atendendo o disposto neste capítulo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não se inclui na ressalva do *caput* desta cláusula o custeio do GERENCIADOR ATINGIDOS e da auditoria de que trata a CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA.** É expressamente proibido o uso dos valores do ORÇAMENTO ATINGIDOS para fins estranhos aos previstos neste ACORDO, sob pena de exclusão do membro que comprovadamente fizer mau uso do orçamento da respectiva COMISSÃO LOCAL, ou CÂMARA REGIONAL ou FÓRUM DE OBSERVADORES, sem prejuízo de sua responsabilização legal.

## DOS GERENCIADORES – DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA.** Serão escolhidos 02 (dois) Gerenciadores dos recursos de custeio de que trata este capítulo, um que será responsável pelo gerenciamento dos recursos destinados ao custeio das despesas do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS (“GERENCIADOR CIF”), e outro que será responsável pelo gerenciamento dos recursos destinados ao custeio das despesas das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES (“GERENCIADOR ATINGIDOS”), e quando em conjunto com GERENCIADOR CIF doravante denominados simplesmente (“GERENCIADORES”), por meio de orçamentos anuais que serão definidos conforme disposto neste capítulo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As PARTES poderão acordar a escolha de GERENCIADOR único para exercer as funções descritas no *caput*.

~~**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA.** Os orçamentos anuais serão administrados pelos GERENCIADORES, que deverão ser preferencialmente (a) uma instituição não governamental, (b) com mais de 05 (cinco) anos de comprovada experiência, (c) independente, (d) sem fins lucrativos, (e) controlada por terceiros que não tenham, atualmente ou no passado, relação societária ou comercial com a FUNDAÇÃO e suas mantenedoras e/ou qualquer relação com qualquer PARTE deste ACORDO, que importe conflito de interesse, (f) no caso do GERENCIADOR ATINGIDOS, instituição com comprovada atuação como gerenciador de recursos e preferencialmente experiência prévia em atendimento a atingidos em situação análoga à provocada pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e, necessariamente, (g) com reputação e credibilidade ilibadas, e (h) para fins da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA, que tenham sido aprovados pelo *compliance* da FUNDAÇÃO.~~

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os GERENCIADORES deverão apresentar as declarações e garantias solicitadas pela FUNDAÇÃO, incluindo declaração sobre qualquer relacionamento (i) com qualquer órgão do governo federal e/ou dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; e/ou (ii) com qualquer membro da administração pública ou que tenha mantido vínculo (empregatício ou eletivo) com a administração pública nos últimos 02 (dois) anos, e/ou (iii) com qualquer partido político e/ou membro da estrutura de governança estabelecida no TTAC e neste ACORDO.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA.** O(s) Contrato(s) de Prestação de Serviços deverá(ão) ser firmado(s) entre a FUNDAÇÃO e os GERENCIADORES com a interveniência e aprovação do MINISTÉRIO PÚBLICO, e qualquer alteração posterior deverá ser aprovada por tais entidades, atendido o disposto neste ACORDO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As PARTES reconhecem que os GERENCIADORES não serão representantes ou prestadores de serviço da FUNDAÇÃO, das EMPRESAS e do PODER PÚBLICO, sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA).

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA.** Os GERENCIADORES somente poderão utilizar os recursos disponibilizados pela FUNDAÇÃO para custear as despesas descritas neste ACORDO, sendo expressamente vedado o uso dos recursos para fins estranhos aos previstos neste capítulo.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA.** Os recursos somente poderão ser liberados pelos GERENCIADORES diretamente para os fornecedores que forem por eles previamente contratados em observância às regras previstas neste ACORDO e para cumprimento do orçamento respectivo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Não será permitido aos GERENCIADORES efetuar adiantamento ou reembolso de despesas e/ou custos diretamente aos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e FÓRUM DE OBSERVADORES.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Os membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES receberão dos GERENCIADORES vales/vouchers de fornecedores previamente contratados pelos GERENCIADORES para uso nas despesas de que trata este capítulo, devendo ser atendidas justificadamente as peculiaridades locais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Desde que atendidas as necessidades adequadas de conforto, qualidade e segurança, sempre observados o ORÇAMENTO ATINGIDOS ou o ORÇAMENTO CIF, conforme o caso, e a respectiva POLÍTICA DE GESTÃO, o GERENCIADOR buscará acomodação e fornecedores de alimentação, bem como de local para realização de reuniões e/ou vistorias a cargo do CIF ou das CÂMARAS TÉCNICAS.

**PARÁGRAFO QUARTO.** Os vales/vouchers somente poderão ser liberados pelos GERENCIADORES para o custeio de despesas que forem devidamente discriminadas pelos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES, conforme o caso, na forma deste ACORDO e ordenada pelo respectivo GERENCIADOR, nos termos do orçamento previsto.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA.** Os honorários a serem cobrados pelos GERENCIADORES para os serviços indicados no Contrato de Prestação de Serviços deverão ser negociados dentro dos parâmetros razoavelmente praticados no mercado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os valores pagos aos GERENCIADORES deverão ser divulgados ao público por meio dos *websites* dos GERENCIADORES e da FUNDAÇÃO, e por quaisquer outros mecanismos necessários para manter a total transparência acerca da utilização dos valores disponibilizados pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A contratação de qualquer fornecedor e/ou prestador de serviços pelos GERENCIADORES deverá observar a POLÍTICA DE GESTÃO de cada GERENCIADOR, buscando os mais altos índices de transparência, competitividade e qualidade.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA.** Sem prejuízo das obrigações constantes da CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA, os GERENCIADORES terão como obrigação buscar alternativas que sejam econômicas e eficientes no custeio das despesas, sempre observando ao disposto no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA.** Os GERENCIADORES deverão manter política de gestão dos recursos disponibilizados pela FUNDAÇÃO (“POLÍTICA DE GESTÃO”), que deverá incluir:

I – os instrumentos de cumprimento interno do GERENCIADOR;

II – os procedimentos internos de governança aplicáveis ao GERENCIADOR, especialmente na aprovação da disponibilização de serviços aos membros do CIF, CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES;

III – atendidas, justificadamente, as peculiaridades locais, as regras de *compliance* aplicáveis para os terceiros contratados na emissão de passagens aéreas, hospedagem e demais despesas incorridas pelos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES, ~~vedados quaisquer favorecimentos, utilização indevida e/ou pagamento de vantagem indevida;~~

IV – os mecanismos de conferência das despesas incorridas pelos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES;

V – processo aberto e transparente para escolha de fornecedores que assegure transparência e competitividade;

VI – regras de qualidade, segurança e conforto praticadas pela administração pública e de acordo com as políticas de viagem da FUNDAÇÃO para seus empregados, prevalecendo a regra que for mais benéfica para seus usuários, assegurada a isonomia de tratamento; e

VII – regras de transparência em todo o processo de gestão dos recursos da FUNDAÇÃO para os fins deste ACORDO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A POLÍTICA DE GESTÃO deverá ser aprovada conjuntamente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelas EMPRESAS.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA.** O ORÇAMENTO CIF, o ORÇAMENTO ATINGIDOS e a POLÍTICA DE GESTÃO deverão ser disponibilizados ao público nos *websites* dos GERENCIADORES e no da FUNDAÇÃO, e por quaisquer outros mecanismos necessários para manter a transparência acerca da utilização dos valores disponibilizados pela FUNDAÇÃO.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA.** Os GERENCIADORES deverão ainda divulgar, pelos meios competentes, inclusive via *website* próprio e da FUNDAÇÃO, em periodicidade mensal, prestação de contas (i) dos valores gastos individualmente pelos membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES pagos com os recursos disponibilizados pela FUNDAÇÃO, detalhando nomes, cargos, agências/órgãos, destino das viagens, valores e motivos e (ii) dos valores totais gastos, separados por tipo, agência, localidade e outros valores agregados

relevantes, de forma a conter todas as informações necessárias para preenchimento apropriado de livros e registros, e para que o público em geral tenha acesso, de forma clara e transparente, a todas as informações referentes à prestação de contas.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA.** Caberá à FUNDAÇÃO, com a ciência do MINISTÉRIO PÚBLICO, a contratação de auditoria independente, dentre as 04 (quatro) maiores empresas de auditoria indicadas no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA, especificamente para auditar semestralmente a prestação de contas anual dos GERENCIADORES, sendo que o resultado dessa auditoria deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO e divulgado pela FUNDAÇÃO, pelos GERENCIADORES e pelo CIF em seus respectivos *websites* e por quaisquer outros mecanismos necessários para manter a transparência acerca da utilização dos valores disponibilizados pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os custos da contratação da auditoria independente de que trata este capítulo serão arcados pela FUNDAÇÃO nos termos de seu orçamento anual não serão descontados dos valores destinados aos PROGRAMAS, observado o disposto na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA.** Os valores disponibilizados pela FUNDAÇÃO aos GERENCIADORES e não utilizados no pagamento das despesas autorizadas nos termos do TTAC e deste ACORDO deverão ser usados para compor o orçamento do semestre subsequente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A destinação dos recursos não utilizados no pagamento das despesas autorizadas nos termos deste ACORDO deverá ser indicada na prestação de contas dos GERENCIADORES e, ainda, divulgada ao público por meio do *website* dos GERENCIADORES e da FUNDAÇÃO, e por quaisquer outros mecanismos necessários para manter a total transparência acerca da utilização dos valores disponibilizados pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Ao final do cumprimento do ACORDO ou dos trabalhos, o que ocorrer primeiro, do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES, caso existam recursos não utilizados, tais recursos serão devolvidos à FUNDAÇÃO na maneira e forma que a FUNDAÇÃO informe aos GERENCIADORES para esses efeitos.

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA.** Os GERENCIADORES deverão atender e cumprir a todo o tempo as regras de *compliance* que serão acordadas pelas PARTES e, em todas as suas atividades, cumprirão a todo tempo e envidarão seus melhores esforços, tomando todas as ações necessárias para garantir que seus empregados, diretores, contratados, representantes e agentes cumpram a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013) e observem todas as outras leis, normas ou regulamentos aplicáveis, nacionais e internacionais com finalidade e efeito semelhantes em especial a *Foreign Corrupt Practices Act* (15 U.S.C. §78-dd1, et seq, conforme alterado) e o *UK Bribery Act*, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, proteção à concorrência, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

### DO "GERENCIADOR CIF"

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA.** A FUNDAÇÃO indicará, no prazo de 10 (dez) dias, pelo menos, 03 (três) nomes que possam exercer a atividade de gerenciamento, comprovando sua capacidade técnica e idoneidade moral, via processo aberto e transparente, além dos requisitos constantes da CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA e seguintes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Competirá ao CIF a escolha, dentre os nomes selecionados pela FUNDAÇÃO, do GERENCIADOR que ficará responsável pelo gerenciamento do ORÇAMENTO CIF, cabendo à FUNDAÇÃO comunicar tal escolha ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Caso haja justificada recusa dos 03 (três) nomes indicados, caberá à FUNDAÇÃO indicar outros 03 (três), respeitado o disposto no *caput* desta cláusula.

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA.** O GERENCIADOR CIF somente prestará serviços para os membros do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS e do MINISTÉRIO PÚBLICO dentro do escopo indicado na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA e, nessa capacidade de prestador de serviços, adquirirá as passagens, hospedagem e alimentação em nome do membro do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS designado para participar de reunião fora de seu domicílio e/ou contratará os serviços para fiscalização, monitoramento e acompanhamento dos PROGRAMAS, conforme justificativa técnica.

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA.** As PARTES concordam que os serviços a serem prestados pelo GERENCIADOR serão realizados para os membros do CIF e das CÂMARAS TÉCNICAS como resultado deste ACORDO, sendo a FUNDAÇÃO responsável apenas pelo custeio das atividades indicadas na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA e pelos custos de contratação do GERENCIADOR e da auditoria de que trata a CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA.

### DO "GERENCIADOR ATINGIDOS"

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA.** A FUNDAÇÃO indicará, no prazo de 10 (dez) dias, pelo menos, 03 (três) nomes que possam exercer a atividade de gerenciamento, comprovando sua capacidade técnica e idoneidade moral, via processo aberto e transparente, além dos requisitos constantes da CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA e seguintes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Competirá ao MINISTÉRIO PÚBLICO a escolha, dentre os nomes indicados pela FUNDAÇÃO, do GERENCIADOR que ficará responsável pelo gerenciamento do ORÇAMENTO ATINGIDOS.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Caso haja justificada recusa dos 03 (três) nomes indicados, caberá à FUNDAÇÃO indicar outros 03 (três), respeitado o disposto no *caput* desta cláusula.

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA.** O GERENCIADOR somente prestará serviços para as COMISSÕES LOCAIS, CÂMARAS REGIONAIS e FÓRUM DE OBSERVADORES dentro do escopo indicado na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA e PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA, conforme procedimento indicado neste capítulo.

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA.** As PARTES concordam que os serviços a serem prestados pelo GERENCIADOR ATINGIDOS serão realizados para os membros das COMISSÕES LOCAIS, CÂMARAS REGIONAIS e FÓRUM DE OBSERVADORES como resultado deste ACORDO, sendo a FUNDAÇÃO responsável apenas pelo custeio das atividades indicadas na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA e pelos custos de contratação do GERENCIADOR ATINGIDOS e da auditoria de que trata a CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA.

### DA SUBSTITUIÇÃO DOS GERENCIADORES

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA.** O CIF, o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA e/ou a FUNDAÇÃO poderão requerer a substituição do(s) GERENCIADOR(ES), atendido o procedimento a seguir indicado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Ocorrendo qualquer das hipóteses indicadas no PARÁGRAFO TERCEIRO desta cláusula, qualquer dos indicados no *caput* poderá requerer individualmente a substituição do GERENCIADOR CIF nos termos que se seguem.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Ocorrendo qualquer das hipóteses indicadas no PARÁGRAFO TERCEIRO desta cláusula, o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA ou a FUNDAÇÃO poderá requerer substituição do GERENCIADOR ATINGIDOS nos termos que se seguem.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** São causas que autorizam a denúncia do contrato com os GERENCIADORES:

- I – faltar com zelo e eficiência na execução de suas tarefas, reveladas pela dificuldade ou impedimento de que o CIF, as CÂMARAS TÉCNICAS, as COMISSÕES LOCAIS, as CÂMARAS REGIONAIS e o FÓRUM DE OBSERVADORES, possam desempenhar as suas atividades;
- II – descumprir leis, normas de boa governança e regras de *compliance*;
- III – não atender injustificadamente a requisições do MINISTÉRIO PÚBLICO;
- IV – descumprir quaisquer das obrigações e deveres estabelecidos neste ACORDO; e
- V – outras causas de má gestão ou mau uso dos recursos ou desídia no desempenho de suas respectivas funções.

**PARÁGRAFO QUARTO.** Caso seja verificada, pela auditora independente ou em revisão pelo CIF e/ou pela FUNDAÇÃO, a má gestão pelos GERENCIADORES dos recursos disponibilizados e/ou o não cumprimento de legislação ou da POLÍTICA DE GESTÃO, a FUNDAÇÃO poderá suspender os pagamentos de maneira imediata até que, com a anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou do CIF, conforme o caso, a questão seja resolvida.

**PARÁGRAFO QUINTO.** Na hipótese de suspensão dos pagamentos prevista no PARÁGRAFO QUARTO desta cláusula, o MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou o CIF, conforme o caso, e de maneira fundamentada, poderão determinar a imediata retomada de pagamentos.

**PARÁGRAFO SEXTO.** Ressalvado o disposto no PARÁGRAFO QUINTO desta cláusula, os valores retidos serão liberados ao GERENCIADOR caso seja verificada pela auditoria independente prevista neste capítulo, ou em revisão pelo CIF e/ou pela FUNDAÇÃO, ouvido o GERENCIADOR, a inexistência de má gestão ou descumprimento de legislação ou da POLÍTICA DE GESTÃO. Os valores retidos serão utilizados para pagamento das despesas previstas neste capítulo, sem prejuízo de eventual reparação, pelo GERENCIADOR, do prejuízo sofrido pela FUNDAÇÃO.

**PARÁGRAFO SÉTIMO.** As providências previstas nesta cláusula não poderão implicar prejuízo e/ou interrupção do custeio das atividades do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, das COMISSÕES LOCAIS, das CÂMARAS REGIONAIS e do FÓRUM DE OBSERVADORES, cabendo à FUNDAÇÃO adotar as providências necessárias para tanto.

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA.** Na hipótese prevista no PARÁGRAFO TERCEIRO da CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA, serão adotadas as seguintes providências:

I – a FUNDAÇÃO poderá comunicar ao CIF e ao MINISTÉRIO PÚBLICO a intenção de substituição do(s) GERENCIADOR(ES) pelos motivos acima expostos, sendo que aqueles poderão recusar justificadamente;

II – a FUNDAÇÃO notificará o(s) GERENCIADOR(ES) sobre o término da prestação de serviço;

III – a FUNDAÇÃO indicará, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da notificação referida no inciso II, pelo menos, 03 (três) nomes que possam exercer a atividade de gerenciamento, comprovando sua capacidade técnica e idoneidade moral, via processo aberto e transparente, seguindo os requisitos e procedimentos constantes das CLÁUSULAS OCTAGÉSIMA PRIMEIRA e OCTAGÉSIMA QUARTA;

IV – o CIF escolherá um novo GERENCIADOR CIF, nos termos do PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA; e

V – o MINISTÉRIO PÚBLICO escolherá um novo GERENCIADOR ATINGIDOS, nos termos do PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os prazos previstos no *caput* poderão, justificadamente, ser prorrogados por período igual ao previsto.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Os impasses gerados no processo de escolha, contratação, execução dos contratos e substituição do GERENCIADOR, que não puderem ser superados pelas negociações entre as PARTES, serão submetidos à decisão do Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Os contratos com os GERENCIADORES deverão tratar de todas as hipóteses previstas neste ACORDO, inclusive quanto à rescisão antecipada do contrato, multas aplicáveis e foro.

## CAPÍTULO XIII

### GARANTIAS

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA.** As EMPRESAS ratificam as garantias oferecidas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais para o cumprimento das obrigações de custeio e financiamento dos PROGRAMAS, no valor de R\$ 2,2 bilhões (dois bilhões e duzentos milhões de reais), compostas da seguinte forma: (a) R\$ 100 milhões (cem milhões de reais) em aplicações financeiras de liquidez corrente dadas em caução ao Juízo; (b) R\$ 1,3 bilhão (um bilhão e trezentos milhões de reais) em seguro garantia; e (c) R\$ 800 milhões (oitocentos milhões de reais) em bens da SAMARCO desembaraçados e livres de quaisquer ônus.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As garantias ratificadas neste ACORDO permanecerão inalteradas pelo prazo de 30 (trinta) meses contados da data de sua homologação judicial.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA.** A partir de 20 de outubro de 2020, o montante de garantias a serem mantidas pelas EMPRESAS deverá corresponder ao valor orçamentário da FUNDAÇÃO no ano respectivo, conforme aprovado pelo Conselho de Curadores da FUNDAÇÃO nos termos de seu Estatuto Social e do TTAC.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Observado o disposto nesta cláusula, as EMPRESAS se comprometem a prestar garantias totais até o montante de R\$ 2,2 bilhões de reais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** As EMPRESAS se comprometem a manter (i) 60% (sessenta por cento) do valor das garantias em garantias líquidas, tais como depósito bancário, fiança bancária e seguro-garantia, à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, e (ii) 40% (quarenta por cento) das garantias em bens da SAMARCO livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Em caso de utilização de qualquer das garantias previstas no PARÁGRAFO SEGUNDO enquanto permanecerem em vigor, as EMPRESAS se comprometem a, em até 30 (trinta) dias úteis contados do respectivo evento, recompor integralmente os percentuais das garantias ali previstos.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA.** As garantias referidas acima somente poderão ser executadas pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais e a requerimento do MPF, da UNIÃO, do ESTADO DE MINAS GERAIS ou do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em caso de descumprimento pelas EMPRESAS da obrigação de custeio e financiamento dos PROGRAMAS de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, na medida da obrigação descumprida. Na hipótese de execução das garantias por descumprimento, os valores obtidos pela execução serão utilizados exclusivamente para custear os PROGRAMAS cuja obrigação de financiar tiver sido descumprida.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA.** As PARTES reconhecem que a liminar proferida nos autos do processo nº 0069758-61.61.2015.3400, nas partes relativas a bloqueio de bens, depósitos judiciais e concessão de garantias, fica integralmente cumprida pela concessão das garantias ora acordadas, que substituirão aquelas objeto da liminar acima referida.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA.** Fica ajustado que as garantias ora ratificadas constituem, nos termos estabelecidos neste ACORDO, as garantias necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações expressas nos pedidos liminares formulados nas ações civis e criminais ajuizadas pelas PARTES, ressalvadas as garantias constituídas nos processos de que trata o PARÁGRAFO QUINTO da CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA deste ACORDO, que serão tratadas em âmbito próprio.

#### CAPÍTULO XIV

### PROCESSO ÚNICO DE REPACTUAÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS PARA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA.** As PARTES acordam em estabelecer um processo único de eventual repactuação dos PROGRAMAS, visando à reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, sendo observadas a legislação aplicável, a situação anterior ao referido rompimento e as disposições a seguir (“PROCESSO DE REPACTUAÇÃO”).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO observará as regras específicas previstas neste ACORDO, não se confundindo com, inibindo ou prejudicando (i) os procedimentos ordinários e extraordinários, se for o caso, de revisão dos PROGRAMAS previstos nas cláusulas 203 e 204 do TTAC; (ii) as atividades das CÂMARAS REGIONAIS previstas nas CLÁUSULAS TRIGÉSIMA e TRIGÉSIMA PRIMEIRA; e (iii) as atividades ordinárias de acompanhamento, orientação, monitoramento e fiscalização dos PROGRAMAS pelo CIF, nos termos e nos limites impostos pela estrutura de governança prevista no TTAC e neste ACORDO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO visará ao aprimoramento prospectivo dos PROGRAMAS, não prejudicando, no seu decorrer, a manutenção, continuidade e eficácia das ações, medidas e projetos já em curso.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO não impede que as PARTES, de comum acordo e com a participação dos atingidos, conforme os princípios e cláusulas deste ACORDO, alterem ou incluam programas ou medidas específicas de reparação.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA.** O MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA, as EMPRESAS, a UNIÃO, o ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com a participação dos atingidos, conforme os princípios e cláusulas deste ACORDO, promoverão o PROCESSO DE REPACTUAÇÃO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Durante o PROCESSO DE REPACTUAÇÃO, as partes signatárias do TTAC, em respeito ao princípio da boa-fé, comprometem-se a respeitar os princípios e limites estabelecidos naquele instrumento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da

homologação deste ACORDO para o PROCESSO DE REPACTUAÇÃO, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo entre as PARTES.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA.** O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO terá por base estudos técnicos, a participação dos atingidos, conforme os princípios e cláusulas deste ACORDO, e observará as seguintes premissas:

I – reparação integral dos danos causados pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO conforme exigida pela legislação brasileira;

II – a consideração das propostas encaminhadas pelas COMISSÕES LOCAIS e/ou pelas CÂMARAS REGIONAIS, na forma da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA;

III – a adoção, como base, mas não exclusivamente, dos PROGRAMAS definidos no TTAC para fins de repactuação;

IV – a consideração dos resultados de eventuais audiências públicas, nos termos do TAP e do ADITIVO AO TAP;

V – as cláusulas relativas aos PROGRAMAS voltados para as comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais dependerão das consultas prévias, livres e informadas;

VI – os diagnósticos e estudos realizados pelos *EXPERTS* DO MINISTÉRIO PÚBLICO, aos quais não estarão vinculadas as EMPRESAS, e que poderão, além de outros elementos, servir de base técnica para eventual proposta do MINISTÉRIO PÚBLICO de discussão e reformulação dos PROGRAMAS, inclusive no âmbito das CÂMARAS TEMÁTICAS;

VII – os diagnósticos e estudos realizados pelos *EXPERTS* DAS EMPRESAS, aos quais não estarão vinculados o MINISTÉRIO PÚBLICO e o CIF, e que poderão servir de base técnica para as EMPRESAS inclusive no âmbito das CÂMARAS TEMÁTICAS; e

VIII – a proposta de repactuação ser tecnicamente fundamentada, considerando o dever das EMPRESAS de reparação integral dos danos causados pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, a legislação brasileira, a segurança jurídica, o desenvolvimento dos PROGRAMAS e as medidas implementadas pela FUNDAÇÃO até então.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA.** As PARTES ajustarão, em até 08 (oito) meses da homologação deste ACORDO, procedimento e cronograma de negociações que primem pela boa fé, pela celeridade e pela busca de consenso e de sistematicidade, seguindo as premissas elencadas nos incisos abaixo:

I – a criação de 01 (uma) câmara de repactuação, que poderá contar com câmaras temáticas de composição pluripartite, incluindo representação de atingidos, que debaterão as alternativas técnicas e socialmente adequadas que aperfeiçoem ou completem os PROGRAMAS ("CÂMARA DE REPACTUAÇÃO" e "CÂMARAS

TEMÁTICAS”);

II – a CÂMARA DE REPACTUAÇÃO, integrada por representantes indicados pelas PARTES e, se assim desejarem, 02 (dois) representantes das pessoas atingidas indicados pela ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS, sendo 01 (um) do ESTADO DE MINAS GERAIS e 01 (um) do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, fará recomendações mediante comum acordo de seus integrantes. Caso não se chegue a um comum acordo, as eventuais posições divergentes a respeito serão encaminhadas às PARTES;

III – tanto que possível, as CÂMARAS TEMÁTICAS poderão apresentar à CÂMARA DE REPACTUAÇÃO a solução técnica e social mais adequada à reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, registradas eventuais visões divergentes a respeito; e

~~IV – as PARTES e a ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS indicarão nomes para as reuniões temáticas, que, salvo por motivo justificado, passarão a participar da agenda das respectivas reuniões.~~

**PARAGRAFO ÚNICO.** Fica garantido o apoio da ASSESSORIA TÉCNICA para subsidiar a participação das pessoas atingidas.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA.** O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO somente terá início após a implementação das COMISSÕES LOCAIS e das ASSESSORIAS TÉCNICAS e a entrega de diagnósticos de impactos socioambientais e socioeconômicos pelos *EXPERTS*, no todo ou em parte, e desde que suficientes para subsidiar as negociações.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As PARTES, em comum acordo, poderão dispor de forma diferente do disposto no *caput* desta cláusula.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA.** Chegando todas as PARTES a um acordo no PROCESSO DE REPACTUAÇÃO, as alterações daí decorrentes serão objeto de um termo de ajuste, que incorporará o TTAC, e serão implementadas pela FUNDAÇÃO, em conformidade com os termos e condições definidos e aplicáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Caso as PARTES cheguem a um acordo parcial ou não logrem êxito nas tratativas para a REPACTUAÇÃO dos PROGRAMAS, os pontos em relação aos quais não houver convergência poderão ser submetidos à 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais para processamento nos autos da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA.** A partir da homologação judicial deste ACORDO e até o término do prazo previsto no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA, observada eventual prorrogação, as PARTES deverão abster-se de praticar atos judiciais com vistas à homologação do TTAC e de questionar sua validade e/ou dos PROGRAMAS. As PARTES, ainda, comprometem-se a não requerer quaisquer medidas cautelares, liminares, antecipatórias ou de urgência, salvo no caso de descumprimento deste ACORDO, sem que antes sejam envidados os melhores esforços para solução consensual dos conflitos.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA.** O objetivo do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO é a construção cooperativa entre as PARTES, com a participação das pessoas atingidas, de alternativas que promovam integral reparação dos danos causados pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As alterações decorrentes do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO não poderão reduzir o nível de reparação assegurado pelos PROGRAMAS anteriormente acordados.

## CAPÍTULO XV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA.** As PARTES reconhecem que (a) este ACORDO aprimora mecanismos operacionais para a implementação e manutenção de um sistema de governança constitucionalmente adequado; (b) este ACORDO complementa e aperfeiçoa o disposto no TTAC, que permanecerá válido e surtindo efeitos entre as suas PARTES signatárias, observado o disposto neste ACORDO; (c) a governança estabelecida neste ACORDO será observada em relação aos PROGRAMAS, os quais permanecerão sujeitos aos termos estabelecidos no TTAC, inclusive as cláusulas de revisão periódica, bem como, em relação a eventuais novos programas que as PARTES porventura venham a acordar no âmbito do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO previsto no CAPÍTULO XIV; (d) ficam preservadas as disposições do TTAC, do TAP e do ADITIVO AO TAP naquilo que não houver sido modificado por este ACORDO; e (e) naquilo que houver divergência entre o TTAC, TAP, ADITIVO AO TAP e este ACORDO, observar-se-á o disposto neste ACORDO.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA.** As PARTES peticionarão em conjunto ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, em até 02 (dois) dias contados da assinatura do presente ACORDO, requerendo a homologação deste ACORDO, com a consequente (i) extinção, com resolução de mérito, da fase de conhecimento da ACP nº 0069758-61.61.2015.3400, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, (ii) extinção parcial, com resolução de mérito, da fase de conhecimento da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, na forma dos arts. 487, III, “b”, e 356, II, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos liminares e definitivos resolvidos por este ACORDO, conforme relação a ser acordada entre o MPF e as EMPRESAS no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação deste ACORDO, e (iii) a suspensão da ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800 em relação aos demais pedidos não contemplados neste ACORDO até o encerramento do PROCESSO DE REPACTUAÇÃO previsto no CAPÍTULO XIV.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Nos termos do PARÁGRAFO ÚNICO da CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA, caso o MPF entenda que qualquer das pretensões que deduziu na ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800 não tenha sido contemplada no PROCESSO DE REPACTUAÇÃO, poderá submeter a questão ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, com o prosseguimento da referida ACP com relação aos itens em que não houver consenso no PROCESSO DE REPACTUAÇÃO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller ones in the center, and a signature on the right. A handwritten number '41' is visible near the bottom right corner.

TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA.** A fim de evitar decisões conflitantes, o PODER PÚBLICO e as EMPRESAS se obrigam a requerer a extinção das ações judiciais movidas pelo PODER PÚBLICO listadas no Anexo a que se refere o *caput* da cláusula 03 do TTAC, e conforme petições assinadas na data de celebração deste ACORDO. As referidas petições somente serão protocoladas após a homologação judicial deste ACORDO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** As EMPRESAS e o PODER PÚBLICO manifestar-se-ão nos autos das demais ações listadas no Anexo a que se refere o parágrafo primeiro da cláusula 03 do TTAC para fazer prevalecer as cláusulas e obrigações do TTAC, do TAP, do ADITIVO AO TAP e do presente ACORDO, e conforme petições assinadas na data de celebração deste ACORDO. As referidas petições somente serão protocoladas após a homologação judicial deste ACORDO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** As EMPRESAS requererão a manifestação do PODER PÚBLICO nos autos das demais ações que envolvam direitos difusos e, constatado que o objeto está contido nos termos do TTAC, do TAP, do ADITIVO AO TAP e do presente ACORDO, o PODER PÚBLICO peticionará para fazer prevalecer as cláusulas e obrigações pactuados nos mencionados instrumentos de composição.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** As EMPRESAS requererão a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos das ações que envolvam direitos difusos em trâmite, a qualquer tempo, na 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais e, constatado que o objeto está contido na ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, o MINISTÉRIO PÚBLICO peticionará por sua extinção.

**PARÁGRAFO QUARTO.** Nos autos das ações que envolvam direitos difusos que não se encontrem em trâmite na 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, as EMPRESAS requererão ao Juízo que sejam intimadas as Forças Tarefas do MINISTÉRIO PÚBLICO, para que se manifestem quanto à existência de conexão, continência e/ou litispendência em relação à ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, requerendo, se for o caso, sua remessa à 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

**PARÁGRAFO QUINTO.** Ratifica-se o disposto no parágrafo segundo da cláusula 03 do TTAC.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA QUINTA.** Cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO definir termo de cooperação, de modo a cumprir as cláusulas deste ACORDO que lhe são afetas, respeitadas as atribuições constitucionais e legais de cada um dos ramos, e a decisão constante do Conflito de Competência nº 144.922.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Até que sobrevenha a celebração do termo de cooperação, os assuntos pertinentes a este ACORDO serão conduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA SEXTA.** Cabe à DEFENSORIA PÚBLICA celebrar termo de

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller ones in the center, and a signature on the right with the number 42 written below it.

cooperação, de modo a cumprir as cláusulas deste ACORDO que lhe são afetas, respeitadas as atribuições constitucionais e legais de cada um dos ramos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Até que sobrevenha a celebração do termo de cooperação, os assuntos pertinentes a este ACORDO serão conduzidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA SÉTIMA.** O MINISTÉRIO PÚBLICO e a DEFENSORIA PÚBLICA criarão Grupos de Trabalho, integrados por seus representantes, para acompanhamento descentralizado da execução dos PROGRAMAS e apoio às COMISSÕES LOCAIS, respeitadas as atribuições de cada instituição.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA OITAVA.** Sempre que, neste ACORDO, usar-se a expressão PODER PÚBLICO, estar-se-á referindo à UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA NONA.** As PARTES deverão realizar suas atividades em conformidade com as leis anticorrupção, devendo, ainda, se abster de praticar quaisquer atos contrários à Lei Anticorrupção Brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013), comprometendo-se a observá-la, bem como responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as outras leis e normas que tenham finalidade e efeitos semelhantes, inclusive aquelas aplicáveis para a Administração Pública, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA.** O descumprimento injustificado de quaisquer obrigações de custeio assumidas pelas EMPRESAS e FUNDAÇÃO importará às EMPRESAS multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por obrigação descumprida.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** O valor total da multa não excederá o valor da obrigação descumprida, sem prejuízo do cumprimento integral da obrigação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais poderá reduzir ou ampliar a multa referida no *caput* de acordo com, dentre outros fatores, a gravidade ou reiteração do descumprimento da obrigação em questão.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Os valores decorrentes das multas serão utilizados na execução dos PROGRAMAS, adicionalmente ao valor que as EMPRESAS estão obrigadas a aportar anualmente à FUNDAÇÃO e serão aplicados de forma prioritária nas medidas socioeconômicas de acordo com o que for definido pelo CIF.

**PARÁGRAFO QUARTO.** É condição para o PROCESSO DE REPACTUAÇÃO previsto neste ACORDO o cumprimento das obrigações pactuadas no TAP e no ADITIVO AO TAP, podendo o MINISTÉRIO PÚBLICO suspender, sob aviso, as negociações, na hipótese de seu inadimplemento.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA.** Observado o disposto no TTAC, no TAP, no ADITIVO AO TAP e neste ACORDO, e com a oitiva prévia das PARTES interessadas, caberá ao CIF estabelecer regimentos internos para disciplinar suas atividades e

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including the acronym 'CIF' and the number '43'.

as atividades das CÂMARAS TÉCNICAS.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA.** Para fins de cumprimento das disposições de transparência e informação do presente ACORDO, os documentos com previsão de divulgação deverão, em até 10 (dez) dias contados de sua emissão, ser publicados no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO e encaminhados às PARTES e às COMISSÕES LOCAIS, preferencialmente por meio eletrônico, podendo as referidas comissões que assim preferirem solicitar o envio físico.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA.** Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste ACORDO serão contados a partir da data da sua homologação judicial.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA.** A assinatura e homologação do presente ACORDO pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela DEFENSORIA PÚBLICA não importam homologação ou adesão aos termos do TTAC, salvo em relação à criação do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS, da FUNDAÇÃO e às demais matérias explicitamente modificadas por este ACORDO.

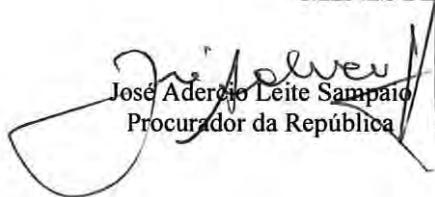
**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA.** Revoga-se a cláusula 246 do TTAC.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA.** Em até 10 (dez) dias da homologação deste ACORDO, as EMPRESAS se comprometem a iniciar o processo de definição do escopo de trabalho dos *EXPERTS DO MINISTÉRIO PÚBLICO*, contratados para o diagnóstico socioambiental e avaliação e monitoramento dos PROGRAMAS, para os próximos 02 (dois) anos, incorporando as atividades adicionais previstas neste ACORDO, sem prejuízo do disposto no TAP e no ADITIVO AO TAP, inclusive no que se refere ao prazo de entrega de diagnóstico socioambiental anteriormente acordado.

**PARAGRAFO ÚNICO.** O processo de que trata o *caput* deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, após a homologação deste ACORDO, podendo ser prorrogado justificadamente.

Belo Horizonte/MG, 25 de junho de 2018

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

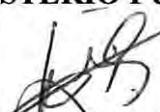
  
José Adercio Leite Sampaio  
Procurador da República

Edmundo Antônio Dias Netto  
Procurador da República

  
Malé de Aragão Frazão  
Procurador da República

Paulo Henrique Camargos Trazzi  
Procurador da República

  
Helder Magno Silva  
Procurador da República

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**


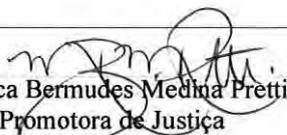
Antônio Sérgio Tonet  
Procurador Geral de Justiça



Andressa de Oliveira Lanchotti  
Promotora de Justiça



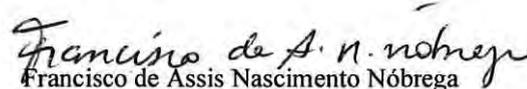
André Sperling Prado  
Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**


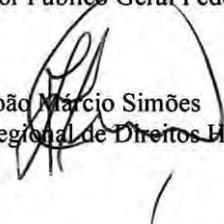
Mônica Bermudes Medina Pretti  
Promotora de Justiça

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO:**

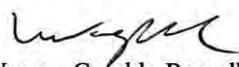
Carlos Eduardo Barbosa Paz  
Defensor Público Geral Federal



Francisco de Assis Nascimento Nóbrega  
Secretário Geral de Articulação Institucional



João Márcio Simões  
Defensor Regional de Direitos Humanos

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**


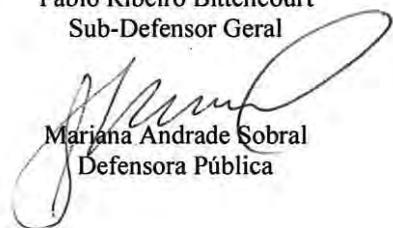
Wagner Geraldo Ramalho Lima  
Sub Defensor Público Geral

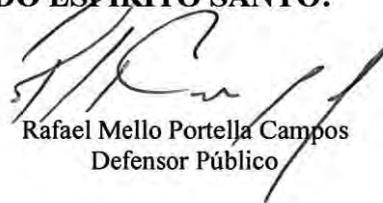


Aylton Rodrigues Magalhães  
Coordenador da Defensoria Pública de Direitos Humanos

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

  
 Fábio Ribeiro Bittencourt  
 Sub-Defensor Geral

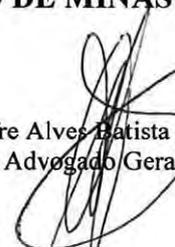
  
 Mariana Andrade Sobral  
 Defensora Pública

  
 Rafael Mello Portella Campos  
 Defensor Público

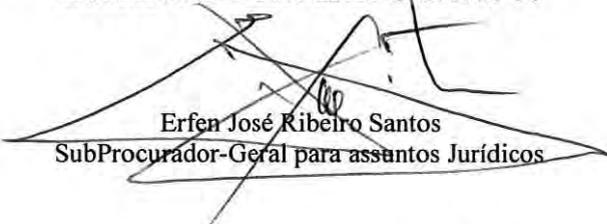
**UNIÃO:**

Grace Maria Fernandes Mendonça  
 Advogada Geral da União

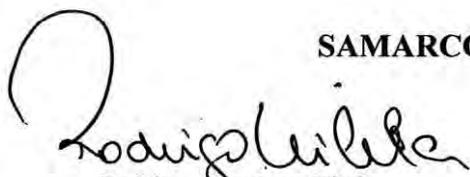
**ESTADO DE MINAS GERAIS:**

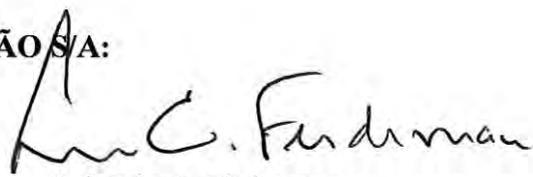
  
 Onofre Alves Batista Junior  
 Advogado Geral

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO:**

  
 Erfen José Ribeiro Santos  
 SubProcurador-Geral para assuntos Jurídicos

**SAMARCO MINERAÇÃO S/A:**

  
 Rodrigo Alvares Vilela  
 Diretor

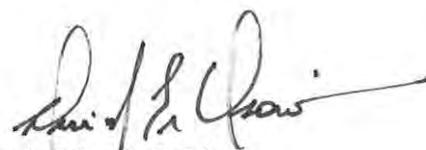
  
 Luiz Eduardo Fischmann  
 Diretor

  
 ROBERTA DANELON LEONHARDT

**VALE S/A:**



Alexandre S. D'Ambrosio  
Consultor Geral

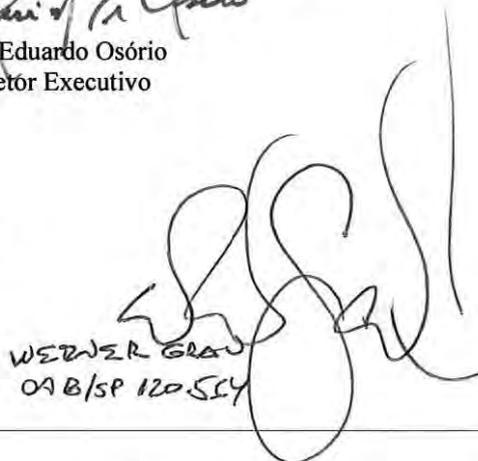


Luiz Eduardo Osório  
Diretor Executivo

**BHP BILLITON BRASIL LTDA.:**

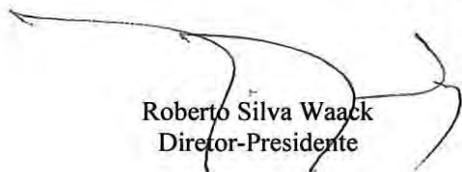


Ivan Apsan Frediani  
Diretor Jurídico



WERNER GRAU  
OAB/SP 120.554

**FUNDAÇÃO RENOVA:**



Roberto Silva Waack  
Diretor-Presidente



Andrea Aguiar Azevedo  
Diretora de Desenvolvimento Institucional



47

## ESTATUTO DA FUNDAÇÃO RENOVA

### CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FORO

**Artigo 1º** - A Fundação Renova (“Fundação”) é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável, observados os termos do Acordo (conforme definido abaixo).

**Artigo 2º** - A Fundação é dotada de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional.

**Artigo 3º** - A Fundação tem duração por tempo indeterminado, e será extinta na forma dos artigos 64 e 65 deste Estatuto.

**Artigo 4º** - A Fundação tem sede e foro na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Único** - Visando ao estrito atendimento dos termos do Acordo (conforme definido abaixo) e de seus objetivos estatutários e mediante prévia autorização do Conselho Curador, a Fundação poderá criar unidades autônomas em qualquer localidade do território nacional.

### CAPÍTULO II DAS MANTENEDORAS

**Artigo 5º** - A Fundação possui como instituidoras e mantenedoras as seguintes sociedades:

(a) **Samarco Mineração S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0001-61, com sede localizada à Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30130-918 (“Mantenedora Principal”);

(b) **Vale S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede localizada à Avenida das Américas, número 700, Bloco 8, Loja 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22640-100 (“Vale”);

(c) **BHP Billiton Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.156.596/0001-63, com sede localizada à Av. das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 501, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22640-102 (“BHP”), (Vale e BHP, doravante denominadas como “Mantenedoras Subsidiárias” e, em conjunto com a Mantenedora Principal, “Mantenedoras”).

VISTO  
30/06/16  
Valma Leite da Cunha  
Promotora de Justiça  
Curadora de Fundação

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Marcelo Costa  
Promotor de Justiça  
Curador de Fundação





### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Artigo 6º** - A Fundação tem por objetivo exclusivo gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Mantenedora Principal, localizada no Complexo de Germano, em Mariana (“Evento”), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de Novembro de 2015, conforme detalhado no **Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta** celebrado em 2 de Março de 2016 (“Acordo”) entre (i) INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia pública federal; (ii) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia pública federal; (iii) AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA; autarquia pública federal; (iv) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, autarquia pública federal; (v) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, autarquia pública federal, todos representados pelo Advogado-Geral da União; (vi) ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21; (vii) INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criado pela Lei 2.606/1962, com regulamento aprovado pelo, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, inscrito no CNPJ sob o nº 18.746.164/0001-28; (viii) INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criada pela Lei nº 12.584, de 17 de julho de 1997, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 46.636, de 28 de outubro de 2014, inscrito no CNPJ sob o nº 17.387.481/0001-32; (ix) FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM, instituída pelo Decreto nº 28.163, de 6 de junho de 1988, nos termos da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987, inscrito no CNPJ sob o nº 25.455.858/0001-7, todos representados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar, Belo Horizonte, CEP 30160-030; (x) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público; (xi) INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA, autarquia estadual; (xii) INSTITUTO DE DEFESA AGOPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF, autarquia estadual; (xiii) AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH, autarquia estadual, (xiv) Samarco, (xv) Vale; e (xvi) BHP.

**Parágrafo Único** – Os projetos e ações a serem desenvolvidos para o cumprimento do Acordo e dos objetivos estatutários da Fundação serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do Evento, a ser realizado por pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas físicas ou jurídicas, legalmente habilitadas e contratadas pela Fundação, de forma que todos os projetos, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos referidos programas contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência.

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Valina Leite da Cunha  
Promotora de Justiça

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Margarida Pereira Costa  
Promotora de Justiça  
Fundador de Fundação

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**Artigo 7º** - Para consecução dos termos do Acordo e demais fins previstos no artigo anterior, a Fundação deverá desenvolver, aprovar e implementar os programas socioambientais e socioeconômicos descritos no Acordo, bem como promover outras atividades que, a juízo do Conselho Curador, sejam adequadas para o cumprimento do Acordo e de seus objetivos estatutários.

**§ 1º** - Para o cumprimento do Acordo e a realização dos seus objetivos, a Fundação poderá firmar contratos, inclusive de gestão, convênios, acordos, termos de cooperação, de parceria ou outros instrumentos jurídicos congêneres, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**§ 2º** - Dentre as pessoas jurídicas que poderão ser contratadas conforme disposto no parágrafo anterior, estão incluídas qualquer uma das Mantenedoras.

**§ 3º** - No desenvolvimento de suas atividades, a Fundação observará os princípios da legalidade, transparência, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

## CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

### Seção I - Do Patrimônio

**Artigo 8º** - Constituem patrimônio da Fundação:

I - a dotação atribuída pela Mantenedora Principal e, conforme aplicável, pelas Mantenedoras Subsidiárias;

II - valores em seu favor transferidos por terceiros, bem como os aportes que lhe forem feitos por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

III - os bens e direitos que vier a adquirir;

IV - valores provenientes de seus bens patrimoniais, de fideicomissos e de usufrutos; e

V - os resultados favoráveis de exercícios, deduzidas as eventuais obrigações.

**§ 1º** - Cabe à Fundação administrar o seu patrimônio e dele dispor conforme os termos do Acordo, legislação vigente e o presente Estatuto, com a devida autorização do Ministério Público, quando a lei assim determinar.

**§ 2º** - Dependerão de aprovação do Conselho Curador e de autorização do Ministério Público (Curadoria de Fundações) os seguintes atos:

(i) aceitação de doações e legados com encargo;

VISTO  
B.H. 30/06/16  
*Valma Leite da Cunha*  
Promotora de Justiça  
Curadoria de Fundações

VISTO  
B.H. 30/06/16  
*Marcelo Guerra Costa*  
Promotor de Justiça  
Curadoria de Fundações

(ii) contratação de empréstimos e financiamentos em montantes superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizado pelo IGP-M ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo (*pro rata temporis*);

(iii) alienação, oneração ou permuta de bens imóveis, para aquisição de outros mais rentáveis ou mais adequados à consecução de suas finalidades.

**Artigo 9º** - A Fundação aplicará o seu patrimônio integralmente na consecução de seus objetivos estatutários, observados sempre os termos do Acordo, atendendo a critérios de segurança dos investimentos e busca da manutenção do valor real do capital investido.

**Parágrafo Único** - O patrimônio da Fundação não terá aplicação diversa da estabelecida neste Estatuto.

## Seção II - Dos Recursos e do Orçamento Anual

**Artigo 10** - Constituem recursos da Fundação:

I - valores em seu favor transferidos por terceiros não destinados especificamente à incorporação ao patrimônio, bem como as parcelas da dotação transferidas pela Mantenedora Principal, e, conforme aplicável, pelas Mantenedoras Subsidiárias, na forma prevista no artigo 11 do presente Estatuto;

II - os resultados oriundos de operações de crédito de qualquer natureza, de aplicações financeiras e de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos jurídicos congêneres e de associação com terceiros;

III - valores provenientes de seus bens patrimoniais e outros de natureza eventual.

**Artigo 11** - Anualmente, o Conselho Curador aprovará, após proposta da Diretoria Executiva, o orçamento global detalhado da Fundação para o exercício social subsequente, observada a programação das parcelas anuais da dotação definida no Acordo, caso haja ("Orçamento Anual"), estabelecendo os projetos e ações a serem executados pela Fundação ao longo do exercício social subsequente e a origem dos recursos que para tanto se façam necessários, inclusive por meio das parcelas da dotação a serem transferidas pela Mantenedora Principal, as quais deverão ser suficientes para a consecução dos objetivos da Fundação, observados os termos do Acordo.

**§ 1º** - Nos exercícios sociais em que a Mantenedora Principal não consiga fazer frente às parcelas da dotação previstas no Orçamento Anual, estas parcelas deverão ser transferidas pelas Mantenedoras Subsidiárias, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, observada a programação das parcelas da dotação definidos no Acordo, em até 30 (trinta) dias após comunicação do Conselho Curador neste sentido.

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Valme Leite da Cunha  
Promotora de Justiça

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Marcelo de Moura Costa  
Promotor de Justiça





§ 2º - Em nenhuma hipótese o Orçamento Anual deverá exceder os valores anuais definidos no Acordo.

§ 3º - Serão deduzidos das parcelas anuais da dotação 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados ou depositados judicialmente, em numerário ou equivalente, de qualquer das Mantenedoras, em decorrência de decisões judiciais em ações coletivas que abranjam medidas ou ações objeto do Acordo, respeitadas as regras previstas no Acordo.

§ 4º - Também poderão ser deduzidos, para efeito do parágrafo terceiro acima, valores pagos pela Mantenedora Principal e, eventualmente, pelas Mantenedoras Subsidiárias, por determinação judicial em ações individuais que busquem indenização por danos materiais decorrentes do Evento, ajuizadas pelos impactados, que em caso de pessoas jurídicas apenas serão consideradas as micro e pequenas empresas.

§ 5º - O impacto decorrente dos bloqueios considerados na forma do parágrafo terceiro não poderá comprometer, nos 3 (três) primeiros anos contados da constituição da Fundação, mais do que 50% (cinquenta) por cento do respectivo Orçamento Anual.

§ 6º - Caso haja decisão judicial que autorize o desbloqueio, o montante correspondente aos 50% (cinquenta por cento) a serem deduzidos nos termos do parágrafo terceiro deverá ser aportado na Fundação.

§ 7º - Caso o montante correspondente aos 50% (cinquenta por cento) de valores bloqueados deduzidos das parcelas da dotação nos termos do parágrafo terceiro, somado às parcelas da dotação já transferidos no exercício em curso, ultrapasse o orçamento anual previsto, o respectivo abatimento poderá ocorrer nos exercícios seguintes, não podendo, em hipótese alguma, haver reversão de valores já aportados pelas instituidoras à Fundação.

§ 8º - Serão deduzidos das parcelas anuais da dotação referentes aos exercícios de 2016 e 2017 os valores dispendidos durante os respectivos exercícios referentes ao cumprimento (i) do Termo Preliminar de Compromisso Sócio Ambiental, celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal em 16 de novembro de 2015, e/ou (ii) de outros termos de compromisso socioambientais que porventura sejam celebrados entre a Mantenedora Principal e autoridades públicas competentes

§ 9º - Caso obrigações de fazer executadas pela Mantenedora Principal ou, eventualmente, pelas Mantenedoras Subsidiárias no âmbito de outros acordos judiciais ou extrajudiciais, que estejam contempladas no âmbito dos programas socioambientais e socioeconômicos previstos no Acordo (i) estiverem previstas nos projetos do respectivo exercício, os valores incorridos na sua execução serão deduzidos do aporte anual; ou (ii) não se refiram os projetos do respectivo exercício aos programas, os valores então incorridos serão deduzidos do exercício imediatamente posterior, exceto se tais deduções prejudicarem os projetos em andamento.

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Valma Leticia de Souza  
Promotora de Justiça  
Curadoria do Patrimônio

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Marcelo de Veira Costa  
Promotor de Justiça



**§ 10** - Na eventualidade das despesas da Fundação ultrapassarem o limite do exercício, o valor que exceder o Orçamento Anual deverá ser deduzido, na proporção de 1/3 (um terço) para cada ano, dos Orçamentos Anuais previstos para os 3 (três) exercícios subsequentes.

**§ 11º** - Caso ações e medidas no âmbito dos projetos e programas referidos no Acordo sejam executadas diretamente pela Mantenedora Principal ou, eventualmente, pelas Mantenedoras Subsidiárias, as despesas correspondentes, devidamente comprovadas, serão deduzidas das respectivas parcelas anuais da dotação, sempre em observância às regras constantes das políticas e manuais de *compliance* da Fundação.

**§12º** - Depois de aprovado pelo Conselho Curador, o Orçamento Anual será encaminhado ao órgão competente do Ministério Público.

**Artigo 12** - A aplicação de recursos disponíveis da Fundação poderá ser feita:

I - na aquisição de bens móveis e imóveis relacionados ao cumprimento dos objetivos da Fundação;

II - na aquisição de títulos públicos da dívida pública da União e em outras aplicações financeiras classificadas como de baixo risco ou conservadoras, geridas por instituições financeiras reconhecidas como de primeira linha, como forma de preservar o valor do patrimônio, mas preservando a liquidez necessária ao cumprimento da finalidade da Fundação;

III - em outras operações efetuadas em instituições legalmente constituídas e, em geral, no cumprimento das finalidades estatutárias.

**Artigo 13** - Os depósitos e a movimentação dos recursos detidos pela Fundação serão feitos exclusivamente em nome desta, junto a instituições financeiras reconhecidas como de primeira linha.

**Parágrafo Único** - A movimentação dos recursos da Fundação será realizada conforme as normas de representação contidas neste Estatuto e normas de delegação aprovadas pelo Conselho Curador, cumprindo aos responsáveis por sua aplicação a prestação de contas aos órgãos competentes.

**Artigo 14** - Não serão distribuídos eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos ou outros proventos, participações ou parcela do patrimônio da Fundação, sob nenhuma forma ou pretexto, os quais serão aplicados integralmente, no País, para manutenção de seus objetivos institucionais.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

### Seção I - Dos Órgãos da Fundação

**Artigo 15** - São órgãos da Fundação:

VISTO  
30/06/16  
Valma Leite da Cunha  
Promotora de Justiça

A

VISTO  
30/06/16  
Marcelo Costa

B  
C  
D



- I - Conselho Curador;
- II - Diretoria Executiva;
- III – Conselho Fiscal; e
- IV – Conselho Consultivo.

**§ 1º** – Os membros do Conselho Curador deverão ser indivíduos dotados de formação técnica e com notória experiência profissional no mercado, compatível com a complexidade da tarefa e volume de recursos a ser gerido, conforme objeto da Fundação.

**§ 2º** – Os membros da Diretoria Executiva deverão possuir notória experiência na sua respectiva área de atuação.

**Artigo 16** - O Conselho Curador e a Diretoria Executiva, no desempenho de suas atribuições, contarão com a assessoria do Conselho Consultivo e de outros órgãos técnicos e consultivos cuja criação venha a ser aprovada pelo Conselho Curador.

**§ 1º** – Além de seus órgãos, a Fundação deverá, caso necessário, contratar equipe(s) para desenvolvimento dos programas previstos no Acordo, a(s) qual(is) deverá(ão) ter experiência na gestão, administração e implementação de projetos e qualificação profissional compatível com o objeto do(s) respectivo(s) programa(s).

**§ 2º** – Para a composição da(s) equipe(s) prevista(s) no parágrafo primeiro acima, a Fundação poderá fazer uso de profissionais constantes do quadro de pessoal das Mantenedoras, que poderão ser contratados ou cedidos.

**Artigo 17** - Os membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva, assim como os integrantes de seus órgãos de assessoramento, não responderão individual nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Fundação, salvo na hipótese de agirem com comprovado dolo ou culpa no desempenho de suas funções ou de praticarem atos com violação da lei ou do presente Estatuto. Salvo se expressamente previsto em lei, a responsabilidade dos membros do Conselho Curador se dará em caráter não solidário.

## Seção II - Do Conselho Curador

**Artigo 18** - O Conselho Curador, órgão normativo, deliberativo e de controle da administração da Fundação, será constituído por 7 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes indicados pelas Mantenedoras na proporção de 2 (dois) membros (e respectivos suplentes) para cada uma e 1 (um) membro independente efetivo e 1(um) membro suplente indicado pelo comitê interfederativo constituído conforme os termos do Acordo (“Comitê Interfederativo”).

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Valma Leite de Camargo  
Promotora de Justiça  
Curadora de Tutela

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Márcio Costa  
Promotor de Justiça



§ 1º – Nos exercícios em que as parcelas da dotação devidas pela Mantenedora Principal sejam transferidas pelas Mantenedoras Subsidiárias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 11 do presente Estatuto, os 2 (dois) membros efetivos do Conselho Curador indicados pela Mantenedora Principal e seus respectivos suplentes serão substituídos por novos membros indicados pelas Mantenedoras Subsidiárias, na proporção de 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente para cada uma.

§ 2º – O membro do Conselho Curador a ser indicado pelo Comitê Interfederativo, e seu respectivo suplente, não poderão ter, ou terem tido nos últimos 3 (três) anos qualquer vínculo com as Mantenedoras, seus acionistas controladores e sociedades controladas, nem com qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas instituições públicas de ensino ou pesquisa.

**Artigo 19** - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Curador serão escolhidos por deliberação do próprio Conselho, dentre os membros indicados pela Mantenedora Principal, e serão empossados na mesma reunião em que se derem tais escolhas.

**Parágrafo Único** – Nos exercícios em que as parcelas da dotação devidas pela Mantenedora Principal sejam transferidas pelas Mantenedoras Subsidiárias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 11 do presente Estatuto, o Presidente do Conselho Curador será escolhido dentre os membros indicados por uma Mantenedora Subsidiária e o Vice-Presidente será escolhido dentre os membros indicados pela outra. Na hipótese prevista neste parágrafo, será adotado sistema de rodízio para a escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Curador entre os membros indicados por cada Mantenedora Subsidiária.

**Artigo 20** - O prazo do mandato dos membros do Conselho Curador é de um ano, permitidas sucessivas reeleições.

**Parágrafo Único** – A Mantenedora responsável pela indicação de determinado membro do Conselho Curador poderá requerer, a qualquer tempo e justificadamente, a sua substituição por novo membro por ela indicado, sendo certo que a perda de vínculo empregatício ou estatutário com a Mantenedora que o indicou será considerado motivo suficiente para tal substituição.

**Artigo 21** - Ocorrendo vacância no cargo de membro do Conselho Curador e/ou seu respectivo suplente, a Mantenedora que tiver direito a indicar o membro para o cargo vago deverá fazê-lo tão logo possível, necessariamente antes da primeira reunião do Conselho Curador a realizar-se após a vacância do cargo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 19 acima. No caso de vacância do cargo de membro independente, o Presidente do Conselho Curador deverá notificar imediatamente o Comitê Interfederativo para convocar reunião extraordinária, a fim de que este órgão indique o novo membro do Conselho Curador.

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Valma Leite da Cunha  
Secretaria de Justiça

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Marcelo Costa  
Secretaria de Justiça



**§ 1º** - No caso de vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá suas funções interinamente, promovendo-se a escolha do novo Presidente, observado o disposto no artigo 19 do presente Estatuto, na primeira reunião após a vacância do cargo.

**§ 2º** Caso qualquer das Mantenedoras ou o Comitê Interfederativo deixe de realizar indicação de membro do Conselho Curador a que tiver direito, o Conselho Curador, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados do pedido de indicação e até que ocorra efetivamente a nomeação para o cargo vago, poderá funcionar com número inferior de membros, desde que observado o quórum mínimo estabelecido no Artigo 26 deste Estatuto e Cláusula 213, §2º do Acordo.

**Artigo 22 - Compete ao Conselho Curador:**

I - eleger os membros da Diretoria Executiva da Fundação, observado o disposto no artigo 29 deste Estatuto;

II – eleger o membro independente do Conselho Fiscal e requerer, a qualquer tempo e mediante justificativa, a sua substituição por novo membro;

III - aprovar, até o final de cada exercício social, os projetos e ações a serem executados pela Fundação para cumprimento dos termos do Acordo e de seus objetivos estatutários, no âmbito dos programas previstos no Acordo, o Orçamento Anual para o exercício subsequente, bem como eventuais alterações posteriores a tal documento e ajustes aos referidos projetos e ações solicitados pelo Comitê Interfederativo, nos termos do Acordo;

IV – deliberar sobre os atos de planejamento estratégico da Fundação, os quais deverão observar sempre os termos do Acordo;

V – supervisionar a atuação da Diretoria Executiva em relação à implementação dos projetos e ações constantes do Orçamento Anual, bem como na utilização dos recursos da Fundação;

VI - decidir sobre a aquisição ou a alienação de quaisquer bens imóveis ou sobre constituição de ônus ou gravames sobre os mesmos, desde que atendido o disposto no Artigo 8º, § 2º;

VII - aprovar:

(a) a aceitação de valores transferidos por terceiros com encargos;

(b) o Regimento Interno da Fundação;

(c) a constituição e/ou extinção de unidades autônomas;

(d) os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações Financeiras e o Relatório Anual de Atividades elaborados pela Diretoria Executiva;

VISTO  
B.H. 30/06/16  
*Valma Leite da Cunha*  
Presidente do Conselho Curador

VISTO  
B.H. 30/06/16  
*Marcelo Pereira Costa*  
Presidente do Conselho de Justiça



(e) a alteração deste Estatuto, obedecidos os requisitos estabelecidos no artigo 55 deste Estatuto;

(f) a extinção da Fundação, obedecido o disposto nos artigos 64, 65 e 66 deste Estatuto;

VIII – determinar a correção de eventuais irregularidades verificadas no funcionamento da Fundação;

IX - exercer o controle interno, podendo, para tanto, examinar livros, papéis, escrituração contábil e administrativa, estado do caixa e valores em depósito e adotar as demais providências que julgar necessárias;

X - autorizar a contratação de auditoria externa independente para a Fundação, para execução das atividades previstas no Acordo;

XI – aprovar a constituição de comitês de caráter permanente ou transitório para assessorá-lo em matéria de sua competência;

XII - determinar, no fim de cada exercício, a parte dos rendimentos líquidos a ser incorporada ao patrimônio da Fundação;

XIII - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Fundação, que lhe seja submetida pelo Diretor Presidente ou por qualquer membro do Conselho Curador;

XIV - deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto;

XV – aprovar, desde que atendido o disposto no Artigo 8º, § 2º,

(a) contratos que excedam, em uma ou uma série de transações com a mesma natureza, objeto e partes, (i) R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), caso estejam previstos no Orçamento Anual e (ii) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso não estejam previstos no Orçamento Anual;

(b) contratos e transações envolvendo agentes públicos;

(c) contratos e transações não enquadrados nos subitens acima e estabelecidos em normas de delegação aprovadas pelo Conselho Curador.

XVI – aprovar as políticas de *compliance* da Fundação, inclusive de anticorrupção, lavagem de dinheiro e antiterrorismo, sanções comerciais e direitos humanos, com base em padrões internacionais, que serão aplicáveis aos programas, projetos e demais ações a serem implementadas pela Fundação, inclusive em relação à contratação e execução de contratos com fornecedores;

XVII – aprovar a indicação de representantes da Fundação para quaisquer órgãos externos, associações ou entidades de qualquer gênero de que a

VISTO  
30/06/16  
Valma Leite da Cunha  
Promotora de Justiça

VISTO  
30/06/16  
Marcelo Costa  
Promotor de Justiça



Fundação participe, salvo quando estabelecido expressamente em contrário neste Estatuto ou no Acordo;

XVIII - eleger o Gerente de *Compliance* da Fundação, observado o disposto no artigo 37 deste Estatuto.

**Artigo 23** - Compete ao Presidente do Conselho Curador:

I – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Curador;

II - presidir os trabalhos do Conselho Curador; e

III - convocar reuniões extraordinárias da Diretoria Executiva, caso o Conselho Curador entenda ser necessária a sua realização.

**Artigo 24** - Ao Vice-Presidente do Conselho Curador compete:

I - exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho Curador e pelo Presidente desse Conselho, na esfera de sua competência;

II - substituir o Presidente do Conselho Curador nas suas faltas ou impedimentos.

**Artigo 25** - O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, podendo ainda ser realizadas reuniões extraordinárias, as quais serão convocadas pelo Presidente do Conselho Curador por iniciativa própria, por solicitação de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros, ou mediante requerimento do Diretor Presidente da Fundação.

§ 1º - Os avisos de convocação serão enviados por escrito, ao endereço eletrônico previamente informado por cada Conselheiro, com, pelo menos, 2 (dois) dias de antecedência.

§ 2º - Os avisos de convocação deverão conter a data, hora e local de realização da reunião, bem como descrever as matérias objeto da ordem do dia, devendo ainda ser acompanhados dos documentos necessários para que os membros do Conselho Curador possam avaliar as matérias objeto de deliberação.

§ 3º - Independentemente do cumprimento das formalidades de convocação, serão regulares as reuniões a que comparecerem todos os membros do Conselho Curador.

§ 4º - Será admitida a realização de reuniões do Conselho Curador por videoconferência, conferência telefônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação simultânea entre todos os participantes da reunião.

§ 5º - Os membros suplentes do Conselho Curador somente poderão participar nas reuniões do Conselho Curador em caso de ausência temporária,

VISTO  
B.R. 30/06/16  
Valma Leite da Cunha  
Presidente do Conselho Curador

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Marcelo Pereira Costa  
Promotor de Justiça



destituição, renúncia ou impedimento de qualquer natureza do respectivo membro titular.

**Artigo 26** - As reuniões do Conselho Curador somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) dos seus membros.

§ 1º - As decisões do Conselho Curador serão tomadas pelo voto favorável de 5 (cinco) membros do Conselho Curador, ressalvadas as hipóteses em que quórum maior seja expressamente previsto em lei ou no presente Estatuto.

§ 2º - Das reuniões do Conselho Curador será lavrada ata, a qual, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes.

### Seção III - Da Diretoria Executiva

**Artigo 27** - A Diretoria Executiva é o órgão de administração ordinária da Fundação, cabendo-lhe representá-la perante terceiros e praticar todos os atos que se façam necessários ao seu funcionamento regular e ao cumprimento de seus objetivos estatutários, observadas as regras previstas na legislação pertinente e neste Estatuto, bem como as deliberações do Conselho Curador.

**Artigo 28** - A Diretoria Executiva será composta de, no mínimo, 2 (dois) Diretores e, no máximo, 4 (quatro) Diretores, sendo um deles o Diretor Presidente, ficando a cargo do Conselho Curador a definição das outras diretorias.

**Artigo 29** - Os Diretores serão eleitos pelo Conselho Curador.

§ 1º - A posse dos Diretores ocorrerá por termo lavrado em documento apropriado.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos substitutos.

§ 3º - Em caso de vacância por morte, incapacidade ou impedimento de qualquer natureza, o Conselho Curador poderá eleger Diretor interino até eleição de Diretor substituto.

§ 4º - O Conselho Curador deverá indicar o Diretor interino ou substituto para o cargo vago em até 15 (quinze) dias contados do pedido de indicação.

**Artigo 30** - O prazo do mandato dos Diretores é de um ano, permitidas sucessivas reeleições.

**Artigo 31** - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que necessário, por convocação de qualquer de seus membros ou do Presidente do Conselho Curador.

§ 1º - A Diretoria Executiva somente deliberará com a presença de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Valina Leite da Cunha  
Secretaria de Justiça  
Fundação

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Marcelo Costa  
Secretário de Justiça  
Fundação



§ 2º - Das reuniões da Diretoria Executiva será lavrada ata, a qual, depois de aprovada, será assinada pela totalidade dos membros presentes.

**Artigo 32** - A Diretoria Executiva deverá, observadas as disposições deste Estatuto e da legislação pertinente, estabelecer regimento interno contendo regras para seu funcionamento, o qual será submetido à aprovação do Conselho Curador ("Regimento Interno").

**Artigo 33** - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples de votos.

**Parágrafo Único** - O Diretor Presidente votará por último e o seu voto terá caráter de desempate, caso seja necessário.

**Artigo 34** - Compete à Diretoria Executiva:

I - planejar, executar e administrar as atividades da Fundação, de acordo com o estabelecido neste Estatuto e com as diretrizes, critérios e condições determinadas pelo Conselho Curador;

II - elaborar e submeter anualmente à apreciação do Conselho Curador:

(a) os projetos e ações a serem executados pela Fundação no exercício social subsequente para cumprimento dos termos do Acordo e de seus objetivos estatutários, no âmbito dos programas previstos no Acordo;

(b) a proposta de Orçamento Anual; e

(c) o Relatório Anual de Atividades, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras.

III - zelar para que sejam adotados e mantidos, na gestão das atividades da Fundação, procedimentos que assegurem segurança e transparência administrativa, financeira, contábil e fiscal;

IV – promover a interlocução da Fundação com o Poder Público, inclusive através do Comitê Interfederativo, e a sociedade;

V - executar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Conselho Curador, na esfera de sua competência;

VI – aprovar transações e contratos, conforme alçadas estabelecidas em política de delegação aprovada pelo Conselho Curador; e

VII – elaborar e propor alterações no Regimento Interno e neste Estatuto.

**Parágrafo Único** - Os Diretores, quando convidados, poderão participar das reuniões do Conselho Curador, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

VISTO  
30/06/16  
Ullula

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Marcelo Oliveira Costa  
Promotor de Justiça  
Conselho de Fundações



**Artigo 35** – A Fundação terá uma gerência de *compliance* (“Gerência de *Compliance*”), que será responsável por propor, supervisionar, organizar, implementar e monitorar as políticas de anticorrupção, lavagem de dinheiro, antiterrorismo, sanções comerciais e direitos humanos da Fundação, com base na legislação aplicável e em padrões internacionais, que serão aplicáveis aos programas, projetos, desembolsos e demais ações a serem implementadas pela Fundação ou por terceiros (conforme estabelecido no Acordo), inclusive em relação à contratação e execução de contratos com fornecedores e terceiros em geral.

**Parágrafo Único** – Com o objetivo de atender às suas próprias regras de *compliance* e de verificar o atendimento, pela Fundação, de suas políticas de *compliance* referidas no caput, qualquer das Mantenedoras terá o direito de, a qualquer tempo e desde que comunicado previamente à(s) outra(s) Mantenedora(s), realizar auditoria na Fundação.

**Artigo 36** - A Gerência de *Compliance* será coordenada por um gerente, (“Gerente de *Compliance*”), cujas atribuições serão detalhadas no Regimento Interno.

**Artigo 37** - O Gerente de *Compliance* será indicado pelo Conselho Curador.

**Parágrafo Único** - O Gerente de *Compliance*, no exercício de suas funções, estará diretamente subordinado ao Conselho Curador, cabendo ao Diretor Presidente, no entanto, as decisões relativas a questões administrativas da gerência (como condições de contratação, concessão de férias, benefícios, postos de trabalho etc.).

**Artigo 38** – A Diretoria Executiva poderá criar outras gerências, cujos cargos e atribuições serão estabelecidos no Regimento Interno.

#### Seção IV - Do Conselho Fiscal

**Artigo 39** - Ao Conselho Fiscal caberá a realização das atividades de fiscalização da gestão e apreciação das contas, tanto de natureza contábil quanto financeira.

§ 1º - O Conselho Fiscal é composto por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) membro indicado pelo Conselho Curador, 1 (um) membro indicado por cada uma das Mantenedoras, 1 (um) membro indicado pela União, 1 (um) membro indicado pelo Estado de Minas Gerais e 1 (um) membro indicado pelo Estado do Espírito Santo.

§ 2º - A Mantenedora responsável pela indicação de determinado membro do Conselho Fiscal poderá requerer, a qualquer tempo e justificadamente, a sua substituição por novo membro por ela indicado, sendo certo que a perda de vínculo empregatício ou estatutário com a Mantenedora que o indicou será considerado motivo suficiente para tal substituição.

VISTO  
B.R. 30/06/16  
Valma Leite da Costa  
Procuradora de Justiça  
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VISTO  
B.R. 30/06/16  
Costa  
Procurador de Justiça  
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

§ 3º - A posse dos membros do Conselho Fiscal ocorrerá por termo lavrado em documento próprio.

**Artigo 40** - O prazo do mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitidas sucessivas reeleições.

**Artigo 41** - O Conselho Fiscal será presidido por um dos membros indicados pelas Mantenedoras, escolhido por seus pares.

**Artigo 42** - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses, ou extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º - Perderá o mandato, o integrante do Conselho Fiscal que faltar a 3 (três) reuniões do Conselho Fiscal consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem se justificar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A parte que tiver direito a indicar o membro para o cargo vago deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias contados do pedido de indicação.

**Artigo 43** - As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo seu Presidente por iniciativa própria, por solicitação de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros, ou mediante requerimento do Diretor Presidente ou do Presidente do Conselho Curador.

**Artigo 44** - O Conselho Fiscal reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) dos seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos membros presentes a cada reunião.

§ 2º - Das reuniões do Conselho Fiscal será lavrada ata, a qual, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes.

§ 3º - Aplicam-se às reuniões do Conselho Fiscal, no que couber, as regras estabelecidas no presente Estatuto para as reuniões do Conselho Curador.

**Artigo 45** - Compete ao Conselho Fiscal:

I - opinar sobre o Relatório Anual de Atividades, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras a serem encaminhados pela Diretoria Executiva ao Conselho Curador;

II - fiscalizar a legalidade e regularidade dos atos praticados pelos membros da Diretoria Executiva, reportando qualquer eventual irregularidade ao Conselho Curador.

### Seção V – Do Conselho Consultivo

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Valma Leite da Cunha  
Promotora de Justiça  
Comarca de Leopoldina

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Marcelo Pereira Costa  
Promotor de Justiça  
Comarca de Leopoldina





**Artigo 46** – A Fundação terá um Conselho Consultivo, órgão de funcionamento permanente e caráter opinativo, composto por 17 (dezessete) membros, dentre os quais:

- (i) 5 (cinco) serão indicados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce – CBH-Doce;
- (ii) 2 (dois) serão indicados pela Comissão Interministerial para Recursos do Mar (“CIRM”);
- (iii) 5 (cinco) serão representantes de instituições de ensino e pesquisa ou especialistas com notório conhecimento na área de atuação da Fundação, dos quais: (a) 1 (um) será indicado pelo Ministério Público Federal; (b) 1 (um) será indicado pelos Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; (c) 2 (dois) serão indicados pelo Conselho Curador; e (d) 1 (um) será indicado pelo Comitê Interfederativo; e
- (iv) 5 (cinco) representantes das comunidades impactadas, sendo 3 (três) do Estado de Minas Gerais e 2 (dois) do Estado do Espírito Santo, indicados pelo Comitê Interfederativo.

**Parágrafo Único** – Os membros do Conselho Consultivo elegerão um de seus pares para exercer as funções de Coordenador do Conselho Consultivo.

**Artigo 47** – No exercício de suas atribuições, o Conselho Consultivo poderá ouvir as associações legitimadas para a defesa dos interesses das comunidades impactadas pelo Evento, bem como outras entidades da sociedade civil, podendo, para tanto, convocar reuniões e assembleias específicas.

**Parágrafo Único** – O Conselho Consultivo poderá ainda convidar associações e organizações para participar, sem direito a voto, de suas reuniões em que se discuta matéria de interesse de tais entidades.

**Artigo 48** - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses, ou extraordinariamente sempre que necessário.

**§ 1º** - As reuniões do Conselho Consultivo serão convocadas pelo seu Coordenador por iniciativa própria, por solicitação de, pelo menos, 3 (três) dos seus membros, ou mediante requerimento do Conselho Curador.

**§ 2º** - O Conselho Consultivo reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 9 (nove) dos seus membros.

**§ 3º** Caso qualquer das partes deixe de realizar indicação de membro do Conselho Consultivo a que tiver direito, o Conselho Consultivo, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados do pedido de indicação e até que ocorra efetivamente a nomeação para o cargo vago, poderá funcionar com número

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Valina Leite da Cunha  
Promotor de Justiça  
Curador do Conselho Consultivo

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Antônio Pereira Costa  
Promotor de Justiça  
Presidente do Conselho Consultivo

inferior de membros, desde que observado o quórum mínimo estabelecido neste Artigo 48, §2º acima.

§ 4º - As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos membros presentes a cada reunião, tendo caráter opinativo e não vinculante.

§ 5º - Apesar de as recomendações e manifestações expedidas pelo Conselho Consultivo não gozarem de caráter vinculante, caso o Conselho Curador não siga o entendimento recomendado, deverá fundamentar formalmente a sua discordância.

§ 6º - Das reuniões do Conselho Consultivo será lavrada ata, a qual, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes.

§ 7º - Aplicam-se às reuniões do Conselho Consultivo, no que couber, as regras estabelecidas no presente Estatuto para as reuniões do Conselho Curador.

**Artigo 49** – O Conselho Consultivo poderá aprovar a criação de comitês, subcomitês ou comissões temáticas, não remunerados, no âmbito do Conselho Consultivo, bem como estabelecer regras para o seu funcionamento, com o objetivo de melhor organizar o andamento dos trabalhos do órgão.

**Artigo 50** - Competirá ao Conselho Consultivo, nas hipóteses previstas no Acordo, neste Estatuto e sempre que solicitado pelo Conselho Curador ou pela Diretoria Executiva, emitir opiniões e pareceres não vinculantes sobre as matérias relativas aos programas, projetos e medidas a serem implementados para assegurar o cumprimento do Acordo e dos objetivos da Fundação.

**Parágrafo Único** – Os membros do Conselho Consultivo poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Curador para prestar esclarecimentos e informações solicitados pelos membros do Conselho Curador, sem terem, no entanto, direito a voto em tais reuniões.

## CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL

**Artigo 51** - O exercício social da Fundação coincidirá com o ano civil.

**Artigo 52** - Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano seguinte ao exercício findo, o Diretor Presidente apresentará ao Conselho Curador o Relatório Anual de Atividades, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal.

**Parágrafo Único** – Após aprovação do Conselho Curador, e até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, a Fundação enviará ao órgão do Ministério Público o Relatório Anual de Atividades, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício anterior, acompanhados do

VISTO  
B.H. 30/06/16  
  
Valma Leite da Cunha  
Promotora de Justiça  
Curadora de Fundações

VISTO  
B.H. 30/06/16  
  
Marcelo Costa  
Promotor de Justiça

parecer do Conselho Fiscal e demais documentos exigidos para a prestação de contas.

**Artigo 53** - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras da Fundação serão auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

## CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Artigo 54** - A Fundação prestará contas aos órgãos competentes nos termos da legislação civil que lhe for aplicável e:

I - observará os princípios fundamentais e as normas de contabilidade aplicáveis;

II - fará publicar anualmente as suas Demonstrações Financeiras;

III - divulgará, nos termos do Acordo, de forma sumária, as principais deliberações dos seus órgãos estatutários;

IV - encaminhará aos membros do Comitê Interfederativo e disponibilizará nos termos do Acordo, o Relatório Anual de Atividades, descrevendo a execução dos projetos e ações desenvolvidos pela Fundação, o qual deverá ser revisado por empresa de auditoria independente registrada na CVM.

**Parágrafo Único** - No caso de recebimento de recursos e bens do Poder Público, por meio de convênio, a respectiva prestação de contas também será realizada nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 55** - O presente Estatuto somente poderá ser alterado:

I - quando não contrariar os termos do Acordo, a natureza jurídica e os objetivos da Fundação;

II - pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Curador (ou seja, ao menos 5 (cinco) dentre os 7 (sete) membros), e de 2/3 (dois terços) dos membros da Diretoria Executiva; e

III - com aprovação do Ministério Público.

**Artigo 56** - É vedada a acumulação da função de Diretor com a de membro do Conselho Curador da Fundação.

**Artigo 57** - O exercício de funções no Conselho Curador, no Conselho Fiscal e no Conselho Consultivo não será remunerado pela Fundação a qualquer título.

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Valma Leite da Cunha  
Promotora de Justiça  
Curadora da Fundação

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Marcelo Costa  
Promotor de Justiça  
Curador da Fundação





**Artigo 58** - É permitido aos membros da Diretoria Executiva receber remuneração pelo exercício do cargo, em valor compatível com os praticados no mercado e aprovados pelo Conselho Curador, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público.

**Artigo 59** - É expressamente vedado o uso da denominação da Fundação em negócios estranhos aos seus objetivos institucionais, inclusive em fianças, avais ou quaisquer outras garantias.

**Artigo 60** - A Fundação será representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive em quaisquer atos ou assinatura de documentos que criem obrigações para a Fundação ou desonerem terceiros de obrigações para com a Fundação, por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador, ou por dois procuradores.

**Parágrafo Único** - As procurações outorgadas pela Fundação deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores em conjunto, sendo um deles o Diretor Presidente, e definirão, nos respectivos instrumentos, de forma precisa e completa, os poderes outorgados, que, à exceção das procurações outorgadas a advogados para representar a Fundação em processos administrativos ou judiciais, vedarão o seu substabelecimento e fixarão o respectivo prazo, que não poderá ultrapassar 1 (um) ano.

**Artigo 61** - Ao órgão competente do Ministério Público é assegurado assistir às reuniões do Conselho Curador e do Conselho Fiscal da Fundação.

**Parágrafo Único** - A Fundação dará ciência, ao órgão competente do Ministério Público, do dia, hora e local designados para suas sessões ordinárias e extraordinárias, num prazo nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião.

**Artigo 62** - As reuniões dos Conselhos Curador e Fiscal da Fundação serão registradas em livros próprios, devendo ser remetidas cópias ao Ministério Público (Curadoria de Fundações) no prazo de 10 (dez) dias da data da reunião correspondente.

**§ 1º** - As medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais da Fundação serão auditadas por empresa de auditoria independente com profissionais especialistas em auditoria finalística;

**§ 2º** - As cópias dos relatórios de auditoria externa, tanto contábil como finalística, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público (Curadoria de Fundações) no prazo de até 30 (trinta) dias de sua emissão.

**Artigo 63** - O órgão competente do Ministério Público, na hipótese de fundados indícios de irregularidades na Fundação, poderá contratar, às expensas desta, o serviço de auditoria independente para apuração dos fatos.

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Valmir Delfino da Cunha  
Promotor de Justiça  
Curadoria de Fundações

VISTO  
B.H. 30/06/16  
Marcelo Oliveira Costa  
Promotor de Justiça  
Curadoria de Fundações



**Artigo 64** – A Fundação será extinta, automaticamente, quando se verificar o encerramento das atividades previstas no **Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta** celebrado, conforme artigo 6º.

**Artigo 65** – A Fundação será extinta, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Curador (ou seja, ao menos 5 (cinco) dentre os 7 (sete) membros), desobrigando as Mantenedoras de realizar aportes adicionais, além daqueles já efetuados até a data da deliberação, e todo ativo ou recurso existente no patrimônio da Fundação em tal data deverá ter sua destinação definida na mesma reunião em que a extinção da Fundação for aprovada e pelo mesmo quórum.

**Artigo 66** - O órgão competente do Ministério Público deverá ser notificado pessoalmente de todas as fases do procedimento de extinção da Fundação.

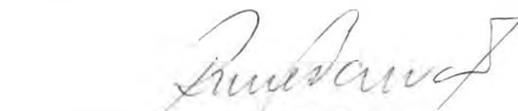
**Artigo 67** - Este Estatuto entrará em vigor na data de seu registro junto ao Registro de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte.

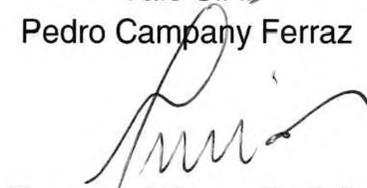
Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

  
BHP Billiton Brasil Ltda.  
Sergio Consoli Fernandes

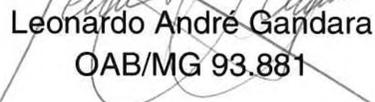
  
Vale S.A.  
Flávio Marcos Notini de Castro

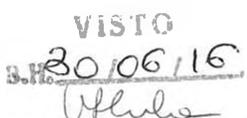
  
Vale S.A.  
Pedro Company Ferraz

  
Samarco Mineração S.A.  
Roberto Lúcio Nunes de Carvalho

  
Samarco Mineração S.A.  
Maury de Souza Júnior

Visto:

  
Leonardo André Gandara  
OAB/MG 93.881

VISTO  
B.H. 30/06/16  
  
Valma Lette da Cunha  
Promotora de Justiça  
Fundações

VISTO  
B.H. 30/06/16  
  
Mariana Moreira Costa  
Promotora de Justiça  
Fundações

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878

**FUNDAÇÃO RENOVA**REGISTRADO(A) sob o nº 138160, no Livro A, em 05/07/2016  
Belo Horizonte, 05/07/2016Emol:(6417-0) R\$ 249.06 TFJ: R\$ 83.03 Elec: R\$ 14.94 - Total: R\$ 347.03  
(8101-8) R\$ 105.21 TFJ: R\$ 35.07 Rec: R\$ 6.30 - Total: R\$ 146.58

( ) José Nadi Néri - Oficial ( ) Ana Paula Néri Silveira - Escrevente Substituta  
Escreventes ( ) Eidy Wesley Rodrigues Mendes ( ) Anibal Skackauskas Dias Da Silva ( ) Eden Silva Pinto De Carvalho

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878

**PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

**SELO ELETRÔNICO Nº ATJ12978****CÓD. SEG.: 3338.1768.1982.2714**

Quantidade de Atos Praticados: 00022

Emol: R\$ 375.51 TFJ: R\$ 118.10 Total: R\$ 493.61

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

( ) José Nadi Néri - Oficial ( ) Ana Paula Néri Silveira - Escrevente Substituta  
Escreventes ( ) Eidy Wesley Rodrigues Mendes ( ) Anibal Skackauskas Dias Da Silva ( ) Eden Silva Pinto De Carvalho

## ANEXO D: Estatuto da Fundação Renova de 2019

VISTO  
 BH. 26/10/2019  
 Gabriel Pereira de Mendonça  
 Promotor de Justiça  
 Curador de Fundações

## ESTATUTO DA FUNDAÇÃO RENOVA

## CAPÍTULO I

## DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FORO

**Artigo 1º** - A Fundação Renova ("Fundação") é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável, observados os termos do Acordo (conforme definido abaixo).

**Artigo 2º** - A Fundação é dotada de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional.

**Artigo 3º** - A Fundação tem duração por tempo indeterminado, e será extinta na forma dos artigos 66 e 67 deste Estatuto.

**Art. 4º** - A Fundação tem sede e foro na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, sala 400, Savassi, CEP 30112-021, na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A Fundação tem filiais nas cidades de Governador Valadares e Mariana, no Estado de Minas Gerais; e na cidade de Linhares, no Estado do Espírito Santo, nos termos aprovados pela ata do dia 11/11/2016.

§ 2º - Tais filiais estarão estabelecidas nos seguintes endereços:

a) Rua 7 de Setembro, nº2716, salas 1003 e 1004 – Edifício Medical Center, Centro. CEP.: 35010-172, Governador Valadares – Minas Gerais.

b) Rua Antônio Pacheco, nº 21, salas 10, 11, 12, 13 e 15, Bairro São Pedro, CEP 35420-000, Mariana, Minas Gerais.

c) Avenida Presidente Vargas, nº 1220, salas 417, 418, 419 e 420 Bairro Cento, CEP 29900-210, Linhares, Espírito Santo.

**Art. 4º A** - Visando o estrito atendimento dos termos do Acordo (conforme definido abaixo) e de seus objetivos estatutários e mediante a prévia autorização do Conselho Curador e da Diretoria Executiva, respectivamente, a Fundação poderá criar unidades autônomas e unidades auxiliares.

**Parágrafo único.** As unidades autônomas e unidades auxiliares poderão ser instaladas em qualquer localidade do território nacional, cujo endereço de instalação constará da respectiva ata de criação, e serão administradas pelo corpo diretivo e dirigentes da sede.

## CAPÍTULO II

## DAS MANTENEDORAS

**Artigo 5º** - A Fundação possui como instituidoras e mantenedoras as seguintes sociedades:

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

2º - CARTÓRIO JAGUARÃO - MG

Nilza das Graças Martins  
 Autorizada

24/10/2019

2º - Cartório de Notas de Belo Horizonte

Autentico este documento, composto de 11 folhas, por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. Belo Horizonte, 24/10/2019.

Selo de Consulta: DEC44246  
 Cód. Seg.: 2491.7141.3046.3015

Quantidade de Atos Praticados: 00011

Ato(s) praticado(s) por NILZA DAS GRAÇAS MARTINS - Escrevente Autorizada

Emal.: R\$58.30 - TFG: R\$ 18.16 - Valor Final: R\$ 76.46 - ISS: R\$ 2.75

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA  
 AAA339175



- (a) Samarco Mineração S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0001-61, com sede localizada à Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30130-918 ("Mantenedora Principal");
- (b) Vale S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede localizada à Praia de Botafogo 186, 9º andar, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.350-145 ("Vale");
- (c) BHP Billiton Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.156.596/0001-63, com sede localizada à Rua Paraíba, no 1122, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30130-918 ("BHP"), (Vale e BHP, doravante denominadas como "Mantenedoras Subsidiárias" e, em conjunto com a Mantenedora Principal, "Mantenedoras").

26/10/2017  
 Gabriel P. de Mendonça  
 Diretor Jurídico  
 Conselho Nacional de Meio Ambiente

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Artigo 6º** - A Fundação tem por objetivo exclusivo gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Mantenedora Principal, localizada no Complexo de Germano, em Mariana ("Evento"), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de Novembro de 2015, conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado em 2 de Março de 2016 ("Acordo") e no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 25 de junho de 2018 ("TAC") entre (i) a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público; (ii) o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia pública federal; (iii) o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia pública federal; (iv) a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA; autarquia pública federal; (v) a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, sucessora do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, autarquia pública federal; (vi) a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, autarquia pública federal, todos representados pelo Advogado-Geral da União; (vii) o ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público; (viii) o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, autarquia pública estadual; (ix) o INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM, autarquia pública estadual; (x) a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM, autarquia pública estadual, todos representados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais; (xi) o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público; (xii) o INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, autarquia estadual; (xiii) o INSTITUTO DE DEFESA





AGOPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF, autarquia estadual; (xiv) a AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH, autarquia estadual, todos representados pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo; (xv) a Samarco Mineração S.A; (xvi) a Vale S.A; (xvii) a BHP Billiton Brasil Ltda., e, ainda, e no que concerne ao TAC, (xviii) o Ministério Público Federal, (xix) o Ministério Público de Minas Gerais, (xx) o Ministério Público do Espírito Santo, a (xxi) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, (xxii) a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e (xxiii) a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representadas pelos correspondentes Defensores Públicos.

**Parágrafo Único.** Os projetos e ações a serem desenvolvidos para o cumprimento do Acordo e dos objetivos estatutários da Fundação serão definidos conforme estudo(s) de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do Evento, a ser(em) realizado(s) por pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas físicas ou jurídicas, legalmente habilitadas e contratadas pela Fundação, de forma que todos os projetos, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos referidos programas contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência.

**Artigo 7º** - Para consecução dos termos do Acordo e do TAC, e demais fins previstos no artigo anterior, a Fundação deverá desenvolver, aprovar e implementar os programas socioambientais e socioeconômicos descritos no Acordo, bem como promover outras atividades que, a juízo do Conselho Curador, sejam adequadas para o cumprimento do Acordo e de seus objetivos estatutários.

§ 1º - Para o cumprimento do Acordo, do TAC, e para a realização dos seus objetivos, a Fundação poderá firmar contratos, inclusive de gestão, convênios, acordos, termos de cooperação, de parceria ou outros instrumentos jurídicos congêneres, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º - Dentre as pessoas jurídicas que poderão ser contratadas conforme disposto no parágrafo anterior, estão incluídas qualquer uma das Mantenedoras.

§ 3º - No desenvolvimento de suas atividades, a Fundação observará os princípios da legalidade, transparência, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

§ 4º - No desenvolvimento de suas atividades, a Fundação estabelecerá canais de diálogo e interlocução com o Poder Público e com as pessoas atingidas que assegurem a estas participação na avaliação e fiscalização das ações da Fundação, na forma do Acordo, deste estatuto e regimento próprio aprovado pelo Conselho Curador.

#### CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

VISTO.  
BH. 20/106/2017  
  
Gabriel Peres dos Mendonças  
Procurador de Justiça  
Curador da Fundação





VISTO  
BH. 26/06/2017



Gabriel Pereira de Mendonça

Presidente do Conselho Curador da Fundação

III - valores provenientes de seus bens patrimoniais e outros de natureza eventual.

**Artigo 11** - Anualmente, o Conselho Curador aprovará, após proposta da Diretoria Executiva, o orçamento global detalhado da Fundação para o exercício social subsequente, observada a programação das parcelas anuais da dotação definida no Acordo, caso haja ("Orçamento Anual"), estabelecendo (i) os projetos e ações a serem executados pela Fundação ao longo do exercício social subsequente, (ii) os valores necessários para o custeio das despesas do Comitê Interfederativo (CIF), suas Câmaras Técnicas (CT) e Comissões Locais, incluindo assessorias técnicas e outras despesas relacionadas aos termos do TAC, (iii) e a origem dos recursos que para tanto se façam necessários, inclusive por meio das parcelas da dotação a serem transferidas pela Mantenedora Principal, as quais deverão ser suficientes para a consecução dos objetivos da Fundação, observados os termos do Acordo.

§ 1º - Nos exercícios sociais em que a Mantenedora Principal não consiga fazer frente às parcelas da dotação previstas no Orçamento Anual, estas parcelas deverão ser transferidas pelas Mantenedoras Subsidiárias, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, observada a programação das parcelas da dotação definidos no Acordo, em até 30 (trinta) dias após comunicação do Conselho Curador neste sentido.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o Orçamento Anual deverá exceder os valores anuais definidos no Acordo.

§ 3º - Serão deduzidos das parcelas anuais da dotação 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados ou depositados judicialmente, em numerário ou equivalente, de qualquer das Mantenedoras, em decorrência de decisões judiciais em ações coletivas que abranjam medidas ou ações objeto do Acordo, respeitadas as regras previstas no Acordo.

§ 4º - Também poderão ser deduzidos, para efeito do parágrafo terceiro acima, valores pagos pela Mantenedora Principal e, eventualmente, pelas Mantenedoras Subsidiárias, por determinação judicial em ações individuais que busquem indenização por danos materiais decorrentes do Evento, ajuizadas pelos impactados, que em caso de pessoas jurídicas apenas serão consideradas as micro e pequenas empresas.

§ 5º - O impacto decorrente dos bloqueios considerados na forma do parágrafo terceiro não poderá comprometer, nos 3 (três) primeiros anos contados da constituição da Fundação, mais do que 50% (cinquenta) por cento do respectivo Orçamento Anual.

§ 6º - Caso haja decisão judicial que autorize o desbloqueio, o montante correspondente aos 50% (cinquenta por cento) a serem deduzidos nos termos do parágrafo terceiro deverá ser aportado na Fundação.

§ 7º - Caso o montante correspondente aos 50% (cinquenta por cento) de valores bloqueados deduzidos das parcelas da dotação nos termos do parágrafo terceiro, somado às parcelas da dotação já transferidos no exercício em curso, ultrapasse o orçamento anual previsto, o respectivo abatimento poderá ocorrer nos





exercícios seguintes, não podendo, em hipótese alguma, haver reversão de valores já aportados pelas instituidoras à Fundação.

§ 8º - Serão deduzidos das parcelas anuais da dotação referentes aos exercícios de 2016 e 2017 os valores dispendidos durante os respectivos exercícios referentes ao cumprimento (i) do Termo Preliminar de Compromisso Sócio Ambiental, celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal em 16 de novembro de 2015, e/ou (ii) de outros termos de compromisso socioambientais que porventura sejam celebrados entre a Mantenedora Principal e autoridades públicas competentes.

§ 9º - Caso obrigações de fazer executadas pela Mantenedora Principal ou, eventualmente, pelas Mantenedoras Subsidiárias no âmbito de outros acordos judiciais ou extrajudiciais, que estejam contempladas no âmbito dos programas socioambientais e socioeconômicos previstos no Acordo (i) estiverem previstas nos projetos do respectivo exercício, os valores incorridos na sua execução serão deduzidos do aporte anual; ou (ii) não se refiram os projetos do respectivo exercício aos programas, os valores então incorridos serão deduzidos do exercício imediatamente posterior, exceto se tais deduções prejudicarem os projetos em andamento.

§ 10º - Na eventualidade das despesas da Fundação ultrapassarem o limite do exercício, o valor que exceder o Orçamento Anual deverá ser deduzido na proporção de 1/3 (um terço) para cada ano, dos Orçamentos Anuais previstos para os 3 (três) exercícios subsequentes.

§ 11º - Caso ações e medidas no âmbito dos projetos e programas referidos no Acordo sejam executadas diretamente pela Mantenedora Principal ou, eventualmente, pelas Mantenedoras Subsidiárias, as despesas correspondentes, devidamente comprovadas, serão deduzidas das respectivas parcelas anuais da dotação, sempre em observância às regras constantes das políticas e manuais de *compliance* da Fundação.

§ 12º - Depois de aprovado pelo Conselho Curador, o Orçamento Anual será encaminhado ao órgão competente do Ministério Público.

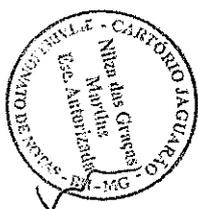
**Artigo 12** - A aplicação de recursos disponíveis da Fundação poderá ser feita:

I - na aquisição de bens móveis e imóveis relacionados ao cumprimento dos objetivos da Fundação;

II - na aquisição de títulos públicos da dívida pública da União e em outras aplicações financeiras classificadas como de baixo risco ou conservadoras, geridas por instituições financeiras reconhecidas como de primeira linha, como forma de preservar o valor do patrimônio, mas preservando a liquidez necessária ao cumprimento da finalidade da Fundação;

III - em outras operações efetuadas em instituições legalmente constituídas e, em geral, no cumprimento das finalidades estatutárias.

011 2016/2017  
011 2016/2017  
Gabriel Pereira de Mendonça  
Diretor Jurídico  
Diretor Jurídico





**Artigo 13** - Os depósitos e a movimentação dos recursos detidos pela Fundação serão feitos exclusivamente em nome desta, junto a instituições financeiras reconhecidas como de primeira linha.

**Parágrafo Único** - A movimentação dos recursos da Fundação será realizada conforme as normas de representação contidas neste Estatuto e normas de delegação aprovadas pelo Conselho Curador, cumprindo aos responsáveis por sua aplicação a prestação de contas aos órgãos competentes.

**Artigo 14** - Não serão distribuídos eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos ou outros proventos, participações ou parcela do patrimônio da Fundação, sob nenhuma forma ou pretexto, os quais serão aplicados integralmente, no País, para manutenção de seus objetivos institucionais.

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

#### Seção I - Dos Órgãos da Fundação

**Artigo 15** - São órgãos da Fundação:

- I - Conselho Curador;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal; e
- IV - Conselho Consultivo.

Visto  
 BH, 20/06/1997  
 Gabriel Pereira da Mota  
 Promotor de Justiça  
 Curador da Fundação

§ 1º - Os membros do Conselho Curador, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal deverão atender às exigências do artigo 1011 do Código Civil.

§ 2º - É vedada a participação no Conselho Curador e na Diretoria Executiva de pessoas que: (i) se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar 64/1990; (ii) ocupantes de cargo público, exceto nas áreas de educação e saúde; ou (iii) seja dirigente de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções.

§ 3º - A vedação prevista no parágrafo anterior se estende também ao cônjuge ou companheiro e aos parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, das pessoas nele mencionadas.

§ 4º - Todos os membros do Conselho Curador deverão ter reputação ilibada e atuação pautada em responsabilidade social.

§ 5º - Os membros do Conselho Curador indicados pelo Comitê Interfederativo deverão atender a pelo menos um dos seguintes requisitos: (I) dez anos de experiência no setor público ou privado, em uma ou mais áreas semelhantes àquelas desenvolvidas pela Fundação; ou, (II) seis anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: (a) direção, gerência ou chefia superior em (i) pessoa





jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos ou (ii) pessoa jurídica de direito público com atuação em uma ou mais áreas semelhantes àquelas desenvolvidas pela Fundação; (b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; ou (c) cargo de docente, de pesquisador ou de consultor em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Fundação, com titulação de doutor ou equivalente.

§ 6º - Além de atender às exigências do parágrafo anterior, dentre os seis membros do Conselho Curador indicados pelas Mantenedoras, pelo menos três deverão ter notória especialização nacional, e, quando possível, internacional, e trabalhar em área afeta à Fundação, sendo: (a) um especialista em temas ambientais e ecológicos; (b) um especialista em temas socioeconômicos e (c) um especialista em uma das seguintes áreas: jurídica, sustentabilidade, terceiro setor ou processos participativos e mediação.

§ 7º - Os membros do Conselho Curador indicados pela ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS que forem técnicos deverão observar os conceitos de capacidade técnica, idoneidade e independência técnica, na forma prevista no Acordo.

§ 8º - Os membros da Diretoria Executiva deverão possuir notória experiência na sua respectiva área de atuação.

§ 9º - O Ouvidor-Geral será selecionado em processo de escolha aberto, participativo, transparente e estruturado, entre pessoas qualificadas ao adequado e eficiente exercício da função, de reputação ilibada e sem relação profissional ou pessoal com as Mantenedoras.

§ 10º - As atividades de Ouvidoria serão exercidas por pessoas qualificadas ao adequado e eficiente exercício de suas funções e não poderão ser terceirizadas.

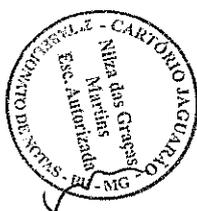
**Artigo 16** - O Conselho Curador e a Diretoria Executiva, no desempenho de suas atribuições, contarão com a assessoria do Conselho Consultivo e de outros órgãos técnicos e consultivos, cuja criação venha a ser aprovada pelo Conselho Curador, incluindo as áreas de Ouvidoria e Diálogo e Transparência.

§ 1º - Além de seus órgãos, a Fundação deverá, caso necessário, contratar equipe(s) para desenvolvimento dos programas previstos no Acordo, a(s) qual(is) deverá(ão) ter experiência na gestão, administração e implementação de projetos e qualificação profissional compatível com o objeto do(s) respectivo(s) programa(s).

§ 2º - Para a composição da(s) equipe(s) prevista(s) no parágrafo primeiro acima, a Função poderá fazer uso de profissionais constantes do quadro de pessoal das Mantenedoras, que poderão ser contratados ou cedidos.

**Artigo 17** - Os membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva, assim como os integrantes de seus órgãos de assessoramento, não responderão individual nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Fundação, salvo na hipótese de agirem com comprovado dolo ou culpa no desempenho de suas funções ou de praticarem atos com violação da lei ou do presente Estatuto.

*20/06/2017*  
 Gabriel Pereira de Mendonça  
 Promotor de Justiça  
 Curador de Instituições



Salvo se expressamente previsto em lei, a responsabilidade dos membros do Conselho Curador se dará em caráter não solidário.

## Seção II - Do Conselho Curador

**Artigo 18** - O Conselho Curador, órgão normativo, deliberativo e de controle da administração da Fundação, será constituído por 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo: (a) 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes indicados pela Articulação das Câmaras Regionais dentre os atingidos pelo Evento ou técnicos por eles escolhidos, conforme os termos do TAC; (b) 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicados pelo Comitê Interfederativo constituído conforme os termos do Acordo ("Comitê Interfederativo") e (c) 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes indicados pelas Mantenedoras, na proporção de dois para cada uma.

§ 1º - Nos exercícios em que as parcelas da dotação devidas pela Mantenedora Principal sejam transferidas pelas Mantenedoras Subsidiárias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 11 do presente Estatuto, os 2 (dois) membros efetivos do Conselho Curador indicados pela Mantenedora Principal e seus respectivos suplentes serão substituídos por novos membros indicados pelas Mantenedoras Subsidiárias, na proporção de 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente para cada uma.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador a serem indicados pelo Comitê Interfederativo (titular e suplente) não poderão ter, ou terem tido nos últimos 3 (três) anos qualquer vínculo com as Mantenedoras, seus acionistas controladores e sociedades controladas, nem com qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas instituições públicas de ensino ou pesquisa.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer membro efetivo do Conselho Curador, este será substituído pelo respectivo suplente.

**Artigo 19** - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Curador serão escolhidos por deliberação do próprio Conselho, dentre os membros indicados pela Mantenedora Principal, e serão empossados na mesma reunião em que se derem tais escolhas.

**Parágrafo Único.** Nos exercícios em que as parcelas da dotação devidas pela Mantenedora Principal sejam transferidas pelas Mantenedoras Subsidiárias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 11 do presente Estatuto, o Presidente do Conselho Curador será escolhido dentre os membros indicados por uma Mantenedora Subsidiária e o Vice-Presidente será escolhido dentre os membros indicados pela outra. Na hipótese prevista neste parágrafo, será adotado sistema de rodízio para a escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Curador entre os membros indicados por cada Mantenedora Subsidiária.

**Artigo 20** - O prazo do mandato dos membros do Conselho Curador é de um ano, permitidas sucessivas prorrogações.

VISTO  
BH, 20/06/2017

Gabriel Pereira de Mendonça  
Promotor de Justiça  
Curador do Município



§ 1º - A Mantenedora responsável pela indicação de determinado membro do Conselho Curador poderá requerer, a qualquer tempo e justificadamente, a sua substituição por novo membro por ela indicado, sendo certo que a perda de vínculo empregatício ou estatutário com a Mantenedora que o indicou será considerado motivo suficiente para tal substituição.

§ 2º - Será destituído pelo Conselho Curador da Fundação qualquer de seus membros que tiver conduta desabonadora, nos termos da lei em vigor ou deste Estatuto, ou que, após investido como conselheiro, incida em conduta ou situação impeditiva de participação no órgão, prevista em qualquer dos parágrafos do artigo 15 deste Estatuto.

**Artigo 21** - Ocorrendo vacância no cargo de membro do Conselho Curador e/ou seu respectivo suplente, a Mantenedora que tiver direito a indicar o membro para o cargo vago deverá fazê-lo tão logo possível, necessariamente antes da primeira reunião do Conselho Curador a realizar-se após a vacância do cargo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 19 acima. No caso de vacância do cargo de membro indicado pela Articulação das Câmaras Regionais dentre os atingidos pelo Evento ou técnicos por eles escolhidos ou pelo Comitê Interfederativo, o Presidente do Conselho Curador deverá comunicar o fato a quem de direito, para que o novo membro do Conselho Curador seja indicado.

§ 1º - No caso de vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá suas funções interinamente, promovendo-se a escolha do novo Presidente, observado o disposto no artigo 19 do presente Estatuto, na primeira reunião após a vacância do cargo.

§ 2º - Caso qualquer das Mantenedoras, a ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS ou Comitê Interfederativo deixem de realizar indicação de membro do Conselho Curador a que tiverem direito, o Conselho Curador, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados do pedido de indicação e até que ocorra efetivamente a nomeação para o cargo vago, poderá funcionar com número inferior de membros, desde que observado o quórum mínimo estabelecido no Artigo 26 deste Estatuto e Cláusula Quadragésima Sexta, Parágrafo Décimo e Décimo Primeiro.

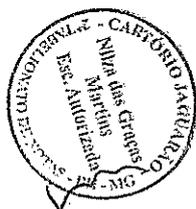
**Artigo 22** - Compete ao Conselho Curador:

I - eleger os membros da Diretoria Executiva da Fundação, observado o disposto no artigo 29 deste Estatuto;

II - eleger o membro independente do Conselho Fiscal e seu respectivo suplente e requerer, a qualquer tempo e mediante justificativa, a sua substituição por novos membros;

III - aprovar, até o final de cada exercício social, os projetos e ações a serem executados pela Fundação para cumprimento dos termos do Acordo e de seus objetivos estatutários, no âmbito dos programas previstos no Acordo, o Orçamento Anual para o exercício subsequente, bem como eventuais alterações posteriores a tal documento e ajustes aos referidos projetos e ações solicitados pelo Comitê Interfederativo, nos termos do Acordo;

BH, 20/04/2017  
 Gabriel Pereira da Mendonça  
 Fundação de Justiça  
 Presidente do Conselho Curador





IV - deliberar sobre os atos de planejamento estratégico e Orçamento Plurianual da Fundação, a partir da consolidação das informações referentes aos projetos e ações a serem executados pela Fundação, os quais deverão observar sempre os termos do Acordo;

V - supervisionar a atuação da Diretoria Executiva em relação à implementação dos projetos e ações constantes do Orçamento Anual e Plurianual, bem como na utilização dos recursos da Fundação;

VI - decidir sobre a aquisição ou a alienação de quaisquer bens imóveis ou sobre constituição de ônus ou gravames sobre os mesmos, desde que atendido o disposto no Artigo 8o, § 2º:

VII - aprovar:

- (a) a aceitação de valores transferidos por terceiros com encargos;
- (b) o Regimento Interno e políticas da Fundação;
- (c) as políticas e diretrizes aplicáveis aos programas e projetos a serem implementados pela Fundação e sua posterior submissão à avaliação das Câmaras Técnicas e Comitê Interfederativo.
- (d) a constituição e/ou extinção de unidades autônomas;
- (e) os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações Financeiras e o Relatório Anual de Atividades elaborados pela Diretoria Executiva;
- (f) a alteração deste Estatuto, obedecidos os requisitos estabelecidos no artigo 55 deste Estatuto;
- (g) a extinção da Fundação, obedecido o disposto nos artigos 66, 67 e 68 deste Estatuto;

VOTO  
 BH. 28/11/2017  
 Gabriel Pereira de Mendonça  
 Promotor de Justiça  
 Curador da Fundação

VIII - determinar a correção de eventuais irregularidades verificadas no funcionamento da Fundação;

IX - exercer o controle interno, podendo, para tanto, examinar livros, papéis, escrituração contábil e administrativa, estado do caixa e valores em depósito e adotar as demais providências que julgar necessárias;

X - autorizar a contratação de auditoria externa independente para a Fundação, para execução das atividades previstas no Acordo;

XI - aprovar a constituição de comitês de caráter permanente ou transitório para assessorá-lo em matéria de sua competência;

XII - determinar, no fim de cada exercício, a parte dos rendimentos líquidos a ser incorporada ao patrimônio da Fundação;

XIII - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Fundação, que lhe seja submetida pelo Diretor Presidente ou por qualquer membro do Conselho Curador;





XIV - deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto;

XV - aprovar:

- (a) contratos que excedam, em uma ou uma série de transações com a mesma natureza, objeto e partes, (i) R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), caso estejam previstos no Orçamento Anual e (ii) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso não estejam previstos no Orçamento Anual;
- (b) contratos e transações envolvendo agentes públicos;
- (c) contratos e transações não enquadrados nos subitens acima e estabelecidos em normas de delegação aprovadas pelo Conselho Curador.

XVI - aprovar as políticas de *compliance* da Fundação, inclusive de anticorrupção, lavagem de dinheiro e antiterrorismo, sanções comerciais e direitos humanos, com base em padrões internacionais, que serão aplicáveis aos programas, projetos e demais ações a serem implementadas pela Fundação, inclusive em relação à contratação e execução de contratos com fornecedores;

XVII - aprovar a indicação de representantes da Fundação para quaisquer órgãos externos, associações ou entidades de qualquer gênero de que a Fundação participe, salvo quando estabelecido expressamente em contrário neste Estatuto ou no Acordo;

XVIII - eleger o Gerente de *Compliance* da Fundação, observado o disposto no artigo 37 deste Estatuto;

XIX - nomear e destituir o Ouvidor Geral da Fundação, a ser selecionado em processo de escolha aberto, participativo, transparente e estruturado, entre pessoas qualificadas ao adequado e eficiente exercício da função, de reputação ilibada e sem relação profissional ou pessoal com as Mantenedoras, nos termos a serem definidos pela Fundação.

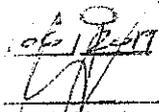
**Artigo 23** - Compete ao Presidente do Conselho Curador:

- I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Curador;
- II - presidir os trabalhos do Conselho Curador; e
- III - convocar reuniões extraordinárias da Diretoria Executiva, caso o Conselho Curador entenda ser necessária a sua realização.

**Artigo 24** - Ao Vice-Presidente do Conselho Curador compete:

- I - exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho Curador e pelo Presidente desse Conselho, na esfera de sua competência;
- II - substituir o Presidente do Conselho Curador nas suas faltas ou impedimentos.

**Artigo 25** - O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, podendo ainda ser realizadas reuniões extraordinárias, as quais serão convocadas pelo Presidente do Conselho Curador por iniciativa própria, por

Em 26/06/2017  
  
 Gabriel Bragança de Mendonça  
 Juiz de Justiça  
 1ª Vara de Família e Sucessões





139

solicitação de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros, ou mediante requerimento do Diretor Presidente da Fundação.

§ 1º - Os avisos de convocação serão enviados por escrito, ao endereço eletrônico previamente informado por cada Conselheiro, com, pelo menos, 2 (dois) dias de antecedência.

§ 2º - Os avisos de convocação deverão conter a data, hora e local de realização da reunião, bem como descrever as matérias objeto da ordem do dia, devendo ainda ser acompanhados dos documentos necessários para que os membros do Conselho Curador possam avaliar as matérias objeto de deliberação.

§ 3º - Independentemente do cumprimento das formalidades de convocação, serão regulares as reuniões a que comparecerem todos os membros do Conselho Curador.

§ 4º - Será admitida a realização de reuniões do Conselho Curador por videoconferência, conferência telefônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação simultânea entre todos os participantes da reunião.

§ 5º - Os membros suplentes do Conselho Curador somente poderão participar nas reuniões do Conselho Curador em caso de ausência temporária, destituição, renúncia ou impedimento de qualquer natureza do respectivo membro titular.

**Artigo 26** - As reuniões do Conselho Curador somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) dos seus membros.

§ 1º - As decisões do Conselho Curador serão tomadas pelo voto favorável de 5 (cinco) membros do Conselho Curador, ressalvadas as hipóteses em que quórum maior seja expressamente previsto em lei ou no presente Estatuto.

§ 2º - Das reuniões do Conselho Curador será lavrada ata, onde serão consignadas as decisões tomadas, com fundamentos dos votos, inclusive dos que forem total ou parcialmente vencidos. Depois de aprovada, a ata será assinada pelos membros presentes e será publicada no site da Fundação, encaminhadas semestralmente ao CIF, às Câmaras Técnicas, às Comissões Locais, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

### Seção III - Da Diretoria Executiva

**Artigo 27** - A Diretoria Executiva é o órgão de administração ordinária da Fundação, cabendo-lhe representá-la perante terceiros e praticar todos os atos que se façam necessários ao seu funcionamento regular e ao cumprimento de seus objetivos estatutários, observadas as regras previstas na legislação pertinente e neste Estatuto, bem como as deliberações do Conselho Curador.

**Parágrafo único.** Os membros da Diretoria Executiva deverão possuir notória experiência na sua respectiva área de atuação.

VISTO  
DH. 20/09/2019

Gabriel Pereira de Mendonça  
Promotor de Justiça  
Conselho Curador





**Artigo 28** - A Diretoria Executiva será composta de, no mínimo, 2 (dois) Diretores e, no máximo, 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o Diretor Presidente, ficando a cargo do Conselho Curador a definição das outras diretorias.

**Artigo 29** - Os Diretores serão eleitos pelo Conselho Curador e deverão ter:

- (a) Experiência comprovada em projetos socioambientais com equipe multidisciplinar; e/ou,
- (b) Experiência comprovada em projetos socioeconômicos, preferencialmente, na área de direitos humanos, com equipe multidisciplinar; e/ou,
- (c) Experiência comprovada em diálogo social, transparência e gestão de relacionamento com partes interessadas;
- (d) desde que atendidos um dos requisitos acima, experiência comprovada em projetos de infraestrutura com equipe multidisciplinar.

§ 1º - A posse dos Diretores ocorrerá por termo lavrado em documento apropriado.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos substitutos.

§ 3º - Em caso de vacância por morte, incapacidade ou impedimento de qualquer natureza, o Conselho Curador poderá eleger Diretor interino até eleição de Diretor substituto.

§ 4º - O Conselho Curador deverá indicar o Diretor interino ou substituto para o cargo vago em até 15 (quinze) dias contados do pedido de indicação.

§ 5º - O Diretor Presidente da Fundação atenderá aos requisitos previstos no caput deste artigo.

**Artigo 30** - O prazo do mandato dos Diretores é de 2 (dois) anos, permitidas sucessivas reeleições.

**Artigo 31** - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que necessário, por convocação de qualquer de seus membros ou do Presidente do Conselho Curador.

§ 1º - A Diretoria Executiva somente deliberará com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Das reuniões da Diretoria Executiva será lavrada ata, a qual, depois de aprovada, será assinada pela totalidade dos membros presentes.

**Artigo 32** - A Diretoria Executiva deverá, observadas as disposições deste Estatuto e da legislação pertinente, estabelecer regimento interno contendo regras para seu funcionamento, o qual será submetido à aprovação do Conselho Curador ("Regimento Interno").

**Artigo 33** - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples de votos.

VISTO  
 CH. 20/06/2019  
 \_\_\_\_\_  
 Nilza das Graças  
 Martins  
 Esc. Autorizada



Gabriel Pereira de Mendonça  
Promotor de Justiça  
Curador de Fundações



**Parágrafo Único** - O Diretor Presidente votará por último e o seu voto terá caráter de desempate, caso seja necessário.

**Artigo 34** - Compete à Diretoria Executiva:

I - planejar, executar e administrar as atividades da Fundação, de acordo com o estabelecido neste Estatuto e com as diretrizes, critérios e condições determinadas pelo Conselho Curador;

II - elaborar e submeter anualmente à apreciação e aprovação do Conselho Curador:

(a) os projetos e ações a serem executados pela Fundação no exercício social subsequente para cumprimento dos termos do Acordo e de seus objetivos estatutários, no âmbito dos programas previstos no Acordo;

(b) a proposta de Orçamento Anual e Plurianual; e

(c) o Relatório Anual de Atividades, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras.

III - zelar para que sejam adotados e mantidos, na gestão das atividades da Fundação, procedimentos que assegurem segurança e transparência administrativa, financeira, contábil e fiscal;

IV - promover a interlocução da Fundação com o Poder Público, inclusive através do Comitê Interfederativo, e a sociedade;

V - executar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Conselho Curador, na esfera de sua competência;

VI - aprovar transações e contratos, conforme alçadas estabelecidas em política de delegação aprovada pelo Conselho Curador;

VII - elaborar e propor alterações no Regimento Interno e neste Estatuto; e

VIII - aprovar a constituição ou extinção de unidades auxiliares.

**Parágrafo Único.** Os Diretores, quando convidados, poderão participar das reuniões do Conselho Curador, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

**Artigo 35** - A Fundação terá uma gerência de *compliance* ("Gerência de *Compliance*"), que será responsável por propor, supervisionar, organizar, implementar e monitorar as políticas de anticorrupção, lavagem de dinheiro, antiterrorismo e sanções comerciais e direitos humanos da Fundação, com base na legislação aplicável e em padrões internacionais, que serão aplicáveis aos programas, projetos, desembolsos e demais ações a serem implementadas pela Fundação ou por terceiros (conforme estabelecido no Acordo), inclusive em relação à contratação e execução de contratos com fornecedores e terceiros em geral.

**Parágrafo Único.** Com o objetivo de atender às suas próprias regras de *compliance* e de verificar o atendimento, pela Fundação, de suas políticas de



*compliance* referidas no caput, qualquer das Mantenedoras terá o direito de, a qualquer tempo e desde que comunicado previamente à(s) outra(s) Mantenedora(s), realizar auditoria na Fundação.

**Artigo 36** - A Gerência de *Compliance* será coordenada por um gerente, ("Gerente de *Compliance*"), cujas atribuições serão detalhadas no Regimento Interno.

**Artigo 37** - O Gerente de *Compliance* será indicado pelo Conselho Curador.

**Parágrafo Único.** O Gerente de *Compliance*, no exercício de suas funções, estará diretamente subordinado ao Conselho Curador, cabendo ao Diretor Presidente, no entanto, as decisões relativas a questões administrativas da gerência (como condições de contratação, concessão de férias, benefícios, postos de trabalho etc.).

**Artigo 38** - A Diretoria Executiva poderá criar outras gerências, cujos cargos e atribuições serão estabelecidos no Regimento Interno.

#### Seção IV - Do Conselho Fiscal

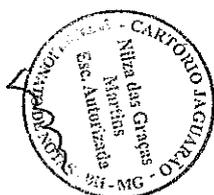
**Artigo 39** - Compete ao Conselho Fiscal: (i) analisar e opinar sobre o Relatório Anual de Atividades, o balancete e as demonstrações financeiras a serem apresentadas pela Diretoria Executiva ao Conselho Curador; (ii) analisar e opinar sobre os relatórios de auditoria internos e externos; (iii) emitir relatórios de recomendações ao Conselho Curador concernentes aos assuntos acima ou quando requeridos pelo Conselho Curador; e (iv) fiscalizar, por iniciativa própria, com base em critérios de risco, relevância e materialidade ou, quando solicitado pelo Conselho Curador, a legalidade e regularidade dos atos praticados pelos membros da Diretoria Executiva, reportando eventuais irregularidades ao Conselho Curador.

§ 1º - O Conselho Fiscal é composto por 7 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicado pelo Conselho Curador, 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicado por cada uma das Mantenedoras, 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicado pela União, 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicado pelo Estado de Minas Gerais e 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicado pelo Estado do Espírito Santo.

§ 2º - A Mantenedora responsável pela indicação de determinado membro do Conselho Fiscal poderá requerer, a qualquer tempo e justificadamente, a sua substituição por novo membro por ela indicado, sendo certo que a perda de vínculo empregatício ou estatutário com a Mantenedora que o indicou será considerado motivo suficiente para tal substituição.

§ 3º - A posse dos membros do Conselho Fiscal ocorrerá por termo lavrado em documento próprio.

20/09/2017  
 Gabriel Pereira de Mendonça  
 Procurador da Justiça





**Artigo 40** - O prazo do mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitidas sucessivas reeleições.

**Artigo 41** - O Conselho Fiscal será presidido por um dos membros indicados pelas Mantenedoras, escolhido por seus pares.

**Artigo 42** - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses, ou extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º - Perderá o mandato, o integrante do Conselho Fiscal que faltar a 3 (três) reuniões do Conselho Fiscal consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem se justificar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A parte que tiver direito a indicar o membro para o cargo vago deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias contados do pedido de indicação.

**Artigo 43** - As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo seu Presidente por iniciativa própria, por solicitação de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros, ou mediante requerimento do Diretor Presidente ou do Presidente do Conselho Curador.

**Artigo 44** - O Conselho Fiscal reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) dos seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos membros presentes a cada reunião.

§ 2º - Das reuniões do Conselho Fiscal será lavrada ata, a qual, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes.

§ 3º - Aplicam-se às reuniões do Conselho Fiscal, no que couber, as regras estabelecidas no presente Estatuto para as reuniões do Conselho Curador.

#### Seção V - Do Conselho Consultivo

**Artigo 45** - A Fundação terá um Conselho Consultivo, órgão de funcionamento permanente e caráter opinativo, composto por 19 (dezenove) membros, dentre os quais:

- (i) 4 (quatro) serão indicados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - CBH-Doce, preferencialmente dentre as entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia;
- (ii) 07 (sete) pessoas atingidas, por elas indicadas na forma que entenderem adequada após a implementação das comissões locais e suas respectivas assessorias técnicas, previstas no TAC;
- (iii) 02 (dois) representante de organizações não-governamentais, sendo 01 (um) atuante na área marinha, indicado pelo Comitê Interfederativo, e 01 (um) atuante na defesa dos direitos socioambientais na área atingida, indicado conjuntamente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual de Minas Gerais e Espírito Santo, ouvido o fórum de observadores previstas no TAC;

BH, 20/06/2017  
 Gabriel Pereira de Mendonça  
 Promotor de Justiça





(iv) 03 (três) representantes de instituições acadêmicas, sendo um indicado pela Fundação, um pelo Comitê Interfederativo e um conjuntamente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual de Minas Gerais e Espírito Santo;

(v) 02 (dois) representantes de entidades atuantes na área de direitos humanos, sendo um indicado conjuntamente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual de Minas Gerais e Espírito Santo e um indicado conjuntamente pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública Estadual de Minas Gerais e Espírito Santo;

(vi) um representante de entidades atuantes na área de desenvolvimento econômico, indicado pela Fundação.

§1º - Os membros do Conselho Consultivo, salvo os eventualmente indicados pelas pessoas atingidas, terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução.

§2º - Os membros do Conselho Consultivo elegerão um de seus pares para exercer as funções de Coordenador do Conselho Consultivo.

§3º - Os membros do Conselho Consultivo não poderão ser dirigentes de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções, aplicando-se tal vedação também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

**Artigo 46** - No exercício de suas atribuições, o Conselho Consultivo poderá ouvir as associações legitimadas para a defesa dos interesses das comunidades impactadas pelo Evento, bem como outras entidades da sociedade civil, podendo, para tanto, convocar reuniões e assembleias específicas.

**Parágrafo Único.** O Conselho Consultivo poderá ainda convidar associações e organizações para participar, sem direito a voto, de suas reuniões em que se discuta matéria de interesse de tais entidades.

**Artigo 47** - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses, ou extraordinariamente sempre que necessário.

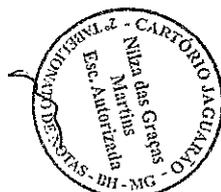
§ 1º - As reuniões do Conselho Consultivo serão convocadas pelo seu Coordenador por iniciativa própria, por solicitação de, pelo menos, 3 (três) dos seus membros, ou mediante requerimento do Conselho Curador.

§ 2º - O Conselho Consultivo reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 10 (dez) dos seus membros.

§ 3º - Caso qualquer das partes deixe de realizar indicação de membro do Conselho Consultivo a que tiver direito, o Conselho Consultivo, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados do pedido de indicação e até que ocorra efetivamente a nomeação para o cargo vago, poderá funcionar com número inferior de membros, desde que observado o quórum mínimo estabelecido neste Artigo 47, §2º acima.

VISTO  
BH, 20/06/2017

Carla Patrícia de Mendonça  
Promotora de Justiça  
Curadora das Associações





§ 4º - As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos membros presentes a cada reunião, tendo caráter opinativo e não vinculante.

§ 5º - Apesar de as recomendações e manifestações expedidas pelo Conselho Consultivo não gozarem de caráter vinculante, caso o Conselho Curador não siga o entendimento recomendado, deverá fundamentar formalmente a sua discordância.

§ 6º - Das reuniões do Conselho Consultivo será lavrada ata, a qual, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes.

§ 7º - Aplicam-se às reuniões do Conselho Consultivo, no que couber, as regras estabelecidas no presente Estatuto para as reuniões do Conselho Curador.

**Artigo 48** - O Conselho Consultivo poderá aprovar a criação de comitês, subcomitês ou comissões temáticas, não remunerados, no âmbito do Conselho Consultivo, bem como estabelecer regras para o seu funcionamento, com o objetivo de melhor organizar o andamento dos trabalhos do órgão.

**Artigo 49** - Competirá ao Conselho Consultivo, nas hipóteses previstas no Acordo, neste Estatuto e sempre que solicitado pelo Conselho Curador ou pela Diretoria Executiva, emitir opiniões e pareceres não vinculantes sobre as matérias relativas aos programas, projetos e medidas a serem implementados para assegurar o cumprimento do Acordo e dos objetivos da Fundação.

**Parágrafo Único.** Os membros do Conselho Consultivo poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Curador para prestar esclarecimentos e informações solicitados pelos membros do Conselho Curador, sem terem, no entanto, direito a voto em tais reuniões.

## CAPÍTULO VI

### DO EXERCÍCIO SOCIAL

**Artigo 50** - O exercício social da Fundação coincidirá com o ano civil.

**Artigo 51** - Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano seguinte ao exercício findo, o Diretor Presidente apresentará ao Conselho Curador o Relatório Anual de Atividades, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal.

**Parágrafo Único.** Após aprovação do Conselho Curador, e até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, a Fundação enviará ao órgão do Ministério Público o Relatório Anual de Atividades, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal e demais documentos exigidos para prestação de contas.

**Artigo 52** - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras da Fundação serão auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

VISTO  
BH. em 12/06/19

Gabriel Peixoto de Mendonça  
Promotor de Justiça  
Curador da Fundação



ESTO  
 11.26.102.12.19  
 Sabriel  
 Mendonça  
 Jurídica  
 Jurídica

## CAPÍTULO VII

### DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS



**Artigo 53** - A Fundação prestará contas aos órgãos competentes nos termos da legislação civil que lhe for aplicável e:

- I - observará os princípios fundamentais e as normas de contabilidade aplicáveis;
- II - fará publicar anualmente as suas Demonstrações Financeiras;
- III - divulgará, nos termos do Acordo, de forma sumária, as principais deliberações dos seus órgãos estatutários;
- IV - encaminhará aos membros do Comitê Interfederativo e disponibilizará nos termos do Acordo, o Relatório Anual de Atividades, descrevendo a execução dos projetos e ações desenvolvidos pela Fundação, o qual deverá ser revisado por empresa de auditoria independente registrada na CVM.

**Parágrafo Único.** No caso de recebimento de recursos e bens do Poder Público, por meio de convênio, a respectiva prestação de contas também será realizada nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 54** - O presente Estatuto somente poderá ser alterado:

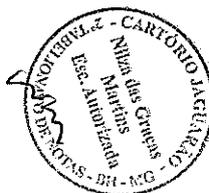
- I - quando não contrariar os termos do Acordo, a natureza jurídica e os objetivos da Fundação;
- II - pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Curador (ou seja, ao menos 6 (seis) dentre os 9 (nove) membros), e de 2/3 (dois terços) dos membros da Diretoria Executiva; e
- III - com aprovação do Ministério Público.

**Artigo 55** - É vedada a acumulação da função de Diretor com a de membro do Conselho Curador, do Conselho Fiscal ou do Conselho Consultivo da Fundação.

**Artigo 56** - O exercício de funções no Conselho Curador, no Conselho Fiscal e no Conselho Consultivo não será remunerado pela Fundação a qualquer título.

**Artigo 57** - Os membros do Conselho de Curadores, em sua atual composição, indicados com base no Acordo que não se adaptarem às regras do Artigo serão destituídos, em até 03 (três) meses após a homologação judicial do TAC, computando-se o prazo do mandato dos demais a partir de sua indicação, realizada anteriormente.

**Artigo 58** - A Fundação organizará reunião, pelo menos mensal, entre os membros da Diretoria Executiva, representantes das Comissões Locais, os



membros do Conselho Curador indicados pelas pessoas atingidas e pelo CIF, como forma de prestar informações sobre os trabalhos da Fundação, esclarecer dúvidas, ouvir reclamações e, quando for o caso, resolver ou dar o devido encaminhamento a situações levantadas, de tudo dando ciência ao Ministério Público.

§1º - Fica permitida a participação de até 02 (dois) outros integrantes do Conselho Curador nas referidas reuniões mensais.

§2º - Ressalvadas situações de justificada urgência, a pauta da reunião a que se refere esta cláusula será definida previamente pelos representantes dos atingidos e do CIF, informada a Fundação com antecedência de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de questões que sejam levadas extra-pauta pelos atingidos. A reunião será realizada no mesmo dia da reunião mensal do Conselho Curador.

§3º - Caberá às pessoas atingidas definir o modo e a forma de sua representação e de sua participação nas reuniões de que trata o caput desta cláusula.

**Artigo 59** - A Fundação deverá respeitar as disposições normativas aplicáveis ao velamento de Fundações pelos Ministérios Públicos Estaduais.

**Artigo 60** - É permitido aos membros da Diretoria Executiva receber remuneração pelo exercício do cargo, em valor compatível com os praticados no mercado e aprovados pelo Conselho Curador, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público.

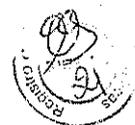
**Artigo 61** - É expressamente vedado o uso da denominação da Fundação em negócios estranhos aos seus objetivos institucionais, inclusive em fianças, avais ou quaisquer outras garantias.

**Artigo 62** - A Fundação será representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive em quaisquer atos ou assinatura de documentos que criem obrigações para a Fundação ou desonerem terceiros de obrigações para com a Fundação, por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador, ou por dois procuradores.

**Parágrafo Único.** As procurações outorgadas pela Fundação deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores em conjunto, sendo um deles o Diretor Presidente, e definirão, nos respectivos instrumentos, de forma precisa e completa, os poderes outorgados, que, à exceção das procurações outorgadas a advogados para representar a Fundação em processos administrativos ou judiciais, vedarão o seu substabelecimento e fixarão o respectivo prazo, que não poderá ultrapassar 1 (um) ano.

**Artigo 63** - Ao órgão competente do Ministério Público é assegurado assistir às reuniões do Conselho Curador e do Conselho Fiscal da Fundação.

**Parágrafo Único.** A Fundação dará ciência, ao órgão competente do Ministério Público, do dia, hora e local designados para suas sessões ordinárias e extraordinárias, num prazo nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião.



143

VISTO

BH. 26/06/2017

Gabriel Pereira de Mendonça  
Promotor de Justiça

Carreira de Promotor de Justiça



**Artigo 64** - As reuniões dos Conselhos Curador e Fiscal da Fundação serão registradas em livros próprios, devendo ser remetidas cópias ao Ministério Público (Curadoria de Fundações) no prazo de 10 (dez) dias da data da reunião correspondente.

§ 1º - As medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais da Fundação serão auditadas por empresa de auditoria independente com profissionais especialistas em auditoria finalística;

§ 2º - As cópias dos relatórios de auditoria externa, tanto contábil como finalística, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público (Curadoria de Fundações) no prazo de até 30 (trinta) dias de sua emissão.

**Artigo 65** - O órgão competente do Ministério Público, na hipótese de fundados indícios de irregularidades na Fundação, poderá contratar, às expensas desta, o serviço de auditoria independente para apuração dos fatos.

**Artigo 66** - A Fundação será extinta, automaticamente, quando se verificar o encerramento das atividades previstas no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado, conforme artigo 6º.

**Artigo 67** - A Fundação será extinta, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Curador (ou seja, ao menos 6 (seis) dentre os 9 (nove) membros), desobrigando as Mantenedoras de realizar aportes adicionais, além daqueles já efetuados até a data da deliberação, e todo ativo ou recurso existente no patrimônio da Fundação em tal data deverá ter sua destinação definida na mesma reunião em que a extinção da Fundação for aprovada e pelo mesmo quórum.

**Artigo 68** - O órgão competente do Ministério Público deverá ser notificado pessoalmente de todas as fases do procedimento de extinção da Fundação.

**Artigo 69** - Este Estatuto entrará em vigor na data de seu registro junto ao Registro de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte.

Belo Horizonte - MG, 10 de junho de 2019.

*2019/06/10*  
*[Handwritten signature]*

[Assinaturas]

Visto: \_\_\_\_\_

**Leonardo André Gondara**  
OAB/MG 93.881



**RCPJBH** Fundação RENOVA

AVERBADO(A) sob o nº 154, no registro 138160, no Livro A, em 26/09/2019

Belo Horizonte, 26/09/2019

Emol:(6406-3) R\$ 100.42 T.F.J. R\$ 36.19 Rec: R\$ 6.03 - Total: R\$ 142.64

Emol:(8101-9) R\$ 66.78 T.F.J. R\$ 21.89 Rec: R\$ 3.96 - Total: R\$ 91.63

Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefone: (31) 3224-3270

www.rcpjbh.com.br - seo@rcpjbh.com.br

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

Selo Eletrônico Nº DBE36706  
Cod. Seg.: 2478.3741.7821.7951

Quantidade de Atos Praticados: 00012

Atos(s) Praticado(s) por Karine Fernandes - Auxiliar  
Emol: R\$ 176.19 T.F.J. R\$ 58.08 Total: R\$ 234.27 ISS: R\$ 8.32

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

**RCPJBH** Fundação RENOVA

AVERBAÇÃO nº 154, no registro 138160, no Livro A, Examinada, Conferida e qualificada.

Belo Horizonte, 26/09/2019

Emol:(6601-9) R\$ 16.47 T.F.J. R\$ 5.05 Rec: R\$ 0.99 - Total: R\$ 22.51

Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefone: (31) 3224-3270

www.rcpjbh.com.br - seo@rcpjbh.com.br

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

Selo Eletrônico Nº DBE36718  
Cod. Seg.: 4784.1976.0400.1209

Quantidade de Atos Praticados: 00001

Atos(s) Praticado(s) por Karine Fernandes - Auxiliar  
Emol: R\$ 17.46 T.F.J. R\$ 5.05 Total: R\$ 22.51 ISS: R\$ 0.82

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>